



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	8
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	8
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
STP - Atas	8
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	49
1ªSECAM - Pautas	49
1ªSECAM - Atas	49
1ªSECAM - Acórdãos	49
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	85
2ªSECAM - Pautas	85
2ªSECAM - Atas	85
2ªSECAM - Acórdãos	85
ATOS DE RELATORIA	86
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	86
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	86
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	89
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	90
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	91
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	91
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	93
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	93
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	93
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	97
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	98
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	98
Auditora MURYEL HEY	98
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	98
CORREGEDORIA-GERAL	98
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	98
OUIDORIA DE CONTAS	98
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	99
ATOS DIVERSOS	99
Resenhas de Distribuição	99
Editais	103
Despachos	103
Informações	107
Atos de Alerta Municipais	107
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	107
ATOS NORMATIVOS	108
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	108
GP - Despachos	108
GP - Termo de Ajuste de Gestão	109
GP - Portarias	109
LICITAÇÕES E CONTRATOS	109
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	110
Tribunal Pleno	110
Primeira Câmara	110
Segunda Câmara	110
Corregedoria-Geral	110
Ministério Público de Contas	110
Conselheiros – Diretores de Gabinete	110
Auditores – Coordenadores de Gabinete	110
Inspetorias de Controle Externo	110
Administrativo	110

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 27 DE MARÇO DE 2023 ATÉ 30 DE MARÇO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 153736/10 Adiado por alteração no quórum desde 13/03/2023
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
Interessado: RAFAEL IATAURO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 290840/22
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 465548/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPÁ BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 742511/22 Adiado por alteração no quórum desde 13/03/2023
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 392815/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR), Procurador(es): ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLIN), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)

Processo: 240616/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/03/2023
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET, MAIRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, CARINE HELLEN TONIOLO, DELCIO VALENTINO ROBASSA, MARIANA TOME PEDROSO)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET, MAIRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, CARINE HELLEN TONIOLO, DELCIO VALENTINO ROBASSA, MARIANA TOME PEDROSO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 153042/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): MARCOS ANTONIO LOYOLA), ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANGELITA CORÁ DE ÁVILA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO LOYOLA), CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS (Procurador(es): ARLINDO BORTOLINI NETO), DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO LOYOLA), JOSE MURILO MAIA GREVETTI (Procurador(es): MARCOS ANTONIO LOYOLA), PAULINO FRANCISCO STEDILE (Procurador(es): MARCOS ANTONIO LOYOLA)

Processo: 455344/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN (Procurador(es): ANDRE DALANHOL, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, MARCELO DALANHOL, LEANDRO ROHR NESELO, BRUNA ROHR NESELO, KATIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA, BRUNNO JOSE ZENNI, SABINE STUMM, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 442009/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ANESIA MACHADO MARTINS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO MARTINS, JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 321841/21
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Processo: 435790/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Processo: 13430/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

Processo: 371504/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 94516/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33589/23 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: KERON EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICÍPIO DE COLOMBO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 116275/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 333480/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: LUIZ CARLOS DEMARQUI

Processo: 290551/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JONES NEURI HEIDEN (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 467229/18
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, GESSICA FERNANDES MIRANDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO), R C M PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Processo: 117128/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CELSO FERNANDO GOES, JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUCIANA RIBAS MARTINS HAUAGGE (Procurador(es): VINICIUS ELLIAS HAUAGGE), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCOS AUGUSTO IURCK (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, YURK COMUNICAÇÃO LTDA (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA)

Processo: 530939/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MILHARES), EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ROGERIO MARTINS PINTO (Procurador(es): LUIZ CARLOS MILHARES), SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 253491/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI MARIA SCHOENAU, PARANAGUA PREVIDENCIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 15190/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 129948/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA), EDICÉIA SCHAEFER ROSA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 225781/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/03/2023
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO

ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 830483/19
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 730440/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, ALISSON TIBURCIO CAMARGO, DENILSON DE MATTOS, ESTRATEGIA GESTAO E EDUCACAO EIRELI, JOÃO MANOEL PAMPANINI, JOAO MANOEL PAMPANINI FILHO (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), JOSICREI DOS SANTOS PEREIRA, JULIA BONTORIN PAMPANINI (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), LEONARDO BONTORIN PAMPANINI (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), MARIA SALETE BONTORIN PAMPANINI (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 145776/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (Procurador(es): THIAGO MEIRA PALLARO)

Processo: 581769/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 351767/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 76704/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 48370/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 578628/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 724616/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 562204/15 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JOAREZ LIMA HENRICHES (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MARCO AURELIO ZANDONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

Processo: 615216/17 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ANA MARIA PRUDENCIO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, DIVONSIR GRAF, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO

ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JAQUELINE ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), SERGIO RENATO BUENO BALAGUER (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO)

Processo: 195153/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/02/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): MARISE BINI ELIAS), ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 39718/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 721129/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 423949/18 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 288794/20 Adiado para análise de voto divergente desde 13/03/2023
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, SILVIO GABRIEL PETRASSI
Processo: 306016/20 Adiado para análise de voto divergente desde 13/03/2023
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ)

CONSULTA

Processo: 111352/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 35624/17 Adiado para análise de voto divergente desde 13/03/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 826328/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 633613/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - PINHÃO

Processo: 652235/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: CELSO OSMAR KAMINSKI, DOUGLAS INGE CZAK BORGES (Procurador(es): WELLINGTON MAICON FERREIRA, EDINEI STEGER RINALDI), JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

Processo: 597201/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 497990/17 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 830630/17 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 130451/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 37907/18
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA, JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO

Processo: 725620/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, GERALDO DE MELLO, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCELLO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAULO SERGIO MARTINS MACHADO, PAULO SERGIO MOREIRA

DENÚNCIA

Processo: 301194/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 626441/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Processo: 482547/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 171998/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO (Procurador(es): GUILHERME PRADO DE CARVALHO)

Processo: 213887/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 34038/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 527745/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: GAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER), IMAM PUBLICIDADE E

PROPAGANDA EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 667105/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), UBI RATAN PEDROSO

Processo: 679626/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 472959/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 277458/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES (Procurador(es): GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR)

CONSULTA

Processo: 341579/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: PAULO ROBERTO BROSKA

Processo: 402144/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 414150/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 41964/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 510601/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU
Processo: 503516/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO LUIZ STEFANIAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 635882/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 213422/22
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AM4 INFORMATICA LTDA, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, DANILO PERES BUSS, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, ESTADO DO PARANÁ, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, JOAO EVARISTO DEBIASI

Processo: 641483/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA, TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E CULTURA LTDA, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

Processo: 665609/22
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPARK)

Processo: 786295/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 250859/22
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 289690/22
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Processo: 557470/21
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRI, FERNANDA BENDER COLLODEL, RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 618640/22
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 860145/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE

GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 12599/23 Adiado por alteração no quórum desde 13/03/2023
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 171943/20 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): OSNI ANTUNES MONTEIRO), (Procurador(es): JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS, VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER LAROCA, ANDERSON DE SOUZA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 755715/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 352754/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JORGE LUIZ MASSARO (Procurador(es): MARIA ANGÉLICA ODEBRECHT MASSARO), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 325190/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Processo: 364940/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
Processo: 503249/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 360522/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER, AMANDA QUERINO DOS SANTOS), FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO JACOB FUCHS (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), NELSON PATRICIO FURTADO (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 538375/20 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 321708/20 Adiado por devolução pós-vista desde 13/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 389930/20 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

CONSULTA

Processo: 432929/21 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 388001/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TDSA COMERCIO DE SOFTWARE LTDA (Procurador(es): CHANDLER BRETANHA ANDRADE)

Processo: 691880/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 706763/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: EDSON ANTONIO FERRI, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA (Procurador(es): THIAGO EUGÊNIO DO LAGO SANTIAGO DE SALES), WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 50020/22 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS GOMES ADAO, CELCIMAR BARBOSA FERREIRA, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, GUSTAVO MARTINS DE GODOY, JOSE HONORIO DA SILVA, JULIO CARLOS CORREIA, LEILA CRISTINA CROCETA HESSMAN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), PH RECURSOS HUMANOS EIRELI (Procurador(es): GIANCARLO AMPESSAN), PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI), RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): FABIANA GUIMARÃES BARBOSA), RENATO FEDER, ROBERTO MORATO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - SÃO PAULO, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, UP EVENTOS EIRELI (Procurador(es): ZILDA APARECIDA RODRIGUES)
Processo: 372385/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, EDITORA DANGUS LTDA (Procurador(es): JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, JONAS OLLER, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, luis henrique garcia, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA, RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO, EDGARDO NAVARRO CAIS, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA, RICARDO SCALON SALVIONI, MARCOS ANTONIO CAIS), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 569774/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 172249/19
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS),

Processo: 567626/19
Entidade: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 707251/21
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): EZILIO HENRIQUE MANCHINI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: MAURO DE OLIVEIRA CARLOS, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): EZILIO HENRIQUE MANCHINI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), OBSERVATÓRIO SOCIAL DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 431515/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: APARECIDO MAFRA QUEIROZ, ELAINE CRISTINA MACETTI MATEUS, ISMAEL BATISTA, MARCIA BIANCHI COSTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 310304/22
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS (Procurador(es): ADRIANO HUBER JUNIOR), KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO (Procurador(es): THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, EDUARDO JANSEN PEREIRA), MIRIAM MARIA PEREIRA, MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA (Procurador(es): DIEGO MANTOVANI), MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 490850/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCACAO DE VEICULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): MIRIAM APARECIDA GLÉRIA, SERGIO WILSON MALDONADO, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 561016/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

Processo: 711638/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 650306/21
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 495100/22
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): LUCAS NAZIF RASUL, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA, GABRIEL CALAIS FONSECA, VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, GABRIEL ARAUJO TANNURI, BRUNA RIBEIRO PACIELLO DA MOTTA, ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, DOUGLAS BOVAROTI), CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, CARLOS EDUARDO BENATO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RODRIGO LOPES DE ASSIS, WILLIAM MACEIRA GOMES), OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 427735/20 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLACI ESCHER (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO,

DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), NACLETO TRES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 427638/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 243674/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ALINE FERNANDA KUEHL, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SUELENE SIMONI ARAUJO MATTIA

Processo: 431632/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 755884/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 80448/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 115819/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 38152/22 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU
Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 322493/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/03/2023
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN,

PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35544/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/01/2023
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 199283/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS (Procurador(es): PEDRO EDUARDO ORTEGA)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31220/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÔES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER,

EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 620035/18 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON DARLEI BASSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 390297/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 8
EM 29 DE MARÇO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PREJULGADO

Processo: 324000/21 Vista desde 15/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 231266/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/03/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: 503487/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/03/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

CONSULTA

Processo: 309268/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 08/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281002/22
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON

CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO)

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), MOACIR CARLOS BERTOL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 751692/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: C. M. MISSAKA - ADMINISTRACAO E ALIMENTOS (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 731881/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, DIRCEU URBANO PEREIRA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PREJULGADO

Processo: 694431/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/03/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-149884/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 423/23 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações. Inconsistências decorrentes da troca da plataforma do sistema informatizado, migrando de desktop para nuvem. Princípio da razoabilidade. Deferimento do pedido. I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, para fins de recebimento de recursos oriundos de transferências voluntárias.
A Municipalidade salientou que se encontra impossibilitada de cumprir sua agenda

de obrigações em virtude de inconsistências causadas pela migração do “SISTEMA DESKTOP PARA SISTEMA CLOUD”. A empresa Betha Sistemas Ltda iniciou o procedimento migratório para a nuvem (cloud) em novembro de 2022, porém diversas incongruências continuam ocorrendo. Por conta disso, o Município continua impossibilitado de realizar seu fechamento contábil, “ocasionando na inadimplência das Entidades do Município de São Mateus do Sul junto ao Tribunal de Contas do Estado para cumprimento da agenda de obrigações, informando ainda sobre o impedimento do município realizar a emissão de nova Certidão Liberatória do TCE/PR.”.

Aduziu, ainda, que a Betha Sistemas Ltda. está adotando as necessárias medidas, as quais, contudo, ainda não normalizam o sistema contábil do Município, de modo que acaba por demandar maior prazo para que o Município realize os procedimentos finais para envio dos arquivos do SIM-AM.

Acréscitou que, até o momento, somente foram encaminhados, parcialmente, alguns módulos dos arquivos do SIM-AM (6º bimestre). Por fim, assegurou “a impossibilidade do município de São Mateus do Sul e das Entidades, realizarem o fechamento contábil e efetuar a entrega total dos módulos de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais, porém, tão logo seja realizada a análise de dados e saneamento das inconsistências no banco de dados, será possível efetuar a entrega total dos módulos”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 633/23 - CGM (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, consistentes nos atrasos das entregas dos meses de novembro e dezembro de 2022 e do fechamento do exercício, mês 13.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por intermédio da Informação n.º 849/23 (peça 7), se posicionou pelo deferimento do pleito, diante da ausência de impedimento em sua área de atribuição.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 79/23 (peça 8), manifestou-se pelo deferimento da certidão liberatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, tendo em vista que o Município apresentou justificativa plausível para os atrasos pontuais ocorridos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observei que a única restrição que impede o Município de São Mateus do Sul obter a certidão liberatória é a existência de pendências no atendimento da Agenda de Obrigações, decorrentes de atrasos no envio de informações ao SIM-AM relativas aos meses de novembro e dezembro de 2022 e do fechamento do exercício de 2022.

Neste contexto, ponderando as consequências da troca da plataforma do sistema informatizado do Município, que está migrando de desktop para nuvem a partir de novembro/2022 e que têm dado causa às inconsistências em seu sistema contábil, com fundamento no princípio da razoabilidade acompanho a manifestação ministerial pelo deferimento do pedido.

Todavia, considerando que o prazo de validade e de eficácia da certidão liberatória é de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.987/2011[1], a validade da certidão deve se dar por igual prazo.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de emissão de certidão liberatória, formulado pelo Município de São Mateus do Sul, com prazo de validade estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de emissão de certidão liberatória, formulado pelo Município de São Mateus do Sul, com prazo de validade estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.987/2011.

II - Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

III - Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-83132/20

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ACIOLI MARTINHAGO, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, ELI GHELLERE, MINISTÉRIO

PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE JÚNIOR REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 431/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração em recurso de revista em prestação de contas de transferência. Embargos de declaração anteriores, opostos pelo Ministério Público de Contas. Matéria previamente suscitada nos autos. Ausência de intimação para manifestação das partes. Inocorrência de surpresa e de óbice ao contraditório. Inexistência de nulidade. Multa proporcional ao dano. Limite máximo. Gravidade das irregularidades. Fundamentação suficiente. Inexistência de omissão. Rejeição dos embargos de declaração. Despesas comprovadas por documentação constante dos autos originários (prestação de contas de transferência). Esclarecimentos acrescentados no recurso de revista. Complementação da análise técnica. Confirmação da comprovação de despesas. Efeitos infringentes. Necessidade de estender os efeitos do provimento parcial dos recursos de revista. Acolhimento dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de dois embargos de declaração (peças 216 e 218) opostos contra o Acórdão 36/20 do Tribunal Pleno (peça 212), que deu provimento parcial a recursos de revista interpostos em prestação de contas de transferência.

O Acórdão 153/15 da Primeira Câmara,[1] proferido na Prestação de Contas de Transferência 367370/09, julgou “irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de São Miguel do Iguaçu para a Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP (autos 367370/09), mediante Termos de Parceria nº 01/2006, 03/2006 e 01/2008, relativa aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, de responsabilidade dos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder, tendo em vista os seguintes fatos: terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços”. Assim, indicou os responsáveis e determinou-lhes a restituição de valores, aplicando multas proporcionais ao dano e multas administrativas.

O Acórdão 1409/15 da Primeira Câmara[2] acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas (autos 104982/15), para impor à ADEOP a proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e para determinar a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, também pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da mesma Lei.

O Acórdão 36/20 do Tribunal Pleno[3] (peça 212), ora embargado, deu provimento parcial aos recursos de revista interpostos (autos 382397/15), para reduzir o valor da restituição ao erário e, consequentemente, das multas proporcionais ao dano.

Os primeiros embargos de declaração (peça 216) foram opostos conjuntamente por Eli Ghellere e Nélio José Binder. Alegam (a) nulidade do acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, por inexistência de oportunidade de manifestação e (b) ausência de suficiente fundamentação para a fixação do percentual da multa proporcional ao dano em seu limite máximo, de 30%.

Os segundos embargos de declaração (peça 218), por sua vez, foram opostos pela ADEOP e sustentam que o acórdão embargado foi obscuro ao não aderir à instrução proferida pela unidade técnica no recurso de revista, mas sim às manifestações técnicas exaradas no processo originário, especificamente quanto à caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 93.828,38, decorrente da ausência de comprovação de despesas nesse montante.

Ambos os embargos declaratórios foram recebidos por este relator, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Considerando que a obscuridade alegada pela ADEOP guarda relação com a instrução da prestação de contas de transferência e do recurso de revista, encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para manifestação. A unidade emitiu a Informação 440/21 (peça 223), pelo desprovimento de ambos os embargos de declaração (peça 218).

Instada a complementar a sua manifestação, de modo a abranger a questão suscitada pela ADEOP, a CGM opinou pelo provimento dos aclaratórios opostos pela entidade, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a restituição do valor de R\$ 93.828,38, decorrente da ausência de comprovação de despesas, e das multas derivadas dessa irregularidade (Instrução 787/22, peça 226).

O Ministério Público de Contas aderiu ao opinativo do segmento técnico.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

No mérito, os aclaratórios opostos conjuntamente por Eli Ghellere e Nélio José Binder devem ser rejeitados, enquanto aqueles opostos pela ADEOP devem ser acolhidos. A inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas – para impor à ADEOP a proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e para determinar a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, também pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da mesma Lei – foi assim evidenciada na decisão recorrida:

Outra questão preliminar suscitada no primeiro recurso de revista é a ausência de concessão de prévia oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos ora recorrentes, relativamente aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peça 127).

Os embargos declaratórios em questão foram acolhidos no Acórdão 1409/15-1C (peça 149) para determinar:

a) a imposição, à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná, da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e b) a inclusão do nome dos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere, e Nélio José Binder no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e

dos Municípios, também pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da mesma Lei.

Considerando que o recurso de revista que suscita a presente questão foi interposto por Eli Ghellere e Nélio José Binder, infere-se que o item sobre o qual versa a irrisignação é o de letra "b", acima, que se destina aos recorrentes.

Compulsando os autos, verifico que a imputação, aos agentes mencionados, da declaração de inidoneidade prevista no artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005 foi expressamente avertada na Instrução 437/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 44) e em atos processuais posteriores (Instrução 2401/13-DAT, peça 92; Parecer Ministerial 15918/13-SMPJTC, peça 94; Instrução 8086/14-DAT, peça 108; Parecer Ministerial 17437/14, peça 109).

Considerando que os srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder foram citados após a primeira das referidas instruções (conforme peças 53 e 55 a 57) e posteriormente manifestaram-se nos autos (peças 62, 97, 101), resta evidente que o julgamento dos embargos de declaração se limitou a suprir omissão no acórdão quanto a aspecto que fora regularmente objeto das fases de defesa e de instrução processual, razão pela qual não procede a alegação de que a decisão seria nula por ausência de prévia oportunidade de contraditório quanto à matéria sobre a qual versou.

Ademais, a decisão proferida em sede de embargos de declaração não promoveu nenhuma alteração de entendimento em relação à deliberação exarada no processo de prestação de contas de transferências, tampouco tratou de fatos não abordados neste. Nesse sentido, destaco o contido na manifestação da unidade técnica (Parecer 101/15, peça 165):

O processo foi adequadamente instruído, e os interessados tiveram ampla oportunidade de apresentar sua defesa acerca de cada uma das irregularidades apontadas por este Tribunal desde a emissão da Instrução 6633/09 – DAT (Peça 08). O fato de o Ministério Público de Contas, em face dessas mesmas irregularidades, haver requerido a imposição de condenações previstas em lei como consequência às irregularidades já identificadas durante a instrução processual, não exige a oportunização de nova defesa aos interessados.

[...]

Dessa feita, não havia novos fatos sobre os quais os recorrentes deveriam se manifestar, isso porque, a defesa dos interessados, no âmbito do direito administrativo, assim como no do direito âmbito penal, deve se dar sobre os fatos narrados, e não sobre a capitulação jurídica dos mesmos.

[...]

Portanto, não houve alteração na descrição das irregularidades, mas tão somente a determinação de aplicação das sanções pertinentes, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, e menos ainda em nulidade da decisão recorrida.

No segundo recurso de revista, por sua vez, a alegação preliminar de nulidade tem como alvo os atos subsequentes ao Parecer Ministerial nº 17437/14 (peça 109), em razão da ausência de intimação para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos ora recorrentes quanto à aplicação, à ADEOP, da sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto a esse argumento recursal, reitero as razões já aduzidas a propósito da última preliminar avertada pelo primeiro recurso de revista, no sentido de que as partes tiveram a oportunidade de se defender quanto aos fatos que lhe foram imputados (vez que regularmente citadas), os quais resultaram na aplicação da sanção em tela, de modo que não há motivo para reputar nula a decisão proferida em sede de embargos.

Ainda nas preliminares de mérito, os recorrentes acrescentam que o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas nos embargos declaratórios (peça 127) foi "direcionado em um sentido e a decisão de embargos de declaração [peça 149] em outro, diametralmente oposto àquele".[4] porquanto os incisos do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa em que se basearam esses dois atos processuais foram distintos (XI e XVI no primeiro e II e VIII no segundo).

Note-se que em quaisquer dos casos previstos no artigo 10 da Lei 8.429/1992, está-se diante de ato causador de lesão ao erário, de modo que o tempo de duração da sanção é o mesmo, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica, combinado com o artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, e considerando que os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público de Contas e a decisão neles proferida tratam dos mesmos fatos, o seu enquadramento em uma ou outra das hipóteses contidas no artigo 10 da referida lei não altera a matéria sobre a qual compete à defesa se manifestar.

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade dos atos processuais indicados. (Grifos no original)

Os embargantes não questionam quaisquer dos fundamentos contidos no Acórdão 36/20-TP – razão pela qual os reitero nesta oportunidade.

Nada obstante, asseveram que foi inobservada disposição do Código de Processo Civil sobre a matéria:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

[...]

§ 2º O juiz intimar o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Inobstante o teor do dispositivo legal, a deliberação sobre o ponto suscitado pelo embargado – ou seja, a nulidade dos atos processuais praticados – deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto (expostas no trecho acima transcrito, do Acórdão 36/20-TP) e a interpretação sistemática das normas pertinentes.

Nesse sentido, o próprio CPC prevê que serão aproveitados os atos que não resultem em prejuízo à parte (artigo 282, § 1º[5]). No caso, haveria tal prejuízo se a parte tivesse sido impedida de se manifestar sobre a questão suscitada pelo Ministério Público. Como exposto na fundamentação acima transcrita, do Acórdão 36/20-TP, isso não ocorreu.

Acrescento às razões contidas no referido acórdão o fato de que, na mesma data em que o Ministério Público de Contas opôs os embargos de declaração que posteriormente levaram ao saneamento de omissões na decisão originária, as partes opuseram seus embargos de declaração contra o Acórdão 153/15-1C. Os aclaratórios do órgão ministerial foram juntados aos autos em 09/02/2015, às 16h35 (peça 126); os de Eli Ghellere e Nélio José Binder, na mesma data, às 19h25 (peça 129); e os da ADEOP e Acioli Martinhago, poucos minutos depois, às 19h29 (peça 132).

Ou seja, as partes evidentemente tiveram acesso ao conteúdo da peça de autoria do MPC e poderiam se manifestar sobre ela antes do julgamento, que ocorreu cerca de dois meses depois, em 07/04/2015 (peça 149).

Resta claro, portanto, que não houve prejuízo ou surpresa às partes, quando do julgamento dos embargos de declaração pelo Acórdão 1409/15-1C. Por consequência, inexistiu nulidade a ser reconhecida.

O segundo ponto debatido nos embargos de declaração opostos conjuntamente por Eli Ghellere e Nélio José Binder é a ausência de suficiente fundamentação na decisão do Tribunal para a fixação do percentual da multa proporcional ao dano em seu limite máximo, de 30%.

Essa alegação constou dos aclaratórios opostos pelas mesmas partes contra o acórdão originário, proferido na prestação de contas de transferência. Apreciando aqueles aclaratórios, esta Corte assim se pronunciou, no Acórdão 1409/15-1C, que não acolheu os embargos quanto ao ponto em tela:

2.5 – Da fundamentação para a imposição de multa proporcional ao dano em percentual máximo e de forma individualizada

Por se tratar, novamente, de questão levantada pelos dois embargos declaratórios interpostos por último, as razões correspondentes, anexadas às peças nº 130 e 133, serão analisadas conjuntamente.

Sustentam os embargantes a ocorrência de omissões: na fundamentação para que as multas proporcionais ao dano fossem aplicadas em seu grau máximo; na indicação do motivo pelo qual houve grave ofensa aos princípios jurídicos indicados; e na razão para a aplicação dessas multas de forma individualizada, ao invés de solidariamente entre os envolvidos.

Primeiramente, vale registrar que a fundamentação para a aplicação das multas proporcionais aos danos em grau máximo (30%) e a indicação dos motivos pelos quais se entendeu que houve grave ofensa a princípios jurídicos que regem a atividade administrativa estão intimamente ligadas, uma vez que é da gravidade das ofensas a esses princípios que decorre a máxima reprovabilidade das condutas praticadas pelos envolvidos.

Tais condutas, por sua vez, foram extensivamente analisadas ao longo da fundamentação dos itens 3.2 e 3.3 da decisão embargada. A indicação dos princípios por elas lesados, assim como a conclusão pela aplicação da multa em seu maior percentual, são mera consequência lógica dessa análise, conforme se passa a explicitar.

A decisão recorrida, ao estabelecer os percentuais das multas, destacou que foram gravemente ofendidos os princípios "da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia" (fls. 35 e 38, itens 3.2 e 3.3).

No caso do item 3.2 – "Celebração imprópria do Termo de Parceria nº 01/2008 para a realização de evento", a decisão recorrida entendeu pela necessidade da devolução dos valores de R\$ 93.828,38, entregues à administração da empresa Promark, em relação aos quais não foram apresentados os respectivos comprovantes de despesas, de R\$ 20.700,00, relativos à majoração injustificada dos pagamentos destinados à empresa Sudário, ausente a composição exata dos custos do serviço, e de R\$ 64.000,00, pagos à empresa Promark, para a prestação de serviços desnecessários e não comprovados nos autos.

Do mero elenco dos principais motivos que ensejaram as restituições de valores, exsurge a lesão ao princípio da transparência, uma vez que não foi comprovada a real destinação dada a nenhum desses valores, e nem a economicidade das contratações, haja vista a ausência de licitação.

De igual forma, restou ofendido o princípio da moralidade, por conta: da entrega de parte dos valores públicos repassados à OSCIP para administração de empresa privada; da contratação de serviços desnecessários; e do aumento injustificado de despesas junto à empresa Sudário.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade, por sua vez, foram afrontados em razão das diversas contratações realizadas sem a observância do adequado processo licitatório, por intermédio de OSCIP, ao que se somam os indícios de direcionamento nas contratações das empresas Promark e Sudário.

Note-se, de outro vértice, que para além dos motivos que ocasionaram as restituições de valores, todos apreciados na fundamentação da decisão embargada, e todos individualmente suficientes para a atribuição das multas proporcionais aos danos em seu maior percentual, também foi levado em consideração o contexto em que essas irregularidades foram praticadas, restando indiscutível a máxima reprovabilidade das condutas dos agentes.

Verifica-se que, para muito além da mera ausência de justificativa e de comprovação da destinação da totalidade dos valores transferidos, esse contexto envolveu irregularidades passíveis da mais severa reprovação, dentre as quais se destacam: o desvio da finalidade do Termo de Parceria nº 01/2008, que pressupunha a execução de evento de finalidade pública pela própria entidade contratada, desvirtuado pelo objetivo de intermediar contratações de empresas privadas e assim dispensar indevidamente o processo licitatório; a atribuição formal da totalidade do programa à OSCIP, desnaturando o caráter de complementaridade; a ausência da demonstração da justificativa do esgotamento da capacidade do Município para a execução do objeto da parceria; e, novamente, os indícios de direcionamento de contratações.

Foi o conjunto de todos esses fatores que se quis designar, à fl. 35 da peça nº 124, por meio da referência aos princípios por eles vulnerados, por simples motivo de economia, haja vista que todos eles já se encontravam exaustivamente apreciados pela fundamentação constante das fls. 12 a 35.

No que se refere ao item 3.3 – "Cobrança de taxa administrativa", determinou-se a devolução de R\$ 435.230,98, repassados à ADEOP a título de "taxa de administração", ou "custo operacional", sem que houvesse a comprovação da sua correta e real aplicação, e das despesas correspondentes.

Tal prática ofende de uma só vez os princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, eis que corresponde ao repasse de recursos públicos a entidade do terceiro setor, a título de custo operacional, sem que fosse demonstrado tal custo e a sua proporcionalidade em face do total das receitas e despesas administrativas da entidade.

A lesão ao princípio da transparência é evidente, pois ausente a comprovação da destinação dada a essa parte dos valores repassados.

O princípio da moralidade foi descumprido pela atribuição da administração de recursos públicos a entidade do terceiro setor sem o devido controle por parte do órgão repassador.

Já a inobservância aos princípios da isonomia e da impessoalidade decorre do contexto em que os valores a título de custo operacional foram repassados, uma vez que se referem a transferências realizadas por conta dos Termos de Parceria nº

03/2006 e 01/2008, cujas irregularidades associadas já haviam sido apreciadas nos itens 3.1 e 3.2.

No que se refere ao Termo de Parceria nº 01/2008, a lesão aos princípios da isonomia e da impessoalidade decorre do desvio da finalidade da parceria, no objetivo de se esquivar do processo licitatório, conforme se acaba de demonstrar.

O Termo de Parceria nº 03/2006, por sua vez, teve sua finalidade desviada em razão de ter sido firmado com o objetivo de terceirizar mão de obra por meio de entidade sem fins lucrativos, para o atendimento de demanda típica do Poder Público, em nova burla à Lei de Licitações.

Outrossim, à extensa gama de irregularidades que maculam o Termo de Parceria nº 01/2008, acima referidas, somam-se aquelas observadas quando da apreciação do Termo de Parceria nº 03/2006 (item 3.1, fls. 07 a 19 da peça nº 124), dentre as quais cumpre mencionar: a tentativa de mascarar o real objetivo da parceria, com a indicação de 11 objetivos distintos no seu objeto, em nova ofensa ao princípio da moralidade; a ausência da demonstração da justificativa do esgotamento da capacidade do Município para a execução do objeto da parceria; a carência de elementos de prova para sustentar o termo de objetivos cumpridos emitido pela própria Prefeitura Municipal; e a inexistência de prova da economicidade dos valores pagos.

Note-se, ademais, que do teor dos Termos de Parceria nº 01/2006, 03/2006 e 01/2008 e respectivos planos operativos, não se vislumbra a previsão do pagamento de taxa administrativa ou de custo operacional, fato que, por si só, seria capaz de ensejar a multa no maior percentual previsto, sendo flagrante a ofensa aos princípios da moralidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, ao art. 25, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal,[6] e aos arts. 1º, § 1º, 4º, II, e 10, § 2º, da Lei Federal nº 9.790/99.[7]

Nessa toada, destaque-se que, desde a emissão da Resolução nº 03/2006, esta Corte de Contas veda o custeio com recursos públicos de despesas a título de taxa de administração em transferências voluntárias, admitindo-a tão somente para a indenização de custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas, conforme já referido às fls. 37 e 38 da decisão embargada.

Restam, com isso, aclarados os motivos pelos quais se entendeu que os responsáveis pelos danos ao erário a serem restituídos, por estarem envolvidos em um contexto de graves lesões aos princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, devem ser punidos com as respectivas multas proporcionais mensuradas no percentual máximo de 30% (trinta por cento).

Por fim, é evidente que cada multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, deve ser – e foi – aplicada de forma individualizada, calculada sobre o valor total a ser ressarcido, ainda que o ressarcimento tenha sido imposto de forma solidária.

Essa multa, por sua própria natureza, possui nítido caráter sancionatório, e não indenizatório.[8] Em outras palavras, seu único objetivo consiste em responsabilizar e punir o mal gestor que concorreu para o resultado danoso suportado pelo erário, de modo a desencorajar e reprimir a conduta lesiva.

Não lhe corresponde, portanto qualquer caráter indenizatório, restrito à determinação do recolhimento parcial dos recursos repassados, esta sim destinada a recompor o erário municipal.

O percentual de 30% em relação ao dano causado, por sua vez, serve apenas de parâmetro para a definição do valor da condenação, de modo que inexistente outro ponto de contato entre o valor da multa aplicada e o valor a ser ressarcido.

Para que não subsista qualquer dúvida, vale declarar que a responsabilidade pessoal dos agentes decorre das respectivas atuações, na qualidade de gestores da entidade tomadora e do órgão repassador dos recursos, ao longo dos períodos em que se verificaram as irregularidades e danos ao erário apurados, nos quais lhes cabia o ônus de garantir e fiscalizar a lisura da aplicação dos recursos públicos entregues à sua administração, conforme a seguir se explicita:

a) Sr. Acioli Martinhago, na qualidade de gestor das contas da entidade tomadora, no período de 01/01/2007 a 31/12/2008, e de subscritor de todos os Termos de Parceria e respectivos aditivos (anexados às peças nº 27 e 37);

b) Sr. Eli Ghellere, na qualidade de repassador e fiscalizador dos recursos transferidos, nos períodos de 01/01 a 13/09/2007 e de 01/01 a 03/04/2008, e de subscritor dos Termos de Parceria nº 01/2006 e dois primeiros aditivos (fls. 01 a 11 da peça nº 27), nº 03/2006 e três primeiros aditivos (fl. 139 a 152 da peça nº 27), e nº 01/2008 e primeiro termo aditivo (peça nº 37, fls. 216 a 231); e

c) Sr. Nélio José Binder, na qualidade de repassador e fiscalizador dos recursos transferidos, nos períodos de 14/09 a 31/12/2007 e de 04/04 a 31/12/2008, de subscritor do 3º e do 4º termos aditivos ao Termo de Parceria nº 01/2006 (fl. 12 a 15 da peça nº 27), do 4º e do 5º termos aditivos ao Termo de Parceria nº 03/2006 (fl. 153 da peça nº 27), e de repassador do valor relativo ao 1º aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008 (fl. 255 da peça nº 37).

De mais a mais, ressalte-se que não há que se falar em excesso de condenação. A título de comparação, a Lei Federal nº 8.429/92, em seu art. 12, II, prevê a sanção de multa civil de até duas vezes o valor do dano nos casos de atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário. (Grifos no original)

O acórdão ora embargado também tratou da aplicação das multas proporcionais ao dano, nos seguintes termos (Acórdão 36/20-TP):

Quanto às multas proporcionais aos danos, os recorrentes requerem que, caso não sejam afastadas, sejam reduzidas de 30% para 10% do valor do dano, percentual mínimo previsto no artigo 89 da Lei Orgânica, em razão da ausência de má-fé dos recorrentes ou desvio de recursos públicos, bem como do princípio da proporcionalidade.

Também no que se refere à multa em tela, propõem que, caso mantida, “deve ser aplicada uma única vez, a todos que praticaram o ato tido como lesivo, de forma solidária e não de forma individualizada”, inclusive para que não se incorra em enriquecimento ilícito do Município, mediante o recolhimento de multas que correspondem, juntas, a 90% do valor do dano.

Quanto ao percentual do dano fixado na decisão recorrida a título de multa (30%), o acórdão o estabeleceu com base na gravidade que atribuiu às irregularidades constatadas. Nesse sentido, confira-se o contido nos seus seguintes excertos (peça 124):

Ainda, em razão da grave ofensa aos princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, deverá ser individualmente imputada aos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder a multa proporcional aos danos a que deram causa, no percentual máximo de 30%, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006.

[...]

Por fim, e em razão de novamente se estar diante de despesas não comprovadas, em grave ofensa aos princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, deverá ser individualmente aplicada aos responsáveis supra mencionados a multa proporcional aos danos que lhes foram imputados, no percentual máximo de 30%, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006. (Grifo nosso)

Considerando que, nos termos da presente fundamentação, as irregularidades que levaram à aplicação das aludidas multas persistem, não se constata qualquer motivo para alterar o percentual fixado na decisão primeira. A não comprovação de despesas realizadas com recursos públicos – e, neste caso, de significativa monta – é, com efeito, irregularidade grave, independentemente de caracterização de má-fé dos responsáveis.

A alegação de que a multa “deve ser aplicada uma única vez, a todos que praticaram o ato tido como lesivo, de forma solidária e não de forma individualizada” não merece acolhimento, na medida em que, nos termos do artigo 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 113/2005, “A multa será aplicada [...] de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato”.

Além disso, não há de se falar em enriquecimento ilícito pelo fato de as multas, somadas, se aproximarem do valor total do dano, vez que as penas pecuniárias têm natureza sancionatória e não reparatória. (Grifos no original)

Os embargantes não questionam os referidos fundamentos – razão pela qual os reitero nesta oportunidade.

Citando um pequeno trecho das razões de decidir acima transcritas (“A não comprovação de despesas realizadas com recursos públicos – e, neste caso, de significativa monta – é, com efeito, irregularidade grave, independentemente de caracterização de má-fé dos responsáveis”), os embargos de declaração sustentam que a decisão deste Tribunal é genérica e ofensiva aos princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, devendo ser aprofundada, quanto à matéria em questão.

Afirmam, ainda, que “para aplicação de multa em seu grau máximo, exige-se a má-fé, a real intenção de causar dano ao erário e apropriação indevida de recursos públicos”, sob pena de se aplicar penalidade idêntica a condutas de diferentes gravidades.

Pois bem. Conforme a inteligência do artigo 489, § 3º, do CPC,[9] a decisão deste Tribunal deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Não é possível, portanto, alegar omissão da decisão sem tomá-la em seu todo – inclusive o que constou do Acórdão 1409/15-1C –, como fazem os embargos.

Como visto, foram expostas pelo Tribunal razões suficientes (e, neste caso, bastante extensas, como se nota das transcrições acima) ao convencimento adotado, sobre o percentual da multa proporcional ao dano.

“A má-fé, a real intenção de causar dano ao erário e apropriação indevida de recursos públicos”, mencionadas nos embargos, não são condições para a penalização do agente que contribuir para a causação do dano ao erário, conforme se extrai do artigo 28 da LINDB[10] e do artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[11]

No mais, o raciocínio contido nos embargos, de que “por mais grave que os fatos possam ser, ainda existem situações piores, como no caso de roubo”, é baseado em uma abstração que levaria, na prática, à impossibilidade de aplicação de uma sanção apropriada, nos casos concretos apreciados. Sempre haverá a possibilidade, em tese, de uma conduta que cause dano ao erário e que seja, sob algum aspecto, menos grave ou mais grave do que outra, também ocasionadora de prejuízo. Logo, se tornaria impossível uma penalização considerada adequada e, assim, totalmente ineficaz a Lei, neste ponto.

Diante do exposto, tendo sido explicitadas minuciosamente pelo Tribunal as razões para a medida da penalização imposta, inexistiu omissão a ser sanada.

Os embargos de declaração opostos pela ADEOP, por sua vez, sustentam que o acórdão embargado foi obscuro ao não aderir à instrução proferida pela unidade técnica no recurso de revista, mas sim às manifestações técnicas exaradas no processo originário, especificamente quanto à caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 93.828,38, decorrente da ausência de comprovação de despesas nesse montante.

Embora inexistia obscuridade, na medida em que o Acórdão 36/20-TP expôs de modo claro as razões para a decisão que adotou quanto a este ponto, com efeito se faz necessária a reforma da deliberação, em razão da complementação da instrução do feito que se deu com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 226 (Instrução 787/22-CGM).

O acórdão que julgou a prestação de contas originária determinou a restituição de “R\$ 93.828,38, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder, em razão da realização de despesas não comprovadas”.

Esse montante corresponde a cinco repasses efetuados à empresa Promark Gestora de Eventos com recursos da parceria objeto do feito, alegadamente para a realização de feira do agronegócio, comércio, indústria, gastronomia e serviços.

Conforme exposto no acórdão que julgou o recurso de revista, a instrução técnica proferida durante a fase recursal considerou documentalmente comprovadas as despesas em tela, opinando pela sua regularidade e, consequentemente, pelo provimento do recurso, para afastar a determinação de restituição dessa quantia.

Entretanto, esse opinativo se embasava expressamente em documentação que já constava dos autos originários, de prestação de contas de transferência, e que recebera análise técnica com a conclusão oposta, ou seja, de que não restava evidenciada a comprovação das despesas.

Essa situação foi exposta de modo detalhado no Acórdão 36/20-TP (peça 212, p. 57 a 72). O acórdão que julgou o recurso de revista considerou que não havia razões para a alteração de entendimento levada a efeito pelo segmento técnico e, por isso, manteve o julgamento pela irregularidade neste aspecto, com as sanções correspondentes.

Os embargos de declaração opostos pela ADEOP, então, chamam atenção para o fato de que, com efeito, os documentos às peças 37 e 78 dos autos, referidos no Parecer 101/15 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 165), já constavam dos autos em instruções das anteriores ao recurso de revista (como observou a decisão embargada), “porém, sem a devida organização e sem que fossem apresentados documentos auxiliares que demonstrassem o destino dos valores”, falhas que, segundo a embargante, foram supridas na petição de seu recurso de revista (peça 155), o que teria levado a CGM a concluir, na instrução proferida no recurso, que houve a devida comprovação das despesas em questão.

Por isso, recebidos os embargos de declaração, os autos foram encaminhados à

unidade para análise técnica específica sobre a questão da comprovação nos autos das despesas em tela.

Na nova instrução, restou evidenciado que, com efeito, as despesas no valor de R\$ 93.828,38 foram comprovadas pelos interessados.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir o conteúdo da Instrução 787/22 (peça 226): Verificando novamente os documentos, constata-se que, embora o Parecer nº 101/15-DAT não tenha apontado as páginas em que se encontrava a documentação que comprovaria a regularização das despesas, o item de fato foi regularizado e os documentos já estavam no processo.

O valor de R\$ 93.888,38, cujos documentos apresentados de maneira desorganizada não permitiram concluir pela regularidade das despesas, representa a soma de 5 valores diferentes, conforme consta das primeiras instruções técnicas:

Instrução nº 2401/13-DAT (peça 92, página 17):

Em comparação com a relação de comprovantes solicitados na Instrução anterior, verifica-se que não foram encaminhados os seguintes itens:			
Item	Descrição	Situação	Valor
16	Adiantamento shows	Recibo simples (pg. 24 - pg 78)	R\$ 12.000,00
43	Contrato Assessoria Feaninais 2008	Não possui comprovante	R\$ 35.000,00
69	Contrato Assessoria Feaninais 2008	Não possui comprovante	R\$ 20.000,00
82	Contrato Assessoria Feaninais 2008	Não possui comprovante	R\$ 5.000,00
106	Contrato Assessoria Feaninais 2008	Não possui comprovante	R\$ 21.828,38
Total			R\$ 93.828,38

Os primeiros valores, de R\$12.000,00 (cheque 850033, compensado conforme comprovado pelo extrato bancário na peça 37, página 284) e R\$ 35.000,00 (cheque 850057, compensado conforme extrato na peça 37, página 286), estão demonstrados nas notas fiscais que constam da peça 78: NF 335, valor de R\$19.700,00 (página 28); NF 336, valor de R\$ 22.000,00 (página 29) e NF 337 no valor de R\$ 5.300,00 (página 27).

O valor de R\$20.000,00 (cheque nº 850087, compensado conforme extrato bancário da peça 37, página 287), refere-se às despesas que constam das notas fiscais 369 (peça 78, página 7, valor de R.200,00) e 370 (peça 78, página 6, valor de R\$ 11.800,00).

Os valores finais de R\$ 5.000,00 (cheque 850097, compensado conforme extrato bancário da peça 37, página 289) e de R\$21.828,38 (cheque 850116, compensado conforme extrato bancário da peça 37, página 290) são demonstrados por meio das Notas fiscais que constam da página 78: NF 375 (página 12), NF 367 (página 8), NF 378 (página 5) e NF 366 (página 9).

Os documentos, de fato, estavam no processo, mas a maneira como estavam dispostos impossibilitaram a sua apreciação em razão das milhares de páginas que compõem os autos, sendo que somente as peças 37 e 78, onde se encontram os documentos, somam 931 páginas, conforme constou expressamente do Acórdão 36/20-STP: [...].

Encontrar os documentos nos autos (que não é atribuição do Tribunal, já que os interessados devem apresentar os documentos em forma do processo previsto nas normas), somente foi possível com o auxílio da planilha trazida pela ADEOP (peça 155, página 12), que, além de discriminar os valores ora questionados, ainda demonstra que ocorreram diversos pagamentos parciais, adiantamentos de valores, além do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) recebido de patrocínio da Caixa Econômica Federal e a compensação do valor de R\$ 6.782,20 (seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) entre a ADEOP e a PROMARK (recibo na peça 135), tudo o que deveria ter sido discriminado pelos interessados desde o início do processo de prestação de contas. (Grifos no original)

Esclareça-se que essa comprovação de despesas afasta o cabimento da restituição de valores a elas referentes e das respectivas multas proporcionais ao dano, não alterando as demais medidas e sanções estabelecidas no Acórdão 153/15-1C, complementado pelo Acórdão 1409/15-1C e parcialmente reformado pelo Acórdão 36/20-TP.

Diante do exposto, e de acordo com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela rejeição dos embargos de declaração opostos conjuntamente por Eli Ghellere e Nélio José Binder (peça 216);

II. Pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná (peça 218), com efeitos infringentes, para reformar o Acórdão 36/20 do Tribunal Pleno no sentido de, além das modificações já especificadas em sua parte dispositiva,[12] afastar a determinação de restituição de valores contida no item 3, "a",[13] do dispositivo do Acórdão 153/15 da Primeira Câmara e, consequentemente, as multas proporcionais ao dano aplicadas nos itens 4, subitem "c",[14] 5, subitem "c"[15] e 6, subitem "c"[16] do mesmo acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. REJEITAR dos embargos de declaração opostos conjuntamente por Eli Ghellere e Nélio José Binder (peça 216);

II. ACOLHER os embargos de declaração opostos pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná (peça 218), com efeitos infringentes, para reformar o Acórdão 36/20 do Tribunal Pleno no sentido de, além das modificações já especificadas em sua parte dispositiva, afastar a determinação de restituição de valores contida no item 3, "a", do dispositivo do Acórdão 153/15 da Primeira Câmara e, consequentemente, as multas proporcionais ao dano aplicadas nos itens 4, subitem "c", 5, subitem "c" e 6, subitem "c" do mesmo acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão por maioria. Votaram o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgado em 27/01/2015.

Ementa do acórdão:

Prestação de Contas de Transferência. Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP. Exercícios de 2007 e 2008. Pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, da realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, da cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e da ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes.

Dispositivo do acórdão:

1. Preliminarmente

a) Deixar de conhecer da manifestação acostada às peças nº 111 a 123;

2. No mérito

a) Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de São Miguel do Iguaçu para a Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, mediante Termos de Parceria nº 01/2006, 03/2006 e 01/2008, relativa aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, de responsabilidade dos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder, tendo em vista os seguintes fatos: terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços;

3. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, divididos da seguinte forma:

a) R\$ 93.828,38, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder, em razão da realização de despesas não comprovadas;

b) R\$ 64.000,00, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago e Eli Ghellere, em razão da realização de despesa desnecessária;

c) R\$ 20.700,00, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago e Eli Ghellere, em razão da realização de despesa injustificada;

d) R\$ 176.964,75, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago e Eli Ghellere, em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como custo operacional; e

e) R\$ 258.266,23, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago e Nélio José Binder, em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como custo operacional;

4. Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. Acioli Martinhago:

a) art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação de serviços terceirizados por intermédio de OSCIP, sem a observância do adequado processo licitatório, com fulcro no Termo de Parceria nº 03/2006;

b) art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por 3 (três) vezes em razão da realização das correspondentes contratações sem a observância do adequado processo licitatório, por intermédio de OSCIP, com fulcro no Termo de Parceria nº 01/2008;

c) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 93.828,38;

d) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 64.000,00;

e) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 20.700,00;

f) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 176.964,75;

g) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 258.266,23;

5. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Eli Ghellere:

a) art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação de serviços terceirizados por intermédio de OSCIP, sem a observância do adequado processo licitatório, com fulcro no Termo de Parceria nº 03/2006;

b) art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por 3 (três) vezes em razão da realização das correspondentes contratações sem a observância do adequado processo licitatório, por intermédio de OSCIP, com fulcro no Termo de Parceria nº 01/2008;

c) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 93.828,38;

d) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 64.000,00;

e) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 20.700,00;

f) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 176.964,75;

6. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Nélio José Binder:

a) art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação de serviços terceirizados por intermédio de OSCIP, sem a observância do adequado processo licitatório, com fulcro no Termo de Parceria nº 03/2006;

b) art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por 2 (duas) vezes em razão da realização das correspondentes contratações sem a observância do adequado processo licitatório, por intermédio de OSCIP, com fulcro no Termo de Parceria nº 01/2008;

c) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 93.828,38;

d) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 258.266,23;

7. Anexar cópia da presente decisão aos autos de Representação nº 130833/10; e

8. Encaminhar cópias da presente decisão:

a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de licitação;

b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e

c) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

2. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgado em 07/04/2015.

Ementa do acórdão:

Embargos de Declaração. Reconhecimento de omissões na decisão embargada. Pelo provimento parcial, a fim de sanar as omissões contidas na fundamentação do acórdão embargado, com efeitos infringentes unicamente para determinar a aplicação das sanções previstas nos arts. 96 e 97 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Dispositivo do acórdão:

I - Conhecer dos presentes embargos declaratórios, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de sanar as omissões contidas na fundamentação do acórdão embargado, nos termos expostos acima, com efeitos infringentes unicamente para determinar:

a) a imposição, à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná, da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

b) a inclusão do nome dos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere, e Nélio José Binder no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, também pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da mesma Lei.

3. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgado em 22/01/2020.

Ementa do acórdão:

Recursos de revista em prestação de contas de transferência voluntária municipal. Termos de parceria. Tercelização indevida de mão de obra. Realização de contratações sem processo licitatório. Cobrança de taxa administrativa sem a comprovação de despesas. Ausência de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços. Manutenção das irregularidades. Comprovação parcial de custos operacionais. Redução do valor da restituição devida ao erário. Provimento parcial dos recursos.

Dispositivo do acórdão:

I – Conhecer os recursos de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a comprovação de despesas lançadas como custo operacional, nos termos do Parecer 35/17-COFIT (peça 182) e, assim, alterar os itens 3, “d” e “e”; 4, “f” e “g”; 5, “f”, e 6, “d”, da parte dispositiva do Acórdão 153/15-1C (peça 124), complementado pelo Acórdão 1409/15-1C (peça 149), de modo que passem a dispor o seguinte, conforme opinativo contido no Parecer 43/18-COFIT (peça 188), mantidos seus demais termos:

[...]

3. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, divididos da seguinte forma:

[...]

d) R\$ 153.616,21, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago e Eli Ghellere, em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como custo operacional; e
e) R\$ 256.665,48, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago e Nélío José Binder, em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como custo operacional;

4. Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. Acioli Martinhago:

[...]

f) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 153.616,21;
g) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 256.665,48;

5. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Eli Ghellere:

[...]

f) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 153.616,21;

6. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Nélío José Binder:

[...]

d) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 256.665,48;

[...]

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, ao Gabinete da Presidência para as comunicações previstas no item 8 da parte dispositiva do Acórdão 153/15-1C (peça 124) e à Diretoria de Protocolo para o previsto no item 7 da mesma decisão.

4. Peça 155, p. 4.

5. Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

6. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

7. Art. 1º, § 1º: Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II – a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores.

8. A propósito, o Acórdão nº 1386/08 – Tribunal Pleno, em Uniformização de Jurisprudência nº 10, reconheceu que “as multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio”.

9. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

10. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

11. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa

12. “I – Conhecer os recursos de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a

comprovação de despesas lançadas como custo operacional, nos termos do Parecer 35/17-COFIT (peça 182) e, assim, alterar os itens 3, “d” e “e”; 4, “f” e “g”; 5, “f”, e 6, “d”, da parte dispositiva do Acórdão 153/15-1C (peça 124), complementado pelo Acórdão 1409/15-1C (peça 149), de modo que passem a dispor o seguinte, conforme opinativo contido no Parecer 43/18-COFIT (peça 188), mantidos seus demais termos:

[...]

3. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, divididos da seguinte forma:

[...]

d) R\$ 153.616,21, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago e Eli Ghellere, em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como custo operacional; e

e) R\$ 256.665,48, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago e Nélío José Binder, em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como custo operacional;

4. Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. Acioli Martinhago:

[...]

f) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 153.616,21;

g) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 256.665,48;

5. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Eli Ghellere:

[...]

f) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 153.616,21;

6. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Nélío José Binder:

[...]

d) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 256.665,48;

[...]

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, ao Gabinete da Presidência para as comunicações previstas no item 8 da parte dispositiva do Acórdão 153/15-1C (peça 124) e à Diretoria de Protocolo para o previsto no item 7 da mesma decisão.”

13. “3. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, divididos da seguinte forma:

a) R\$ 93.828,38, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélío José Binder, em razão da realização de despesas não comprovadas;” (Grifos no original)

14. 4. Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. Acioli Martinhago:

[...]

c) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 93.828,38;

15. “5. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Eli Ghellere:

[...]

c) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 93.828,38;”

16. “6. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Nélío José Binder:

[...]

c) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 93.828,38;”

PROCESSO Nº: -96840/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAR BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 432/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de obscuridade. Mero inconformismo. Ausência de vícios na decisão embargada. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/23-STP, mediante o qual, à unanimidade, decidiu-se pelo provimento em parte do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 290/21-SIC, em que esta Corte recomendou a irregularidade das contas do Município de Paicandu, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do “Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e aposição de ressalva quanto ao “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.

No Acórdão embargado, ficou consignado que não houve a juntada aos autos do ato de nomeação, bem como do Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pela maioria dos seus membros.

Argumentou o embargante, em síntese, que há obscuridade na decisão proferida por esta Corte, relacionada à ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; que “só teve acesso ao documento nesse momento”.

Requeru o provimento dos embargos, a fim de que seja sanado o vício de obscuridade, com a consequente aprovação das contas.

Por intermédio do Despacho nº 173/23-GCILB[2], houve o recebimento dos aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[3] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O embargante aduziu, em suma, que, pelo Acórdão ora recorrido, manteve-se a irregularidade das contas, em virtude da não apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; que só teve acesso ao documento nesse momento, sobretudo porque só foi emitido em 2021, quando não mais ocupava o cargo de Prefeito Municipal.

Argumentou que, “embora não seja apontada nenhuma omissão propriamente dita na decisão, servem os presentes embargos de declaração para sanear obscuridade relacionada à ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde”. Juntou aos autos a Resolução 07/2021, emitida por tal Conselho (peça 48).
Pois bem.

Na decisão ora recorrida, ficou consignado que não houve o envio do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, e que a própria Controladora Geral do Município reconheceu, no Relatório do Controle Interno, que o item acerca do Parecer do Conselho sobre as contas de 2019 estava irregular.

Nessa oportunidade, o gestor das contas apresenta a “Resolução 07/2021 - Relatório Anual de Gestão de 2019”, emitida pelo Conselho Municipal de Saúde e datada de 12/03/2021. Cabe transcrever o teor constante da parte final do documento:

Considerando que o Conselho Municipal de Saúde encaminhou Requerimento nº 034/2020 ao gestor com vários apontamentos para correção de dados e inserção de informações ausentes, e que não obteve resposta da gestão.

Considerando a deliberação em Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde em 11 de março de 2021, e da análise de tudo o que foi apresentado, os conselheiros entenderam que os documentos foram apresentados de forma incompleta, o que tornou inviável sua aprovação. Após a discussão foi colocado em votação reprovado por unanimidade.

RESOLVE:

Artigo 1º - Reprovar o RAG - Relatório Anual de Gestão referente ao exercício de 2019.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Fato é que a “Resolução 07/2021 - Relatório Anual de Gestão de 2019” não foi assinada pela maioria dos membros do Conselho. Foi subscrita apenas pelo Presidente do Conselho e homologada pela Diretora-Presidente da Autarquia de Saúde do Município.

De todo modo, a conclusão alcançada foi no sentido da reprovação dos atos de gestão municipal na área da saúde.

Da análise das peças processuais, extrai-se, ainda, que permanece a ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

No Acórdão embargado, já se destacou que “Conforme disposto no artigo 24[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas devem ser prestadas de acordo com as normas regimentais, resoluções e instruções técnicas”.

Logo, somente o envio da Resolução 07/2021 não tem o condão de sanear o apontamento de irregularidade, sendo evidente a falta de documentos que atendessem o mínimo requerido, conforme previsto pela Instrução Normativa nº 151/2020.

O embargante revela seu inconformismo com a decisão proferida por esta Corte; pretende seu reexame, com a reforma do julgado que não lhe foi favorável.

Contudo, não logrou demonstrar a existência de quaisquer dos vícios sanáveis por intermédio dos Embargos de Declaração.

É cediço que os aclaratórios não se prestam para reapreciação do mérito, e que a rediscussão de matéria já examinada é incompatível com sua natureza.

Nessa senda, conclui-se que inexistente obscuridade a ser suprida. A matéria objeto do recurso foi devidamente analisada, nada havendo a esclarecer ou a acrescentar.

Não merece guarida, portanto, a alegação de que há vício na decisão embargada.

Nesse contexto, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/23-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/23-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Peça 49.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

4. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

PROCESSO Nº:-190840/19

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO:-DONIZETE CIENA

ADVOGADO / PROCURADOR-ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 433/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas. Atrasos no envio dos dados eletrônicos. Imposição de multa administrativa. Documento apresentado confirma a responsabilidade do Requerente. Improcedência.

1. RELATÓRIO

DONIZETE CIENA propôs Pedido de Rescisão, em face do Acórdão n.º 3762/18 da Primeira Câmara, com pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigência da multa administrativa que lhe foi imposta com fundamento no art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, no que se refere à Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, referente ao exercício de 2016.

Alegando “elemento novo de prova” juntou a Portaria n.º 28/2017 (peça 4), para demonstrar que os responsáveis pela prestação de contas do SAMAE, de forma conjunta, eram o Sr. Wanderley Martins Ferreira e o Sr. Silvio de Almeida.

Alegou que tomou posse como Diretor do SAMAE em 14 de fevereiro de 2017 (Decreto 2157/2017 – peça 5), quando já não tinha como alimentar o sistema, que vinha de longa data atrasado, por responsabilidade do gestor anterior.

O Pedido de Rescisão foi recebido e, em razão do pedido de medida liminar suspensiva, por força do §3º, do artigo 495-A[1], do Regimento Interno, encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Despacho n.º 387/19-GCILB – peça 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 4981/22. Preliminarmente, esclareceu que desde o início da gestão 2021/2022 vem num crescente esforço para conseguir tratar e baixar os estoques de processos que se encontram arquivados na unidade, muitos dos quais oriundos de unidades que foram extintas na Casa e cuja herança de trabalho foi recebida. Considerando que, nem todos os assuntos de processos já se encontram totalmente triados, mas a maioria deles sim, por vezes identifica algum processo que deveria ter recebido instrução em prazo mais célere, mas por não se encontrar catalogado no arquivo correto deixou de receber o tratamento determinado pelas normativas da Casa, como ocorreu com o presente. Deste modo, pediu escusas e apresentou instrução conclusiva do mérito da rescisória, entendendo ser mais efetiva neste momento tardio.

Na sua análise, apontou que nos autos originários, protocolo n.º 30852/17, já havia cópia do Decreto 2157/2017, que trata de sua nomeação como Diretor Presidente da SAMAE a partir de 14/02/2017, portanto, não se trata este de documentos novo. Em relação à Portaria n.º 028/2017, consignou que ela apenas esclarece sobre a responsabilidade pela tomada de providências no âmbito do SAMAE durante o período em que a entidade esteve sem diretor nomeado, o que, compondo com a Decreto 2157/2017, aponta ser o período entre 06/01/2017 até 17/02/2017.

Ademais, do exame das entregas intempestivas, verificou que o Recorrente era diretamente responsável na data limite para cumprimento da obrigação. A data limite para a responsabilidade do Recorrente foi 28/02/2017 (ref. dezembro de 2016) e 31/03/2017 (ref. encerramento de 2016), em ambas as datas ele era o responsável pela administração da SAMAE, conforme faz prova o documento trazido e já considerado na decisão da PCA.

Portanto, mesmo que se aceite a Portaria n.º 28/2017 como novo elemento de prova, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 113/2005), concluiu que ela não tem o condão de alterar a decisão exarada por esta Corte. Assim, manifestou-se pela improcedência da rescisória.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer n.º 1031/22-7PC (peça 15) corroborando o conteúdo da instrução técnica, concluindo pela improcedência do pedido, mantendo-se inalterada a decisão questionada, especialmente no que concerne às multas aplicadas.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista que a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou seus esclarecimentos e escusas pelo não cumprimento do prazo regimental, no que se refere à análise do pedido de medida liminar, deixo de encaminhar o protocolado à ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pois a unidade subordinada já está ciente dos atrasos e age para supri-los.

Estando os autos prontos para o exame de mérito, passo a fazê-lo, ficando prejudicado o exame da pretensão liminar.

O Requerente apresentou seu Pedido de Rescisão buscando a isenção da multa administrativa que lhe foi imposta, na qualidade de gestor responsável, devido aos atrasos nas remessas de dados do SIM-AM, pela decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3762/18, da Primeira Câmara, que julgou (regular) a Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, referente ao exercício de 2016.

Com a apresentação da Portaria n.º 028/2017 (peça 4), emitida pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, em 06 de janeiro de 2017, o Requerente procurou demonstrar que não era responsável pelos envios e, desta forma, pelos atrasos no encaminhamento dos dados eletrônicos. Porém, em que pese o documento possa ser aceito como “novo elemento de prova” para se admitir o pedido rescisório, por força do inciso II, do Artigo 494, do Regimento Interno[2], ele não o isenta da referida responsabilidade.

O Artigo 1º da Portaria dispôs que o Senhor WANDERLEY MARTINS FERREIRA, então Prefeito Municipal, e o Senhor SILVIO ANTONIO DE ALMEIDA, então Chefe de Seção Financeira e Contábil, eram os responsáveis pelas tomadas de providências no âmbito do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, pois naquela data a entidade se encontrava sem Diretor.

No entanto, como comprova o Decreto 2157/2017 (peça 5), emitido pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, em 14 de fevereiro de 2017, a partir dessa data, o Requerente, Senhor DONIZETE CIENA, passa a responder como Diretor da entidade.

Desse modo, a partir de 14/02/2017 o Requerente passou a responder por suas ações e omissões como gestor responsável da entidade.

No processo de prestação de contas da entidade, em relação aos prazos da Agenda de Obrigações para o exercício em análise (conforme Instruções Normativas

115/2016 e 129/2017), especificamente sobre o atendimento dos prazos de entrega mensal dos dados eletrônicos, a unidade técnica apurou:

DEMONSTRATIVO DO ITEM				
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Janeiro	2016	31/05/2016	11/07/2016	41
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/07/2016	21
Março	2016	30/06/2016	07/08/2016	38
Abril	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Maio	2016	29/07/2016	27/08/2016	29
Junho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Julho	2016	31/08/2016	22/11/2016	83
Agosto	2016	30/09/2016	22/11/2016	53
Setembro	2016	31/10/2016	10/12/2016	40
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23
Encerramento	2016	31/03/2017	24/05/2017	54

Da sua leitura, fica evidente a responsabilidade do Requerente nas datas limites de 28/02/2017 (referente ao mês de dezembro de 2016) e 31/03/2017 (referente ao mês de encerramento de 2016). E, a decisão questionada assim considerou; imputando multa administrativa ao Senhor ADILSON CARLOS FERREIRA em razão dos atrasos nas remessas dos períodos de abertura até novembro de 2016, e ao Senhor DONIZETE CIENA, os atrasos nas remessas dos períodos de dezembro até o fechamento do exercício de 2016, não merecendo nenhum reparo.

Por esse motivo, concluo pela improcedência do Pedido de Rescisão.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a Diretoria de Protocolo o §1º, do Artigo 496-A, do Regimento Interno[3], reproduzindo a presente decisão, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anexando-as ao processo de origem n.º 308526/17. Em seguida, fica o processo encerrado, devendo ser devidamente arquivado junto à Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente;

II - após o trânsito em julgado, cumpra-se a Diretoria de Protocolo o §1º, do Artigo 496-A, do Regimento Interno, reproduzindo a presente decisão, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anexando-as ao processo de origem n.º 308526/17, e em seguida, fica o processo encerrado, devendo ser devidamente arquivado junto à Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

3. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-566038/21

ASSUNTO:-RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, MANOELA BADOTTI VELOSO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 434/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso Administrativo. Contrato nº 17/2010. Inadimplemento. Aplicação de multa compensatória. Prescrição. Inocorrência. Ausência de cerceamento de defesa. Inexecução total do objeto. Sanção adequada. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo[1] interposto pela empresa Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. em face do Despacho nº 2251/21-GP[2], da lavra do então Presidente desta Corte Conselheiro Fabio de Souza Camargo, proferido no Requerimento Interno nº 571780/12, que, em razão do inadimplemento das

obrigações previstas no Contrato nº 17/2010, celebrado por este Tribunal com a ora recorrente[3], aplicou multa compensatória à contratada, no percentual de 20% sobre o valor total atualizado do contrato, em consonância com o previsto na sua Cláusula Décima Sétima, Parágrafo Quinto[4], e em conformidade com o art. 152, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007[5].

A recorrente suscita, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 158, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[6].

Alternativamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em virtude do transcurso de aproximadamente quatro anos de tramitação do processo sem despacho ou julgamento, com fundamento no art. 95, § 4º, da Lei Estadual nº 20.656/2021[7].

Pleiteia, sucessivamente, a declaração da nulidade da sanção imposta, em virtude do cerceamento de defesa decorrente da inobservância do rito previsto nos artigos 161 e 162 da Lei Estadual nº 15.608/2007[8], retornando-se o procedimento ao momento em que houve a determinação para a retomada da produção probatória.

E, em qualquer hipótese, requer o afastamento da aplicação de sanção em grau máximo.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 3049/21-GP[9], oportunidade na qual, em juízo de retratação (art. 27 da Instrução de Serviço nº 121/2018[10] c.c art. 493, caput, do Regimento Interno[11]), o então Presidente deste Tribunal Conselheiro Fabio de Souza Camargo manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A Diretoria Jurídica – DIJUR emitiu o Parecer nº 323/21[12], manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 73/22-PGC[13], corroborou o opinativo jurídico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, corrobo as manifestações uniformes pelo não acolhimento da insurgência.

Alega a recorrente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, aduzindo que os prazos que tratam de prescrição e decadência em relação à Administração Pública não ultrapassam cinco anos e que a Lei Federal nº 14.133/2021 passou a tratar expressamente do tema em seu art. 158, § 4º, inciso I[14].

Sustenta que a instauração do processo serve como marco interruptivo da prescrição e que, como só pode haver uma interrupção (art. 202, caput, do Código Civil[15]), ausentes quaisquer das causas legais de suspensão da prescrição por fatos supervenientes e considerando que a autuação do processo ocorreu em 24/08/2012, a pretensão sancionatória encontra-se prescrita, ao menos, desde 23/08/2017.

Argui, ainda, ter-se consumado a prescrição intercorrente, nos termos do art. 95, § 4º, da Lei Estadual nº 20.656/2021[16], que reproduziu o art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999[17].

Quanto ao ponto, discorre que, desde a apresentação das alegações finais complementares pela insurgente, em 11/08/2017, jamais houve o proferimento de qualquer despacho ou julgamento pela autoridade que presidia o processo, fazendo com que a pretensão sancionatória estivesse também atingida pela prescrição intercorrente desde meados de agosto de 2020.

Sem razão, contudo.

Cabe destacar, inicialmente, que a hipótese de prescrição prevista no art. 158, § 4º, da Nova Lei de Licitações[18] (Lei Federal nº 14.133/2021) não se aplica ao Contrato nº 17/2010, firmado na vigência da legislação anterior, a teor do disposto no art. 190 do novo diploma:

“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”

Nesse viés, como bem salientou o órgão ministerial, o saneamento administrativo deve seguir o regime do contrato sobre o qual recaíram os indícios de inexecução ou má execução contratual, sem associação dos regimes jurídicos.

Note-se que o art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021 é expresso em vedar a combinação da legislação nova com a revogada:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”

Analisando-se, destarte, a legislação anterior, observa-se que a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 15.608/2007 não estabeleceram prazo prescricional para a pretensão sancionatória.

Nada obstante, a jurisprudência firmou o entendimento de que, na ausência de previsão legal, aplica-se o prazo quinquenal estabelecido no Decreto Federal nº 20.910/1932:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a incidência da prescrição intercorrente estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999[19] nas searas estaduais e municipais, assentou que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo, por ausência de previsão no Decreto Federal nº 20.910/1932, aplicável nessas esferas.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INFRINGÊNCIA AOS

ARTS. 422 DO CÓDIGO CIVIL, 24 DA LINDB E 341 DO CPC/2015. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO POSSUAM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. QUESTÃO DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

VI. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição, bem como em face da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual, em face da ausência de norma autorizadora.

VII. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, 'o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal' (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016. [20]

No caso, o Contrato nº 17/2010, celebrado em 25/08/2010[21], teve vigência até 26/02/2013[22], ao passo que o procedimento administrativo sancionatório foi autuado em 24/08/2012[23], ainda durante sua vigência, não havendo, portanto, sob qualquer hipótese, que se falar em transcurso do prazo de prescrição quinquenal. Referente à Lei Estadual nº 20.656/2021, que "estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná", o art. 95, § 4º, ao reproduzir a disciplina da prescrição intercorrente insculpida na já mencionada Lei Federal nº 9.873/1999, preceitua que:

"Art. 95. A ação punitiva da Administração Pública Estadual prescreve:

(...)

§ 4º Incide a prescrição no processo administrativo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Dito regramento deve, por força do art. 191, aplicar-se aos processos administrativos decorrentes da Lei Estadual nº 15.608/2007:

"Art. 191. Aplicam-se as disposições do capítulo anterior ao processo administrativo para apuração de responsabilidade de que trata a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, naquilo que não conflitam com suas disposições específicas."

Sem embargo, a disciplina não tem aplicabilidade ao caso em tela, haja vista que a aludida lei estadual entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, ocorrida em 03/08/2021, ou seja, posteriormente à instauração do processo administrativo em análise e, até mesmo, à decisão ora combatida, proferida em 16/08/2021.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 843989, firmou o entendimento de que o regime prescricional fixado pela Lei Federal nº 14.230/2021, que alterou a Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não retroage:

"Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa." [24]

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese (Tema 1199):

"O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

Referida lei introduziu a possibilidade de prescrição intercorrente[25], até então inexistente, para a imposição de sanções pela prática de improbidade administrativa. A mesma inovação legislativa se verifica com relação às sanções decorrentes da Lei Estadual nº 15.608/2007, porquanto, antes da vigência da Lei Estadual nº 20.656/2021, não havia previsão para a denominada prescrição intercorrente.

Calcando-se, destarte, na inteligência do Supremo, é de rigor a irretroatividade da nova lei estadual quanto à fluência do prazo prescricional no curso do procedimento administrativo instaurado para aplicação de sanções pela inobservância da legislação que rege as licitações e os contratos administrativos.

Por esse motivo, entendo que não incide, na espécie, a prescrição intercorrente disciplinada pela Lei Estadual nº 20.656/2021.

De toda sorte, não se verifica tenha o procedimento permanecido paralisado por mais de três anos, como bem destacou o então Presidente deste Tribunal Conselheiro Fabio de Souza Camargo em sede de juízo de retratação[26]:

"Ainda que inaplicável a prescrição intercorrente, impende salientar que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, tampouco ficou pendente de julgamento ou despacho por tal lapso temporal, visto que a própria Lei Estadual 15.608/07 estabelece que após as alegações finais da contratada e antes da decisão deve haver a apresentação de relatório final por parte da comissão de processo sancionatório, bem como o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito (cf. art. 162, inciso VII). Logo, verifica-se que desde o último ato do processo necessário para a emissão da decisão por parte do Presidente, qual seja, o Parecer da Diretoria Jurídica desta Corte (Parecer nº 117/19, peça 135), de 18/03/2019, até o julgamento do processo (Despacho 2251/21-GP, peça 136), passaram-se aproximadamente 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses."

Pelas razões expostas, resta afastada a prescrição arguida. A recorrente argumenta, ademais, que houve cerceamento de defesa pela inobservância do rito previsto nos artigos 161 e 162 da Lei Estadual nº 15.608/2007[27].

Defende que não se pode alegar preclusão do direito de produção probatória, tendo o Despacho nº 1594/17-GP[28], proferido pelo então Presidente deste Tribunal Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, sido induvidoso em reconhecer o direito da insurgente à realização da atividade probatória, concedendo novo prazo para a complementação das alegações finais e determinando expressamente a

apresentação de todas as provas que a interessada entendesse necessárias.

Explicita que o único equívoco é de que não haveria como apresentar essas provas, pois elas necessitariam ser coletadas, já que estavam na posse da própria Administração, e que toda a legislação processual administrativa vigente previa e prevê a mais ampla instrução probatória em processos deste jaez.

Aduz que a providência que deveria ter sido adotada era a determinação da produção formal de tais provas, com designação de hora e data para a realização da atividade instrutória, acrescentando que o que a recorrente poderia provar com base nos documentos que tivesse em sua posse era extremamente limitado, além de não ser bilateral, como exige a boa técnica probatória.

Expõe que a implantação exitosa do sistema contratado havia sido mencionada em Relatório Anual da Administração do Tribunal referente ao exercício de 2012, sendo contraditório o reconhecimento público de que haviam sido concluídos diversos módulos do sistema, e que outros estavam em processo adiantado de execução, com a imputação de um descumprimento integral da obrigação.

Assevera que diversas etapas do projeto haviam sido objeto de expedição de termo de recebimento e autorização para faturamento, do que decorre que a inexecução total do contrato deve estar afastada, assim como qualquer penalidade em grau máximo, e que a oitiva dos servidores responsáveis não era despendida, como constou na decisão guerreada.

Alega que o procedimento de sancionamento foi instaurado quando remanesciam mais de seis meses para a conclusão do projeto, descon sideradas quaisquer intercorrências que pudessem sobrevir, como novas adequações de escopo. Aponta, ademais, vícios de motivação na decisão, diante da ausência de apreciação de todos os argumentos deduzidos na defesa.

Explana que a sua capacidade técnica para a execução do contrato foi objeto de cognição exauriente por ocasião da licitação, sendo presumida em face do atendimento às exigências do edital, até mesmo pela conclusão, com sucesso, de diversos objetos similares.

Afirma que, quanto ao número de funcionários diretamente alocados na sede do Tribunal em determinado momento, a remuneração da contratada, na execução de um contrato em regime de empreitada global, não está atrelada diretamente ao número de profissionais alocados, e sim ao atingimento de metas e ao cumprimento de etapas.

Explicita que o Relatório Final não leva em consideração e não infirma as alegações da recorrente em sua defesa prévia, tentando desconstituí-las com alegações não lastreadas em provas, documentos ou perícias, e ainda descon sidera, ao qualificar como atrasos, as alterações de cronograma decorrentes de ampliações de escopo e/ou de ausência de providências a cargo da Administração para possibilitar à empresa o cumprimento de suas prestações contratuais, em oposição ao tratamento jurídico conferido a tais hipóteses pelo art. 104 da Lei Estadual nº 15.608/2007[29].

Conclui, destarte, haver evidente deficiência de motivação da decisão constante do relatório final, conforme exige o art. 162, VIII, do mesmo diploma legal[30].

Sustenta, outrossim, que houve determinação expressa para a suspensão da execução contratual, não podendo ser oposta em desfavor da recorrente uma circunstância relativa à ausência de conclusão do escopo, independente da apuração de quaisquer outros fatos, o que configuraria venire contra factum proprium.

Argui ser descabida e desproporcional a aplicação de sanção em grau máximo, visto que não houve descumprimento integral da obrigação, já que há o reconhecimento expresso de conclusão de parte significativa do objeto pelo Relatório Anual do TCE. Refere que, caso tenha havido, por parte da DTI, alguma decisão pela não utilização do sistema, isso não pode ser imputado à recorrente.

Pleiteia, destarte, a declaração da nulidade da sanção imposta, pelas nulidades processuais apontadas, em especial aquelas que tratam do cerceamento de defesa, retornando-se o procedimento ao momento em que houve a determinação para a retomada da produção probatória, e, em qualquer hipótese, requer o afastamento da aplicação de sanção em grau máximo.

As alegações não comportam aderência.

A análise dos autos evidencia que, uma vez oportunizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a empresa contratada manifestou-se à peça 8, sem pugnar pela produção de provas.

Contra a primeira decisão proferida no procedimento administrativo, consubstanciada no Despacho nº 3547/14-GP[31], proferido pelo então Presidente do Tribunal Conselheiro Artação de Mattos Leão, a interessada inter pôs recurso[32].

Por intermédio do Despacho nº 5877/16-GP[33], de minha lavra, na condição de Presidente desta Corte à época, observou-se que não havia sido dada a oportunidade de apresentação de alegações finais pela empresa, motivo pelo qual houve o acolhimento de preliminar suscitada para o fim de declarar nulo o procedimento "a partir do relatório final proferido à peça 11, inclusive, aproveitando-se, contudo, os atos juntados pela Diretoria de Finanças às peças 64 e 65 (Informação nº 182/15 e 'documentos comprobatórios') e pela Diretoria de Tecnologia da Informação às peças 68 a 100 (Informação nº 11/169 e e-mails anexos), em vista da economia processual", sendo, na mesma ocasião, determinada a intimação da contratada para apresentação de razões finais.

A intimação foi atendida, tendo a empresa apresentado suas alegações finais à peça 119. Deixou, portanto, de manejar recurso em face da referida decisão, ou seja, de se insurgir contra o momento processual a partir do qual a nulidade foi declarada.

Nas referidas razões finais, a recorrente requereu, como consequência da anulação parcial do processo, "a retificação da tramitação com seu regular prosseguimento, instrução probatória e processamento" e "a juntada posterior de documentos que possam ajudar a elucidação dos fatos".

À vista disso, o então Presidente Conselheiro José Durval Mattos do Amaral emitiu o Despacho nº 1594/17-GP[34], no qual esclareceu que, com a decisão que declarou a nulidade de parte do procedimento, já houve a retificação da tramitação do feito. Mas, para evitar posterior alegação de nulidade, foi oportunizada nova abertura de prazo para complementação das alegações finais, momento em que a empresa poderia apresentar todas as provas que entendesse necessárias.

As alegações finais complementares foram apresentadas à peça 131, desacompanhadas, entretanto, de qualquer elemento probatório.

Inferi-se, destarte, que a contratada não manifestou interesse oportuno na produção de provas e que, inobstante já estivesse superada a fase instrutória – porquanto a nulidade foi declarada tão somente a partir do relatório final juntado à peça 11 –, a parte também não juntou qualquer documento comprobatório, nas diversas oportunidades que lhe foram concedidas para tanto, restando, dessa feita, patente a ausência de cerceamento de defesa.

Como bem pontuou a decisão recorrida[35]:

“Forçoso ainda frisar que foi conferida à contratada ampla oportunidade de exercer o contraditório, contudo, suas razões se limitaram a alegações genéricas de que os fatos poderiam ser esclarecidos quando da instrução probatória e no sentido de que as provas não teriam sido juntadas por não constarem do objeto da intimação, bem como pela limitação de prazo e por dificuldade técnico-operacional.

Em que pese o contraditório tenha sido aberto ao menos por três vezes (conforme manifestações juntadas nas peças 8, 119 e 131), sua última manifestação novamente se limita a repetir alegações anteriores, afirmando que o prazo concedido por esta Corte não seria suficiente para a juntada das provas necessárias para o embasamento de sua tese de defesa.

Ora, a empresa tem ciência do trâmite do expediente em tela desde 2012 (conforme atesta o AR juntado na peça 7) e, passados vários anos, ainda solicita mais prazo sob a justificativa de não ter tido tempo hábil para fundamentar sua defesa, em nítido caráter protelatório.

A fase instrutória do feito, devidamente conduzida dentro dos ditames legais, está encerrada, conforme bem anotado pela CSA, verificando-se que a parte teve ampla oportunidade para exercer seu direito de defesa.”

Ademais, conforme ressaltado no parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR[36], as inconformidades verificadas na execução contratual foram devidamente registradas pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, sendo desnecessária a realização de perícias e a oitiva de servidores da Casa:

“Assim, não vislumbramos cerceamento de defesa, considerando que reiteradas vezes se possibilitou à recorrente a juntada de provas, o que não foi efetuado, sendo desnecessária a realização de perícias, oitiva de servidores desta Corte – e muito menos a realização de audiência – considerando o teor técnico das irregularidades que ensejaram a sanção, e que já houve pronunciamento da unidade técnica responsável, a Diretoria de Tecnologia da Informação (vide peças 2 e 68) atestando o descumprimento contratual.

Cumprido ressaltar que a manifestação da DTI é embasada pelos diversos documentos juntados às peças 69/100 – consistentes majoritariamente de e-mails trocados entre servidores daquela unidade e a contratada – em que resta patente os reiterados descumprimentos do cronograma acordado por parte da recorrente, os problemas na arquitetura da solução desenvolvida e problemas diversos no produto e na execução do contrato.”

Quanto ao inadimplemento contratual, as razões recursais não são capazes de desconstruir as conclusões exaradas na decisão recorrida, que expôs, com clareza, as obrigações descumpridas pela contratada e a falta de qualidade do produto entregue, o que redundou na inexecução total do contrato.

Para melhor elucidação, transcrevo o relato dos fatos e das inconformidades notificadas pela DTI, constante da decisão guerreada[37]:

“Compulsando o feito depreende-se que em 25/08/2010 a TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. foi contratada por este Tribunal de Contas, pelo valor de R\$ 455.882,83 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), e que os serviços previstos no Contrato n.º 17/2010 (fls. 21 e ss. da peça 2), descritos em sua Cláusula Primeira, deveriam ser executados no prazo máximo de 07 (sete) meses, tendo sido fixado em 12 (doze) meses o prazo de vigência contratual (cf. Cláusula Terceira).

Diante do atraso na entrega dos serviços e produtos, em 26/08/2011 foi firmado o 1º Aditivo (fls. 45 a 47 da peça 2), que estendeu a vigência do contrato por mais 06 (seis) meses, até 26/02/2012.

Como consequência da não entrega do objeto contratual, em 26/02/2012 foi firmado o 2º Aditivo (fls. 48 a 50 da peça 2), objetivando a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, de modo que a vigência do ajuste se encerraria em 26/02/2013, além do acréscimo de valor em 25% (R\$ 113.970,70). No 2º Aditivo também restou estabelecido que os serviços seriam solicitados pelo Contratante conforme a demanda apresentada pelas suas unidades técnicas e que deveriam ser executados pela contratada no prazo acordado entre as partes.

Em 22/06/2012, considerando a mora quanto ao cumprimento de obrigações, a Diretoria de Tecnologia da Informação notificou a Contratada acerca de novo cronograma acordado, devidamente transcrito na notificação, e de que caso houvesse desrespeito às entregas nos prazos estabelecidos as medidas cabíveis seriam tomadas (peça 2, fls. 17 a 20).

Na sequência, em 24/08/2012, a unidade gestora comunicou a inadimplência da contratada ao Gabinete da Presidência, solicitando a aplicação das sanções adequadas.

Verifica-se que a comunicação encaminhada à Presidência, que deu origem ao presente processo sancionatório, está consubstanciada no Ofício n.º 96/2012-DTI e no documento intitulado de Relatório dos Fatos, acompanhados de Notificação anteriormente enviada à TECHRESULT (Ofício n.º 68/2012-DTI) e de outros documentos (peça 2).

Na comunicação à Presidência, notadamente no Relatório dos Fatos (peça 2, fls. 2 e ss.), a então Diretora da DTI descreveu o descumprimento reiterado pela contratada de obrigações decorrentes dos termos do Contrato n.º 17/2010, relacionados ao ‘grande atraso na finalização do projeto, a evasão dos profissionais da Contratada e a dificuldade na resolução das questões pendentes’.

No tocante à mora no cumprimento das obrigações a cargo da contratada é importante notar que a Notificação encaminhada à TECHRESULT em junho de 2012 já ressaltava que ‘além da não entrega do projeto, nenhum produto adicional (objeto do 2º Termo Aditivo) foi entregue até o momento’ salientando que, em razão dos atrasos, dois novos cronogramas de entregas foram estabelecidos (ajustados em 12/06/2012 e em 18/06/2012, conforme fls. 17 a 20 da peça 2) e que o descumprimento de tais prazos implicaria na adoção das medidas cabíveis.

O Relatório dos Fatos igualmente apresentou um cronograma, acordado entre as partes em 20/07/2012, para a entrega das funcionalidades faltantes ou com problemas, assim como as datas em que as entregas de fato ocorreram, sendo possível verificar a ocorrência de diversos atrasos. Tal relatório traz também a descrição de problemas cuja correção havia sido solicitada, e que, no entanto, não haviam sido resolvidos por ocasião do início do trâmite do processo.

O Relatório dos Fatos descreve, ainda, o detalhamento de como a prestação de serviços deveria se dar; a ocorrência de inúmeros atrasos e de problemas, além de inconsistências quanto ao objeto ajustado; a não entrega de produtos contratados; a má qualidade dos produtos entregues, vez que esses apresentavam erros e geravam valores não confiáveis; a diminuição de profissionais da contratada no curso da execução do objeto e a posterior retirada de todos os profissionais da empresa que

havam trabalhado na maior parte do projeto sem que esse estivesse encerrado; a falta de celeridade e a constatação de falta de capacidade técnica da contratada; assim como as medidas adotadas por este Tribunal de Contas ao longo da execução para que as falhas fossem corrigidas.

Todavia, a despeito das medidas colocadas em prática, tal Relatório já apresentava conclusão no sentido de que ‘além da não entrega de todos os produtos que foram contratados, constata-se a má qualidade do que foi entregue e, identifica-se a necessidade da revisão da arquitetura e das rotinas de carga dos dados de todo o projeto.’

Verifica-se que a conclusão aludida se confirmou com o avanço da execução contratual, após a instauração do presente processo.”

À vista desse panorama, a autoridade competente concluiu que, efetivamente, houve o descumprimento de cláusulas contratuais, nestes termos[38]:

“Nesse sentido, os elementos trazidos aos autos permitem afirmar que ocorreu o inadimplemento de cláusulas contratuais que estabeleciam obrigações da contratada e que tais descumprimentos, juntamente com a falta de qualidade dos serviços prestados, resultaram na inexecução total do contrato.

Houve atrasos consecutivos, descontinuidade dos serviços prestados em razão da substituição e da retirada de profissionais da contratada da execução do contrato, além de falta de alocação de profissionais suficientes com experiência em BI (Business Intelligence) na execução do ajuste aptos a dar a finalização adequada e no prazo avençado ao projeto, não tendo sido completadas, por conseguinte, as tarefas programadas e acordadas.

Constata-se, assim, o descumprimento das obrigações previstas na Cláusula Nona e na Cláusula Décima Primeira, caput, primeira parte, e Parágrafo Segundo, alíneas ‘o’, ‘p’ e ‘q’, e na Cláusula Décima Segunda, alínea ‘c’, ‘d.8’, ‘d.11’, ‘d.12’ e ‘d.19’, do Contrato n.º 17/2010, bem como na Cláusula Quarta do 2º Termo Aditivo:

CLÁUSULA NONA - DA ENTREGA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

O prazo para a execução e entrega do objeto deste contrato é de 07 (sete) meses, podendo ser prorrogado a critério das partes, mediante pormenorizada justificativa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Constituem direitos do CONTRATANTE receber o objeto deste Contrato nas condições ajustadas e da CONTRATADA perceber o valor pactuado na forma e prazo estabelecidos. (sem grifos no original)

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem ainda obrigações da CONTRATADA:

(...)

o) A CONTRATADA deverá prever um número de equipes técnicas de instalação e operação assistida, necessário para atender aos prazos do cronograma físico da implantação e finalizar a implantação dentro do prazo previsto.

p) A substituição de qualquer profissional indicado pela CONTRATADA deverá ser previamente comunicada à CONTRATANTE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Neste caso, a CONTRATADA deverá substituí-lo por outro profissional que possua uma qualificação igual ou superior.

q) Caso seja constatado, a qualquer momento, a falta de qualificação ou inadequação de qualquer profissional da CONTRATADA, a mesma deverá proceder a sua imediata substituição por outro qualificado, a partir da solicitação da CONTRATANTE ou de sua própria iniciativa, desde que previamente informado à CONTRATANTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES COMPLEMENTARES DA EMPRESA CONTRATADA

A empresa CONTRATADA deve ainda cumprir fielmente as condições e exigências contidas no Edital de Licitação e no presente contrato, e, em especial:

(...)

c) Prestar os serviços, no local e horário definidos no Edital e no presente contrato, com profissionais adequadamente capacitados, ou seja, com o conhecimento e experiência compatíveis com os serviços a serem realizados;

d) Orientar seus profissionais, no sentido de:

d.8) Prestar os serviços com profissionais adequadamente capacitados, atualizados tecnologicamente e com experiência compatível com a atividade a ser exercida;

d.11) Substituir, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os profissionais afastados por motivos diversos (férias, licenças previstas por lei e outros casos justificados ou não), de forma a não causar descontinuidade na prestação dos serviços;

d.12) Substituir imediatamente o profissional que seja considerado inapto para os serviços a serem prestados, seja por incapacidade técnica, atitude inconveniente ou falta de urbanidade ou que venha a transgredir as normas disciplinares do TCE-PR;

d.19) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao TCE-PR ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo quando da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo TCE-PR;

2.º Termo Aditivo

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão solicitados pelo CONTRATANTE conforme a demanda apresentada pelas suas unidades técnicas e serão executados pela CONTRATADA, no prazo acordado entre as partes no momento da solicitação, ficando sem efeito o disposto na cláusula nona do contrato original

Incumbe frisar que com a celebração do 2.º Termo Aditivo, firmado em 23/02/2012, foi alterado o prazo de execução do contrato, antes pactuado na Cláusula Nona do instrumento contratual. Restou estabelecido na Cláusula Quarta do referido Aditivo que o prazo de execução dos serviços passaria a ser o acordado entre as partes no momento da solicitação. Portanto, resta claro que o desrespeito por parte da contratada aos prazos previstos nos cronogramas estabelecidos entre as partes a partir da vigência do 2.º Termo Aditivo, ou seja, a partir de 26/02/2012, como os previstos na Notificação enviada à contratada e no Relatório dos Fatos, juntados na peça 2, caracteriza inadimplemento contratual, por descumprimento do disposto na Cláusula Quarta do 2.º Termo Aditivo.”

Outros elementos trazidos aos autos foram considerados na tomada de decisão[39]: “Observe-se que a Notificação enviada à contratada previa no cronograma nessa conditio, nos termos definidos em reunião previamente realizada (em 12/06/2012), o dia 22/06/2012 como ‘data limite para a entrega final dos portais e relatórios’ (peça 2, fl. 20), dentre outras datas fixadas para a entrega de serviços. Contudo, da leitura da ata de posterior reunião realizada com a TECHRESULT, em 19/07/2012, nota-se que a entrega especificamente citada não ocorreu, vez que foram elencadas diversas ‘Ações referentes ao Portal’ que ainda eram necessárias (peça 82), tendo sido

listados 14 itens pendentes, prevendo-se em tal reunião a data de 30/07/2012 para a entrada do site no ar.

Do e-mail datado de 11/09/2012, encaminhado pelo servidor desta Corte Reginaldo Bitello para o Sr. Olavo Borges de Oliveira Filho (peça 96, fl. 1), verifica-se que o portal aludido ainda não havia entrado no ar, bem como que outras atividades ainda eram necessárias, permanecendo as pendências. O e-mail demonstra também que servidores do TCE estavam desenvolvendo trabalhos (dashboards), o que deveria ser executado pela contratada.

Os outros e-mails que se seguiram confirmam a continuidade dos descumprimentos quanto aos demais itens pactuados e os problemas constatados, destacando-se o comprometimento dos dados constantes do portal (dados duplicados, triplicados, quadruplicados, inconsistentes, conforme registrado no e-mail juntado na peça 100, fl. 1). Consta, ainda, que as ações da contratada estavam concentradas apenas em uma solução paliativa, sem as adequações necessárias.

Note-se que o relatório elaborado pela SolidQ (Atividades TCE-PR - peça 2, fls. 51 a 56), que diz respeito à prestação de serviço por um profissional especialista em BI, Sr. Felipe Ferreira, contratado temporariamente pela TECHRESULT (que, conforme consta, passou a se denominar SoftCorp) para prestar consultoria quanto ao objeto avençado com este Tribunal de Contas (conforme e-mails juntados na peça 86, fl. 1) revela diversos problemas constatados na execução dos serviços e menciona especificamente em sua parte final que o 'tempo de carga' era muito elevado e que a arquitetura utilizada pela contratada não era a mais indicada, sendo que para a correção dos problemas seria necessário reescrever boa parte da lógica, o que significa que grande parte do trabalho deveria ser refeito:

Até o momento conseguimos diminuir um pouco o tempo da carga, porém existem muitos ajustes a serem feitos para que o mesmo seja executado 100% automatizado, além de ser criado o job de processamento automatizado dos cubos. Hoje tudo está sendo feito manualmente. — Feito.

Finalizamos todos os passos para que o processo inteiro seja executado de forma automática e em caso de falha envie um email alertando o Luiz para investigar o ocorrido. Amanha realizaremos os últimos testes no processamento do cubo.

No momento ela está sendo feito entre 4 e 6h de duração. Que ainda é um tempo muito alto levando em conta a quantidade de linhas, mas da forma que foi implementada a arquitetura do banco, não temos como otimizar muito mais do que isso sem reescrever boa parte da lógica.

Ademais, o especialista citado, em e-mail posterior (peça 92), alertou para um fato extremamente grave, conforme pontuou a DTI na mesma peça 92 em comentário ao e-mail juntado, qual seja, 'os cubos (cuos dados foram utilizados, pela equipe do Tribunal, para homologar os relatórios) estavam sendo processados com a opção de 'ignorar erros'."

Portanto, a inexecução total da avença restou plenamente caracterizada, pois os elementos dos autos demonstram que o objeto principal do contrato, consistente "na implementação de uma aplicação de Gestão e Análise, via Portal de Informações", não foi concluído e que aquilo que foi entregue não possuía a qualidade necessária. As alegações aduzidas no recurso, a seu turno, não são aptas a ilidir o entendimento firmado e a solução adotada pela autoridade competente.

A interessada, em momento algum, comprovou ter realizado a entrega do objeto contratado, mesmo com as prorrogações do prazo de execução ajustadas entre as partes.

É evidente que a menção, no Relatório de Atividades desta Corte referente ao exercício de 2012[40], de que alguns módulos haviam sido construídos no período não demonstra, diversamente do que foi fazer crer a recorrente, que a implantação do sistema contratado tenha sido exatosa.

Como bem ressaltou a decisão atacada[41]:

"(...) o Relatório de Atividades referido descreve que o 'principal produto deste projeto é o novo Portal do Controle Social a ser disponibilizado interna e externamente, como um grande mecanismo de controle de gastos públicos'. Ou seja, o Relatório de Atividades de 2012 do Tribunal de Contas não atestou o cumprimento integral do Contrato n.º 17/2010 ou a entrega de seu objeto. Ao contrário, registrou que o principal produto do projeto, decorrente da contratação em exame, era o Portal do Controle Social, que ainda seria disponibilizado."

Com relação ao recebimento e ao faturamento de diversas etapas do projeto, é mister destacar que inexistiu o Termo de Aceite a que se refere a Cláusula Sexta do contrato[42], documento que seria emitido após a entrega do objeto contratado.

Além disso, os recebimentos parciais foram realizados a partir do funcionamento do projeto em ambiente controlado de teste/homologação. No entanto, o projeto não teve condições de funcionamento em uma situação real.

Eis o relatado pela DTI[43]:

"As homologações, pelos técnicos do Tribunal, dos relatórios e demais saídas de dados foram feitas em cima de base de dados (datamarts) que foram carregadas de forma estática e com dados 'ajustados', pela contratada, para mostrar um resultado coerente (conforme fica evidenciado nos e-mails, nas peças a seguir). Mas, apesar de coerente, os testes mostraram que estes dados não refletiam a realidade das bases de dados dos sistemas corporativos do Tribunal.

Para um melhor entendimento do contexto do projeto e de seus problemas, uma analogia que poderia ser feita é com um carro projetado para rodar 300.000 km. Este carro nasceu de uma pesquisa, foi feito o seu projeto, o carro foi fabricado e montado e, finalmente, os testes foram realizados.

No entanto, estes testes ocorreram em um ambiente controlado e por um percurso limitado de 1.000 km. Quando colocado na estrada, em 2.000 km, ele simplesmente parou de funcionar.

Retornado à fábrica, constatou-se que o problema era com o motor e, para fazê-lo funcionar novamente, grande parte do projeto teria de ser refeito (não bastaria substituir o motor).

No projeto do BI, foram feitas as especificações técnicas, foi entregue boa parte da documentação, dos relatórios, dos portais e do sistema, os ambientes de desenvolvimento, homologação e produção foram configurados, os datamarts foram desenvolvidos e a carga completa dos dados foi feita, apesar de ter sido apenas uma única vez e com dados inconsistentes.

As homologações foram feitas, a partir de entregas parciais e, para o que se propunha no momento, funcionavam (o equivalente ao teste do carro até os 1.000 km).

Quando se exigiu as cargas incrementais dos dados elas não estavam implementadas, por falta no projeto. Como forma alternativa, pensou-se em fazer cargas completas diárias. No entanto, esta estratégia também não funcionou, devido aos ajustes que tinham sido feitos no decorrer dos trabalhos e não haviam sido

documentados, e também pelo fato da carga completa levar mais do que 48 (quarenta e oito) horas. Ou seja, nunca se conseguiria ter a visão dos dados do dia anterior, o que era a expectativa dos patrocinadores do projeto.

Concluindo, o projeto funcionou em ambiente controlado de teste/homologação (equivalente até os 1.000 km). Quando se exigiu que ele fizesse o que era esperado em uma situação real, simplesmente, não teve condições de se manter funcionando. Quando o Tribunal perguntou o que poderia ser feito para tentar salvar o projeto, a empresa especialista (SolidQ), que fora contratada para corrigir as falhas, afirmou que teria de ser refeita a arquitetura da solução.

No entanto, a TechResult não tinha condições financeiras de arcar com estes custos e o prazo do contrato já havia sido prorrogado por duas vezes (6 meses/1TA e 12 meses/2TA). Logo, o Tribunal tomou a única decisão possível no momento: abortar o projeto e pedir reparação, pelos prejuízos, à Contratada."

Decorre, então, que deixar de utilizar o sistema, ao contrário do que sustenta a recorrente, não foi uma escolha da DTI ou do próprio Tribunal. O fato é que o produto que foi entregue não possuía nenhuma condição de uso, conforme assinalado pela unidade gestora e fiscalizadora[44], segundo a qual "(...) nada do que foi executado à época foi ou está sendo utilizado, tendo em vista o resultado negativo obtido".

Portanto, consoante salientou a DIJUR, a construção de alguns módulos não serviu para o atendimento da necessidade deste Tribunal, dada a inoperância dos sistemas em situações reais.

Importa registrar, ademais, que a capacidade técnica da contratada, que, na fase licitatória, era presumida, como salientado nas próprias razões recursais, não se confirmou no momento da execução contratual.

Com relação aos funcionários disponibilizados pela empresa para a execução do objeto, as cláusulas contratuais citadas na decisão objurgada como descumpridas deixam claras as obrigações assumidas pela contratada:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem ainda obrigações da CONTRATADA:

(...)

o) A CONTRATADA deverá prever um número de equipes técnicas de instalação e operação assistida, necessário para atender aos prazos do cronograma físico da implantação e finalizar a implantação dentro do prazo previsto.

p) A substituição de qualquer profissional indicado pela CONTRATADA deverá ser previamente comunicada à CONTRATANTE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Neste caso, a CONTRATADA deverá substituí-lo por outro profissional que possua uma qualificação igual ou superior.

q) Caso seja constatado, a qualquer momento, a falta de qualificação ou inadequação de qualquer profissional da CONTRATADA, a mesma deverá proceder a sua imediata substituição por outro qualificado, a partir da solicitação da CONTRATANTE ou de sua própria iniciativa, desde que previamente informado à CONTRATANTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES COMPLEMENTARES DA EMPRESA CONTRATADA

A empresa CONTRATADA deve ainda cumprir fielmente as condições e exigências contidas no Edital de Licitação e no presente contrato, e, em especial:

(...)

c) Prestar os serviços, no local e horário definidos no Edital e no presente contrato, com profissionais adequadamente capacitados, ou seja, com o conhecimento e experiência compatíveis com os serviços a serem realizados;

d) Orientar seus profissionais, no sentido de:

d.8) Prestar os serviços com profissionais adequadamente capacitados, atualizados tecnologicamente e com experiência compatível com a atividade a ser exercida;

d.11) Substituir, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os profissionais afastados por motivos diversos (férias, licenças previstas por lei e outros casos justificados ou não), de forma a não causar descontinuidade na prestação dos serviços;

d.12) Substituir imediatamente o profissional que seja considerado inapto para os serviços a serem prestados, seja por incapacidade técnica, atitude inconveniente ou falta de urbanidade ou que venha a transgredir as normas disciplinares do TCE-PR;"

Frise-se que a falta de pessoal, tanto em quantidade quanto em qualidade, na equipe disponibilizada para a execução do objeto foi apontada pela DTI como fator relevante para a inexecução do contrato:

"Até então, conforme os relatórios eram desenvolvidos e homologados, ajustes nas cargas eram demandados para que falhas fossem corrigidas. Neste ponto, a equipe da TECHRESULT se resumia a uma pessoa, dando atendimento nas dependências do Tribunal, sobrecarregado, sem a experiência e a capacitação necessárias em todas as disciplinas de BI, exigidas pelo projeto. O argumento, segundo o então gerente do projeto pela TECHRESULT, é que o projeto estava deficitário e a Contratada não poderia dispor de mais técnicos para o Tribunal.

Com um número menor de integrantes na equipe, o levantamento de requisitos e o desenvolvimento de painéis informativos (Dashboards) e relatórios passaram a ser desenvolvidos em conjunto com funcionários do TCE, implicando em um atraso ainda maior nos entregáveis. Neste momento já foram levantadas inconsistências e falhas nos cubos, além da falta de dados.

(...)

A Contratada, ao ser questionada sobre a disponibilização das cargas incrementais de dados, destinou os esforços do único técnico disponível no TCE à execução desta tarefa, o que foi implementada sem critérios de desempenho e sem a utilização de boas práticas disseminadas no mercado de BI. (...) Com dificuldades para resolver os problemas da carga incremental, novamente, técnicos do Tribunal intervieram e ajudaram a Contratada na resolução dos problemas para coloca-la em funcionamento.

(...)

Em meados de junho fomos notificados que, através de uma aquisição/fusão, a contratada Techresult passou a se denominar SoftCorp, através de uma operação não esclarecida. Nessa fase de incorporação, o gerente do projeto, antes participativo e constantemente presente, passou a aparecer cada vez menos. Posteriormente, fomos informados que ele não seria mais o responsável pelo projeto junto ao Tribunal e foi designado outro gerente, que também não ficou na função por muito tempo. Pouco antes da saída do sócio e gerente do projeto foi aprovado o aditivo de valor. No início de junho foi designado um técnico, que já havia trabalhado no projeto, para fazer os ajustes decorrentes do aditivo. Foi solicitado o primeiro item a ser feito através do aditivo e, alguns dias após, descobrimos que este técnico não faria mais

o trabalho, pois se desligaria de vez da empresa.

(...)

Importante frisar, que o primeiro dia do especialista em BI contratado pela SoftCorp foi o último dia do único técnico da Contratada presente no Tribunal, o que nos deixou órfãos de todos os técnicos que participaram da maior parte do projeto. Ou seja, o projeto ainda não estava encerrado e todos os técnicos da Contratada, que tinham participado do mesmo, já estavam fora da empresa.”[45]

“Fatos notórios e inquestionáveis que ocorreram e contribuíram para a situação chegada pelo projeto de BI, foram:

1) a grande evasão dos profissionais da empresa, que provocou inúmeras substituições e consequentes descontinuidade de serviços prestados;

(...)

3) impossibilidade de alocação de profissionais com experiência em BI, que conseguissem dar a finalização adequada ao projeto;”[46]

No mais, constata-se que a decisão da autoridade competente está devidamente motivada, não havendo qualquer indicativo da suposta ofensa ao art. 162, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.608/2007[47].

Sobre a determinação de suspensão da execução contratual, comunicada por esta Corte via e-mail em 06/02/2013[48], é inequívoco que o inadimplemento, que já havia motivado a instauração desse procedimento administrativo sancionatório em agosto de 2012, sem resolução por parte da empresa, não seria superado em lapso temporal tão exíguo, visto que a vigência do contrato terminaria em 26/02/2013.

Nesse aspecto, acertado o entendimento da autoridade competente no sentido de que o descumprimento do contrato não se deu em razão da suspensão determinada[49]:

“Tendo em vista que a suspensão se deu após as prorrogações formalizadas para possibilitar que o contrato fosse adimplido e após reiterados descumprimentos dos cronogramas, e diante da constatação de que haveria a necessidade de refazimento da própria arquitetura do projeto para a correção das falhas apresentadas, conclui-se que no prazo ainda restante não seria possível resolver os problemas verificados. Desse modo, a suspensão dos serviços relatada não foi o motivo pelo qual o contrato foi descumprido.”

Diante de todo esse cenário, resta claro que ocorreu, efetivamente, o inadimplemento total do contrato, fato não desconstituído pela contratada nessa fase recursal.

Quanto à penalidade aplicada, consistente em multa compensatória de 20% sobre o valor total atualizado do contrato, percentual máximo estabelecido[50], a decisão atacada, ao analisar as circunstâncias legais preconizadas para aplicação das sanções (art. 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007[51]), explicitou adequadamente as razões que justificam a imposição da multa em seu patamar absoluto[52]:

“(…) da análise dos fatos ocorridos resta claro que a unidade gestora e fiscalizadora da avença advertiu a contratada por mais de uma ocasião quanto às falhas na execução do Contrato, por meio de e-mails enviados, e que a empresa foi inclusive notificada quanto ao atraso na entrega dos produtos (cf. peça 2, fl. 17 e ss.), restando configurada, assim, circunstância geral agravante das infrações (inciso V), vez que essas se repetiram.

Há também proporcionalidade entre as multas propostas pela Comissão de Sanções Administrativas desta Corte, a gravidade das infrações e o vulto da contratação (inciso I), pois o objeto do ajuste, que ensejou o dispêndio de elevada quantia por este Tribunal de Contas, não foi entregue em decorrência dos atrasos e das falhas verificadas.

No que tange aos danos resultantes da infração (inciso II), esses são de grande monta, porquanto a Diretoria de Finanças atestou o pagamento de R\$ 409.611,17 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos) até o final do 1.º Aditivo e de R\$ 46.271,65 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) até o final do 2.º Aditivo, conforme se verifica da Informação juntada na peça 64, emitida em 31/08/2015. Por conseguinte, houve o dispêndio de R\$ 455.882,82 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) por parte desta Corte sem que tenha havido a satisfação das obrigações a cargo da empresa contratada.

Conquanto este Tribunal não tenha conhecimento da ‘situação econômico-financeira da sancionada, em especial de sua capacidade de geração de receitas e de seu patrimônio’, e que inexistia reincidência no que se refere à efetiva aplicação anterior de sanção (incisos III e IV), os elementos acima indicados são suficientes para ensejar a aplicação de multas nos moldes e percentuais sugeridos pela CSA e acatados pela DIJUR.

Frise-se que não obstante tenha sido notificada pela DTI, e a despeito da instauração do presente procedimento sancionatório antes do término da vigência do contrato, a empresa contratada não corrigiu seus equívocos, em conduta que retrata verdadeiro descaso para com as obrigações assumidas. Aditivos contratuais foram realizados na tentativa, sem sucesso, de que os serviços fossem entregues com qualidade. Entretanto, a empresa não ofereceu a justa contrapartida, inclusive retirando funcionários do projeto.

(...) no que se refere à multa prevista no Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Sétima da avença, decorrente da inexecução total ou parcial do ajuste, cabe também a sua aplicação no percentual máximo, de 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato, em razão da gravidade apurada, que se traduz no dispêndio por esta Corte de Contas de grande parte dos valores ajustados, todavia, sem que o resultado, o objeto da contratação, fosse entregue ao contratante.”

Nesse contexto, a sanção imposta não se mostra excessiva, valendo enfatizar que as circunstâncias avaliadas, notadamente o descumprimento integral da obrigação e a gravidade da infração, não foram desconstituídas pela recorrente.

Ressalte-se, ainda, que foi aplicada tão somente a multa compensatória, sem cumulação com a multa moratória e com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a administração pública, como havia sugerido a Comissão de Sanções Administrativas em seu relatório final[53].

Tenho, em conclusão, que as razões da insurgência em nada alteram o entendimento firmado na decisão recorrida, que, portanto, deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão de apensamento, voltando a tramitar como principal o Requerimento Interno nº 571780/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso Administrativo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão de apensamento, voltando a tramitar como principal o Requerimento Interno nº 571780/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 141.

2. Peça 136.

3. Tendo por objeto (p. 21-24 da peça 2):

“O objeto do presente contrato é a contratação, por preço global, de serviço de consultoria e desenvolvimento para uma solução de Business Intelligence (BI) utilizando a plataforma Microsoft, contemplando a implementação de uma aplicação de Gestão e Análise, via Portal de Informações, destinado a gestores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), assim como a população em geral, de acordo com as especificações técnicas constantes dos Anexos I (Termo de Referência) e II (Planilha de Requisitos), do Edital da Concorrência nº 01/2010, devendo incluir: a) Criação dos diversos Datamarts da solução, incluindo o levantamento das necessidades, o projeto, a implantação e a carga de cada um deles, a partir dos dados oriundos da atual base de dados relacional de produção do TCE-PR e de possíveis diversas outras fontes de dados não relacionais em diferentes padrões de gravação (txt, xls, cvs, entre outros), como por exemplo, tabelas oriundas do IBGE, IPARDES, COPEL, Receita Federal do Brasil, TRT, Banco do Brasil, STN, CGU, Caixa, Ministério da Previdência, Ministério da Saúde, Ministério da Previdência-Secretaria da Previdência Social, Febraban, CREA, Caixa Econômica Federal, ParanaPrevidência, SINTEGRA, Junta Comercial do Paraná, entre outras;

b) Criação de todos os ETL's (extração, transformação/limpeza e carga) para a carga dos datamarts, incluindo a checagem de consistência dos dados;

c) Criação de todos os planos de atualização (carga de dados) periódica de cada datamart, de acordo com as necessidades de disponibilidade das informações do TCE-PR (por hora, por dia, por semana, por mês);

d) Projeto e implantação de todos os Cubos necessários para a disponibilidade das informações destinadas à solução final, conforme item 1, do Termo de Referência (Anexo I), do Edital da Concorrência nº 01/2010, para descrição do escopo da solução;

e) Projeto e implantação de todas as saídas necessárias, incluindo relatórios baseados em mapas, dashboards (painéis) gráficos, relatórios utilizando Excel Services, relatórios formato Word e relatórios Excel legados, conforme item 1, do Termo de Referência (Anexo I), do Edital para descrição das saídas;

f) Projeto e implantação de 01 (um) portal corporativo INTERNET disponibilizando as saídas de informação processadas a partir dos cubos. Este portal é destinado ao acesso externo ao TCE-PR, conforme item 1, do Termo de Referência (Anexo I), do Edital, para descrição das saídas;

g) Projeto e implantação de 01 (um) portal corporativo INTRANET disponibilizando as saídas de informação processadas a partir dos cubos. Este portal é destinado ao acesso interno dos técnicos e gestores do TCE-PR, conforme item 1 do Termo de Referência (Anexo I), do Edital, para descrição das saídas;

h) Os 02 (dois) portais corporativos, ambos baseados na tecnologia SharePoint da Microsoft, terão sua programação visual definida segundo a padronização gráfica do TCE-PR e desenvolvido e implantado pela empresa contratada;

i) Os 02 (dois) portais corporativos conterão diversos Dashboards de Informações Estratégicas com tratamento de segurança, semáforos e gráficos com várias opções de análise e relatórios acessados via web por navegador de internet;

j) Criação e implantação de um plano de segurança integrado ao serviço de diretório AD (Active Directory) do TCE-PR, tanto para acesso aos cubos diretamente (usuários avançados), como para as demais saídas e relatórios disponíveis nos portais;

k) Configuração e otimização do Servidor de Desenvolvimento, do Servidor de Produção e do Storage;

l) Treinamento do pessoal interno na utilização da solução, incluindo capacitação tanto para acesso direto aos cubos (usuários avançados), como para utilização das diversas funcionalidades e informações disponibilizadas nos portais;

m) Treinamento do pessoal interno na manutenção da solução, incluindo capacitação na administração do Sharepoint na solução implantada, na manutenção e carga periódica dos cubos, na publicação de conteúdo e na manutenção e otimização dos servidores (de produção e desenvolvimento) e do Storage;

n) Todos os demais produtos e serviços constantes dos Anexos I e II, do Edital da Concorrência nº 01/2010, respectivos cronogramas, fases e prazos lá definidos.”

4. “CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO, DAS MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A inadimplência total ou parcial do Contrato, além da aplicação das multas previstas, poderá resultar na rescisão contratual e na aplicação das penalidades previstas no art. 86 e 87 da Lei 8666/93 e nos Artigos 147 e segs, da Lei Estadual 15.608/107.

(...)

Parágrafo Quinto: além das multas previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser aplicada, pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, fixada, a critério do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em função da gravidade apurada, gravidade esta que seguirá os critérios definidos no item 13.11, do Edital da Concorrência nº 01/2010.”

5. “Art. 152. A multa será aplicada, dentre outros motivos, a quem:

(...)

IV - descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato.”

6. “Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

(...)

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.”

7. “Art. 95. A ação punitiva da Administração Pública Estadual prescreve:

(...)

§ 4º Incide a prescrição no processo administrativo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

8. "Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso VI deste artigo, a comissão ou o servidor responsável pelo procedimento administrativo a que se refere o art. 161 desta Lei, dentro de quinze dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou da entidade perante o qual se praticou o ilícito;

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades contratuais relativos aos fatos descritos no art. 151 e nos incisos III e IV do art. 152 desta Lei poderão ser conduzidos por servidor efetivo designado pela autoridade competente."

9. Peça 142.

10. Que "dispõe sobre a instauração e a condução do processo administrativo para apuração de responsabilidades e a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação correlata no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)":
"Art. 27. O Recurso Administrativo observará, no que couber, o disposto na Seção VII, Capítulo I, Título VIII do Regimento Interno."

11. "Art. 493. Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, poderá o Presidente exercer o juízo de retratação, reformando total ou parcialmente a decisão recorrida."

12. Peça 148.

13. Peça 149.

14. "Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

(...)

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;"

15. "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)"

16. "Art. 95. A ação punitiva da Administração Pública Estadual prescreve:

(...)

§ 4º Incide a prescrição no processo administrativo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

17. "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

18. "Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

(...)

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa."

19. "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

20. STJ – AREsp nº 2.008.647/SP – Segunda Turma – Rel. Min. Assusete Magalhães – j. 22/03/2022 – DJe 28/03/2022. Grifos nossos.

21. P. 44 da peça 2.

22. P. 49 da peça 2.

23. Peça 1.

24. STF – ARE 843989 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Alexandre de Moraes – j. 18/08/2022 – DJe 12/12/2022.

25. "Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)"

26. Peça 142.

27. "Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso VI deste artigo, a comissão ou o servidor responsável pelo procedimento administrativo a que se refere o art. 161 desta Lei, dentro de quinze dias,

elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou da entidade perante o qual se praticou o ilícito;

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades contratuais relativos aos fatos descritos no art. 151 e nos incisos III e IV do art. 152 desta Lei poderão ser conduzidos por servidor efetivo designado pela autoridade competente."

28. Peça 122.

29. "Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da ordem de execução do serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo único. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo."

30. "Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

(...)

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e"

31. Peça 15.

32. Peça 47.

33. Peça 116.

34. Peça 122.

35. P. 26 da peça 136.

36. P. 9 da peça 148.

37. P. 17-19 da peça 136. Grifos nossos.

38. P. 19-21 da peça 136. Grifos no original.

39. P. 21-23 da peça 136. Grifos nossos.

40. P. 22-30 da peça 47.

41. P. 25 da peça 136. Grifos no original.

42. "CLÁUSULA SEXTA - DO ACEITE

Após a entrega do objeto contratado, nas condições previstas no Edital da Concorrência nº 01/2010, neste Contrato e na proposta, este (objeto) será recebido pela Comissão Técnica ou, na sua falta, pelo gestor do contrato, o Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, que emitirá o respectivo Termo de Aceite." (p. 25 da peça 2)

43. P. 2-3 da peça 68.

44. Peça 13.

45. P. 10-12 da peça 2.

46. Peça 10.

47. "Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

(...)

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e"

48. P. 32 da peça 47.

49. P. 27 da peça 136.

50. "CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO, DAS MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A inadimplência total ou parcial do Contrato, além da aplicação das multas previstas, poderá resultar na rescisão contratual e na aplicação das penalidades previstas no art. 86 e 87 da Lei 8666/93 e nos Artigos 147 e segs, da Lei Estadual 15.608/107.

(...)

Parágrafo Quinto: além das multas previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser aplicada, pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, fixada, a critério do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em função da gravidade apurada, gravidade esta que seguirá os critérios definidos no item 13.11, do Edital da Concorrência nº 01/2010."

51. "Art. 160. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes circunstâncias:

I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e

V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração."

52. P. 30-32 da peça 136. Grifos no original.

53. Peça 134.

PROCESSO Nº:-260773/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INVEST PARANA

INTERESSADO:-JOSE EDUARDO BEKIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 437/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. 2021. INVEST PARANÁ. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da INVEST PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. José Eduardo Bekin.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 22), não constatou irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 544/22-CGE (peça 23), expôs a necessidade de apresentação de contraditório para esclarecimentos a respeito da formalização do processo e do parecer do conselho.

Após análise da manifestação apresentada na peça 30, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 791/22-CGE (peça 31), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1108/22-SPC, peça 32).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 14/04/2022 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados

foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	27/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	24/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/03/2022	14/01/2022	Dentro do Prazo

A 7ª Inspeção de Controle Externo não apontou irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, apontou pela regularização dos apontamentos relacionados à formalização do processo e à ausência do parecer do Conselho Fiscal, ante o envio da documentação faltante às folhas 10 a 12, 14 a 18 e 21 a 23 da peça 30.

O órgão ministerial acompanhou o opinativo técnico.

3. DO VOTO

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas da INVEST PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da INVEST PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2021;

II – após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-32248/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ADOVADO / PROCURADOR-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 459/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Mérito. Suposta existência de obscuridade, omissão e dúvida. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Guaratuba em face do Acórdão n.º 3203/22 - Tribunal Pleno (peça 61), proferido nos Autos de Denúncia n.º 246959/22, em que se decidiu pela parcial procedência da presente denúncia para se considerar irregular o pagamento de vantagens remuneratórias a servidores municipais 'por fora' do teto remuneratório municipal previsto no art. 37 [inciso XI] da Constituição Federal, com determinação ao Município de Guaratuba para que passe a aplicar imediatamente, de forma correta, o teto remuneratório municipal.

O embargante pleiteou a ocorrência de obscuridade, omissão e dúvida no aresto, argumentando, em suma, que:

- não houve pronunciamento acerca de circunstâncias que delimitaram o objeto da denúncia, causando omissão;
- não houve abordagem dos subtotos remuneratórios, constitucionalmente garantidos no âmbito municipal, causando insegurança jurídica e contrariedade;
- haveria dúvida em razão da referência a 'plantões médicos' tidos por 'habituais', pois não o igualou a 'horas extras', bem como não especificou tal parâmetro, para efeito remuneratório, nos valores discriminados pelos holerites dos servidores municipais juntados aos autos.

Ao final, requereu feito suspensivo à decisão embargada e a modificação da decisão de acordo com seu pleito.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O embargante pretende, em sua essência, a modificação do acórdão. Contudo, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, apurando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido:

Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.[1]

No presente caso, o embargante busca a concessão de efeitos infringentes ao recurso. Contudo, entendendo que não assiste razão à parte embargante, eis que os questionamentos posados são frágeis. Note-se que o Acórdão (n.º 3203/22 - Tribunal Pleno) combatido abordou, de forma suficiente e objetiva, a fixação de subsídios de agentes políticos em momento indevido (sob suposta motivação de recomposição de perdas inflacionárias) e a percepção de remuneração por servidores acima dos limites constitucionais aplicáveis. Logo, inexistente a suscitada omissão ao objeto da denúncia.

No tocante aos subtotos remuneratórios, inexistente fundamento às alegações de insegurança jurídica e omissão. O próprio embargante reconhece a inovação da sua tese de defesa, in verbis:

Mesmo na eventualidade de se considerar a inexistência de uma oposição resistida na peça contestatória quanto à tese ao teto único na circunscrição Municipal, a não ressalva naquilo que diz respeito às remunerações dos Procuradores afronta a Constituição Federal na medida em que cabia pronunciamento conforme a Constituição Federal haja vista sua excepcionalidade e os limites impostos pelo pedido dirigido a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O teto remuneratório máximo de Procuradores Municipais como sendo aquele interpretado pelo Supremo Tribunal Federal - extraído do texto do artigo 37, XI, parte final da Constituição Federal não fora sequer aventado na decisão.[2]

Assim, tendo em vista que durante o momento apropriado – fase de contraditório – para sua manifestação o embargante não se insurgiu a respeito do tema, faz-se impossível a reabertura da discussão, em atenção ao princípio do Dormientibus Non Surcitur lus.

Por fim, igualmente não procedem os argumentos de existência de dúvida por conta da referência a 'plantões médicos' tidos por 'habituais' sem a equiparação à 'horas extras'. Isso porque os plantões médicos foram utilizados como exemplo ao presente caso e constaram, indiretamente, como equiparação, conforme se extrai do aresto:

Uma vez constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal que algumas vantagens remuneratórias percebidas, especialmente, por médicos municipais, vêm sendo pagas 'por fora' do teto em questão (v.g. plantões médicos prestados de forma habitual, adicional de insalubridade e adicional noturno), inevitável se mostra a procedência da denúncia em relação ao tema.[3]

Ao fim e ao cabo, resta claro que os argumentos trazidos pelo embargante nada mais são do que uma tentativa de forçar o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é impossível por meio desta via processual.

De acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica e o artigo 490 do Regimento Interno, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não sendo este o meio processual adequado para o que requer a parte, uma vez que os embargos se prestam a integralizar e/ou a aperfeiçoar o julgado, e não a alterar as razões de mérito da decisão.

Assim, caso permaneça o inconformismo com a decisão prolatada, o conteúdo destes embargos de declaração pode ser objeto de medida própria, por via processual adequada, em consonância com a Lei Complementar n.º 113/2005 e com a Resolução n.º 1/2006 deste Tribunal.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 3203/22 - Tribunal Pleno (peça 61) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 3203/22 - Tribunal Pleno (peça 61) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão n.º 3551/15 - Tribunal Pleno, proferido nos Embargos de Declaração n.º 367452/15, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. Peça 53, página 22.

3. Peça 49, página 6.

PROCESSO Nº:-332240/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-GILSON MARCELO ONISHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RISAN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ADOVADO / PROCURADOR-ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN, JEAN RICARDO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 463/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Supostas irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 121/2021 – Sistema de Registro de Preços. Pela procedência parcial com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, formulada por RISAN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em face de Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e do

Município de Maringá, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico RP nº 121/2021, que tem por objeto:

“(…) o Registro de Preço para aquisição de Computadores e Notebooks, para atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG” Aduz a Representante inconsistências no Edital de Licitação que restringem a participação de empresas aptas a fornecer o objeto desejado pela Administração Pública.

Pelo Despacho n.º 453/21 – GCFAMG (peça 14), o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Representação.

No mesmo ato, o relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, quanto ao pedido de urgência aduziu que ainda que em análise perfunctória fosse possível concluir, há a necessidade da prévia oitiva do Município, determinando assim a citação para apresentar cópia da sessão de licitação, para prestar a informação de quem foi o servidor responsável pela elaboração do edital juntando ofício com a comprovação de que foi dado conhecimento do processo e pela manifestação prévia das questões suscitadas pela Representante.

Por sua vez, o Ente (peça 18), manifestou-se alegando que:

1- quanto à aceitação de placas de livre comercialização no mercado, não há neste fato limitação à competitividade, haja vista diversos fabricantes de computadores nacionais e mundiais se enquadrarem em tal descrição. Mesma situação ao indicar que em adição ao número de fabricantes, existem diversos canais de vendas credenciadas no território nacional;

2- a equipe técnica desconhece a existência de placas mãe para notebook que não tenham sido projetadas desde o início para o produto final;

3- a cor contida na descrição do gabinete, conforme a equipe técnica o pedido justifica-se devido à padronização dos computadores do município.

O d. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Despacho 467/21 (Peça 23), noticiou que, ao acessar o Portal da Transparência do Município de Maringá, foi verificado que a licitação objeto do presente expediente (Pregão Eletrônico 121/21) encontrava-se suspensa, não havendo, porém, maiores informações acerca da questão, razão pela qual novamente fora solicitada a intimação da Municipalidade, que detalhou os motivos da suspensão (peça 27).

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 486/21 – GCFAMG (peça 29), o d. Relator denegou o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico nº 121/2021; remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do responsável pela elaboração do edital, Sr. Gilson Marcelo Onishi, no rol de interessados; posteriormente, deve a Diretoria de Protocolo remeter os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, a fim de apresentar informação acerca das insurgências levantadas.

Em informação nº 206/22 – a DTI (peça 33), recomendou as seguintes propostas de encaminhamento ao Município:

1. Aprimore suas estruturas internas de governança de aquisições de TIC com vistas a evolução dos planejamentos de suas contratações notadamente na condução adequada de estudos técnicos preliminares para todas as suas aquisições;

2. Se abstenha da utilização de especificações vinculadas a estabelecimento prévio de cores de equipamentos sem amparo técnico em estudos preliminares que subsidiem a decisão;

3. Se abstenha da utilização de expressões que empreguem subjetividade as especificações técnicas de seus objetos contratuais, sobretudo aqueles que envolvam aquisições de TIC.

Recomendou ainda, propostas de encaminhamento ao Tribunal de Contas:

1. Avaliar a possibilidade da promoção de treinamentos, por meio de sua Escola de Gestão de Pública, a seus jurisdicionados acerca de planejamento das contratações de TIC a fim proporcionar meios teóricos e práticas para a evolução das estruturas de governança das aquisições de TIC. Esse tema é de suma importância para a efetividade da execução contratual de objetos tecnológicos e visa prevenir desperdícios de recursos públicos, haja vista que grande parte das ineficiências encontradas em contratos de TIC advém de lacunas de planejamento que somente são visualizados na entrega do objeto;

2. Avaliar a pertinência de criação de uma unidade/área específica para promover a fiscalização e estudos relacionados a contratações e recursos estaduais despendidos em soluções de TIC, aos moldes da SEFTI do TCU. Dada a importância estratégica da TIC na Administração Pública e os seus custos elevados que consomem considerável parte do orçamento do estado do Paraná, é essencial o estabelecimento de atividades de fiscalização e auditoria na área. Tais ações, por sua vez, necessitam de especialização e olhar atento por parte dos órgãos de controle, podendo esta Corte ser, mais uma vez, um caso de inovação dentre os Tribunal de Contas Estaduais. Por fim, cabe ainda esclarecer que esta unidade técnica dispõe de poucos recursos ativos em contratações de TIC que poderiam atuar em processos do gênero deste. Além disso, tais recursos encontram-se alocados nas mais diversas aquisições do TCEPR, acabando por absorver em paralelo as demandas de planejamento das contratações, atividades ordenárias da Gerência de Aquisição e Contratos de TIC e a elaboração de pareceres técnicos como este para processos de representações. Motivo pelo qual ocorreu o atraso na resposta da DTI a estes autos.

A decisão de indeferimento do pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 121/2021 foi mantida por meio do Despacho nº 1012/22 – GCFAMG (peça nº 34). Além disso, determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5875/22 (peça n.º 35), opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1108/22 (peça n.º 36), manifestou-se pela procedência parcial, com expedição de recomendação ao Município de Maringá, visando aprimorar os procedimentos de compra/contratação afetos à Tecnologia da Informação e Comunicação-TIC, nos termos propostos pela Informação nº 206/22-DT e que o Gabinete da Presidência deste Tribunal seja cientificado do teor da citada Informação nº 206/22-DTI, com vistas a avaliar a oportunidade e conveniência de adoção das sugestões ora expostas.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Cinge o presente acerca de Representação formulada pela empresa Risan Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI em face do Município de Maringá, por meio da qual aduz suposta irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 121/2021, que tem por objetivo o Registro de Preço para aquisição de Computadores e Notebooks, para atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística

e Compras – SELOG.

Assevera a Representante (peça 3) que o referido certame está supostamente eivado de vício, ensejando nulidade, visto à restrição da participação de empresas aptas a fornecer o objeto desejado pela Administração Pública, Conforme explanado pela DTI nº 206/22- (peça 33), em análise aos autos, informou a inexistência de Estudo Técnico Preliminar-ETP, tampouco outro instrumento de planejamento de contratação nos documentos internos que conste a avaliação de mercado dos requisitos aplicados a aquisição.

Aduz inclusive a confirmação do Município, “que existem diversos fabricantes e computadores nacionais e mundiais que se enquadram nessa descrição”, sem qualquer evidência de quais seriam tais fabricantes e modelos de equipamentos observados em tempos de planejamento da contratação, o que indicaria a ausência de estudo técnico apropriado. Ressalta o Ente ainda, o fato de que outros órgãos usam o requisito em seus certames.

Fato que, conforme a informação, não pode ser encarado como subterfúgio para a ausência de planejamento da contratação adequado, tampouco como uma especificação aderente a legislação e jurisprudência

Outra constatação é de que a manutenção da vinculação entre o fabricante do equipamento com a BIOS e placa-mãe não representa óbice à ampla participação no certame. Expõe que, a utilização de especificações que exijam placa-mãe e BIOS do mesmo fabricante dos equipamentos, desde que observado o devido planejamento da contratação e avaliado o caso concreto de cada instituição, não causou direcionamento, tampouco restritividade do certame em análise. Muito pelo contrário, tais especificações, sob o prisma técnico, visaram resguardar a qualidade, segurança e efetividade do bem adquirido

Concluiu a Diretoria de Tecnologia da Informação: que a cláusula não foi devidamente justificada sob a ótica técnica do objeto e não está consubstanciada em característica objetiva para sua adequada aferição, tanto em relação às propostas constantes no certame quanto para fins de recebimento do objeto. Dois aspectos esses que colocam em risco não só a vedação a exigências irrelevantes, mas também o princípio da impessoalidade que norteia a atuação dos agentes políticos investidos em cargos públicos.

Desta forma, ante as informações muito bem explanadas pela DTI e suas recomendações, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, acompanho a manifestação contida nos autos pela procedência parcial da Representação, com a expedição de recomendação ao Município de Maringá, visando aprimorar os procedimentos de compra/contratação afetos à Tecnologia da Informação e Comunicação-TIC, nos termos propostos pela Informação nº 206/22-DTI.

III. VOTO

I- Ante ao exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, com expedição de recomendação para que o Município de Maringá, nos termos propostos pela Informação nº 206/22-DTI:

1. Aprimore suas estruturas internas de governança de aquisições de TIC com vistas a evolução dos planejamentos de suas contratações notadamente na condução adequada de estudos técnicos preliminares para todas as suas aquisições;

2. Se abstenha da utilização de especificações vinculadas a estabelecimento prévio de cores de equipamentos sem amparo técnico em estudos preliminares que subsidiem a decisão;

3. Se abstenha da utilização de expressões que empreguem subjetividade as especificações técnicas de seus objetos contratuais, sobretudo aqueles que envolvam aquisições de TIC.

Transitada em julgado esta decisão, com base no Art. 175-L, Resolução nº 64/2018, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes[1].

II- Em ciência à recomendação da Diretoria de Tecnologia da Informação a esse Tribunal de Contas, que os autos sejam remetidos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a REPRESENTAÇÃO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la PARCIAMENTE PROCEDENTE, com expedição de recomendação para que o Município de Maringá, nos termos propostos pela Informação nº 206/22-DTI:

1. Aprimore suas estruturas internas de governança de aquisições de TIC com vistas a evolução dos planejamentos de suas contratações notadamente na condução adequada de estudos técnicos preliminares para todas as suas aquisições;

2. Se abstenha da utilização de especificações vinculadas a estabelecimento prévio de cores de equipamentos sem amparo técnico em estudos preliminares que subsidiem a decisão;

3. Se abstenha da utilização de expressões que empreguem subjetividade as especificações técnicas de seus objetos contratuais, sobretudo aqueles que envolvam aquisições de TIC;

II - após transitada em julgado esta decisão, com base no Art. 175-L, Resolução nº 64/2018, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes;.

III - em ciência à recomendação da Diretoria de Tecnologia da Informação a esse Tribunal de Contas, que os autos sejam remetidos ao Gabinete da Presidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-436375/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, DENISE DEISE ANDRIGHETTI, ELIZIANE FISCHER, GIOVANE CASSEMIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE SPIES, CIRO ALMEIDA DE SOUZA, DANIEL BOGO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FERNANDO MENEGAT, ISRAEL BOGO, KARIN VON KNOBLAUCH, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, SANDRO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 466/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. Concorrência Pública revogada. CGM e MPC pela perda do objeto. Voto pelo ENCERRAMENTO do processo por PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formalizada pela empresa Orcali Serviços Especializados Ltda., em face do Município de Itaipulândia, no que tange à Concorrência Pública n.º 001/2022[1] – Processo Licitatório n.º 55/2022, em razão de indícios de irregularidades no certame. A Pleiteante alega que a vencedora, empresa Costa Oeste Serviços Ltda., deveria ser desclassificada, uma vez que sua proposta é inexequível, apontando que:

(i) De acordo com o Edital da licitação, a existência de erros na proposta (inclusive da planilha de custos) deve acarretar a imediata desclassificação da respectiva empresa, uma vez expressamente prevista a impossibilidade de realização de correções. Dessa forma, não poderia o Município ter proporcionado a realização de alterações na proposta original;

(ii) A previsão do 'Adicional Intrajornada' para alguns colaboradores se deu em montante insuficiente, que não cobre a supressão do intervalo para alimentação;

(iii) Na planilha corrigida houve a supressão de custos sem apresentação de qualquer esclarecimento;

(iv) Ausência de provisionamento para a realização de exames médicos admissionais;

(v) Ausência de provisionamento para os "Custos de garantia do contrato e seguro de responsabilidade civil";

(vi) Ausência de provisionamento para reflexo de Adicional Noturno sobre Descanso Semanal Remunerado;

(vii) Previsão equivocada da remuneração mínima para as atribuições de 'Ajudante de Manutenção' e de 'Operador de Britagem';

(viii) Ausência de provisionamento para 'café da manhã', 'contribuição sindical' e 'cesta básica' para as atribuições de 'Ajudante de Manutenção' e 'Operador de Britagem';

(ix) Ausência de provisionamento de 'seguro de vida' e 'contribuição patronal' para as atribuições de 'Elettricista', 'Soldador', 'Oficial Pintor' e 'Oficial Manutenção Predial';

(x) Previsão equivocada da remuneração mínima para as atribuições de 'Motorista Iluminação Pública' e de 'Motorista 3/4'.

Por meio do Despacho n.º 596/22-GCFAMG (peça 18), a Representação foi parcialmente recebida, deixando de receber os itens 'i' e 'iii' acima expostos, por ausência de comprovação de possíveis impropriedades. Foi determinada ainda a intimação dos Srs. Denise Deise Andrighetti, Eliziane Fischer e Giovane Cassemiro da Silva, membros da Comissão de Licitação e responsáveis pelo exame das propostas, para apresentação de manifestação prévia.

Apresentada a documentação dos interessados (peças 21 a 31), o Despacho n.º 628/22-GCFAMG (peça 32), indeferiu o pedido de medida cautelar, uma vez que não houve expressa renúncia do prazo para defesa de mérito. Contra tal decisão, foi interposto pela Empresa ORCALI Recurso de Agravo (peça 35). Neste juízo singular prévio, o Recurso de Agravo foi recebido e os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Foram acolhidos, mediante Despacho n.º 805/22-GCFAMG (peça 60), os documentos apresentados pelo Município de Itaipulândia (peças 48 a 53), e a manifestação apresentada por Costa Oeste Serviços Ltda. (peças 56 a 58).

O Relator deferiu o pedido de inclusão da licitante, COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. CNPJ n.º 07.192.414/0001/09, como interessada neste procedimento, assim como o de habilitação de seus advogados. O feito foi encaminhado à Diretoria de Protocolo, para a inclusão no rol de interessados da referida empresa, habilitando os advogados por ela constituídos (peça 58), com a subseqüente citação da mesma, nos termos regimentais, para que no prazo de 15 dias oferecessem suas razões de contradição.

Examinados os documentos apresentados pelo Município e pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda., por meio do Despacho n.º 885/22-GCFAMG (peça 90), foi estabelecido o desapensamento dos autos do Agravo n.º 499768/22.

O Município apresentou Anulação do Processo Licitatório em questão, n.º 055/2022 Edital de Concorrência Pública n.º 01/2022 (peças 92 a 97). O expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, que se manifestou por meio da Instrução n.º 144/23-CGM (peça 102), opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 56/23-6PC (peça 103) e, levando em consideração a análise da unidade técnica, corroborando o entendimento pela extinção desta representação, haja vista a perda do seu objeto, determinando-se, posteriormente, o seu arquivamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre indícios de irregularidades no certame de Concorrência Pública n.º 001/2022 – Processo Licitatório n.º 55/2022, elaborado pelo Município de ITAIPULÂNDIA, para "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio com o fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos, serviços de copeiragem, vigia, recepção, ajudante de manutenção, eletricitista, motorista, operador de britador, oficial profissional, assistente administrativo e demais funções, em regime de empreitada por preço global, atendendo as necessidades da Administração Municipal."

Isto posto, dos documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação do Representado informando a anulação do aludido Processo Licitatório e, conseqüentemente, de seus atos subseqüentes, e das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do parquet de Contas, não mais subsistindo as impropriedades descritas na exordial, conclui-se pela perda superveniente do objeto desta Representação.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[2], VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO por PERDA DO OBJETO da Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno, ENCERRAR O PROCESSO por PERDA DO OBJETO da Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Edital: Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio com o fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos, serviços de copeiragem, vigia, recepção, ajudante de manutenção, eletricitista, motorista, operador de britador, oficial profissional, assistente administrativo e demais funções, em regime de empreitada por preço global, atendendo as necessidades da Administração Municipal.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-286691/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ

INTERESSADO:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 470/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO – MATRIZ. Exercício Financeiro de 2021. Voto Pela REGULARIDADE das contas com RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO – MATRIZ, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Norberto Anacleto Ortigara, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n.º 921/22-CGE (peça 53), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com a recomendação indicada na Instrução n.º 19/22-1ICE (peça 52).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC juntou aos autos o Parecer n.º 83/23-2PC (peça 55) acolhendo integralmente o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, com a recomendação apontada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo de Equipamento Agropecuário – Matriz, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Norberto Anacleto Ortigara, com a RECOMENDAÇÃO de que "o FEAP corrija e atualize as informações junto ao SIT, encaminhando-as na forma e prazos fixados na Instrução Normativa 61/2011".

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo de Equipamento Agropecuário – Matriz, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Norberto Anacleto Ortigara, com a RECOMENDAÇÃO de que "o FEAP corrija e atualize as informações junto ao SIT, encaminhando-as na forma e prazos fixados na Instrução Normativa 61/2011".

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-760404/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 475/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 3ª Inspeção de Controle Externo. SESA. Recomendações para a melhoria de desempenho da gestão pública. Pela homologação das recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de homologação de recomendações, oriundas do Relatório de Auditoria – Dispensação de Medicamentos (peça 3), encaminhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada na Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

Conforme consta do relatório, a auditoria foi realizada com fundamento no art. 157 do Regimento Interno. O objetivo da fiscalização foi avaliar o processo de dispensação de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), realizada pela SESA.

O período abrangido pela auditoria foi de julho a outubro de 2022. A equipe identificou que a dispensação de medicamentos de competência da SESA é realizada em 24 farmácias, mantidas sob sua gestão, e 402 farmácias parceiras. Foram selecionadas, para avaliação do processo de dispensação, as 24 farmácias sob gestão da SESA e 32 farmácias parceiras.

Para a condução da fiscalização foram estabelecidas as seguintes questões: i) A dispensação de medicamentos ocorre regularmente? ii) Existem controles com objetivo de garantir a correta dispensação dos medicamentos aos usuários? iii) É realizado monitoramento dos usuários dos medicamentos?

No decorrer da fase de execução dos trabalhos, os achados preliminares foram encaminhados ao Gestor, através do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), a fim de dar conhecimento e oportunizar manifestação. As análises dos comentários recebidos do Gestor, bem como as propostas de recomendações, constam consolidadas no Capítulo 3 do Relatório (peça 3, páginas 9 a 29).

Os achados decorrentes da auditoria estão apresentados em síntese no quadro abaixo:

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	24955	Deficiências no processo de dispensação
3.1.2	24987	Dispensação de medicamentos em nome de pessoas cujo CPF possui informação de falecimento do titular
3.2.1	24956	Ausência de procedimentos para enfrentamento de falta ou atraso de medicamentos
3.3.1	24957	Ausência de acompanhamento farmacoterapêutico

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em 24/10/2022.

Quanto as propostas de encaminhamento para os apontamentos, foram destacadas:

ACHADO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
3.1.1 Diante das deficiências no processo de dispensação dos medicamentos do grupo 1A, 1B e 2, quanto à documentação das atividades e qualificação de pessoal; em contrariedade aos art. 2º e 6º, I, “a”, da Lei nº 8.080/1990 e aos arts. 24, 25, 26, 27, 63, 64, § 1º e § 2º, 86, IV e 87, §3º, da Resolução RDC ANVISA nº 44/2009; em razão de entendimento por parte da SESA de que cada farmácia deve produzir manual próprio e da falta de priorização para padronizar os procedimentos/serviços entre as farmácias próprias e as farmácias parceiras; sugere-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR a adoção das providências abaixo relacionadas:	a) Disponibilizar às farmácias documento contendo os procedimentos mínimos a serem adotados para a dispensação de medicamentos do componente especializado; b) Implementar plano de capacitação dos funcionários que atuam na dispensação de medicamentos do componente especializado, tanto das farmácias próprias quanto das farmácias parceiras; c) Padronizar os serviços ofertados nas farmácias das regionais de saúde e nas farmácias parceiras, inclusive quanto ao serviço de primeiro atendimento.
3.1.2 Diante da dispensação de medicamentos em nome de pessoas cujo CPF possui informação de falecimento do titular; em contrariedade aos artigos 80, 81 e 82 da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 2/2017 e ao artigo 37, II, do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde - Anexo a que se Refere o Decreto nº 9.921/2014; em razão de ausência de controle para confirmação de vida no cadastro de usuário e de entendimento da SESA de que a existência de um sistema (sismedex) que registra as etapas para dispensação substitui o manual de procedimentos para cadastro e atualização cadastral dos usuários; sugere-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR a adoção das providências abaixo relacionadas:	a) Implementar procedimentos para confirmação de vida dos usuários cadastrados; b) Normalizar procedimentos para cadastro e atualização cadastral dos usuários, inclusive aqueles decorrentes de demanda judicial; c) Revisar os procedimentos e documentos indicados para solicitação ou renovação de cadastro; d) Instaurar procedimento administrativo para verificação dos casos de dispensação de medicamentos em nome de pessoas cujo CPF possui informação de falecimento do titular, identificados nesta auditoria.
3.2.1 Diante da ausência de procedimentos/padronização por parte	a) Disponibilizar às farmácias documento contendo os

ACHADO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
das farmácias para enfrentamento de falta ou atraso de medicamentos em contrariedade aos art. 2º e 6º, I, “a”, da Lei nº 8.080/1990 e aos arts. 63, 86, IV e 87, §3º, da Resolução RDC ANVISA nº 44/2009, em razão de falta de priorização por parte da SESA em estabelecer procedimentos oficiais a serem adotados em caso de impossibilidade de entrega de medicamentos aos usuários, em padronizar a comunicação com os usuários de medicamentos, em registrar e controlar as situações de falta ou atraso na entrega de medicamentos aos usuários e em fomentar a comunicação/discussão entre as farmácias para compartilhar boas práticas; sugere-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR a adoção das providências abaixo relacionadas:	procedimentos mínimos a serem adotados em caso de impossibilidade de entrega de medicamentos aos usuários; b) Definir ferramenta para comunicação com os usuários dos medicamentos; c) Implementar controle das situações de falta ou atraso na entrega de medicamento aos usuários; d) Fomentar discussão entre as farmácias envolvidas no processo de dispensação com vistas à adoção de boas práticas.
3.3.1 Diante da ausência de acompanhamento farmacoterapêutico por parte das farmácias, em contrariedade aos art. 2º e 6º, I, “a”, da Lei nº 8.080/1990 e aos arts. 63 e 64, § 1º e § 2º, da Resolução RDC ANVISA nº 44/2009; em razão da necessidade de desenvolvimento de ferramenta de Business Intelligence – BI, da necessidade de pessoal ou capacitação, da falta de integração dos órgãos envolvidos no fornecimento de medicamentos demandados judicialmente e da falta de prioridade em implementar o acompanhamento dos usuários de medicamentos dispensados em decorrência de demanda judicial; sugere-se à SESA, por meio da COAF e do CEMEPAR a adoção das providências abaixo relacionadas:	a) Realizar levantamento da necessidade de pessoal e de capacitação para implementar o serviço de acompanhamento farmacoterapêutico, inclusive nas farmácias parceiras. b) Implementar serviço de acompanhamento farmacoterapêutico dos usuários de medicamentos do componente especializado, inclusive nas farmácias parceiras. c) Integrar os órgãos envolvidos no fornecimento de medicamentos demandados judicialmente a fim de definir o fluxo do processo e as informações necessárias. c.1 Implementar o acompanhamento farmacoterapêutico dos usuários de medicamentos dispensados em decorrência de demanda judicial.

Ante o exposto, a 3ª Inspeção de Controle Externo propôs as recomendações apresentadas no quadro acima, cujos benefícios esperados se refletem na melhoria do processo de dispensação, contribuindo para o uso racional de medicamentos.

Face ao exposto, a equipe concluiu que os resultados da fiscalização evidenciaram deficiências no processo de dispensação de medicamentos em nome de usuários falecidos, ausência de procedimentos para enfrentamento de falta ou atraso de medicamentos e ausência de acompanhamento farmacoterapêutico dos usuários dos medicamentos.

Por fim, sugeri a este Relator que solicite a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução.

Após a homologação, solicita o encaminhamento do Relatório à SESA, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

Por meio do Despacho nº 1107/22-GCFAMG (peça 5), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promovesse sua atuação como Processo de Homologação de Recomendações.

Após, retornaram os autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante de todo o exposto, denota-se que os trabalhos de fiscalização, objeto do presente relatório de auditoria (peça 3), resultaram na sugestão das recomendações acima descritas ao gestor da SESA.

Proponho, assim, a homologação da recomendação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[1] e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º[2] do Regimento Interno.

Face ao exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual de Saúde, ou quem vier substituí-lo.

DETERMINAR:

I. a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

II. Encaminhamento deste Relatório à SESA, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigida ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual de Saúde, ou quem vier substituí-lo.

DETERMINAR:

I. a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

II. encaminhamento deste Relatório à SESA, para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-759740/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, HISSAM HUSSEIN

DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO

RELATOR:-CONSELHEIRO Ivens ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 480/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Alteração na periodicidade de repasses do Município ao seu fundo previdenciário. Afronta ao art. 40, da CF e art. 1º, I, da Lei nº 9.171/98. Desvirtuamento da segregação de massa. Procedência.

1. Trata-se de Denúncia[1] formulada pelo Conselho Administrativo e Fiscal do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, representado por sua Presidente e pela Coordenadora do Conselho Fiscal, em face do Poder Executivo de Araucária, em que são noticiadas supostas irregularidades em projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo que visa a alteração da legislação que regula o fundo de previdência municipal.

De acordo com a alteração legislativa proposta, os repasses mensais efetuados pelo Município ao Fundo para custeio de benefícios aos servidores aposentados ou pensionistas anteriores à criação do regime próprio passariam a ser realizados de forma anual.

Narrou o denunciante que a justificativa apresentada pelo Poder Executivo constante do projeto de lei consistiria na suposta redução de gastos com a despesa com pessoal e, ainda, nos termos da prefacial, sem a apresentação de qualquer estudo atuarial ou demonstração orçamentária, afirmou-se que a alteração não implicará em prejuízo à saúde financeira do Fundo, uma vez que a obrigação será incluída no orçamento anual.

Detalhou que, nos termos da alteração, o Fundo deverá apresentar relatório até 1º de julho para inclusão no orçamento do exercício seguinte e que, considerando a temporalidade anual do repasse, este poderia ocorrer até 28 meses após o pagamento da folha de benefícios, conforme tabela exemplificativa constante da exordial, acarretando prejuízos financeiros significativos.

Fundamentou que o projeto de lei afrontaria o disposto no inciso III do art. 48 e inciso I, §2º do art. 53, ambos da Portaria 464/2018[2], que preveem que os aportes devem ser mensais e que a justificativa apresentada no sentido de a alteração da forma de repasse “além de trazer maior simplicidade, praticidade e controle ao modelo previdenciário atual, resultará em redução no índice de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal”, não se sustentaria, na medida em que, nos da Portaria nº 746/2011 – MPS[3], o repasse financeiro a título de aporte atuarial só poderá ser excluído do índice de pessoal se permanecer aplicado por no mínimo 05 (cinco) anos no RPPS.

Outrossim, apontou que a alteração na periodicidade dos repasses importaria em prejuízos aos cofres municipais, assim sintetizados: (i) o Fundo deverá antecipar o pagamento da parcela de responsabilidade do ente com recursos do fundo previdenciário; (ii) o Município deverá repassar anualmente os valores corrigidos monetariamente[4]; (iii) o Fundo tendo que arcar antecipadamente com os benefícios mensais de responsabilidade do ente deixará de receber os rendimentos de aplicações financeiras desse montante; (iv) o Município dispenderá encargos monetários indevidos.

Relativamente ao último item sopesou que, conforme entendimento deste Tribunal de Contas[5], encargos financeiros indevidos caracterizam dano e devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

Argumentou, ainda, que a postergação de prazo de repasse da parcela do ente violaria também a Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro, notadamente os arts. 34 e 35[6], uma vez que o “ente deixará de registrar mensalmente em sua contabilidade os valores de despesa de benefícios previdenciários de sua responsabilidade e o Fundo deixará de receber e registrar esses valores”.

Por derradeiro, asseverou que “o projeto de lei ao permitir que o Fundo antecipe pagamentos com recursos do fundo previdenciário de responsabilidade do ente, em tese, poderá levar ao bloqueio da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP e a desaprovação de contas e o enquadramento dos gestores públicos por aplicação indevida e desvio de finalidade”.

Diante das apontadas irregularidades e ilegalidades do projeto lei, pugnou pela imediata análise por esta Corte de Contas, assinalando, ainda, que, nada obstante a Diretoria Jurídica da Câmara Municipal tenha emitido parecer recomendando o arquivamento do referido projeto, era provável a sua aprovação.

Após a conclusão dos autos a este gabinete, sobreveio a distribuição da Denúncia nº 762732/21, formulada pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária, e, em razão da conexão aos presentes, foi determinado o seu apensamento para decisão conjunta.

Por meio do Despacho nº 1757/21 (peça 12) determinou-se a expedição de medida cautelar em face do Município de Araucária para que se abstivesse de sancionar o

Projeto de Lei nº 2412/2021, caso já recebido do Poder Legislativo.

Na sequência, o Município apresentou manifestação, juntada nas peças 20/26, na qual informou que em data anterior à intimação do despacho de deferimento da medida cautelar o projeto de lei já havia sido sancionado. Diante disso, sustentou a “impossibilidade jurídica de dar cumprimento à medida cautelar proferida e a superveniente perda do objeto da presente Denúncia, devendo ser arquivada de plano”.

Em virtude da noticiada sanção ao projeto de lei, por meio do Despacho nº 81/22[7] foi expedida nova medida cautelar para o fim de determinar que o Poder Executivo deixasse de aplicar a referida lei (Lei nº 3.808/2021), mantendo a periodicidade mensal de repasses ao Fundo Previdenciário.

Após intimação, o Município Denunciado informou que a liminar concedida está sendo devidamente cumprida e requereu a suspensão do feito, e consequente suspensão do prazo para apresentação do contraditório, até a conclusão dos estudos a serem realizados pela Fundação Instituto de Administração contratada mediante dispensa de licitação para promover a modernização administrativa do Município, inclusive do Regime Próprio de Previdência.

Por meio do Despacho nº 280/22 (peça 54), não foi acolhido o pedido de suspensão do feito, sendo, entretanto, deferido o prazo de 30 (trinta) dias, ao Município, para apresentação de defesa.

Em petição juntada na peça 58, o Município de Araucária, primeiramente, informou que está cumprindo a medida cautelar deferida, deixando de aplicar a Lei Municipal nº 3808/2021, e efetuando os repasses relativos ao art. 4º, da Lei Municipal nº 1.493/2004 de forma mensal.

Relativamente ao mérito, inicialmente, diferenciou o “aporte” previsto no art. 4º, da Lei Municipal nº 1.493/2004, daquele previsto no art. 87, da mesma lei, que trata sobre os aportes atuariais, estes não alterados pela Lei Municipal nº 3.808/2021, esclarecendo que aquele, embora seja denominado “aporte”, refere-se a receita previdenciária vinculada, pois se destina ao pagamento das aposentadorias, da qual a Prefeitura é responsável, e cujo pagamento é realizado pelo FPMA, salientando que “os valores repassados mensalmente ao FPMA a este título não decorrem de cálculo atuarial, mas sim de simples planilha com a relação de pagamentos mensais informada pelo FPMA, para o mês de exercício”.

Sustentou que “ao contrário do afirmado na denúncia, não há prejuízo financeiro ao FPMA, tampouco eventual desequilíbrio financeiro-atuarial com a alteração da periodicidade do repasse de mensal para anual”.

Por fim, consignou que estão sendo realizados estudos, por empresa contratada, acerca das implicações e efeitos da Lei Municipal nº 3.808/2021, para realizar a modernização administrativa e previdenciária do Município de Araucária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4441/12, inicialmente destacou que a análise abrangeria os autos principais, bem como a Denúncia nº 762732/21, apensa em virtude de conexão.

Sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que fossem juntados documentos pessoais das autoras da denúncia nº 759740-21, a qual foi indeferida, por meio do Despacho nº 1305/22, por não estar caracterizada a hipótese de denúncia anônima, sendo determinado o retorno dos autos à unidade técnica para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 6173/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo “conhecimento e pela procedência das denúncias em apreço, de modo a ratificar em sua integralidade o contido no acórdão nº 16/22 – STP, mantendo-se, por conseguinte a obrigatoriedade de periodicidade mensal de repasses do Município de Araucária ao seu fundo previdenciário, nos precisos moldes da redação anterior do artigo 4º da Lei Municipal nº 1493/2004”, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 1274/22.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, as presentes denúncias em apreço têm por objeto supostas impropriedades no Projeto de Lei nº 2412/21, do Município de Araucária, posteriormente convertido na Lei Municipal nº 3808/21, que alterou a Lei Municipal nº 1493/2004, notadamente seu art. 4º, passando assim dispor:

Art. 4º Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal, institui-se que o Município fará repasse anual ao Fundo de Previdência Municipal, equivalente aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:

I - os servidores públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da administração direta, autárquica e fundacional que estavam aposentados, seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, e que recebiam do Município, os valores dos benefícios;

II - proporcionalmente, os Servidores Públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da Administração direta, autárquica e fundacional, que se aposentaram após a entrada em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99; e

III - os dependentes e pensionistas municipais vinculados aos servidores públicos efetivos referidos no inciso I integralmente e inciso II proporcionalmente.

§ 1º O Fundo de Previdência Municipal deverá apresentar até 1º de julho relatório contendo os valores despendidos com o pagamento dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, cuja verba necessária para o repasse será incluída no orçamento, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º O repasse anual previsto neste artigo, caracteriza-se como receita e despesa previdenciária, e não excederá o prazo de suas obrigações, mediante ocorrência do fato extintivo do benefício.

§ 3º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderá o Município efetuar repasses parciais ao longo do exercício, cuja atualização monetária da parcela será paga na última transferência do respectivo exercício.

Em síntese, tencionou-se com a citada modificação legislativa a alteração da periodicidade, de mensal para anual, dos repasses efetuados pelo Município de Araucária ao Fundo de Previdência Municipal para o pagamento de benefícios concedidos anteriormente à Lei Municipal nº 1164/99, bem como, proporcionalmente, a servidores, dependentes e pensionistas cujos benefícios contemplem período contributivo anterior à edição da referida lei.

Defendeu-se o Município sob o argumento de que, não se tratando de aporte para custeio de déficit atuarial, disciplinado no art. 87, da Lei Municipal nº 1.493/2004, a alteração legislativa prescindiria de prévio cálculo atuarial e que a mudança na periodicidade não acarretaria prejuízo ao Fundo, tampouco desequilíbrio financeiro-atuarial.

Entretanto, conforme constou no Despacho nº 1757/21 (peça 12), posteriormente

ratificado pelo Tribunal Pleno, no Acórdão nº 16/22 (peça 35), que expediu a medida cautelar pleiteada, cujos fundamentos não foram desconstituídos durante a instrução processual, a indigitada alteração legislativa afronta o art. 40, da Constituição Federal[8] e o art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98[9], que preconizam que eventuais alterações na forma de custeio de fundos previdenciários devem observar equilíbrio financeiro e atuarial.

Considerando que os repasses mensais do Município se davam para custeio de benefícios de periodicidade igualmente mensal, conforme, inclusive, consignado pelo Município que “os valores repassados mensalmente ao FPMA a este título não decorrem de cálculo atuarial, mas sim de simples planilha com a relação de pagamentos mensais informada pelo FPMA, para o mês de exercício”, a alteração para a forma anual, indubitavelmente redundará na necessidade de que o Fundo, com recursos previdenciários, arque com os benefícios que devem ser custeados mensalmente pelo Tesouro Municipal, para somente vir a ser ressarcido no exercício subsequente, nos termos da alteração legislativa proposta.

Aliás, conforme explicitado em tabela constante na peça inaugural, o repasse dos valores pelo Município poderia se dar em até 28 meses após o pagamento do benefício pelo ente previdenciário, com recursos do fundo, em aparente desvirtuamento da própria segregação de massa, na medida em que o Fundo arcará com os benefícios para posteriormente vir a ser ressarcido.

A propósito, esse lapso temporal entre o pagamento dos benefícios pelo Fundo para posterior ressarcimento pelo Tesouro Municipal importa em evidente prejuízo.

Ainda que o Município sustente de forma diversa, não apresentou qualquer prova nesse sentido. Pelo contrário, há nítido prejuízo, tanto para o Fundo, quanto para o Município.

Com efeito, os rendimentos financeiros sobre esses valores pagos pelo ente previdenciário deixarão de ser auferidos, em clara descapitalização do Fundo; e, aos cofres do Município, por ocasião do pagamento do Fundo, serão acrescidos os encargos legais, na forma no §1º, art. 4º, da lei questionada[10].

Cumprir destacar, ainda, a incerteza sobre a efetiva disponibilidade de caixa do Município para fazer frente aos repasses que, a partir de alteração legislativa, passarão a ser anuais e devidamente corrigidos, face ao histórico de reparcamento dos aportes devidos pelo Município no plano de custeio, conforme detalhadamente explicitado no parecer atuarial solicitado pela Diretoria do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, juntado na peça 5 (f. 2):

A partir da avaliação atuarial de dez/2006 foi identificado um déficit atuarial no plano, apesar da obrigação do município em pagar a sua parte da proporcionalidade dos benefícios. Este déficit foi parcelado em 35 anos inicialmente pelo Decreto Municipal 20.683/2007. A partir das avaliações posteriores o déficit foi repactuado de acordo com os Decretos Municipais nº 21.840/2008, 23.021/2009, 23.573/2010, 24.366/2011, 25.447/2012, 26.856/2013, 27.282/2014, 28.696/2015, 29.932/2016, 31.380/2017, 31.958/2018 e 33.141/2019.

Por fim, a despeito da exposição de motivos anexa ao projeto de lei de que a alteração traria “maior simplicidade, praticidade e controle ao modelo previdenciário atual”[11], conforme bem ponderado pela unidade técnica, “não restou demonstrado, ou sequer evidenciado, com a devida vênia, nenhum benefício, sequer potencial, às atividades de controle e/ou ao planejamento da Municipalidade que possa resultar da alteração legislativa em comento” (f. 6, Instrução nº 6173/22 – peça 74).

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedentes as Denúncias, ratificando integralmente o contido no Acórdão nº 16/22-STP, determinando ao Município de Araucária que se abstenha de aplicar a Lei Municipal nº 3.808/2021, mantendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de periodicidade mensal de repasses do Município ao Fundo Previdenciário Municipal de Araucária, nos moldes do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.493/2004.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer as Denúncias, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-las procedentes, ratificando integralmente o contido no Acórdão nº 16/22-TP, determinando ao Município de Araucária que se abstenha de aplicar a Lei Municipal nº 3.808/2021, mantendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de periodicidade mensal de repasses do Município ao Fundo Previdenciário Municipal de Araucária, nos moldes do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.493/2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Por meio do Despacho nº 1742/21-GCIZL, proferido no Processo nº 762732/21, foi determinado o apensamento daqueles autos aos presentes, para fins de decisão conjunta.

2. Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

III - consistir o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

(...)

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

3. Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

(...)

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

(...)

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

4. Art. 4º, §1º: O Fundo de Previdência Municipal deverá apresentar até 1º de julho relatório contendo os valores despendidos com o pagamento dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, cuja verba necessária para o repasse será incluído no orçamento, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

5. Acórdão nº 1361/18 – Tribunal Pleno.

6. Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

7. Ratificado pelo Acórdão nº 16/22-STP (peça 27).

8. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

9. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

10. § 1º O Fundo de Previdência Municipal deverá apresentar até 1º de julho relatório contendo os valores despendidos com o pagamento dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, cuja verba necessária para o repasse será incluída no orçamento, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (destacamos)

11. F. 1, peça 8.

PROCESSO Nº:-647490/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-HELVECIO ALVES BADARO, LUIS FELIPE VICENTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 481/23 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. Contratação direta em razão do valor. Alegação de sobreposição indevida de contratação e conflito entre objetos. Suposta irregularidade consistente na ausência de parecer jurídico. Não obrigatoriedade. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada pelo Sr. L.F.V. em face de Câmara Municipal, em que relata a suposta existência de irregularidades em contratações relacionadas ao desenvolvimento do Portal da Transparência da respectiva entidade.

O denunciante aduz, em breve síntese, que a referida entidade, em 2016, contratou e vinha pagando pela elaboração de um Portal da Transparência por meio do Pregão nº 004/2016 à empresa P.I. Ltda., sendo que, em 2018, no processo de Contratação Direta nº 35/2018, investiu em um segundo Portal da Transparência, com a empresa B.M.D.G. Ltda., que teria consistido em mero acréscimo de módulos e links e que conflitaria com o objeto da contratação anterior e da Contratação Direta nº 012/2018, em que foi contratada L.C.D..

Diante disso, elencou a ocorrência das seguintes impropriedades: 1) Conflito direto com o objeto da Contratação Direta nº 12/2018; 2) Conflito direto com o objeto do Pregão nº 004/2016; 3) Ausência de parecer jurídico nos procedimentos de Compra Direta nº 012/2018, 035/2018 e acervo em anexo.

Ao final, requereu o deferimento de medida cautelar para que fosse determinado à Câmara Municipal: a) “que utilize apenas o portal da transparência licitado pela empresa P. I., tendo em vista que o mesmo é pago mensalmente e possui os campos necessários para suprir as necessidades da Câmara de Vereadores.”; b) “que o Advogado concursado da Câmara de Vereadores de Cornélio Procópio, participe dos processos de compra direta conforme Lei Municipal 837/12.”.

Mediante o Despacho nº 1335/22 (peça 29), foi determinada a intimação da entidade representada para apresentar manifestação prévia acerca das supostas irregularidades noticiadas.

Em atendimento, a Câmara Municipal apresentou defesa prévia (peças 32/38), em que aduziu: a) que as contratações realizadas foram necessárias para adequação do Portal da Transparência às exigências do TAC assinado entre o Presidente e MP à época, pois o sistema anteriormente contratado não permitia o formato e condições estabelecidas referido termo e, principalmente, não havia tempo hábil para o desenvolvimento dessas novas configurações contratadas anteriormente; b) que as três contratações questionadas (PE 004/16, CD 012/18 e CD 035/18) possuem objetos absolutamente distintos entre si, tendo transcrito o objeto de cada uma; c) que não existia a possibilidade de um aditivo ao contrato do Pregão 004/16, pois, o sistema da empresa P.I., em formato desktop, não permitia as adaptações necessárias ao cumprimento do TAC; d) que a contratação do CD 035/18, diversamente do alegado, consistiu em uma única parcela de R\$ 3 mil (e não valor mensal), feita exclusivamente para o cumprimento do TAC no prazo fixado, tendo em vista a impossibilidade de aditivo; e) que para as dispensas em questão não há a obrigatoriedade de parecer jurídico, nos termos do art. 26, par. único da Lei nº 8.666/93; f) que o processo nº 351167/22, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Batista, encontra-se em fase final, sendo que o Ministério Público de Contas do Paraná já se manifestou acerca da resolução do feito. Diante do exposto, requereu a rejeição da Denúncia.

Na sequência, o denunciante interveio nos autos e apresentou nova manifestação e documentos (peças 39/46), tendo anexado vídeo[1] com a exposição das supostas impropriedades no funcionamento do Portal da Transparência, requerendo, ao final, o recebimento da denúncia e o deferimento dos pedidos cautelares formulados.

Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixei de acolher os pedidos liminares formulados, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Contudo, considerando que as irregularidades relatadas preenchiam os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e poderiam ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, a presente Denúncia foi recebida, oportunidade na qual foi aberto o contraditório.

Na sequência, a Câmara Municipal do município denunciado (peça 52) e o seu atual gestor, Sr. H. A. B. (peça 54) apresentaram manifestações de defesa.

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 57), no que foi acompanhada pela 6ª Procuradoria de Contas (peça 58), opinaram pela procedência parcial da presente denúncia, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica, ao Sr. H.A.B., gestor responsável pelas contratações,

ante a ausência do alegado necessário parecer jurídico.
É o relato.

2. Em que pese a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas tenham sido pela procedência parcial, tenho que a Denúncia em comento não comporte guarida pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente consigno que acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal em relação à não procedência da denúncia no que se refere à alegada sobreposição ilícita de contratos.

A esse respeito, por elucidativo, transcrevo o comentário da CGM:

"Da análise dos procedimentos, constata-se que o Pregão n.º 004/16 tinha as seguintes especificações (peça 34, fl. 21):

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VALOR MÁX. UNIT.	VALOR MÁX. TOTAL
1	Locação de software de CONTABILIDADE PÚBLICA	12	MES	1.970,00	23.640,00
2	Locação de software de PLANEJAMENTO PÚBLICO	12	MES	530,00	6.360,00
3	Locação de software de FOLHA DE PAGAMENTO	12	MES	1600,00	19.200,00
4	Locação de software de GERENCIAMENTO DE PONTO	12	MES	640,00	7.680,00
5	Locação de software de MARCAÇÃO DE PONTO VIA WEB	12	MES	425,00	5.100,00
6	Locação de software de COMPRAS LICITAÇÃO	12	MES	1.270,00	15.240,00
7	Locação de software de PATRIMÔNIO PÚBLICO	12	MES	745,00	8.940,00
8	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTROLE DE PROTOCOLO VIA WEB	12	MES	745,00	8.940,00
9	Locação de software de PORTAL DE TRANSPARÊNCIA	12	MES	530,00	6.360,00
10	Locação de software de DE CONTROLE DE FROTAS	12	MES	745,00	8.940,00
VALOR MÁXIMO GLOBAL					110.400,00

Em relação a essa contratação, foram detalhadas as seguintes funcionalidades (peça 42, fl. 42):

SISTEMA PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	
•	Permitir a utilização do sistema via internet.
•	Possuir filtros para seleção de entidades.
•	Conter funcionalidade para aumento da granularidade das informações exibidas, contendo a opção de efetuar consulta de todas as unidades de forma consolidada.
•	Possuir cadastro de IP autorizado para uploads, para impedir o envio de informações fora do IP cadastrado.
•	Possuir cadastro para exibição das consultas, permitindo que o cliente configure qual consulta deseja exibir por entidade que ele tem acesso.
•	Possibilitar o relacionamento de documentos com os processos de licitação.
•	Permitir realizar a atualização de dados de forma automática, com a utilização de agendas configuradas na periodicidade requisitada pelo usuário.
•	Permitir exportar em formato CSV as informações do Transparência, utilizando filtros disponibilizados para cada série de dados.
•	Permitir personalizar o nível de detalhamento das consultas apresentadas.
•	Permitir consulta de Receitas, Despesas, Frotas, Licitações e quadro de pessoal.
•	Permitir download em PDF do Cronograma de ações da Portaria STN N.º 828/2011.
•	Permitir download de anexos em PDF (Receita e Despesa por categoria de econômicos, Despesa por programa de trabalho, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Variações Patrimoniais).

Posteriormente, por intermédio do Termo de Ajustamento de Conduta (peça 37), ajustado com o Ministério Público Estadual, o denunciado assumiu o compromisso de alterar o seu site no prazo estabelecido pelo órgão.

Entretanto, conforme mencionado em sua defesa, era utilizado um sistema em formato desktop, o qual não permitia as adaptações necessárias ao cumprimento do TAC. Sabe-se que tal sistema, atualmente, está em desuso e muitas empresas não possuem mais corpo técnico para prestar assistência, devido às vantagens da aplicação web.

Dessa forma, foi necessária a formalização da Contratação Direta n.º 35/2018, que teve como objetivo a adequação do Portal de Transparência ao TAC no prazo estipulado, sendo desenvolvido em Web (peça 8) e, portanto, de maneira diferente da anteriormente.

Entende-se não ser razoável exigir que a empresa já contratada adequasse o sistema às exigências do Ministério Público, visto que tais requisitos não estavam especificados no contrato e, à época, era utilizado outra arquitetura, de modo que esta unidade se manifesta pela improcedência da demanda quanto a esse ponto."

Nesse sentido, a contratação direta n.º 035/2018 não foi irregular. Ainda que seu objeto conflite com o da CD 12/2018, ou ainda, que ambas pudessem ter sido suportadas pela contratação advinda do Pregão n.º 004/2016, não restou configurada a sobreposição ilícita de contratos[2], notadamente porque, conforme anotado pela unidade técnica, o município demonstrou a impossibilidade de realização de aditivo. Por outro lado, no que toca à obrigatoriedade de parecer jurídico, dirijir da instrução, uma vez que entendo que referida obrigatoriedade esteja afeta às situações de análise prévia da minuta do edital e do futuro contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, assim positivados:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Em que pese o inciso VI[3] de referido artigo possa dar margem a entendimento diverso, uma interpretação sistemática com o art. 26, parágrafo único, do mesmo

diploma legal chancela o posicionamento pela não obrigatoriedade do parecer jurídico em situações específicas de dispensas de licitação em razão de valor, nos seguintes termos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União[4]:

"12. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede do MS 24.584-1/DF, a teor do disposto no art. 38 da Lei n.º 8.666/93, a atuação do gestor fica condicionada ao exame e à aprovação prévios da assessoria jurídica no que tange às minutas dos editais de licitação e dos contratos, acordos e convênios ou ajustes (...)

13. A compulsoriedade legal, no entanto, não alcança os atos de dispensa e de inexistência de licitação. Em que pese esteja prevista, no art. 38, inc. VI, da Lei n.º 8.666/93, a juntada oportuna ao processo administrativo de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos, a LLC não exige expressamente que se submeta a matéria à apreciação e à aprovação dos assessores jurídicos." (g.n)

No mesmo sentido, Orientação Normativa n.º 46/2014 da Advocacia-Geral da União - AGU:

"Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, inc. I ou II, da Lei n.º 8.666/93, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93".

Nesse contexto, resta autorizado o entendimento de que, em compras de produtos ou serviços cujos respectivos valores afastem a obrigatoriedade da licitação, conforme a situação dos autos em tela[5], o parecer jurídico não é obrigatório.

Sob esse prisma, tenho que, com base no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, e no entendimento do TCU e AGU acima colacionados, em [i] compras de menor valor (que autorizem a dispensa de certame público), [ii] cuja baixa complexidade dos produtos ou serviços não atraia a necessidade de fixação em cláusulas contratuais das obrigações, responsabilidades e possíveis garantias, a respectiva nota de empenho seja suficiente para regular a relação, nos termos do art. 62[6] da LLC. (artigo que dispensa o contrato).

Com isso, inexistindo minuta de edital e contrato a ser analisada, não há se falar em obrigatoriedade de parecer jurídico.

Por oportuno, consignar-se que nada obsta que o gestor demande, caso entenda necessário e relevante, que o setor jurídico emita opinativo mesmo em situações em que, a princípio, o respectivo parecer não seria obrigatório.

Por fim, salutar ainda alertar ser essa a diretriz constante da nova lei de licitações e contratos (Lei n.º 14.133/21), nos termos do art. 53, §5º, a seguir transcrito:

Art. 53 (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Apenas à título de ilustração, percebe-se, com essa orientação, o objetivo de desburocratizar procedimentos de compras (produtos ou serviços) nos quais reste evidente que o contrato será de pouca ou nenhuma serventia para a Administração Pública diante da ausência de riscos na aquisição pretendida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

<https://onedrive.live.com/?authkey=%21ABmSzg7qFuekpWE&cid=5D4261BCE9C2F27&id=5D4261BCE9C2F27&parId=root&o=OneUp>

2. CD 012/2018 (peça 17 – fl. 17) – serviço referente à hospedagem e manutenção do site oficial, criação e gerenciamento de módulos web, manutenção dos servidores de e-mail oficiais, pelo valor de R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais) e CD 035/2018 (peça 8 – fl. 17) – serviço de sistema de gerenciamento de link para adequação do portal de transparência ao TAC (Termo de Ajuste de Conduta) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

3. VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;

4. TCU. Acórdão 2.121/10. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. DOU: 1º/09/10.

5. CD 012/2018 (peça 17 – fl. 17) – serviço referente à hospedagem e manutenção do site oficial, criação e gerenciamento de módulos web, manutenção dos servidores de e-mail oficiais, pelo valor de R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais) e CD 035/2018 (peça 8 – fl. 17) – serviço de sistema de gerenciamento de link para adequação do portal de transparência no TAC (Termo de Ajuste de Conduta) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

6. Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

PROCESSO Nº:-78867/18
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-DIONE DE SOUZA FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 482/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Auditoria realizada nos contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaçu. Exercícios de 2008 a 2009. Sem apuração de dano ao erário – citação do interessado após o transcurso do prazo prescricional. Prejudicado nº 26 - TCEPR. Encerramento sem resolução de mérito, com aplicação analógica do art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005. Conhecimento e provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Eduardo Xavier Zacarias[1] (peça nº 120), em face do Acórdão nº 4692/17 – Primeira Câmara (peça nº 116), resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaçu, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), tendo sido julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, aplicando ao recorrente 03 (três) multas, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs 21, 22 e 23 as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV), além de determinar a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 anos. Em sede de preliminar, o Recorrente alegou cerceamento de defesa, pois teria requerido as provas que pretendia produzir e arrolados testemunhas, mas seu pedido teria sido ignorado pelo Relator, que submeteu o feito a julgamento.

Como prejudicial de mérito, suscitou ocorrência de decadência do direito deste Tribunal de impor penalidades, pois os procedimentos licitatórios em que atuou como Presidente da Comissão Permanente de Licitação teriam ocorrido há mais de cinco anos.

No mérito, afirmou que as imputações foram genéricas e não individualizaram sua conduta, destacando que competia à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão gerir os sistemas de informação, além de planejar, implantar e coordenar as políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e sistematização de informação, visando à modernização das atividades da Administração Pública. Da mesma forma, defendeu não ter sido descrita a conduta tipificada no art. 96, da Lei 8.666/1993.

Ao final, requereu o recebimento do recurso interposto, para o fim de acolhimento da preliminar arguida, com a anulação do julgamento realizado, em virtude da ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. E, em não sendo acolhido, requereu o reconhecimento da decadência, com o consequente arquivamento do feito.

Por fim, caso não acolhidas, no mérito, requereu o afastamento das sanções imputadas ao requerente, julgando-se improcedente a presente tomada de contas extraordinária.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho nº 445/18 – GCNB, peça nº 121), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio das Instruções nº 498/20 (peça nº 129) e nº 974/22 (peça nº 135), opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, de modo a: (a) declarar a nulidade da decisão proferida por meio do acórdão nº 4692/17 – S1C em vista do cerceamento de defesa advindo do descumprimento ao art. 370 do CPC, haja vista que o relator originário deixou de apreciar, oportunamente, o pedido de produção de provas, com o consequente retorno dos autos ao julgador a quo; ou, subsidiariamente, (b) reconhecer o decurso do prazo prescricional, nos termos da instrução nº 498/20 – CGM (peça 129), de modo a afastar as penalidades impostas nos itens II e III do acórdão ora objurgado, mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas em apreço.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 656/22 (peça nº 138), opina pelo parcial provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição sancionatória e afastando as penalidades impostas ao recorrente no Acórdão nº 4692/17-S1C.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista, o Sr. Carlos Eduardo Xavier Zacarias busca a reforma do Acórdão nº 4692/17 – Primeira Câmara (peça nº 116) que julgou irregulares as contas e determinou a aplicação de sanções ao Recorrente (multas, inabilitação para exercício de cargo e a proibição de contratação com a Administração Pública).

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o recurso merece ser conhecido. No mérito, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência ao presente recurso, com o reconhecimento da prescrição, conforme passo a expor.

Cumpra anotar que a presente tomada de contas extraordinária é resultante do Relatório de Auditoria nº 01/2016 (peça nº 05), cuja auditoria foi designada para examinar os contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaçu, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, nos termos definidos no Protocolado nº 218731/12 e das Portarias nºs 434/15, 453/15 e 553/15, autuado no processo nº. 133129/16, o qual apontou 26 achados e recomendou, dentre outras

sanções, o ressarcimento de valores.

Ademais, tal como destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Acórdão nº 2830/16-Tribunal Pleno (peça nº 02), com o objetivo de “apurar as condutas de pessoas às quais não houve a recomendação de restituição ao erário, foi efetuado o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente processo referente à responsabilização do Sr. Carlos Eduardo Xavier Zacarias relativamente às irregularidades relatadas nos achados nº. 21, 22 e 23” (peça nº 129, fl. 03).

Especificamente em relação ao Recorrente, as condutas que lhe foram imputadas, conforme Matriz de Responsabilização do Relatório de Auditoria (peça nº 05, fls. 944-945) foram as seguintes:

RESPON-SÁVEL	ACHADO	CONDUTA	BASE LEGAL	SANÇÃO
CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, CPF nº 455.916.01-9-87	21, 22 e 23	Conduzir o certame licitatório com as irregularidades apontadas nos subbachados, especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico), violando assim o art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 55, I, da lei nº 8.666/93, sendo ainda responsável por negligências no exercício de suas funções e deveria: a) agir com maior diligência no exercício de suas atividades, não permitindo inconsistências relevantes e de fácil percepção nas cláusulas editalícias, a exemplo das cláusulas de obrigações da contratada extremamente abstratas e que não permitiram fazer uma gestão adequada dos contratos e sancionar as contratadas por serviços mal prestados ou não prestados; b) em desconformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública; c) aceitar processar o certame sem orçamento detalhado dos custos unitários dos serviços de tecnologia da informação, vício gravíssimo que exigia da CPL o retorno do certame à origem para que a unidade requisitante (SEMTI) elaborasse o referido orçamento analítico para depois dar seguimento à licitação; d) atendimento ao princípio da publicidade e da transparência, nos termos apontados nos subbachados de auditoria.	Art. 85, inciso I; no art. 86, caput e parágrafo único e no art. 87, inciso IV, alíneas 'd' e 'g' e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, de 15/12/2005, incidente no momento da prática do ato infracional segundo a Portaria 48/07 e seguintes, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal (procedural due process of law e substantive due process of law: art. 5º, caput e incisos XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição), da legalidade, da culpabilidade/presunção de inocência, da segurança jurídica, da pessoalidade, da individualização e graduação das penas e sanções, da irretroatividade e vedação à ultratividade normativa, ao non bis in idem, com juros e correção monetária, cumulada com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, nos termos prescritos pelo art. 96, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93.	Condenação ao pagamento de 03 (três) multas administrativas no valor e critérios definidos no art. 87, inciso IV, alíneas 'd' e 'g' e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, de 15/12/2005, incidente no momento da prática do ato infracional segundo a Portaria 48/07 e seguintes, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal (procedural due process of law e substantive due process of law: art. 5º, caput e incisos XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição), da legalidade, da culpabilidade/presunção de inocência, da segurança jurídica, da pessoalidade, da individualização e graduação das penas e sanções, da irretroatividade e vedação à ultratividade normativa, ao non bis in idem, com juros e correção monetária, cumulada com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, nos termos prescritos pelo art. 96, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93.

Os contratos e o conteúdo dos achados de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo

Xavier Zacarias são os seguintes:

ACHADO DE AUDITORIA Nº 21 CONDIÇÃO (IRREGULARIDADE): CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA – CONVITE Nº 17/2008 – CONTRATO Nº 102/2008 – VALOR: R\$ 16.000,00 – PRAZO: 04 MESES. (FLS. 680-710)
ACHADO DE AUDITORIA Nº 22 CONDIÇÃO (IRREGULARIDADE): CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA – CONVITE Nº 007/2009 – CONTRATO Nº 37/2009 – R\$ 42.000,00 – QUARENTA E DOIS MIL REAIS – PRAZO: 12 MESES. (FLS. 711-741)
ACHADO DE AUDITORIA Nº 23 CONDIÇÃO (IRREGULARIDADE): CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA – CONVITE Nº 009/2009 (CONTRATO Nº 88/2009) – 1º TERMO ADITIVO - VALOR DO CONTRATO – (R\$ 36.000,00 TRINTA E SEIS MIL REAIS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO E ADITIVO DE R\$ 9.000,00 NOVE MIL REAIS). (FLS. 742-771)

De tal modo, observa-se que os fatos atribuídos ao Recorrente, decorrem de contratos e respectivos aditivos que remontam a período circunscrito entre os anos de 2008 e 2009.

Dentro desse contexto, considerando que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão nº 2830/16 – Tribunal Pleno, de 23/06/2016 (peça nº 02) e, por meio do Despacho nº 1963/16 (peça nº 102), de 01/08/2016, foi determinada a citação do Sr. Carlos Eduardo Xavier Zacarias[2], assiste razão à Unidade Técnica ao afirmar que “a aplicação de sanções em virtude de eventuais atos irregulares praticados resta prejudicada pela prescrição configurada pelo decurso de tempo entre a ocorrência dos atos e a citação da responsável” (peça nº 129, fl. 04).

Nesse sentido, o Prejudicado nº 26 deste Tribunal de Contas fixou o seguinte entendimento:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Segundo se extrai da decisão, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação.

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Sob esse prisma, creio que a melhor solução para o presente caso, seja o reconhecimento da prescrição da pretensão da punitiva e o encerramento sem resolução de mérito, por analogia ao art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005[3], considerando que a continuidade do presente processo não teria resultado prático, uma vez que inexistia qualquer atribuição de responsabilidade pela restituição de valores e as demais sanções foram atingidas pela prescrição.

Dentro desse contexto, resta prejudicada a apreciação da alegação de nulidade em razão da ausência de apreciação da produção de provas e quanto à suposta falta de individualização pormenorizada dos fatos imputados ao Recorrente.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, e, no mérito:

3.1. Reconheça a procedência do presente recurso, a fim de que se reconheça a prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, nos moldes de orientação pacificada no Prejudicado nº 26 TCEPR, em razão do decurso de mais de 05 anos entre os fatos analisados e o Despacho que ordenou a citação do Sr. Carlos Eduardo Xavier Zacarias.

3.2. Consequentemente, determine, o encerramento sem resolução de mérito, com aplicação analógica do art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, com o consequente encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito:

I.1 reconhecer a procedência do presente recurso, a fim de que se reconheça a prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, nos moldes de orientação pacificada no Prejudicado nº 26 TCEPR, em razão do decurso de mais de 05 anos entre os fatos analisados e o Despacho que ordenou a citação do Sr. Carlos Eduardo Xavier Zacarias;

I.2 consequentemente, determinar, o encerramento sem resolução de mérito, com aplicação analógica do art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, com o consequente encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época.

2. Que apresentou defesa em 18/10/2016, por meio da petição juntada na peça nº 109.

3. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO Nº: -771428/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO:-ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CELMA LUCIA CRUZ, CELSO FOLIETTI CARNIELI, CELSO RODRIGUES MODESTO, CLAUDEMIR HERNANDES, EDINEIA ROLDE DA COSTA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MOLINA NETTO, JOSÉ THEODORO ALVES NETO, MAYKEL ANGELO GALVAO, NELSON RICHARD PINTO, NIDI AKKACHE PAULINO, NILZETE OLIVEIRA SOUZA COQUEIRO, PEDRO GONÇALVES, RENATA JAKOBOWSKI CARNIELI, VANESSA RODRIGUES DE MATOS, WELLINGTON FERREIRA KACHICOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS, ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 483/23 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Juranda. Diárias. Exercícios de 2014 e 2015. Pagamento de diária integral no dia de retorno, sem previsão na norma regulamentadora. Manutenção da irregularidade e da determinação de devolução de valores. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento. Recolhimento voluntário, no curso do processo, por um dos beneficiários das diárias, dos valores determinados no Acórdão nº 3323/19 – Segunda Câmara. Súmula 8 – TCE/PR. Conversão da irregularidade em ressalva em relação ao interessado.

4. Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Claudemir Hernandes (peças nº 108-109), José Molina Netto, José Aparecido da Silva, Celso Rodrigues Modesto e Nelson Richard Pinto (peça nº 111-118), José Theodoro Alves Neto (peça nº 120) e Vanessa Rodrigues de Matos (peça nº 121), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3323/19 – Segunda Câmara (peça nº 104), que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, para considerar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Juranda com o pagamento de diárias nos exercícios de 2014 e 2015, nos montantes de 24.350,00 e R\$ 23.400,00, respectivamente, referente à gestão dos Srs. Claudemir Hernandes e Celso Rodrigues Modesto, determinando a devolução de valores pelos seguintes agentes, de forma solidária com os respectivos ordenadores de despesas responsáveis:

a. com Relação ao exercício de 2014:

- ao senhor Anderson de Oliveira Alarcon, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor José Theodoro Alves Neto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à senhora Renata Jakobowski Carnieli, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Pedro Gonçalves, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor José Aparecido da Silva, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Nelson Richard Pinto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Jose Molina Neto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Celso Rodrigues Modesto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Celso Foliatti Carnieli, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Claudemir Hernandes, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à senhora Edineia Rolde Costa, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

b. com Relação ao exercício de 2015:

- ao senhor Nidi Akkache Paulino, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor José Theodoro Alves Neto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Wellington Ferreira Kachicoski, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Maykel Angelo Galvao, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à senhora Renata Jakobowski Carniel, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à senhora Vanessa Rodrigues de Matos, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Pedro Gonçalves, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor José Aparecido da Silva, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Nelson Richard Pinto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à senhora Nilzete Oliveira Coqueiro, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Jose Molina Neto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Celso Folietti Carnieli, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Claudemir Hernandes, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à senhora. Edineia Rolde Costa, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Celso Rodrigues Modesto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento.

Determinou-se ainda, na decisão, a expedição de recomendação aos atuais gestores e controladores da Câmara Municipal de Juranda para que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias aos servidores e vereadores do Poder Legislativo municipal.

Em suas razões recursais, afirmou o Sr. Claudemir Hernandes (peça nº 108) que o acórdão recorrido deixou de observar o art. 28 da LINDB, que impõe que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro. Aduziu que, como ordenador de despesas, autorizava o pagamento de diárias com base na Resolução nº 108/2013, a qual não foi considerada inconstitucional até o momento.

Defendeu que “não há como se sustentar a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas do Recorrente por uma omissão legislativa a qual este não deu causa e com base na interpretação baseada em princípios, pois – além da tipicidade da conduta se consumir com uma ação – tal atividade hermenêutica fere o artigo 20 da citada LINDB e permite a aplicação de sanções com base em interpretações subjetivas, o que é vedado” (fl. 4).

Sustentou ainda não ser cabível a devolução de valores referentes ao recebimento de meia diária, vez que “a norma municipal não previa o pagamento da meia diária, logo, não há como se sustentar que se imponha uma devolução de valores com base em conceitos abstratos extraídos a partir da interpretação da Constituição Federal quando o princípio da separação dos poderes e da própria federação autorizam as Câmaras Municipais a disciplinarem como quiserem a matéria de seu interesse”. (fl. 5).

Por sua vez, os Srs. José Molina Netto, José Aparecido da Silva, Celso Rodrigues Modesto e Nelson Richard Pinto apresentaram razões recursais conjuntas à peça nº 111. Sustentaram que, conforme reconhecido na própria instrução técnica, as diárias foram recebidas de boa-fé, inexistindo razoabilidade jurídica na imposição de devolução dos valores, nos termos da súmula 34 da Advocacia Geral da União e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Aduziram, outrossim, que não havia previsão legislativa de recebimento das diárias sem o critério pernoite, de forma que a única possibilidade era a sua concessão de forma integral.

Afirmaram, ainda, que “considerando a distância percorrida nas viagens, bem como a defasagem dos valores em relação ao custo para alimentação e transporte (excessivamente elevados, especialmente nos anos de 2014 e 2015 em decorrência da crise econômica vivida naquele período) é de se considerar que se houve excedente nos valores das diárias o referido valor é mínimo” (fl. 11).

Subsidiariamente, requereram que se realizasse novo cálculo dos valores a serem devolvidos, afirmando que as diárias objetivam restituir gastos com “alimentação”, “locomoção urbana” e “hospedagem”, de modo que o valor relativo à hospedagem corresponde a apenas 33,33%, e não 50% do total. Sustentaram, nesse sentido, que, havendo desnecessidade do pernoite, não se poderia falar em “meia diária”, mas sim em “diária sem pernoite”, pois se estaria a excluir apenas 1/3 dos elementos condicionantes.

Já o Sr. José Theodoro Alves Neto e a Sra. Vanessa Rodrigues de Matos apresentaram razões recursais às peças nº 120 e 121, afirmando que as diárias foram concedidas com base na Resolução nº 108/2013, inexistindo irregularidade, e que a legislação não previa o pagamento de meia diária, não havendo como se sustentar a imposição de devolução de valores com base em conceitos extraídos da interpretação da Constituição. Reforçaram, ainda, que os agentes públicos estavam a serviço da Câmara Municipal quando receberam as diárias, de modo que a

devolução implicaria enriquecimento ilícito do ente público.

Os recursos foram recebidos por meio do Despacho nº 1856/19 – GCILB (peça nº 124).

Na sequência, sobreveio manifestação do Sr. Anderson de Oliveira Alarcon (peças nº 140-146), informando que efetuou o recolhimento voluntário aos cofres municipais da importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigida (totalizando R\$ 2.079,84), conforme documentação apresentada em anexo.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1249/22 (peça nº 147), em que opinou pelo não provimento dos Recursos de Revista, mantendo-se o acórdão recorrido, mas retirando o nome do Sr. Anderson de Oliveira Alarcon do polo passivo, em razão do recolhimento voluntário da importância devida.

Em sentido diverso, opinou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 502/22 (peça nº 148), pelo parcial provimento dos recursos, entendendo que, no tocante ao recebimento de diárias sem pernoite, os agentes não deveriam ser responsabilizados pela omissão legislativa, considerando a boa-fé no recebimento das diárias – reconhecida, aliás, na própria decisão recorrida, ao não imputar sanção aos interessados.

Sugeriu, assim, o afastamento da determinação de restituição dos valores recebidos em diárias sem pernoite, mantendo-se as demais determinações constantes no Acórdão nº 3323/19-S2C, especialmente a recomendação para que a Câmara Municipal de Juranda adote medidas para aprimorar a regulamentação, execução e controle dos processos de concessão e pagamento de diárias aos seus servidores e vereadores.

É o relatório.

Reitera-se, de início, o conhecimento dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, acompanho a instrução técnica pelo não provimento dos recursos, retificando a decisão recorrida, contudo, para converter em ressalva a irregularidade em relação ao Sr. Anderson de Oliveira Alarcon, diante da devolução de valores no curso do processo, nos termos da fundamentação a seguir.

Sustentam os recorrentes, de modo geral, que não houve irregularidade na concessão das diárias integrais no dia de retorno, a qual se deu com fulcro na Resolução nº 108/2013 (alterada pela Resolução nº 110/2013) da Câmara Municipal de Juranda.

Dispõe o art. 1º, caput, do referido ato normativo que:

Os Vereadores, Servidores ou Contratados deste Poder Legislativo, quando se deslocarem da sede do Município, em objeto de serviço no interesse da Administração farão jus à percepção de diárias, para indenizar despesas com alimentação, estada e pernoite, bem como indenização aos usos indicados pela obrigação de ausentar-se do Município, na conformidade desta Resolução.

Conforme bem expôs a decisão recorrida, “inexistindo necessidade de hospedagem e, consequentemente, despesas com estadia, não deveria ter ocorrido o pagamento integral de diárias, pois a norma aplicável à época além de não prever o ressarcimento de meia diária, expressamente estabelece que os agentes ‘farão jus à percepção de diárias, para indenizar despesas com alimentação, estada e pernoite’” (peça nº 104, fl. 6).

A propósito, vale mencionar que a exigência de que as hipóteses (integral, parcial ou de retorno) e critérios para a concessão de diárias sejam previamente regulamentadas em Lei Municipal para a sua concessão configura requisito definido em 2009 por esta Corte de Contas, em processo de Consulta com força normativa, através do Acórdão nº 881/09 - Tribunal Pleno (processo nº 73487/09):

CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SUA CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA (TCE/PR, Acórdão nº 881/09 - Tribunal Pleno).

Dentro dessa linha de orientação, especificamente com relação à denominada “diária de retorno”, há diversos precedentes deste Tribunal[1] no sentido de que ela só pode ser paga quando expressamente prevista e, ainda assim, nos exatos limites de sua previsão normativa.

Assim, inexistindo previsão específica na resolução para a concessão de diárias nos casos em que não houvesse pernoite, não se vislumbra qualquer justificativa – ao contrário do que alegam os Recorrentes – para o pagamento integral das diárias em tais situações.

Frise-se que as diárias têm cunho indenizatório, objetivando, conforme expressamente estabelece a norma regulamentadora da Câmara Municipal, “indenizar despesas com alimentação, estada e pernoite”. Assim, inexistindo o pernoite, que geralmente consiste na despesa mais expressiva, o pagamento da diária integral não apenas é ilegal, mas também viola os princípios da moralidade, razoabilidade, economicidade, finalidade e supremacia do interesse público, acabando por ensejar enriquecimento sem causa do servidor.

Acrecente-se que, além do pagamento e recebimento de diárias integrais no dia de retorno, a unidade técnica também identificou outras irregularidades em algumas das despesas analisadas, tais como a não comprovação da viagem, não apresentação de certificado, recebimento de diárias em duplicidade e recebimento de diárias a mais.

Dentro desse quadro, entendo caracterizado o dano ao erário, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, bem como a determinação de devolução de valores aos beneficiários das diárias e aos ordenadores de despesa responsáveis, nos termos do acórdão recorrido.

Não merece acolhimento, nesse ponto, a alegação do recorrente Claudemir Hernandes de que a decisão recorrida não teria observado os princípios da estrita legalidade e da tipicidade, sob o argumento de que a Resolução nº 108/2013 não descreve nenhuma conduta típica que teria sido violada, de forma a autorizar a aplicação de sanção administrativa pelo Tribunal de Contas.

Analisando os autos, observa-se que o Sr. Claudemir Hernandes, Presidente da Câmara Municipal de Juranda no exercício de 2014, ordenou o pagamento de diárias (e também foi delas beneficiário) fora da previsão normativa, em situações em que não houve pernoite, caracterizando despesa irregular e ensejando dano ao erário.

Dessa forma, plenamente cabível sua condenação à restituição de valores, conforme previsão do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, que possibilita à Corte Paranaense, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência, aplicar

diversas medidas aos jurisdicionados, dentre as quais o ressarcimento.

Ressalte-se que a decisão recorrida sequer aplicou multa administrativa aos recorrentes, que, aí sim, consiste numa medida de cunho efetivamente sancionatório e que exigiria a subsunção da conduta a uma das hipóteses normativas do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, mas apenas determinou a devolução de valores, medida de caráter ressarcitório, que visa recompor o patrimônio lesado. Também não há que se falar em enriquecimento ilícito do ente público pela devolução de valores, conforme argumentado pelos recorrentes José Theodoro Alves Neto e Vanessa Rodrigues de Matos, vez que as despesas com diárias foram indevidas, nos termos da fundamentação acima, e o montante a ser restituído corresponde justamente ao dano ao erário constatado.

A propósito, aliás, no tocante ao montante a ser restituído aos cofres públicos, a decisão recorrida entendeu que, diante da lacuna normativa, seria devido aos beneficiários 50% do valor da diária no dia de retorno, com base na seguinte argumentação da unidade técnica (peça nº 104, fl. 6):

Da leitura do dispositivo supracitado, denota-se a omissão da norma regulamentadora municipal quanto à concessão e pagamento de diárias na data de retorno ao município (quando não há pernoite fora da sede municipal).

Assim, diante de tal lacuna normativa, a interpretação do direito aplicável ao caso deve dar-se pela lógica do razoável.

Como, presumivelmente, o valor preponderante na composição da diária se refere à indenização dos gastos com hotelaria, que ocorre em função do pernoite, e como tais gastos, nas datas de retorno ao município, não ocorreram, esta unidade técnica entende que, vis-à-vis a métrica da proporcionalidade, o valor devido nos dias de afastamento que não exigiram pernoite fora do município deve corresponder à metade da diária integral, o que acaba por significar o acatamento parcial das justificativas apresentadas (acatamento esse que aproveita a todos os interessados). (sem grifos no original)

Veja-se que o montante de 50% foi fixado com fulcro no princípio da proporcionalidade, levando em consideração que o valor preponderante na composição da diária diz respeito aos gastos com hospedagem. Ressalte-se que este mesmo parâmetro tem sido aplicado em diversos outros julgados deste Tribunal de Contas envolvendo o pagamento de diárias.

Apontam os recorrentes à peça nº 111 que o montante a ser devolvido deveria ser recalculado, vez que as diárias serviriam para indenizar gastos com transporte, alimentação e hospedagem, e que “o transporte e a alimentação correspondem matematicamente à parcela de 66,666% dos valores recebidos, diferentemente dos 50% indicados pelo Acórdão” (peça nº 111, fl. 15).

Tal argumentação, contudo, não merece prosperar, não sendo possível presumir que os gastos com transporte, alimentação e hospedagem corresponderiam, cada um, a 1/3 do valor fixado para a diária. Conforme exposto pela unidade técnica, a hospedagem constitui, em geral, o gasto mais significativo dentre os três, e embora seja verdadeiro que, conforme afirmado pelos recorrentes, possa existir “refeições significativamente mais custosas do que uma noite em um quarto de hotel”, o objetivo das diárias não é pagar jantares de luxo aos servidores que estão realizando atividades fora da sede do Município. Ao contrário, busca-se indenizá-los pelas despesas necessárias durante a viagem realizada no interesse público, sempre levando em conta os princípios da moralidade e da economicidade.

Outrossim, as alegações dos recorrentes são meramente genéricas, não possuindo qualquer respaldo concreto, e a própria Comunicação de Irregularidade já apontou que os beneficiários das diárias não faziam prestação de contas das viagens, não tendo sido apresentados os comprovantes das despesas de fato efetuadas, que poderiam, eventualmente, embasar as alegações defensivas.

Igual sorte recai sobre o argumento de que os valores já estavam desatualizados, em razão da inflação existente à época, tendo sido utilizados na viagem, mesmo quando não ocorrido o pernoite. Trata-se, do mesmo modo, de argumentação abstrata, desvinculada da apresentação de elementos probatórios concretos e efetivos, e que não possui aptidão para alterar a decisão recorrida.

Não há que se falar, portanto, em enriquecimento indevido com a devolução, na medida em que o valor de 50% da diária seria suficiente para ressarcir os custos do deslocamento e alimentação, ao mesmo tempo em que evitaria o locupletamento indevido por parte dos beneficiários das diárias.

Deve ser afastada, outrossim, a argumentação do recorrente Claudemir Hernandes no sentido de que o acórdão recorrido teria deixado de observar o art. 28 da LINDB[2] - vez que o interessado não teria agido com dolo ou erro grosseiro -, bem como a afirmação dos demais recorrentes de que não haveria razoabilidade em se impor a devolução de valores, já que a decisão vergastada teria reconhecido que os interessados agiram de boa-fé.

Para o deslinde da matéria, entendendo necessário estabelecer a distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias, a partir do julgado do Supremo Tribunal Federal mencionado nas razões recursais de peça nº 111 (MS 31.244 DF).

Note-se que, ao afastar a responsabilidade pela restituição de valores, a decisão refere-se ao recebimento de verbas remuneratórias por servidores públicos, em que se pode presumir o desconhecimento da legislação que regula a matéria, diferente do presente caso, em que, dada a natureza indenizatória das diárias, a ausência de hospedagem, justamente por ser despesa mais expressiva, deixa de justificar o seu recebimento integral, na medida em que, claramente, inexistiu o motivo desse ressarcimento.

Além disso, apenas como ilustração, vale mencionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual o art. 28 da LINDB, que exige a demonstração de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização do agente, não se aplica para fins de ressarcimento ao erário. Nesse sentido, vale citar:

A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a regra prevista no art. 28 da LINDB (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao Erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

(TCU, Acórdão nº 1958/2022 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24/08/2022). Especificamente quanto à possível aplicação do artigo 28 da LINDB (Lei 13.655/2018), esclareça-se que o dispositivo não alcança as questões discutidas nestes autos, por se tratar expressamente de condenação em débito. Ou seja, o conceito de gradação da culpa revela-se inadequado quando se trata do dever de reparar ou indenizar por danos causados ao erário, consoante já decidiu este Tribunal

em vários julgados.

Nesse sentido, relembro que a interpretação do aludido art. 28 não atinge os requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito - o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário e 5.547/2019-TCU-1ª Câmara).

(TCU, Acórdão nº 11289/2021 – Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 17/08/2021).

Ademais, analisando o acórdão recorrido (peça nº 104), nota-se que a decisão mencionou a aparente boa-fé no recebimento das diárias pelos interessados unicamente como atenuante de culpabilidade, ao realizar o juízo de reprovabilidade da conduta dos agentes para fins de aplicação de sanção pecuniária, evitando-se o ressarcimento integral bem como a aplicação cumulativa de multas administrativas. Tal avaliação não se confunde com a determinação de restituição ao erário de 50% do valor das diárias. Conforme já mencionado, os interessados receberam valores integrais de diária nos dias de retorno, quando não houve pernoite, e a regulamentação da Câmara Municipal expressamente mencionava que as diárias serviam para “indenizar despesas com alimentação, estada e pernoite”. Ainda que se possa reconhecer que os beneficiários das diárias não agiram com dolo ou má-fé, entendendo possível presumir que qualquer cidadão médio teria ciência de que, sendo o valor da diária destinado a cobrir também despesas com pernoite, no dia em que este não ocorrer, haverá um “crédito” indevido em seu favor, contrário aos princípios que devem reger a atuação dos agentes públicos.

Nesse sentido, entendendo incabível afastar a determinação de ressarcimento, como propôs o Ministério Público de Contas, na medida em que acarretaria enriquecimento sem causa dos beneficiários das diárias.

Por fim, entendendo que o acórdão recorrido deve ser modificado em apenas um ponto. À peça nº 140, o Sr. Anderson de Oliveira Alarcon peticionou nos autos, noticiando o recolhimento voluntário da importância a cuja restituição havia sido condenado, equivalente a R\$ 1.500,00, devidamente corrigidos.

Dentre os documentos comprobatórios apresentados, destaca-se a declaração de quitação de débitos expedida pela Procuradoria Jurídica do Município, datada de 24 de abril de 2020 (peça nº 146), da qual se depreende que o interessado efetuou o pagamento de R\$ 2.079,84 ao Município de Juranda, referente aos presentes autos, “nada mais constando no Cadastro Municipal”, de forma a sanar a irregularidade.

Assim, considerando que houve a devolução, no curso do processo, do valor das diárias recebidas indevidamente pelo Sr. Anderson de Oliveira Alarcon no exercício de 2014, entendendo, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal de Contas[3], que a decisão recorrida deve ser modificada quanto a este ponto, convertendo a irregularidade em ressalva em relação ao interessado.

6. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

- a) conheça dos presentes Recursos de Revista para, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) diante dos documentos apresentados às peças nº 140-146, que demonstram a devolução, no curso do processo, do valor das diárias recebidas indevidamente pelo Sr. Anderson de Oliveira Alarcon, retifique em parte o Acórdão nº 3323/19 – Segunda Câmara, para fins de converter a irregularidade em ressalva em relação ao referido interessado, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II - diante dos documentos apresentados às peças nº 140-146, que demonstram a devolução, no curso do processo, do valor das diárias recebidas indevidamente pelo Sr. Anderson de Oliveira Alarcon, retificar em parte o Acórdão nº 3323/19 – Segunda Câmara, para fins de converter a irregularidade em ressalva em relação ao referido interessado, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte de Contas;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A título exemplificativo: Acórdão nº 199/20 - Tribunal Pleno, Acórdão nº 2309/19 - Tribunal Pleno, Acórdão nº 1065/19 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 1065/19 – Tribunal Pleno.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

PROCESSO Nº:-452969/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 484/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude do resultado deficitário orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas. Atrás na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM. Imputação de multas. Conhecimento e desprovimento do recurso.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº

236/20 – Segunda Câmara (peça 66), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Santa Mariana, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do recorrente, em virtude do resultado[1] orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05, e oposição de ressalva em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da mesma Lei.

O recorrente, juntando a documentação que entende pertinente (peças 69/84), apresentou, na peça 68, suas razões recursais, destacando, inicialmente, que o déficit “[...] só ocorreu em virtude do fato extraordinário que ocorreu no Município de Santa Mariana, que foi o tornado que atingiu o Município em março de 2016, (...)”. Além disso, busca guarida em decisão[2] desta Corte de Contas que já tolerou déficit superior a 5%, pleiteando a reforma do referido acórdão, “[...] em razão do evidente dissídio jurisprudencial acima indicado e por todos os aspectos demonstrados no presente recurso, (...)”.

Posteriormente, complementando seu recurso, na peça 93, assevera que foram aplicados, na área da saúde, 34,11%, ou seja, 19,11% acima do limite constitucional, trazendo, como referencial para esta situação, o Acórdão nº 5687/16 – Segunda Câmara[3], que, segundo seu entendimento, “[...] demonstra a divergência entre o entendimento até o momento esposado e aquele que se pretende alcançar com o presente recurso.”

Por fim, novamente comparecendo aos autos, na peça 98, o recorrente junta documentos e repisa seus argumentos anteriores, acrescentando, ainda, que no exercício financeiro de 2018 realizou o cancelamento de diversos empenhos inscritos em restos a pagar de 2017, totalizando R\$ 1.063.519,38, apresentando um quadro demonstrativo no qual busca evidenciar que, considerando referido cancelamento, o percentual deficitário recuaria para 1,47%, dentro do limite tolerado por este Tribunal. Em relação à multa pelo atraso superior a 30 dias na entrega dos dados do SIM-AM, o recurso busca supedâneo em diversos acórdãos[4] do Tribunal de Contas, os quais afastaram a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em derradeira manifestação, na Instrução nº 5767/22 (peça 101), conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 236/20 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1086/22 (peça 102), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. Análise de mérito:

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para que o acórdão ora atacado seja integralmente mantido, entendimento este com o qual comungo, não merecendo acolhimento as razões recursais.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Município de Santa Mariana encerrou o exercício financeiro de 2017 com um resultado ajustado deficitário, na ordem de R\$ 2.326.629,34, representando 8,84% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 26.331.381,91), e um resultado financeiro acumulado negativo, no montante de R\$

Em suas instruções (peças 95 e 101), a unidade técnica aduz que a decretação da situação de emergência, suscitada pelo recurso, ocorreu em 2016, sendo que as presentes contas se referem ao exercício financeiro de 2017.

Nessa esteira, em resumo, destaca que, de acordo com o art. 24, IV, da Lei 8.666/93, a licitação é dispensável “[...] somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Quanto aos acórdãos trazidos para lastrear a petição recursal, a coordenadoria entende que não são vinculantes ao caso ora sob análise, uma vez que os respectivos exames consideraram as peculiaridades existentes em cada caso concreto.

Adicionalmente, a CGM reproduz o quadro de apuração do resultado da execução orçamentária e financeira, restritas às fontes livres, apurados nos exercícios de 2017 a 2020 (peça 95 – fls. 11/12), constante do processo nº 168628/21, que trata da Prestação de Contas do Município de Santa Mariana, referente ao exercício de 2020. A unidade assevera que os percentuais excedentes nas áreas de saúde e educação não eximem o gestor de manter o equilíbrio das contas públicas, uma vez que as necessidades dessas áreas já são conhecidas, e, portanto, devem ser consideradas quando do planejamento da gestão.

Em complementação, reproduz os gráficos da evolução dos índices da educação e saúde para os exercícios de 2014 a 2017 (peça 101 – fls. 07).

No tocante ao cancelamento de restos a pagar, destaca que, segundo o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público – MCASP, 7ª edição, “[...] os valores dos cancelamentos passam a integrar o resultado financeiro do exercício em que são realizados.”

E, para subsidiar esse posicionamento, transcreve, à fls. 08, da peça nº 101, o quadro de apuração do resultado da execução orçamentária e financeira, restritas às fontes livres, constante do processo nº 173757/22, que trata das contas municipais de Santa Mariana, relativas ao exercício de 2021, demonstrando que o montante de R\$ 1.063.519,38 de cancelamento de restos a pagar, já foi considerado para apuração do resultado do exercício de 2018, e, portanto, incabível sua consideração nas contas de 2017.

De fato, assiste razão à unidade técnica ao rechaçar os pontos suscitados pelo recorrente, na medida em que, efetivamente, o Município de Santa Mariana encerrou o exercício financeiro de 2017 deficitariamente em 8,84%, bem como, no acumulado, com déficit de 5,51%, e os seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar a impropriedade.

Isto porque, conforme bem observado pela análise da unidade técnica, os valores utilizados nas áreas de saúde e educação não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2017, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos.

Da mesma forma não podem ser acatadas as justificativas relativas aos

cancelamentos de restos a pagar no exercício de 2018, pois o montante indicado já foi utilizado na composição do quadro de apuração do resultado daquele exercício, e, eventual ajuste em 2017 beneficiará duplamente o município, caso não ocorra o respectivo ajuste em 2018, ano em que ocorreu o cancelamento.

Nesse diapasão, considerando o montante envolvido, por óbvio que referido ajuste, caso fosse realizado, impactaria, negativa e significativamente, o resultado obtido em 2018.

Nos presentes autos, a linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoriedade observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Importante observar, também, que a gestão do recorrente, iniciada em 2017, herdou de seu antecessor um resultado financeiro acumulado superavitário de R\$ 876.187,94, equivalente a 3,33%, à época, sendo consumido ao longo do exercício de 2017, para encerrar com um déficit acumulado de R\$ 1.450.442,48 (-5,51%).

Relativamente aos acórdãos trazidos pelo recorrente, vale aqui destacar que, muito embora tenham similaridade com as presentes contas, após analisar cada um deles, observo a existência de situações que não guardam relação suficiente para justificar a regularidade, ou conversão em ressalva, do item ora sob análise, não restando caracterizado tratamento não isonômico.

No Acórdão nº 3791/06 – Primeira Câmara, referente ao exercício de 2003 do Município de Cambé (processo nº 135713/04), trazido para destacar que o Tribunal de Contas já tolerou índices deficitários superiores à 5%, de minha relatoria, inicialmente destaquei:

A matéria em questão reúne grande complexidade, e a solução a ser adotada comporta análise de cada caso concreto, segundo parâmetros objetivos de aferição da gestão, especialmente, no que tange às causas de frustração de receita e do incremento das despesas, e às medidas adotadas para promover a recondução das contas à previsão orçamentária.

Análisei referido item, nos seguintes termos:

Da análise do quadro de f. 180/181, relativo ao Balanço Orçamentário do exercício, deduz-se que, com relação às receitas correntes, houve uma arrecadação a maior de, aproximadamente R\$ 2,8 milhões, e que a principal causa do desequilíbrio em relação à previsão orçamentária, foi a frustração das transferências de capital, na ordem de quase R\$ 4,65 milhões, e de R\$ 3,18 milhões, em operações de capital que não foram realizadas.

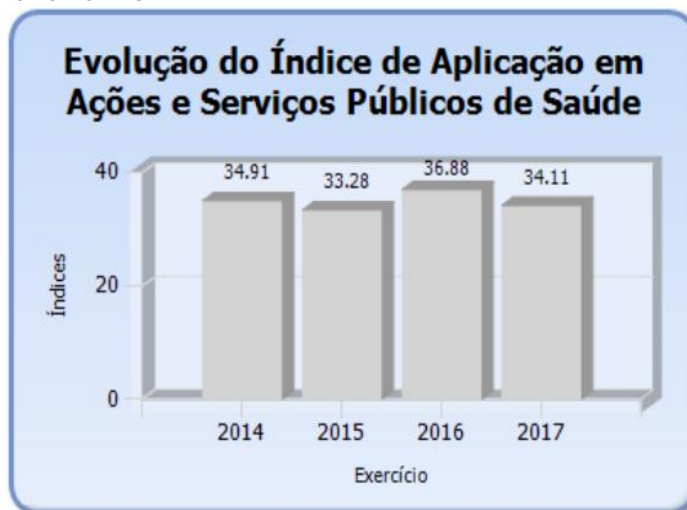
Ainda, em complementação, observei que no exercício subsequente, encerramento de mandato, houve um superávit de R\$ 3,917 milhões.

Veja-se, portanto, que, além de se tratar de uma prestação de contas com 14 anos de intervalo em relação aos presentes autos, e com uma metodologia de apuração diversa entre esses exercícios, em decorrência do aperfeiçoamento de sua análise, não há qualquer relação entre as situações encontradas que possam validar a regularidade, ou conversão em ressalva do item tido por irregular.

Quanto ao Acórdão nº 5687/16 – Segunda Câmara, referente às contas de 2013 do Município de Sulina, em Embargos de Declaração (processo 714624/15), no qual o recorrente busca lastro para o seu entendimento, no sentido de que este Tribunal de Contas já considerou os valores aplicados na área de saúde acima do mínimo constitucional como justificativa para a extrapolção do limite de 5%, não merece acolhimento.

Isto porque, conforme se observa dos quadros abaixo reproduzidos, os municípios de Santa Maria e Sulina tiveram evolução diferenciada nos índices de aplicação na área de saúde.

MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA



MUNICÍPIO DE SULINA

Evolução do Índice de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde



Enquanto o Município de Santa Mariana teve índices muito próximos no decorrer dos exercícios de 2014 a 2017, sendo que, em 2017, houve uma redução em relação a 2016, o Município de Sulina teve um sensível aumento em 2013, quando comparados aos exercícios anteriores de 2010 a 2012.

Ademais, em consulta às contas do exercício financeiro de 2018 do Município de Santa Mariana (processo 173830/19), constatei que foi aplicado um índice superior a 2017, no percentual de 35,18%, e, obtido um superávit nas fontes livres, no montante de R\$ 1.416.836,66, representando 4,96%, demonstrando, assim, que não há relação entre aplicação em saúde x resultado financeiro, que possa justificar o déficit apurado no exercício de 2017.

2.2. Atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005:

Conforme apontado inicialmente pela Instrução nº 1696/18 (peça 25), no processo originário, a Unidade Técnica constatou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fls. 36):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Janeiro	2017	02/05/2017	07/06/2017	36
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13

Em sua petição recursal, o responsável aduz que "[...] a decisão proferida, por seus fundamentos, persegue sentido diametralmente oposto à jurisprudência do próprio Tribunal de Contas do Paraná."

Desta feita, traz à colação o Acórdão de Parecer Prévio nº 57, e os Acórdãos nºs 2013, 2134, 2012 e 239, todos do ano de 2019 e do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 95 – fls. 02/06), basicamente, considerando que o recurso apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa ao responsável.

Adicionalmente, a unidade entende que decisões desta Casa afastando a aplicação da multa em atrasos superiores a 30 dias não vinculam a presente decisão, citando, como exemplo, o posicionamento exarado no Acórdão nº 700/20 – Tribunal Pleno, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de que a situação depende da análise do caso concreto, elencando vários precedentes[5] do Tribunal de Contas em sentido contrário ao pleito do recorrente.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Os acórdãos invocados pelo recurso não possuem efeito vinculante, servindo, apenas, como elemento de ponderação quando da análise destes autos, os quais, após consultados, observei que não se coadunam com a situação encontrada nos presentes autos.

Dentro desse contexto, para melhor vislumbre, bem como para subsidiar meu entendimento, reproduzo alguns trechos desses acórdãos, com destaque para os grifos que efetuei.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno

Processo nº 673562/18 – Exercício 2016

Análise de minha relatoria:

Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção. (grifei)

- Acórdão nº 2013/19 – Tribunal Pleno

Processo nº 800726/18 – Exercício de 2017

Análise do Relator:

Embora o referido atraso tenha superado o montante tido como razoável por este Relator (30 dias), observo que ele se encontra devidamente justificado nos autos, conforme documentos anexados às peças 23 e 24.

O Recorrente relatou que a contadora à época, responsável pelo envio dos dados mensais do SIM-AM a este Tribunal, agiu de forma desidiosa, deixando de cumprir suas atribuições funcionais, e que diante deste fato, em dezembro de 2016, aplicou à servidora a penalidade de suspensão disciplinar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Portaria 51/2016 (peça 23).

Esclareceu, ainda, que diante das reiteradas irregularidades cometidas pela referida contadora, após conclusão de processo disciplinar, ela foi demitida "a bem do serviço público" (Portaria 23/2018, peça 24) em setembro de 2018.

Diante destes fatos, comungo com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas (peça 33) de que os documentos colacionados aos autos (peças 23/24) conferem elevado grau de plausibilidade e verossimilhança às afirmações recursais, logrando êxito o Recorrente em comprovar as medidas administrativas adotadas ante a conduta negligente da servidora em alimentar o sistema SIM-AM de forma tempestiva. (grifei)

- Acórdão nº 2134/19 – Tribunal Pleno

Processo nº 714056/18 – Exercício de 2017

Análise do Relator:

A respeito da temática colocada em mesa, há vários precedentes neste Tribunal, como afirma a Recorrente, relevando os atrasos no envio das remessas dos dados do SIM-AM.

Entretanto, sobre o tema, compreendo que cada hipótese merece ponderação que permita decidir com razoabilidade, atentando às particularidades de cada ente analisado, não sendo aplicado o mesmo entendimento, de forma automática, a todos os casos, indistintamente.

No caso presente, dirijir do entendimento da unidade técnica (peça 36), pois entendo que a irresignação merece acolhida, uma vez que a entidade atrasou em apenas 14 dias o envio dos dados do SIM-AM relativos ao mês de agosto de 2017.

Assim, em que pese a entidade não tenha trazido aos autos motivo plausível, o referido atraso não superou o número de dias tido como razoável por este Tribunal, ou seja, 30 (trinta) dias. (grifei)

- Acórdão nº 2012/19 – Tribunal Pleno

Processo nº 795439/18 – Exercício de 2016

Análise do Relator:

No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias. (grifei)

- Acórdão nº 234/19 – Tribunal Pleno

Processo nº 371914/18 – Exercício de 2016

Análise de minha relatoria:

No caso, os atrasos verificados, por envolverem poucos dias, haja vista que o maior deles é de 8, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada desídia do gestor, bem como, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal. (grifei)

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais – SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[6], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[7].

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente".

Desta forma, considerando que o recorrente não conseguiu descaracterizar os atrasos apresentados, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a manutenção da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, seja negado provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Deficitário em 8,84% no resultado ajustado do exercício, e em 5,51%, no acumulado (peça 64 – fls. 05).

2. Acórdão nº 3791/06-TC – processo 135713/04-TC.

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-5687-2016-dasecretaria-segunda-camara/294678/area/10>

4. Acórdão de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, Acórdãos nºs 2013, 2134, 2012 e 239/19 – Tribunal Pleno.

5. Acórdãos de Pareceres Prévios nºs 275/21 – Primeira Câmara, 253/21 – Segunda Câmara, e 168/21 – Tribunal Pleno.

6. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

7. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.
Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.
Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

PROCESSO Nº:-571515/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA,

CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 486/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Uraí. Nomeação de cargos em comissão. Percentual mínimo destinado a servidores públicos efetivos desrespeitado. Ausência de fato novo. Voto pelo não provimento do recurso com a consequente manutenção do acórdão combatido.

1. Trata-se de Recursos de Revista interposto pelo Sr. Carlos Roberto Tamura em face do Acórdão nº 1603/22 – Tribunal Pleno (peça 134), que aplicou multa ao recorrente por conta de irregularidade na nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores do Município de Uraí, nos seguintes termos:
Acórdão nº 1603/22-TP

I- Conhecer e julgar pela procedência da Representação em face do Sr. Carlos Roberto Tamura, em virtude da nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O recorrente, Sr. Carlos Roberto Tamura (Prefeito do Município de Uraí na gestão 2017/2020) asseverou, em suma: a) que há equívoco no registro de cargos comissionados, uma vez que foram considerados os secretários municipais, diferenciando-os por se tratarem de cargos políticos; b) que foi sancionada a Lei Complementar Municipal nº 68/2020, reduzindo o percentual mínimo dos cargos que devem ser necessariamente ocupados por servidores efetivos de 50% para 30%; e, finalmente, c) que as irregularidades já teriam sido discutidas por meio de inquérito civil nº 0153.17.000373-2 – MPPR, e o Ministério Público teria concluído pelo arquivamento dos autos, visto que, segundo alega, não foi encontrada qualquer ofensa ao ordenamento jurídico.

Os Recursos foram admitidos pelo Despacho nº 1047/22-GCILB (peça 153).

Remetidos os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5329/22 – peça 158) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1134/22 – peça 159), opinaram pelo não provimento dos Recursos de Revista, com a consequente manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, os Recursos de Revistas não merecem provimento.

Conforme demonstrado pela unidade técnica, no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas, não há inovação nas explicações e documentos apresentados pelo Recorrente, de maneira que, não havendo novos elementos de prova aptos a reverter as conclusões lançadas no acórdão guerreado, a decisão combatida se mantém hígida.

A este respeito, por elucidativo, transcreve-se a minudente análise da Coordenadoria de Gestão Municipal a respeito dos fundamentos trabalhados na tese recursal:

(...) Em sede de recurso de revista o recorrente aduz inicialmente que a representação não procede, pois teriam sido contabilizados como cargos em comissão os cargos políticos ocupados pelos secretários municipais o que estaria incorreto, não devendo entrar no cômputo dos cargos descritos no art. 16 da Lei Complementar nº 36/2015.

O argumento já foi devidamente refutado pela decisão vergastada ao dispor que "os ocupantes de cargos de secretários municipais ocupam cargos em comissão, ainda que sejam agentes políticos ou recebam remuneração distinta, nos termos do artigo 39, §4º da Constituição Federal".

Desta sorte, não há qualquer embasamento constitucional ou legal capaz de dar guarida à tese recursal de que os cargos ocupados por agentes políticos não podem ser computados para efeito de contabilização dos cargos em comissão a serem destinados a servidores efetivos.

Outro argumento lançado pelo recorrente é no sentido de que teria sido sancionada a Lei Complementar nº 68/2020 que diminuiu o percentual mínimo dos cargos que devem ser necessariamente ocupados por servidores efetivos de 50% para 30%.

Conforme se depreende das tabelas trazidas aos autos com a inicial e com a instrução desta Coordenadoria (peça 131 dos autos), o desrespeito ao limite mínimo a ser observado para os cargos comissionados no Município de Uraí teve origem no ano de 2017, razão pela qual a nova legislação, ainda que tenha diminuído o percentual do limite mínimo a ser ocupado por servidores públicos efetivos, não tem o condão de afastar a responsabilidade do gestor pela irregularidade cometida em período pretérito.

Além disso, ainda que seja considerado o limite de 30% trazido pela nova legislação, a irregularidade permanece já que dos 22 cargos em comissão apontados na relação trazida no bojo da petição inicial, apenas 3 pertenciam ao quadro efetivo, atingindo o percentual de 13,63%.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há como se afastar a multa administrativa aplicada ao recorrente.

Por fim, o recorrente alega que o Ministério Público do Estado do Paraná (Inquérito Civil nº MPPR 0153.17.000373-2) também apurou as supostas irregularidades referentes a inobservância de percentual mínimo do quadro efetivo do Município de Uraí, todavia o procedimento foi arquivado em virtude das ações tomadas pela municipalidade.

Inicialmente, cumpre destacar que muito embora um dos procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual tenha sido arquivado, outro ainda continua em trâmite tendo em vista a informação de que a irregularidade estaria se perpetuando no tempo. (...) (Grifos nosso)

Em suma, corroborando a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e a da 3ª

Procuradoria de Contas, constata-se que o recorrente não trouxe fatos ou documentos novos aptos a desconstituírem a decisão combatida, sendo certo que toda fundamentação constante do recurso já foi objeto de discussão no Acórdão ora impugnado, motivo pelo qual não há motivo para sua revisão.

Ante o exposto, proponho o não provimento do Recurso de Revista em tela, mantendo-se, inclusive, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Carlos Roberto Tamura, em virtude da nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 1603/22-STP.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção integral do Acórdão nº 1603/22-TP;

II – após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-593039/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER

SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OLCIMAR LUIZ BENAZZI,

SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ISMAEL DE

OLIVEIRA MACHADO, MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 487/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recebimento de subsídios acima do valor previsto em lei municipal. Ausência de argumentos hábeis a afastar a ocorrência de irregularidade. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Joel Ricardo Martins Ferreira, por intermédio de procurador constituído, em face do Acórdão nº 1689/22 – Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do ora recorrente (Prefeito de General Carneiro de 2013-2016), e do Sr. Sebastião Sergio Steptjuk (Vice-prefeito gestão 2013-2016), em razão do recebimento de subsídios acima do valor autorizado pela legislação municipal, condenando ambos a restituição de valores e pagamento de multa administrativa[1].

Nos termos da decisão recorrida, para a legislatura de 2017-2020 não foram fixados os valores de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, pelo que, em respeito ao art. 26 da IN 72/12 deste Tribunal, então vigente, os valores recebidos a título de subsídio foram os mesmos pagos no último mês da legislatura anterior, os quais estavam, contudo, incorretos, eis que em desconformidade com o art. 2º da Lei Municipal nº 1374/2015[2].

Em linhas gerais, a impropriedade consistiu no reajuste de 8,17%, concedido em julho/2015, e de 4,17%, concedido em janeiro/2016, em contrariedade à citada lei municipal, que, em seu artigo 2º, previu a recomposição salarial "no montante de 8,17% a ser pago em duas parcelas, sendo a primeira com índice de 4% sobre o salário de junho de 2015, e a segunda parcela em novembro de 2015 com índice de 4,17%, não retroativo".

Em suas razões recursais, o ex-Prefeito Municipal defendeu a inexistência de má-fé no recebimento a maior, sustentando que, "mesmo em afronta à norma municipal, a correção caracteriza medida de justa e devida compensação". Indicou que o questionamento nestes autos se limita à forma como a recomposição foi realizada, e não ao seu valor, já que houve aprovação da lei municipal garantindo esse direito. Argumentou, ainda, que percebeu subsídios a menor em diversos meses, o que resultaria em diferença a favor do erário.

Recebido o recurso[3], sorteado relator[4] e determinada sua tramitação[5], seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, na Instrução nº 5171/22 (peça 98), opinou pelo não provimento.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1056/22 (peça 100).

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, a decisão originária considerou as contas de responsabilidade do ora recorrente irregulares em virtude do recebimento a maior de subsídios acima do valor autorizado pela legislação municipal.

Primeiramente, cumpre transcrever excerto da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal que, de forma pertinente, apontou o dispositivo constitucional que baliza a fixação de subsídios, bem como o regramento legal municipal, além da normativa desta Corte que regem o tema (f. 2-3, Instrução nº 5171/22 – peça 98):

A Constituição da República enuncia, em seu artigo 29, V, que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal e, em seu artigo 39, § 4º, que os detentores de

mandato eletivo, bem como os Secretários Municipais, devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. A seu turno, o artigo 37, X, da Carta Magna, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Em compasso com tais comandos constitucionais, encontra-se a Lei Orgânica do Município de General Carneiro:

"Art. 31. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III – fixar os subsídios de Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado os critérios e limites previstos na Constituição Federal;"

Não houve, nos termos da exordial, durante os exercícios de 2013 e 2014, qualquer ato alterando os subsídios dos agentes políticos locais. Assim sendo, os subsídios percebidos por tais agentes até junho de 2015 eram nominalmente idênticos àqueles praticados em dezembro de 2012, restando aplicado o artigo 26 da IN nº 72/12 deste TCE-PR:

"Art. 26. No caso da não fixação dos subsídios, nulidade do ato, no todo ou apenas na disposição respectiva, facultase o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislação imediatamente precedente, desde que tenha preenchido os critérios válidos e devendo, ainda, serem observados os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas."

Nesse panorama, o valor do subsídio até junho de 2015 deveria ter o mesmo valor nominal daquele pago em dezembro de 2012 e, a partir de julho de 2015, com o advento da Lei Municipal nº 1374/2015, haveria a recomposição salarial "no montante de 8,17% a ser pago em duas parcelas, sendo a primeira com índice de 4% sobre o salário de junho de 2015, e a segunda parcela em novembro de 2015 com índice de 4,17%, não retroativo.

Entretanto, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal em procedimento de acompanhamento remoto detectou que foi concedido o reajuste de 8,17%, integralmente em julho/2015, e de 4,17%, em janeiro/2016, e, portanto, em contrariedade à citada lei municipal.

Com efeito, não se extrai da petição recursal assertiva que sustente a legalidade do valor pago ao Prefeito e Vice-Prefeito a partir de julho de 2015, limitando-se o ora recorrente a alegar a inexistência de má-fé no recebimento a maior, sustentando que, "mesmo em afronta à norma municipal, a correção caracteriza medida de justa e devida compensação", e que, percebeu subsídios a menor em diversos meses, o que resultaria em diferença a favor do erário.

Todavia, ambos os argumentos não merecem prosperar, cumprindo salientar que, ainda que ausente má-fé, isso, por si só, não afasta a irregularidade, tampouco o dever de ressarcimento e, a percepção de valores a menor pelo ora recorrente decorreu de sua substituição por seu Vice.

A propósito, esses mesmos argumentos já foram afastados pela decisão recorrida, conforme se extrai do seguinte trecho (f. 9, Acórdão nº 1689/22 – peça 88):

Isso porque a reposição salarial conferida se deu em desconformidade com a já citada Lei Municipal nº 1374/2015, a qual regulamentou a matéria, e embora não se identifique a incorrência de má-fé ou atos de improbidade por parte dos agentes políticos, os valores recebidos a maior devem ser devolvidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Afastam-se ainda, os argumentos de percepção a menor em vários meses, eis que a instrução processual demonstrou que tais recebimentos se deram em razão da substituição do Prefeito por seu Vice, por doze dias em julho, e quinze dias em setembro de 2016.

Nesse diapasão, diante da ausência de argumentos hábeis a afastar a irregularidade caracterizada pelo recebimento de subsídios acima do valor autorizado pela legislação municipal, o acórdão objurgado deve ser integralmente mantido.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto por Joel Ricardo Martins Ferreira, e, no mérito, negue-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, interposto por Joel Ricardo Martins Ferreira, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A mesma decisão julgou regulares com ressalva as contas dos Srs. Luis Otavio Geller Saraiva (Prefeito de General Carneiro de 01/01/2017 a 31/12/2020) e Olcimar Luiz Benazzi (Vice-prefeito gestão 2017-2020) em razão do ressarcimento ao erário dos vencimentos recebidos a maior antes da decisão de primeiro grau.

2. Art. 2º. A reposição salarial terá com base o IGP-M dos últimos doze meses, no montante de 8,17%, a ser pago em duas parcelas, sendo a primeira parcela com o índice de 4% sobre o salário de Junho de 2015, e a segunda parcela em Novembro de 2015 com índice de 4,17%, não retroativo.

3. Despacho nº 1037/22 - GCAML (peça 93).

4. Termo de peça 95.

5. Despacho nº 1312/22 (peça 97).

PROCESSO Nº:-65177/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-JOSE MARCELO COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR-DIONE DE SOUZA FERREIRA, SAMIR ASSAF OMAR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 488/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Alegação de prescrição com base no Tema nº 889/STF. Inaplicabilidade. Reconhecimento, de ofício, da prescrição das sanções pessoais, com fundamento no Prejulgado nº 26. Conhecimento e não provimento do recurso. Reforma, de ofício, da decisão recorrida.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por José Marcelo Coelho em face Acórdão nº 4038/19 - Tribunal Pleno (peça 137), que, em julgamento de recurso de revista, manteve o Acórdão nº 4442/17 - Primeira Câmara (peça 118) que, por sua vez, julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária e aplicou sanções ao ora recorrente, nos seguintes termos:

II - aplicar I (uma) multa ao Sr. José Marcelo Coelho, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face à conduta descrita no achado de auditoria de nº 14, impropriedades na condução de certame licitatório, em desacordo com a Lei 8.666/93, arts. 3º, §1º, I e 55, I, atuando com negligência no exercício de suas funções enquanto Pregoeiro, contribuindo para a violação do disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 51; e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. José Marcelo Coelho para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

Fundamentou sua insurgência no inciso III, do art. 74, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e argumentou que a decisão recorrida teria negado vigência ao art. 369, do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, em razão de alegado cerceamento da defesa, consistente na ausência de apreciação do pedido de produção de prova oral.

Sustentou a incidência da prescrição em relação aos fatos apurados no Relatório de Auditoria nº 01/2016, que deram origem à instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 618858/16.

Ao final, requereu a suspensão dos autos até o julgamento do RE nº 636.886, em que o Supremo Tribunal Federal discute a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão dos Tribunais de Contas.

Alternativamente, pugnou pela anulação da decisão recorrida, em razão da ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e, sucessivamente, pelo arquivamento da Tomada de Contas, reconhecendo-se a decadência.

Recebeu o recurso[1], sorteado relator[2] e determinada a tramitação regimental[3], seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº 3952/22, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento, fundamentando que o recorrente se limitou a reiterar os argumentos já enfrentados e rechaçados em sede de recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 776/22, corroborou o opinativo da unidade técnica pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. A primeira insurgência do recorrente se refere ao alegado cerceamento da defesa, consistente na ausência de apreciação do pedido de produção de prova oral. Entretanto, conforme consignado pela unidade técnica (f. 3, Instrução nº 3952/22-CGM), esse fundamento foi objeto do recurso de revista sendo afastado pelo Tribunal Pleno, nos seguintes termos (fs. 2-3, Acórdão nº 4038/19-TP[4]):

Entendo, contudo, que não houve prejuízo para a parte. O direito ao contraditório e à ampla defesa foi exercido em sua plenitude, conforme se denota da petição de peça processual nº 113, acostada aos autos extemporaneamente e mesmo assim apreciada por esta Corte.

Denota-se que o interessado não descreveu quais seriam as atividades desempenhadas pelos servidores arrolados como depoentes, que supostamente teriam alguma relação com os fatos que lhe foram imputados. Ademais, como não há previsão de produção de prova testemunhal na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, poderia ter tomado a iniciativa de reduzir a termo as declarações dos indivíduos e protocolá-las na forma documental, o que não fez; tampouco justificou a necessidade das oitivas. Ressalto ainda que, conforme disposto no artigo 377, §1º[5], do Regimento Interno, não há nulidade se não houver demonstração de prejuízo.

Portanto, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que o ora recorrente foi devidamente citado para apresentação defesa, em estrita observância à tramitação processual regimentalmente prevista, tendo apresentado suas razões, valendo repisar que, tanto a Lei Orgânica desta Corte, quanto o Regimento Interno, não contemplam a possibilidade de realização de audiência de instrução para oitiva de eventuais testemunhas.

Outrossim, suscitou o recorrente a ocorrência de prescrição em relação aos fatos apurados no Relatório de Auditoria nº 01/2016, requerendo a suspensão dos autos até o julgamento do RE nº 636.886, em que o Supremo Tribunal Federal discute a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão dos Tribunais de Contas[6].

Conforme já assinalado, no RE nº 636.886, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, discute-se a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão dos Tribunais de Contas. Todavia, ao ora recorrente não foi imputada sanção de ressarcimento de valores, mas, apenas, multa administrativa por ter, na qualidade de Pregoeiro, atuado de maneira negligente, na condução de certame licitatório, em desacordo com a Lei 8.666/93, arts. 3º, §1º, I e 55, I; e proibição para exercício de cargo em comissão, o que, efetivamente, não se confunde com o sancionamento de devolução de valores ao erário.

Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição, por fundamento diverso.

O Tribunal Pleno desta Corte, por meio do Prejulgado nº 26, fixou entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais, nos seguintes termos:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou

continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Extraí-se, portanto, que a aplicação de multas e demais sanções pessoais está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data do ato irregular, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Com efeito, o Acórdão nº 442/17-S1C[7] que julgou a Tomada de Contas Extraordinária responsabilizou o ora recorrente e aplicou-lhe sanções em virtude da conduta descrita no Achado nº 14, do Relatório de Auditoria nº 01/16, in verbis:

I - Aplicação de 1 (uma) multa ao Sr. José Marcelo Coelho, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face à conduta descrita no achado de auditoria de nº 14, impropriedades na condução de certame licitatório, em desacordo com a Lei 8.666/93, arts. 3º, §1º, I e 55, I, atuando com negligência no exercício de suas funções enquanto Pregoeiro, contribuindo para a violação do disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 51; e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

Compulsando o referido achado de auditoria, verifica-se que foram apontadas irregularidades no Pregão nº 137, realizado no ano de 2007, ao passo que o Sr. José Marcelo Coelho fora citado, apenas, em 12/09/2016, conforme aviso de recebimento juntado na peça 107, portanto, quando já decorrido o prazo prescricional quinquenal. Nesse diapasão, deve ser reconhecida a prescrição das sanções pessoais aplicadas ao Sr. José Marcelo Coelho, em consonância com o Prejulgado nº 26, deste Tribunal.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, negue provimento, reformando, porém, de ofício, a decisão recorrida, para o fim de reconhecer a prescrição das sanções impostas ao Sr. José Marcelo Coelho, no Acórdão nº 442/17-S1C, em conformidade com o Prejulgado nº 26.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, reformando, porém, de ofício, a decisão recorrida, para o fim de reconhecer a prescrição das sanções impostas ao Sr. José Marcelo Coelho, no Acórdão nº 442/17-1C, em conformidade com o Prejulgado nº 26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Despacho nº 154/20 – GCILB (peça 142).

2. Termo de Distribuição de peça 145.

3. Despacho nº 166/20 – GCFC (peça 147).

4. Peça 137.

5. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

6. Tema nº 889/STF.

7. Peça 118.

PROCESSO Nº:-453934/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 489/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba. Exercício de 2015.

01. Déficit orçamentário causado pela falta de repasses do ente consorciado, fato que limita a gestão orçamentário-financeira do Consórcio Intermunicipal. Mitigação da responsabilidade do gestor, conforme jurisprudência. Comprovação de dissídio jurisprudencial diante do Acórdão n.º 925/2021 do Tribunal Pleno. Conversão do item em ressalva

02. Divergências nos registros das receitas transferidas pelo Município de Curitiba e arrecadadas pelo Conresol. Falha não impugnada. Manutenção da irregularidade e da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conhecimento e provimento parcial do recurso. Conversão em ressalva do déficit orçamentário-financeiro. Manutenção da irregularidade das contas diante de inconsistências no registro de receitas. Manutenção da multa administrativa.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet (peça 80), Presidente do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba no exercício de 2015, em face do Acórdão 1426/21 do Tribunal Pleno (peça 76), que deu provimento parcial aos embargos de declaração, afastando uma das multas aplicadas com fundamento no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No mais, foi mantido o Acórdão n.º 4833/17 da Primeira Câmara (peça 44), decisão originária, com as alterações promovidas em recurso de revista pelo Acórdão n.º

881/21 do Tribunal Pleno, isto é, com a irregularidade das contas em razão:

1) do resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas convênios, operações de créditos e RPPS, deficitário em R\$ 26.251.209,78,

2) diferenças nas transferências nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses do Município de Curitiba.

Sobre segunda irregularidade, houve sua reforma parcial, em sede de Recurso de Revista, conforme Acórdão n.º 881/21 do Tribunal Pleno (peça 65), para afastar as inconsistências em relação aos Municípios de Colombo e Mandrituba. Todavia, a irregularidade foi mantida em face do Município de Curitiba.

Tendo em vista a irregularidade das contas, foi mantida a aplicação de uma multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sede de recurso de revisão (peça 80), o Sr. Gustavo Bonato Fruet alegou dissídio jurisprudencial em face do Acórdão n.º 925/2021 do Tribunal Pleno, pelo qual, em sede de Recurso de Revista, esta Corte aprovou com ressalvas as contas do Conresol relativas ao exercício de 2016, diante do déficit financeiro-orçamentário. Assim, postulou a reforma do Acórdão n.º 1426/21 do Tribunal Pleno para julgar as contas regulares com ressalva e afastar a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O recorrente não se manifestou em face das diferenças nas transferências nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses do Município de Curitiba.

Pelo Despacho n.º 888/21-GCAML (peça 86), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1094/21-GCIZL (peça 91), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4933/22 (peça 92), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu que a decisão paradigma evidenciou em sua fundamentação que houve a apresentação de justificativas específicas e de provas naqueles autos que afastaram a irregularidade das contas. Destacou a ausência, nos presentes autos, de efetiva comprovação de cobrança de débitos de municípios para com o Consórcio, com destaque para parcelamento mantido pelo município de Curitiba, remanescendo o déficit financeiro-orçamentário. Por fim, entendeu que remanesceram as inconsistências na comprovação do efetivo repasse de receita ao Consórcio, conflitando com dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1007/22 (peça 93), corroborou a Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Déficit Orçamentário-Financeiro.

Inicialmente, destaco que efetivamente o recorrente, em princípio, demonstrou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, uma vez que a decisão impugnada, relativa ao exercício de 2015, julgou irregulares as contas em face do déficit orçamentário de R\$ 23.562.208,86, enquanto a decisão paradigma, o Acórdão n.º 925/21 do Tribunal Pleno, ao tratar da gestão da mesma entidade, Conresol, no exercício seguinte, 2016, converteu em causa de ressalva o déficit de R\$ 31.241.563,58.

Em que pese o déficit de valor relevante, entendo que, no presente caso, os dados da gestão permitem a excepcional conversão em ressalva da falha, conforme Acórdão n.º 925/21 do Tribunal Pleno e ainda os fundamentos do Parecer Ministerial n.º 258/21, que embasou, em parte, o referido Acórdão (autos 755767/19).

Como se verifica nos autos, o principal débito que ocasionou o déficit refere-se ao inadimplemento do termo de rateio por parte do Município de Curitiba, o que totalizou o montante principal da dívida (sem encargos) de R\$ 26.251.209,78, conforme fl. 4 da Instrução 1488/2017 (peça 41).

Nesse ponto, a fim de se ter um panorama das dificuldades encontradas pelos gestores, verifico junto ao sistema deste Tribunal os possíveis fatos que levaram ao inadimplemento pelo Município de Curitiba.

Nesse sentido, no exercício de 2015, este Tribunal recomendou a ressalva das contas do Município de Curitiba, tendo em vista, entre outras falhas, o déficit financeiro-orçamentário acumulado do exercício no importe de R\$ 202.951.745,93, correspondente a 4,55% das receitas, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 712/20 da Segunda Câmara. Em relação ao exercício de 2016, em que pese as contas aguardarem sua apreciação por meio de parecer prévio (autos 30472-5/17), pela Instrução n.º 320/22 (peça 395), a Coordenadoria de Gestão Municipal, conclusivamente apontou o déficit de R\$ 231.293.548,61, equivalente a 4,81%, das receitas.

Com isso, evidenciam-se as limitações financeiro-orçamentárias do ente consorciado que não tiveram como ser superadas pelo Conresol[1].

Portanto, seguindo o art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], evidenciam-se dificuldades reais do gestor do Conresol para sanar relevante débito decorrente do inadimplemento contratual por parte do Município de Curitiba.

Todavia, medidas foram adotadas pelo Conresol com vistas à regularização dos débitos existentes.

Nesse sentido, apresentaram-se os seguintes ofícios com a notificação de Municípios em relação aos débitos existentes, informando quanto à possibilidade de suspensão dos serviços de deposição dos resíduos sólidos:

Documento	Data	Município	Peça
Ofício 33/2015	06/03/2015	Mandrituba	31
Ofício 34/2015	06/03/2015	Fazenda Rio Grande	32
Ofício 35/2015	06/03/2015	Campo Magro	33
Ofício 36/2015	06/03/2015	Almirante Tamandaré	34
Ofício 78/2015	05/05/2015	Tijucas do Sul	35

Especificamente, em relação ao Município de Curitiba, foram encaminhados os seguintes ofícios:

Documento	Data	Município	Teor	Peça
Ofício 30/2015	03/03/2015	Curitiba	Notificação para pagar	30
Ofício 10/2015	30/01/2015	Curitiba	Notificação para pagar	29
Ofício 03/2015	30/03/2015	Curitiba (SMF)	Nova planilha com indicação dos débitos	28
Ofício 120/2015	16/07/2015	Curitiba (SMMA)	Notificação para pagar	39

Os documentos indicaram claramente os débitos existentes. Os débitos, inclusive, levaram à suspensão, ainda que momentânea, do recebimento dos resíduos sólidos pela empresa contratada, Estre Ambiental, conforme notícia veiculada pela imprensa[3].

Dessa forma, os dados evidenciam medidas adotadas pelo Consórcio Intermunicipal. Todavia, deve-se considerar suas limitações, uma vez que não poderia determinar de maneira impositiva ao Município de Curitiba o imediato pagamento dos débitos. Nesse ponto, é necessário "separar a realidade do gestor enquanto prefeito e enquanto presidente do Consórcio", conforme alegado nos autos do processo paradigma (755767/1). Ressalto que, ainda que tardiamente, medidas igualmente foram adotadas pelo Município de Curitiba, como a proposição de Lei para autorizar o parcelamento do débito existente (fl. 3 da Instrução n.º 400/21 - peça 63):

LEI Nº 14.984/2016

Dispõe sobre a autorização de parcelamento dos débitos do Município de Curitiba com o Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos - CONRESOL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Curitiba autorizado a parcelar os débitos pendentes junto ao Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos - CONRESOL.

Art. 2º O valor total parcelado é de R\$ 30.056.381,09 (trinta milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e nove centavos) a ser pago em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 834.899,47 (oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

Parágrafo único. O vencimento da primeira prestação ocorrerá no décimo dia útil do mês subsequente ao da data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 14 de dezembro de 2016.

Gustavo Bonato Fruet
Prefeito Municipal

Ainda, no próprio exercício de 2016, foi realizado Contrato de Repactuação, com vistas a celebrar o parcelamento do débito de R\$ 30.056.381,09 em 36 parcelas de R\$ 834.899,47, conforme fl. 4 da Instrução n.º 400/21 (peça 63):

Contrato de Repactuação referente aos Contratos de Rateio nº 005/2015 e 005/2016, que entre si fazem o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS e o MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e dezessis, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, presentes de um lado o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, doravante denominado CONSÓRCIO, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Nilo Peçanha, 1322, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.762.909/0001-38, neste ato representado pelo Vice-Presidente, LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº 574.849.529-87 e RG nº 3.129.946-2/PR, e de outro lado o MUNICÍPIO DE CURITIBA, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Secretário Municipal do Meio Ambiente, RENATO EUGÊNIO DE LIMA, CPF/MF nº 359.928.249-87, na qualidade de Ordenador de Despesa, autorizado pela Lei Municipal nº 14.984, de 14 de dezembro de 2016, doravante denominado CONSORCIADO, acordaram em firmar o presente Contrato de Repactuação referente aos Contratos de Rateio nº 005/2015 e nº 005/2016, aprovada na 38ª Assembleia Geral Extraordinária do Consórcio, realizada em 08 de dezembro de 2016, obedecidas as condições expressas na Lei nº 11.107/2005, Lei nº 8866/93 e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica aprovada pelas partes a proposta de pagamento pelo CONSORCIADO dos valores remanescentes dos Contratos de Rateio nº 005/2015 e 005/2016 originários, na forma da Lei Municipal nº 14.984, de 14 de dezembro de 2016.

CLÁUSULA SEGUNDA - Conforme acordado entre os entes Consorciados, e legalmente autorizado, fica estabelecido que, pelo remanescente dos exercícios de 2015 e 2016, o CONSORCIADO repassará ao CONSÓRCIO o valor total de R\$ 30.056.381,09 (trinta milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e nove centavos), em 36 (trinta e seis) parcelas iguais no valor de R\$ 834.899,47 (oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), sendo a primeira parcela até o décimo dia útil do mês subsequente a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo Primeiro: As despesas estabelecidas no presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária do CONSORCIADO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
10001.28843.0000.0062

Parágrafo Segundo - O montante do valor definido nesta Cláusula deverá ser depositado na conta corrente 7321-0, Agência 3793-0, Banco do Brasil do CONSÓRCIO.

Contrato de Repactuação - Município de Curitiba

Em seguida, na fl. 5 da Instrução n.º 400/21 (peça 63), houve a apresentação de dados pelo Conresol que indicam o adimplemento de parcelamentos pelo Município de Curitiba até o mês de setembro de 2018.

Por fim, a mesma Instrução Técnica (peça 63) evidenciou que, conforme autos

236379/20, o resultado financeiro acumulado do Conresol, no exercício de 2019, passou a apresentar o saldo positivo de R\$ 473.609,72.

Portanto, ainda que não tenha se dado o efetivo ajuste no exercício sob análise, evidencia-se que as medidas comprovadas nos presentes autos contribuíram de modo considerável para o saneamento posterior da falha que se apresentava crônica até então.

Nesse sentido, deve-se considerar que o Município de Curitiba somente conseguiu viabilizar a lei autorizadora do parcelamento e o respectivo termo ao final do exercício de 2016, de modo que não seria exigível o imediato saneamento da falha no exercício sob análise.

De outra forma, a morosidade apresentada pelo ente consorciado e pelo processo legislativo-burocrático não deve ser imputada à gestão do Consórcio Intermunicipal, que comprovou a adoção de medidas saneadoras, como o reiterado encaminhamento de ofícios com vistas a cobrar o adimplemento do débito.

Sobre a matéria, é oportuno considerar a jurisprudência desta Corte que reconhece a flexibilização da responsabilidade do Consórcio Intermunicipal pelo déficit financeiro-orçamentário causado por ente consorciado, conforme citado na peça recursal:

ACÓRDÃO Nº 3521/19 - Primeira Câmara:

Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO. Exercício de 2018. 2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 2.2. Resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Déficit decorrente de atraso no adimplemento de obrigação de consorciado. Falha não imputável ao gestor da entidade. Saneamento, conforme precedentes. 3. Contas regulares.

Alíás, conforme apontou o recorrente, a tese foi adotada pela decisão paradigma, o Acórdão n.º 925/201 do Tribunal Pleno:

Pelo exposto, denota-se que o ora Recorrente tem sua atuação limitada ante a inconformidade ora debatida, já que a sua interferência quanto ao atraso na transferência dos recursos advindos dos municípios que participam da entidade, pode, eventualmente, extrapolar sua alçada de competência. Ademais, restou demonstrado que houve repactuação dos valores devidos ao Consórcio, reestabelecendo-se o seu equilíbrio orçamentário e financeiro, já que ao final do exercício de 2019 apresentou um resultado positivo no montante de R\$ 473.609,72 (quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e nove reais e setenta e dois centavos). Assim, diante da mitigação da responsabilidade do Consórcio por falha atribuível ao consorciado, no caso, o Município de Curitiba, da adoção de medidas saneadoras pelo gestor e o já mencionado superávit do exercício de 2019, reestabelecendo o equilíbrio financeiro-orçamentário da entidade, entendendo que, na forma do Acórdão n.º 925/21 do Tribunal Pleno, o fato pode, excepcionalmente, diante das circunstâncias fáticas evidenciadas, ser convertido em causa de ressalva das contas, assegurando a uniformidade de jurisprudência, conforme art. 926 do Código de Processo Civil[4]. Proponho, portanto, o provimento parcial ao recurso de revisão para reformar o Acórdão n.º 1426/21 do Tribunal Pleno, a fim de converter o presente item em causa de ressalva das contas.

2.2. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasse de municípios a esses consorciados.

Conforme ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, o responsável não recorreu da irregularidade decorrente de inconsistências entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados nos consórcios.

A divergência foi especificamente descrita pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 6 da Instrução n.º 1488/2017 (peça 41):

A defesa informou à peça n.º 27, pg. 01 que o Município de Curitiba repassou o valor de R\$ 29.290.554,07 no ano de 2015, entretanto, o consórcio informou em sua contabilidade o valor de R\$ 24.133.368,90, conforme verificado nas contas 172300180000 e 172300170000, assim, não ficou esclarecida essa diferença de R\$ 4.213.038,12.

O valor foi registrado no Acórdão n.º 4833/2017 da Primeira Câmara (peça 44):

Entidade	Relação Peça nº 27	Contabilidade	Diferença
Curitiba	29.290.554,07	24.133.368,90	4.213.038,12

Conclusivamente, na análise do presente recurso de revisão, a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou conclusões de seu Parecer n.º 400/21 (peça 63) e, pelo Parecer n.º 4933/22 (peça 92), manifestou-se:

Não restou comprovado, contudo, que o montante de R\$ 7.677.687,29, relativo ao Município de Curitiba passou a integrar o patrimônio do Consórcio Intermunicipal de forma integral, bem como que o valor de R\$ 193.757,34 contabilizado no SIM-AM em 01/04/2015 foi creditado também ao Consórcio. Denota-se que os documentos encaminhados pela entidade e os esclarecimentos prestados não foram capazes demonstrar efetivamente a receita arrecadada, não havendo documentos que pudessem verificar o registro dos valores recebidos, pelo que permanece a irregularidade em relação ao Município de Curitiba.(Grifos conforme original)

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1007/22 (peça 93), reforçou os argumentos técnicos:

Quanto a esse segundo aspecto, importa frisar que, contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, apenas as inconsistências relativas aos Municípios de Colombo e de Mandirituba foram consideradas esclarecidas e equacionadas em sede de Recurso de Revista, havendo o item sido mantido como motivo de irregularidade das contas, em virtude da falta de comprovação de ingresso do valor de R\$ 7.677.687,29, proveniente do Município de Curitiba, no acervo patrimonial do Consórcio, bem assim, da ausência de prova de que a quantia de R\$ 193.757,34, cadastrada no SIM-AM, foi creditada ao CONRESOL. A esse respeito, como bem destacado pelo v. Acórdão n.º 881/21 - STP, "os documentos encaminhados pela entidade e os esclarecimentos prestados não foram capazes demonstrar efetivamente a receita arrecadada, não havendo documentos que pudessem demonstrar o registro dos valores recebidos, pelo que permanece a irregularidade em relação ao Município de Curitiba" (grifos nossos). Não havendo a questão sido tangenciada neste expediente recursal, não há como superar o apontamento. (Grifei)

Assim, deve ser mantida a irregularidade do item, inclusive, com a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Gustavo Bonato Fruet.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o

Acórdão n.º 1426/21 do Tribunal Pleno (peça 76) para converter em ressalva o déficit financeiro/orçamentário de fontes não vinculadas a programas convênios, operações de créditos e RPPS. Mantém-se, todavia, a irregularidade das contas diante das diferenças nas transferências nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses do Município de Curitiba, bem como a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Gustavo Bonato Fruet, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba no exercício de 2015.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o recurso de revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 1426/21 do Tribunal Pleno (peça 76) para converter em ressalva o déficit financeiro/orçamentário de fontes não vinculadas a programas convênios, operações de créditos e RPPS, mantendo-se, todavia, a irregularidade das contas diante das diferenças nas transferências nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses do Município de Curitiba, bem como a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Gustavo Bonato Fruet, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba no exercício de 2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Essas restrições financeiras foram noticiadas pela imprensa à época: <https://sismuc.org.br/2016/11/29/comissao-debate-parcelamento-de-divida-com-consorcio-do-lixo/>. Consultado em: 07/02/2023.

Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/divida-de-r-30-mi-com-consorcio-de-lixo-sera-parcelada>. Consultado em: 07/02/2023.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

3. Disponível em: <https://bandnewsfmcritiba.com/curitiba-pode-ficar-sem-coleta-de-lixo-pelos-proximos-dias-por-causa-de-uma-divida-da-prefeitura/>. Consultado em: 03/02/2023.

4. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente

PROCESSO Nº:-730095/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-HERMES PIMENTEL DA SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO WOLSKI, STELA FRANCO WIECZORWSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 490/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão parcial. Conhecimento e provimento parcial, sem efeito infringente.

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos (peça 64) por LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S/A em face do Acórdão STP n. 2927/22 (peça 61), que julgou improcedente a Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 640785/21, pela qual a embargante havia questionado o Pregão Eletrônico n. 103/2021, do Município de Umuarama, para “a contratação de empresa para instalação e configuração de link de internet nos órgãos pertencentes ao Município”, cujo valor total global era de R\$ 310.375,20.

Sustentando que a decisão embargada teria sido omissa em alguns pontos, a embargante pede o respectivo saneamento.

É o relatório.

2. De início, presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, o recurso comporta parcial acolhida.

2.1. Quanto ao argumento de que o Acórdão embargado “permaneceu omissa ao fato do Processo Administrativo não ser disponibilizado ao tempo da impugnação”, assiste razão ao embargante.

No entanto, ainda que o Acórdão embargado (peça 61), que decidiu o mérito da demanda, não tenha abordado expressamente o ponto, a decisão precedente, Acórdão STP n. 1258/22 (peça 54), que decidiu os Embargos de Declaração que a embargante interpôs em face do Acórdão STP n. 3419/21[1] (peça 36), o fez em profundidade suficiente para equacionar a questão.

Assim, suprimindo a omissão cogitada e sem qualquer reflexo infringente, acresço à fundamentação da decisão embargada o seguinte trecho do Acórdão STP n. 1258/22 (peça 54), decisão essa que, nos termos da certidão de trânsito em julgado constante da peça 56 destes autos, não foi questionada pela Embargante:

Quanto à alegada falta de acesso,

...não se depreende, do contexto da mesma licitação, qualquer relevância para o deslinde da questão, tendo a representante, inclusive, aduzido ter apresentado “impugnação, destacando a necessidade de desmembramento dos itens em lotes, a fim de possibilitar maior competitividade, dado que inexistia justificativa suficiente para a licitação única” (fl. 2 da peça 3).

A esse respeito, aliás, constou da decisão embargada que “a Representante, pelos mesmos motivos ora aduzidos, já havia impugnado o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico 103/2021, realizado pelo mesmo Município, e havia obtido resposta de que: ‘a) a utilização da licitação unificada é oriunda de pedido do parecer técnico no 65/2021, ou seja, há fundamento para a escolha; b) o desmembramento levaria a um risco de que alguns lotes restassem desertos; c) os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade” (fl. 6 da peça 36).

Nesse particular, portanto, os embargos comportam guarida, exclusivamente para que o trecho reproduzido acima passe a integrar a motivação da decisão ora embargada, suprimindo a omissão aventada.

2.2. Por outro lado, diferentemente do que sustenta a embargante, a decisão embargada tratou específica e suficientemente sobre a “necessidade da divisão do lote visando garantir uma maior competitividade e caráter isonômico entre os licitantes”, na seguinte passagem, que ora transcrevo (peça 61, p. 4 em diante):

Conforme já relatado, alegando inexistir uma motivação suficiente, a representante questiona a aglutinação dos itens licitados.

De partida, vale recordar que a adjudicação por lote não é, necessariamente, irregular. Com efeito, o art. 15, IV[2], e o art. 23, § 1.º[3], da Lei Federal n. 8.666/93, devem ser interpretados à luz da razoabilidade e da economicidade e segundo as particularidades técnicas e econômicas de cada certame.

A esse respeito, pelo Acórdão STP n. 931/2020, proferido em sede de Consulta com força normativa, este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

No mesmo sentido, vale recordar o conteúdo da Súmula n. 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Partindo desse pressuposto, passo a avaliar a hipótese dos autos.

Conforme já mencionado, o objeto licitado foi assim definido:

LOTE ÚNICO				
ITEM	DESCRIÇÃO SIMPLIFICADA	QT.	VLR. UNIT.(R\$)	VLR. TOTAL(R\$)
01	Link dedicado de 1Gbps com IP fixo cat/28	01	8.500,00	8.500,00
02	Link não dedicado de 300mbps com IP fixo	04	199,90	799,60
03	Link não dedicado de 150mbps com IP fixo	98	149,90	14.690,20
04	Link não dedicado de 10mbps sem IP fixo	02	149,90	299,80
VALOR TOTAL MENSAL.....				24.289,60
VALOR TOTAL ANUAL.....				291.475,20
05	Instalação e ativação dos serviços	105	180,00	18.900,00
VALOR TOTAL GLOBAL.....				310.375,20

A esse respeito, a Representante sustentou que, “embora os itens do lote único pareçam variar tão somente em quantidade de mbps (Mbit/s), tratam-se, em verdade, de serviços distintos, pois entregam soluções a necessidades diferentes. Essa circunstância é evidenciada pelo próprio preço de cada item”.

Além disso, mencionou que “o IP fixo difere do IP não fixo, podendo o IP fixo trazer maior performance às instituições privadas ou públicas que precisam de acesso contínuo de um número maior de usuários”.

No mais, sugeriu “ao menos, a separação do item 1”.

Defendendo o aglutinamento, o Município mencionou que “não houve o enquadramento em lote único de itens necessários às mais variadas gamas de acesso à internet, sendo identificados como IP não fixo, apenas e tão somente os dois locais situados no distrito de Roberto Silveira (item 04 – lote único), que não possuem cabeamento de fibra óptica, e se dispostos em lotes distintos, possivelmente não motivaria interesse na contratação, devido ao ínfimo valor a ser pago mensalmente (R\$ 299,80)” (peça 22, fls. 5).

Por sua vez, o Núcleo de Tecnologia e Informação do Município apresentou a seguinte justificativa para o agrupamento (peça 25):

“...após análise técnica (a qual inclui, levantamento de viabilidade, tecnologias disponíveis) até a data do protocolo do referido certame, apenas 2 localidades (ambas do Distrito de Roberto Silveira) entre as 105, não dispõem de circuito de fibra óptica, portanto, optamos por tecnologias que pudessem atender o Distrito (ADSL ou Internet a Rádio Profissional)

...caso a administração fracione os itens, não será vantajoso para nenhuma empresa optar por atender os distritos, tal por sua distância, acesso, investimento em infraestrutura.

...na maioria dos Distritos possuímos escolas e/ou postos de saúde e que sem internet ficaria inviável manter em funcionamento essas unidades...”

Pelo que se vê das justificativas constantes da defesa, a opção pelo lote único não foi aleatória ou casual, pois decorreu de razões econômicas e mercadológicas, aliadas a uma significativa necessidade da Administração.

Com efeito, o baixo valor individual de alguns itens sugere, de fato, que sua oferta avulsa colocaria em xeque o interesse dos fornecedores.

Ademais, apenas duas localidades, dentre as 105 que devem ser atendidas, apresentam peculiaridades relativas à falta de IP fixo e de conexão por fibra óptica, o que, dado o reduzido valor de eventual contratação para suprir essas demandas, indica, caso adjudicadas isoladamente, um evidente risco de deserção do certame, situação que certamente seria evitada pela adjudicação em lote único, dados os benefícios que uma economia de escala oferece para um serviço de maior monta.

A propósito, vale mencionar que o próprio Ministério Público de Contas, embora entenda não ter sido devidamente justificado o lote único, aponta duas empresas, V10NET e SemprenetInternet (fl. 3 da peça 60), que teriam manifestado seu desinteresse em participar do certame.

Diversamente da conclusão ministerial, entendo, respeitosamente, que esses indicativos, dentro do contexto dos fatos apresentados pelo Município, muito mais corroboram do que propriamente infirmam a conclusão pela regularidade do certame. Aliás, o impacto da deserção é potencializado pelas consequências sociais que a falta de internet pode causar nas áreas de saúde e educação do município, além das dificuldades de se gerenciar e fiscalizar, em separado, contratos de menor expressividade, com fornecedores diversos, traduzindo um verdadeiro risco à eficiência dos compromissos administrativos.

Embora a licitação objetive “selecionar a melhor proposta para a administração” (art. 3.º da Lei 8.666/93), a aferição desse objetivo não se dá, apenas, pelo maior número de participantes ou pela obtenção do menor preço, mas pela avaliação conjunta desses requisitos com o adequado atendimento do objeto do certame, que inclui uma ponderação, fundamentada e baseada em critérios técnicos, quanto ao risco de que,

caso o objeto seja fracionado, além da deserção de alguns itens, haja prejuízo à prestação do serviço como um todo.

Assim, uma vez que a motivação apresentada (questões técnico-mercadoológicas, aliadas ao risco de deserção) é condizente com a hipótese de adjudicação por lote, o pedido deve ser julgado improcedente.

Da leitura desse trecho extraído da decisão embargada resta evidente que a omissão suscitada não ocorreu.

Partindo desse pressuposto, é de se concluir que, na verdade, a embargante pretende se valer destes embargos para, de modo oblíquo, obter uma reanálise do ponto, o que seria inadmissível em sede de Embargos de Declaração.

Assim, ainda que a solução dada por esta Corte divirja daquela esperada pela embargante, o fato é que o ponto foi enfrentado e decidido, não havendo que se falar em omissão da decisão embargada.

Nesse particular, portanto, o recurso não merece guarida.

3. Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial destes Embargos, exclusivamente para que a fundamentação constante do item 2.1 deste Voto passe a integrar a motivação da decisão embargada, Acórdão STP n. 2927/22 (peça 61), sem qualquer reflexo infringente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer estes Embargos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial exclusivamente para que a fundamentação constante do item 2.1 deste voto passe a integrar a motivação da decisão embargada, Acórdão TP n. 2927/22 (peça 61), sem qualquer reflexo infringente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Que não homologou a suspensão cautelar do certame.

2. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

3. Art. 23...

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

PROCESSO Nº:-652299/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 491/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra decisão que indeferiu pedido liminar. Reiteração dos argumentos apresentados em primeiro grau. Não provimento. Perda de objeto não caracterizada.

1. Trata-se de recurso de Agravo interposto pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. em face do Despacho nº 1253/22 (peça 64) constante na Representação da Lei nº 8.666/93 nº 58655/22, que indeferiu a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 117/2022 promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU/LD), tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos cautelares.

No âmbito do presente recurso, quanto à probabilidade do direito, a agravante torna a aduzir a tese inicial de que a licitante vencedora, Ajardini Paisagismo Eireli, teria zerado o valor da contribuição patronal para o INSS na discriminação dos encargos previdenciários de sua proposta comercial e, para fins de comprovação, se limitou a apresentar uma declaração de que estaria enquadrada na faixa de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), o que seria insuficiente para demonstrar que faria jus ao benefício de desoneração da folha, de modo que a habilitação de sua proposta comercial pela Administração teria violado o princípio da isonomia entre os licitantes.

Em acréscimo, aduziu que “a prova trazida pela Representante, ora agravante, é mais profunda. O que requer seja analisado é justamente o faturamento in totum da AJARDINI no exercício de 2021, a planilha do ev. 43 relacionou todas as notas fiscais emitidas pela AJARDINI no exercício de 2021 e as incluiu na íntegra (ev. 51), junto dos contratos a que estas notas fiscais se referiram (ev. 28 a 42) (...) com o fim de demonstrar que o objeto da maioria destes não tem relação com a atividade principal indicada ou com qualquer outra desonerada pela lei.”

Quanto ao perigo da demora reitera que “reside em firmar contrato com vício congênito de ilegalidade e com potencial de gerar expressivo passivo tributário, ato ilegal não deve produzir efeitos.”

Diante disso, requer a “reforma da decisão, para o fim de determinar a autoridade a suspensão da execução dos serviços.”

É o relatório.

2. De início, verifica-se que o presente recurso de Agravo reitera as mesmas teses formuladas na petição inicial e já apreciadas em sede de cognição sumária, tendo a agravante, a rigor, requerido a reapreciação da documentação constante dos autos de origem (peças 28 a 43).

Assim, considerando que no âmbito do processo de origem (58655/22) foi

promovida extensa discussão previamente à deliberação quanto à cautelar pleiteada, mediante intimação e juntada de defesa prévia do Município de Londrina e da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU/LD), entende-se oportuno transcrever a íntegra das razões de indeferimento da cautelar fundamentadas pelo Despacho nº 1253/22 (peça 64):

2. Em sua manifestação prévia, o Município de Londrina e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU/LD), apresentaram justificativas e extensa documentação (peças 53/63) no sentido de que a licitante vencedora apresentou a documentação necessária à comprovação de que é optante pelo benefício da desoneração da folha de pagamento e, portanto, apta a ter sua proposta habilitada, nos termos do edital e da legislação pátria.

Assim veja-se:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a CMTU-LD observa em todos os processos licitatórios, assim como neste Pregão Eletrônico nº 117/2022, os princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e, acima de tudo, da legalidade.

Todos as disposições contidas na Lei de Licitações foram devidamente cumpridas.

O Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 117/2022 constante do processo administrativo nº 187/2022 encontra-se disponível online pelo link <https://licita.cmtuld.org/licitacoes/958>, sendo que o processo administrativo na íntegra encontra-se disponível em https://licita.cmtuld.org/processo_administrativos/909, ambos de acesso público e, diante do volume de arquivos disponíveis, serão oportunamente colacionados na íntegra à presente Representação.

A Representante alega que, na sessão do certame eletrônico, fora declarada vencedora a licitante AJARDINI PAISAGISMO EIRELI e que esta teria zerado o valor da contribuição patronal para o INSS na discriminação dos encargos previdenciários de sua proposta comercial e, para fins de comprovação, se limitou a apresentar uma declaração de que estaria enquadrada na faixa de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), o que seria insuficiente para demonstrar que faz jus ao benefício de desoneração da folha, de modo que a habilitação de sua proposta comercial pela Administração teria violado o princípio da isonomia entre os licitantes. Quanto ao fato apresentado, também analisado em sede recursal administrativa, houve indeferimento do recurso apresentado pela Representante, após as devidas diligências e justificativas, conforme se extrai das fls. 1331 do Volume V do Processo Administrativo:

1. CONTRIBUIÇÃO AO INSS

Para comprovação do regime tributário adotado, incluindo a adesão a desoneração da folha, a empresa Ajardini Paisagismo Eireli cumpriu a determinação do edital de licitação, que em sua planilha de composição de custos, na nota 2 exigia:

“NOTA 2: A empresa tem a obrigatoriedade de adequar os tributos à realidade financeira da mesma, devendo apresentar junto a planilha final, declaração firmada pelo representante legal e contador da empresa, com o devido CRC, informando qual o regime ou forma de apuração: cumulativo, não-cumulativo ou simples nacional, conforme proposta apresentada.”

Tal declaração foi devidamente apresentada, tanto do regime tributário adotado quanto da opção pela desoneração da folha de pagamento.

Após diligências em razão do recurso apresentado pela empresa Costa Oeste Serviços, foi solicitada nova declaração nos moldes do Anexo III, da Instrução Normativa RFB Nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, que rege dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), e que em seu § 5º, artigo 10 determina:

“§ 5º A empresa prestadora de serviços a que se refere o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo constante do Anexo III.”

Para não restar dúvidas quanto ao recolhimento na forma declarada a empresa apresentou o Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), com o devido recibo de entrega, tanto do mês de janeiro/2022, referente a primeira contribuição anual quanto do mês de maio/2022, último mês de referência.

Ademais, extrai-se do Volume IV2 do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 117/22, a proposta e documentos da empresa AJARDINI PAISAGISMO EIRELI, acompanhada também das declarações exigidas no certame.

As fls. 212 consta o parecer pela habilitação em relação aos requisitos editalícios, e a proposta comercial final, com as correspondentes planilhas de composição de custos, que restaram aprovados (fls. 238).

As fls. 240, consta a seguinte declaração:

DECLARAÇÃO QUANTO A OPÇÃO DA APLICAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - LEI 13.161/2015 - DE 31 DE AGOSTO DE 2015

À CMTU-LD.
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 117/2022-FUL
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 187/2022-FUL

A empresa AJARDINI PAISAGISMO EIRELI, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.865.637/0001-03, sediada na Rua Rene Descartes, nº 909 – Bairro Abranches, na cidade de Curitiba/PR, por meio de seu Representante Legal, o Sr. Silvio José Brunetta, portador do RG nº 2.202.776-0/SESP/PR e CPF nº 470.731.959-91 e pelo Contador responsável pela empresa, o Sr. Rene Marcos Batista Ramos, portador do RG nº 3.278.813-0, CPF nº 428.743.199-53 e CRC PR nº 032806/O-3, DECLARA estar inserida na seguinte situação:

[X] OPTANTE pela aplicação da desoneração da Folha de Pagamento;
[] NÃO OPTANTE pela aplicação da desoneração da Folha de Pagamento.

Declara-se, ainda, que a licitante está enquadrada na faixa de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – conforme setor que esta está inserida – de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).

Curitiba, 03 de junho de 2022.

O que pretende o autor da Representação é atinente às atribuições da Receita Federal do Brasil (RFB) para que adote providências fiscalizatórias cabíveis, e não ao órgão licitante, que adotou as medidas acautelatórias no certame, exigindo-se os documentos correlatos.

O enquadramento de licitantes a regime tributário advém de declarações e certidões apresentadas, não implicando em favorecimento ou desobediência aos termos do edital.

Assim, não é possível identificar que o procedimento de habilitação e qualificação da empresa vencedora tenha sido irregular, posto que os documentos apresentados posteriormente sequer podem ser caracterizados como uma inovação no processo de licitação, na medida em que teriam se limitado a declarar situações já existentes à época da abertura do certame, em atendimento ao § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, e em consonância com o já pacificado entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao tema.

E, quanto à própria desoneração da folha, as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

Portanto, considerada a atividade principal registrada no CNAE – CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – que deve corresponder a atividade de maior receita auferida ou esperada, é que se subsume ao regime de desoneração da folha, não havendo qualquer indício de irregularidade ou ilegalidade no caso presente.

Ora, é evidente que a licitante, conhecedora das regras de participação e suas penalidades, nos termos da Lei Federal nº 8666/93 não desatendeu ao edital de licitação, tampouco o órgão licitante deixou de cumprir as exigências legais.

A fim de que não parem quaisquer dúvidas, justificam-se as demais questões apresentadas, as quais inclusive já foram superadas no Mandado de Segurança impetrado pela Representante.

(...)

O douto magistrado consignou para o indeferimento da medida que não havia evidente comprovação de que a empresa AJARDINI não faz jus a isenção de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conforme Despacho Judicial em anexo:

(...)

Do exposto, em manifestação preliminar, pugna esta Representada pelo indeferimento da medida cautelar, por evidente ausência dos requisitos necessários à tutela pretendida, vez que ausente a verossimilhança das alegações, tampouco há qualquer risco ao resultado do processo.

Por derradeiro, informe-se que o objeto contratual que aqui se discute envolve a contratação de serviços de Poda de Levante, Poda de Limpeza e Adequação com a trituração e transporte de resíduos em áreas públicas e urbanizadas do Município de Londrina e seus distritos, serviço este essencial para segurança de transeuntes, limpeza pública, questões fitossanitárias, conservação de iluminação pública, dentre outros, em especial, tratando-se de período chuvoso, o que o torna imprescindível a bem da cidade

As justificativas apresentadas pelas entidades representadas merecem ser acolhidas.

Com efeito, a comprovação do enquadramento de licitantes ao regime tributário substitutivo relacionado à desoneração da folha é feita através de declarações e certidões apresentadas pelo interessado, sendo que a Comissão de Licitação exigiu, para tanto, o seguinte: (i) declaração conforme nota 2[1] da planilha de composição de custos do edital; (ii) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e outras entidades e fundos (DCTFWeb) relativo ao exercício de 2022; e, após diligências em âmbito de recurso administrativo, (iii) nova declaração nos moldes do Anexo III e art. 10, § 5º[2] da Instrução Normativa RFB nº 2053/2021, sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); e (iv) Balanço patrimonial do último exercício acompanhado de notas fiscais.

Nessas declarações o licitante afirmou, sob sua responsabilidade legal, que a maior parte da receita da empresa, auferida ou esperada, é proveniente de serviços que estão inseridos nas classes da CNAE enquadradas no regime de desoneração, em conformidade com a Lei nº 12.546/11, tendo apresentado, em complementação, o balanço patrimonial do último exercício acompanhado de notas fiscais.

Bem assim, vislumbra-se que, após isso, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0039735-11.2022.8.16.0014 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, a representante alegou na inicial que “elaborou uma planilha com todas as notas fiscais individualizadas e as apresentou ao Poder Judiciário” (fl.4), sendo que o douto Juiz de Direito, de posse de toda a documentação ora em questão, ponderou que (peça 58):

Não obstante alegações de que estaria provado que a principal receita da empresa Ajardini “decorreu da atividade 821 da CNAE 2.0” e de que “não basta simplesmente incluir no CNAE uma atividade desonerada e passar a recolher a CPRB e vencer licitações com o benefício. Deve-se comprovar que este CNAE REPRESENTA A MAIOR RECEITA AUFERIDA, na forma do art. 9º, §9º, da Lei 12.546/2011 e do art. 19, da Instrução Normativa RFB nº 2053/21”, não vislumbro flagrante comprovação de que as atividades que constam nas notas fiscais estariam desassociadas daquelas enquadradas nos grupos 42.1, 42.2, 42.9 e 43.1.

Observe-se: (...)

Em breve análise aos demonstrativos juntados à seq. 63.2 não se pode afirmar, por exemplo, que a atividade “0710 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres” não se enquadra em algum dos grupos (ou classes) discriminadas.

Não existindo evidente comprovação de que a empresa Ajardini não faz jus à isenção de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida com a determinação de suspensão da assinatura do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 117/2022 ou de sua execução, não deve ser deferido. (grifou-se)

Diante disso, considerando as decisões proferidas em outras instâncias sobre o mesmo assunto e a extensa documentação que instruiu o processo licitatório, não é possível verificar a verossimilhança da alegação de que a decisão de habilitação da empresa vencedora tenha violado a competitividade do certame ou a isonomia entre os licitantes, tendo em vista a conformidade do procedimento e da documentação exigida pela Comissão de Licitação para esta finalidade, nos termos do edital e da legislação pátria, que foi objeto de acompanhamento e fiscalização pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, em não se tratando de suposta ilegalidade flagrante ou constatável logo ao primeiro olhar (primo ictu oculi), não poderia a Comissão de Licitação se substituir à análise quanto ao enquadramento tributário declarado e secundando pela documentação juntada, haja vista que, em conformidade com a análise do douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, não é possível afirmar, por exemplo, “que a atividade ‘0710 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e

logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres” não se enquadra em algum dos grupos (ou classes) discriminadas”, que estariam incluídas no CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas como atividades com o benefício da desoneração da folha.

Assim, também não se pode acatar a tese de que a situação em questão trata de questão idêntica àquela tratada pelo Acórdão nº 2456/2019 – Plenário (peça 47) do Tribunal de Contas da União, relativa à contratação de serviços de apoio administrativo com valor estimado de mais de R\$ 39 milhões, em que a Administração não teria promovido diligências suficientes para a verificação do atendimento ao benefício da desoneração, razão pela qual o Tribunal determinou à Administração licitante o seguinte: “9.3.2. apure junto à empresa [sigilo] se a maior parcela da receita por ela auferida no ano-calendário de 2018 se refere a atividades relacionadas ao grupo 432 da CNAE 2.0;”

No caso dos autos, contudo, verifica-se que a Comissão de Licitação, por ocasião da análise do Recurso Administrativo interposto pela representante, promoveu diligências nesse sentido, com fulcro no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, tendo requerido e recebido da licitante vencedora a documentação complementar supracitada - (iii) nova declaração nos moldes do Anexo III e art. 10, § 5º[3] da Instrução Normativa RFB nº 2053/2021, sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); e (iv) Balanço patrimonial do último exercício acompanhado de notas fiscais -, sendo que em razão da liminar obtida no Mandado de Segurança nº 0039735-11.2022.8.16.0014, a representante teve oportunidade de ter acesso e se manifestar acerca da documentação, após o que o recurso foi objeto de rejuízo e novamente indeferimento, e o procedimento foi acompanhado e fiscalizado pelo Poder Judiciário.

Por oportuno, destaque-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a desoneração da Lei nº 12.546/2011 é verificada com base nas atividades preponderantes ou secundárias da empresa e não sobre o objeto do contrato, de modo que não há impeditivo legal e tais empresas não podem ser prejudicadas ao participar de certames por exercerem atividades secundárias, compatíveis com o objeto licitado, conforme a situação relatada nos autos.

Nesse sentido, cite-se o Acórdão nº 480/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame.

Finalmente, é igualmente necessário ponderar que o ato inquinado se refere à decisão de habilitação e classificação da licitante vencedora, ocorrida em 03 de junho de 2022, sendo que o respectivo contrato do presente Pregão Eletrônico nº 117/2022 já se encontra em execução, e se refere a serviços de poda de levante, poda de limpeza e adequação com a trituração e transporte de resíduos, que, conforme informações da Prefeitura, são essenciais para a segurança de transeuntes, limpeza pública, questões fitossanitárias, conservação de iluminação pública, dentre outros, de modo que a medida cautelar pleiteada poderia trazer de perigo de dano reverso à Administração e à população afetada.

Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares da verossimilhança do direito e do perigo da demora.

Por outro lado, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Nesse contexto, considerando que a verossimilhança do direito alegado deixou de ser reconhecida no Mandado de Segurança nº 0039735-11.2022.8.16.0014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, bem como pela decisão agravada e que não houve a apresentação de documentos ou teses novas, reafirma-se o entendimento quanto à ausência do preenchimento dos requisitos cautelares necessários à suspensão cautelar da execução dos serviços e do respectivo contrato celebrado após a “decisão de habilitação e classificação da licitante vencedora, ocorrida em 03 de junho de 2022”.

Em suma, quanto à verossimilhança do direito, verifica-se que a Comissão de Licitação, por ocasião da análise do Recurso Administrativo interposto pelo próprio agravante, promoveu as diligências adequadas para a verificação do atendimento ao benefício da desoneração pela licitante vencedora (com melhor proposta), sendo que a agravante teve oportunidade de acesso e manifestação acerca da documentação, porém, o seu pleito não foi acolhido, não subsistindo, assim, qualquer vício de contraditório.

Outrossim, no presente juízo de cognição sumária, não é possível apurar, indene de dúvida, que as atividades constantes dos contratos e das notas fiscais da licitante contratada (documentação de peças 28 a 43 dos autos de origem) não estejam incluídas no CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas como atividades sujeitas ao benefício da desoneração da folha, sendo que a análise dessa questão constitui propriamente o mérito da Representação da Lei nº 8.666 apresentada.

Finalmente, a agravante não apresentou nenhuma alegação para infirmar o perigo de dano reverso à Administração constatado pela decisão agravada, sendo que a continuidade da execução do respectivo contrato dos serviços de poda, limpeza e transporte de resíduos desde junho de 2022 até o presente momento, somente reforça o perigo de dano reverso à Administração e à população afetada em caso de suspensão cautelar da execução dos serviços em questão.

Diante disso, entendo que o presente Recurso de Agravado não merece provimento, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no

mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. NOTA 2: A empresa tem a obrigatoriedade de adequar os tributos à realidade financeira da mesma, devendo apresentar junto à planilha final, declaração firmada pelo representante legal e contador da empresa, com o devido CRC, informando qual o regime ou forma de apuração: cumulativo, não-cumulativo ou simples nacional, conforme proposta apresentada.

2. Art. 10 (...) § 5º A empresa prestadora de serviços a que se refere o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo constante do Anexo III.

3. Art. 10 (...) § 5º A empresa prestadora de serviços a que se refere o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo constante do Anexo III.

PROCESSO Nº:-114037/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 492/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Não atingimento do percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Afastamento da restrição em virtude da EC 119/22. Pendências na Agenda de Obrigações e comprovação parcial do atendimento à determinação imposta em decisão desta Corte de Contas. Opinativo ministerial pelo deferimento. Risco de dano reverso. Deferimento, em caráter excepcional, pelo prazo de 30 dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Corbélia, em razão da impossibilidade de sua obtenção pelo meio eletrônico, em virtude de pendências junto a esta Corte de Contas.

O Município, por intermédio de seu prefeito, assim fundamentou seu requerimento:

“a liberação da Certidão Liberatória e se possível a suspensão das multas, previstas no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que consequentemente poderão penalizar o gestor, devido ao atraso no envio das remessas do SIM AM, dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício financeiro de 2022.

O motivo da nossa solicitação a esta Conceituada Corte de Contas é para evitar o bloqueio de transferências voluntárias bem como não impossibilitar o município de firmar convênio com as esferas federais e estaduais, que se encontram em andamento, conforme relatório anexo.

O atraso, nos envios das remessas do SIM AM, se deu devido a migração do sistema informatizado de Gestão contábil e financeiro, para atender o SIAFIC. Foram enviadas no sistema da Empresa Alternativa Soluções e Sistemas Públicos Ltda, através de aditivo de prazo, ocasionado por recurso impetrado através do processo nº 679088/21-TCE-PR, onde a mesma alegou irregularidades no certame licitatório, recurso este que foi julgado improcedente através do acórdão nº 1841/2022 de 21/09/2022, por esta conceituada Corte de Contas.

No mês de maio, mais precisamente no dia 02/05/2022, a Empresa IPM Sistemas Ltda, iniciou a migração dos dados e treinamento aos usuários do novo sistema numa plataforma teste com duração de 60 dias, conforme cronograma da empresa.

Após pouco mais de uma semana de treinamento, mais precisamente no dia 13/05/2022, o TCE-PR, através das Portarias: PORTARIA EXTRAORDINÁRIA Nº 47/2022 suspendeu as atividades de 13/05/2022 a 20/05/2022 e na sequência a PORTARIA EXTRAORDINÁRIA Nº 63/2022, revogou a Portaria 47/2022 e estendeu o prazo para 15/07/2022, da suspensão das atividades devido ao ataque Hacker nos sistemas do TCE-PR, restando prejudicado os testes de processamento e verificação junto ao TCE-PR.

Após a liberação do site do TCE-PR, em 15/07/2022, o município iniciou os trabalhos de preparação para envio, processamento e verificação dos arquivos do SIM AM, no novo sistema contratado, porém com dificuldades, devido a falha causada na ocasião no treinamento.

Tivemos um pequeno avanço na agenda de obrigações, foram enviados os meses de junho, julho e agosto e estamos, concluindo para envio o mês de setembro de 2022.

A cada bimestre repassado, estamos diminuindo tempo, entre uma remessa e outra, nosso objetivo é que no máximo 90 dias estaremos em dia, como sempre fizemos de 2017 a 2021, primando pelo rigoroso atendimento a agenda de obrigações, exigido por esta Conceituada Corte de Contas”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 504/23, peça 5, indicando que o Município requerente não atingiu o percentual mínimo relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, pois, no exercício de 2021, o índice foi de 23,24%.

Além disso, apontou que o Município de Corbélia não atende ao disposto na IN 175/22, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2022

Sendo assim, manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 709/23, peça 6, indicando que o requerente não estaria apto à obtenção da certidão requerida, em virtude da não comprovação de cumprimento da determinação imposta nos autos 49456/12, Acórdão 1626/2020 – Pleno.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo excepcional afastamento das pendências, para fins de deferir a certidão ao ente municipal. Aduziu o Parquet: “Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas entende que as pendências da Agenda de Obrigações podem ser afastadas excepcionalmente no presente caso, considerando que o atraso na migração dos dados de gestão contábil e financeira e o treinamento dos servidores foram prejudicados pela suspensão das atividades desta Corte em razão do ataque hacker aos sistemas de informática, ocorrido em meados de 2022.

Com relação à pendência mencionada pela CMEX verificamos o Protocolo 49456/12 no qual consta que a unidade técnica opinou pelo cumprimento parcial da determinação, considerando que o Município demonstrou a reestruturação administrativa vigente desde outubro de 2022 e adequação do quadro de cargos comissionados. Contudo, para integral cumprimento faltam informações dos nomes dos subordinados e/ou assessorados.

Dado o contexto, entendemos que o Município realizou as alterações necessárias à adequação dos servidores comissionados, e a pendência pode ser superada. Ainda, o pedido de diligência da CMEX ainda não foi apreciado pelo Relator, de modo que a demora pode lesar o Município injustamente.

Entendemos razoável não prejudicar os repasses de transferência voluntária ao Município, e deferir a certidão liberatória com a recomendação para que corrijam as omissões indicadas pela CGM o mais breve possível, bem como atendam à diligência da CMEX logo que receberem a intimação”.

É o relatório.

2. Consta dos autos, primeiramente, que o Município de Corbélia não teria atingido o percentual mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em 2021, atingindo o índice de 23,24%.

No entanto, como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...) com a promulgação da Emenda Constitucional nº 119/2022, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal devido à pandemia de Covid-19.

Destaca-se que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, segundo consta na Emenda Constitucional nº 119/2022. Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à pandemia causada pela COVID-19, que ensejou, inclusive, a edição da referida Emenda Constitucional, cabe o afastamento dessa restrição para fins de certidão liberatória, na esteira, inclusive, dos julgados anteriores desta Corte de Contas.

Por outro lado, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou como óbice à emissão de certidão ao requerente, as pendências na alimentação da Agenda de Obrigações Municipais.

Conforme se extrai da Instrução nº 504/23, o Município está com 4 (quatro) módulos do SIM-AM em atraso, de setembro a dezembro de 2022.

Sobre essa restrição, o Município de Corbélia afirmou que enfrentou problemas na migração de dados em razão da troca da empresa responsável pela informática, agravado pela indisponibilidade do sistema deste Tribunal, que atrasou os períodos de teste.

Esses argumentos já foram apreciados por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 2814/22 – Pleno, na Sessão Ordinária de 27 de outubro de 2022, quando da análise e julgamento de pedido de certidão liberatória do referido Município, em que se destacou que, apesar da ausência de envio de informações detalhadas sobre os problemas de informática enfrentados pela municipalidade, em atenção à presunção de boa-fé do gestor público, somado ao fato de que, naquela oportunidade, estava com 3 módulos em atraso do SIM-AM (mês 6, 7 e 8 de 2022), sendo aquela, inclusive, a única restrição apontada, foi-lhe deferida a certidão requerida.

Assim, passados quatro meses dessa decisão, o ente municipal requereu novamente a emissão de certidão liberatória, reiterando seus argumentos lançados.

Há que se observar, contudo, que apresentou uma piora na alimentação do sistema SIM-AM, pois, embora tenha de fato regularizado as pendências relativas aos meses 6, 7 e 8 (3 meses), que impediam a emissão de certidão em outubro de 2022, desde então, pouco avançou, na medida em que, atualmente, carecem de envio as informações dos meses subsequentes, isto é, de setembro a dezembro de 2022 (4 meses).

Assim, apesar de afirmar que “A cada bimestre repassado, estamos diminuindo tempo, entre uma remessa e outra, nosso objetivo é que no máximo 90 dias estaremos em dia, como sempre fizemos de 2017 a 2021”, tal diminuição não foi de fato demonstrada.

Embora a instrução dos autos aponte uma situação exatamente contrária à alegação

de melhoria nas remessas de dados, na medida em que, ao invés de três, agora são quatro os meses de atraso, deve-se ponderar, nos termos propostos pelo douto Ministério Público, as dificuldades com a pandemia, com a contratação da empresa prestadora do serviço e do próprio período de indisponibilidade de acesso ao sistema informatizado deste Tribunal, que podem, ainda que de maneira indireta, estar trazendo reflexos no cumprimento da Agenda de Obrigações, combinado com o risco de dano reverso, pela impossibilidade de celebração de convênios, também assinalada pelo Parquet.

Consigna-se, contudo o alerta de que um novo pedido de certidão liberatória poderá ser indeferido, caso não seja comprovada uma melhora significativa na alimentação da Agenda de Obrigações, a critério do relator a quem for distribuído e do órgão colegiado competente para o seu julgamento, e sem prejuízo da aplicação das multas administrativas referentes aos correspondentes atrasos, nos respectivos processos de prestação de contas do Prefeito.

Por fim, resta uma pendência apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, relacionada ao cumprimento de determinação imposta nos autos nº 49456/22.

Na esteira do declinado pelo Parquet, embora não tenha havido pronunciamento do Relator sobre a baixa, como a unidade técnica opinou nos autos indicou que a determinação foi parcialmente cumprida, sugerindo, inclusive, novo prazo ao Município para complementar suas informações (Informação 116/23), entende-se que o Município realizou medidas visando seu pleno atendimento.

Nesse sentido, o Parquet pondera que:

(...) Com relação à pendência mencionada pela CMEX verificamos o Protocolo 49456/12 no qual consta que a unidade técnica opinou pelo cumprimento parcial da determinação, considerando que o Município demonstrou a reestruturação administrativa vigente desde outubro de 2022 e adequação do quadro de cargos comissionados. Contudo, para integral cumprimento faltam informações dos nomes dos subordinados e/ou assessores.

Dado o contexto, entendemos que o Município realizou as alterações necessárias à adequação dos servidores comissionados, e a pendência pode ser superada. Ainda, o pedido de diligência da CMEX ainda não foi apreciado pelo Relator, de modo que a demora pode lesar o Município injustamente.

Nesse contexto, pode-se afastar, exclusivamente para fins de certidão liberatória, o referido processo como óbice, já que não configurada a inércia do ente municipal, sem prejuízo das prerrogativas do relator originário quanto à deliberação sobre o atendimento integral da referida determinação.

Sendo assim, apesar da pouca evolução na alimentação da Agenda de Obrigações, excepcionalmente, diante do risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, acompanho o posicionamento ministerial, pelo deferimento do pedido, mas, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. VOTO

Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, excepcionalmente, defira o pedido de certidão liberatória ao Município de Corbélia, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Corbélia, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-9648/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 495/23 - TRIBUNAL PLENO

Representações. Falhas na estruturação dos Sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cafelândia. Saneamento por meio de processo legislativo iniciado antes do recebimento das Representações. Pela procedência parcial, para efeito de oposição de ressalva, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de duas Representações autuadas em face do Poder Executivo do Município de Cafelândia e da respectiva Câmara Municipal (esta, nos autos nº 9710/19, apensos aos presentes), em atenção ao contido nas Recomendações Administrativas nº 21 e nº 22/2018, expedidas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora no âmbito do Procedimento Administrativo nº MPPR-0030-18.001386-1, e encaminhadas a este Tribunal para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Depreende-se do teor das mencionadas recomendações administrativas que o Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cafelândia não estaria formalmente estruturado de maneira adequada para o desempenho de suas atribuições e, em especial, que não estaria sendo seguida a diretriz de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor efetivo, pois o art. 15, da Lei Municipal nº 837/2008, lhe conferia a natureza de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração.[1]

As Representações foram recebidas pelo Despacho nº 280/19 (peça 14), após intimações para manifestações preliminares, oportunidade em que se consignou que a normativa então existente autorizava a livre nomeação e exoneração para o cargo, bem como que, no caso da Câmara Municipal, não havia demonstração de que o

servidor que o ocupava se manteria no cargo por período predeterminado, embora fosse efetivo e bacharel em Direito.

Por meio das manifestações de peças 32, 37 e 40, o então Prefeito Municipal, Sr. Estanislau Mateus Franus, e a Câmara Municipal, representada pelo então Presidente, Sr. Charles Roling, informaram que as recomendações do Ministério Público Estadual foram acolhidas e motivaram a propositura do Projeto de Lei nº 015/2019, que deu origem à Lei Municipal nº 1718/2020 (reproduzida nas fls. 03 e seguintes da peça 40), que “dispõe sobre o Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cafelândia”, regularizando as impropriedades apontadas.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº 1703/22 (peça 42), concluiu que houve o saneamento das falhas relativamente à estrutura legal do sistema de Controle Interno, porém opinou pela intimação dos Representados a fim de esclarecer a situação dos então ocupantes dos cargos de Controlador Interno, visto que, aparentemente, o responsável legal pelo controle interno do Poder Executivo seria servidor comissionado de outro Município e o Controlador Interno do Poder Legislativo não desempenharia mais a função.

Após intimação, a Câmara Municipal de Cafelândia, por meio da petição de peças 49 e 50, esclareceu que houve equívoco da unidade técnica e juntou documentação comprobatória de que os Controladores Internos da Câmara Municipal e do Poder Executivo são, respectivamente, o Sr. Evandro Grigo e o Sr. Adriano Heinzen, ambos servidores efetivos e devidamente qualificados para o desempenho da função.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 6020/22 (peça 52), confirmou que as informações prestadas pela Câmara Municipal estão em conformidade com aquelas constantes dos sistemas informatizados deste Tribunal, de modo que, diante do saneamento das irregularidades, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1268/22 (peça 53), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Divergindo, apenas quanto à conclusão, das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a comprovação do saneamento superveniente das irregularidades apontadas, as presentes Representações devem ser julgadas parcialmente procedentes, unicamente para efeito de oposição de ressalva, sem a aplicação de sanções.

Em que pese as manifestações conclusivas das unidades deste Tribunal sejam pela perda superveniente do objeto das Representações, releva destacar que a procedência das irregularidades que ensejaram a expedição das Recomendações Administrativas nº 21 e nº 22/2018 pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora restou incontroversa nos autos, tanto que os Representados, em suas defesas, sequer questionaram a ocorrência das falhas, limitando-se a informar o acolhimento das recomendações e a demonstrar as medidas saneadoras adotadas. Consequentemente, mostra-se mais adequada ao contexto dos presentes autos a conclusão pela procedência parcial das Representações, para efeito de ressalva das falhas reconhecidas, sem aplicação de sanções, em razão do saneamento superveniente das irregularidades.

A propósito do saneamento das inconformidades, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1703/22 (peça 42), atestou que a edição da pela Lei Municipal nº 1718/2020 atendeu os principais pontos objeto das Recomendações Administrativas, referentes à possibilidade de ocupação do cargo de Controlador Interno por servidor não efetivo e à falta de definição do período de exercício (de maneira condizente com o entendimento deste Tribunal de Contas exarado no Acórdão nº 867/2010 – Tribunal Pleno, em sede de Consulta com força normativa),[2] bem como que houve a regularização das impropriedades relativas à estrutura e ao funcionamento dos sistemas de Controle Interno, “porque a lei em comento garantiu a plena eficácia do controle interno do Município, descrevendo as atribuições e assegurando sua participação nas mais variadas situações”.

Diante disso, devem ser objeto de ressalva os apontamentos de insuficiências na estruturação e funcionamento dos sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cafelândia enquanto regidos pela Lei Municipal nº 837/2008, em especial, quanto à possibilidade de ocupação do cargo de Controlador Interno por servidor não efetivo e à falta de definição de período temporal para o exercício do cargo.

Também importa observar, a fim de corroborar a conclusão pela não aplicação de sanções, que o Projeto de Lei nº 015/2019, reproduzido na peça 33, data de 26/02/2019, enquanto o Despacho nº 280/19, que determinou o processamento das Representações, data de 11/03/2019, de modo que as medidas que levaram ao saneamento das falhas apontadas foram iniciadas antes mesmo do juízo de admissibilidade das presentes Representações.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto das presentes Representações para ressaltar as insuficiências apontadas na estruturação e funcionamento dos sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cafelândia enquanto regidos pela Lei Municipal nº 837/2008, em especial, quanto à possibilidade de ocupação do cargo de Controlador Interno por servidor não efetivo e à falta de definição de período temporal para o exercício do cargo, sem aplicação de sanções, em razão de seu saneamento superveniente pela Lei Municipal nº 1718/2020.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para que oficie ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, cientificando-o desta decisão, e para subsequente encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o objeto das presentes Representações, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-las parcialmente procedente, para ressaltar as insuficiências apontadas na estruturação e funcionamento dos sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cafelândia enquanto regidos pela Lei Municipal nº 837/2008, em especial, quanto à possibilidade de ocupação do cargo de Controlador Interno por servidor não efetivo e à falta de definição de período temporal para o exercício do cargo, sem aplicação

de sanções, em razão de seu saneamento superveniente pela Lei Municipal nº 1718/2020;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para que o ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, cientificando-o desta decisão, e para subsequente encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 15. O cargo de CONTROLADOR GERAL do Município terá a natureza de cargo comissionado, criado no Plano de Cargos e Salários em nível de Secretaria, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

2. EMENTA: CONSULTA. CONTROLE INTERNO. LAPSO TEMPORAL PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONTROLADOR. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A FIGURA DO CONTROLADOR GERAL A SER DESEMPENHADA, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, COM O PROPÓSITO DE CHEFIAR EQUIPE COMPOSTA POR SERVIDORES COM A FUNÇÃO DE CONTROLADORES INTERNOS.

PROCESSO Nº:-179020/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 496/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Suposto pagamento irregular a servidores comissionados de município. Pagamentos decorrentes de diferenças recebidas a menor. Improcedência.

1. Trata-se de Representação proposta pela Câmara Municipal de Imbaú em face do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Laur de Oliveira, em razão de suposta prática de ato de improbidade administrativa por pagamentos irregulares aos servidores comissionados do município, a título indenizatório.

Segundo a Câmara representante, ela recebeu denúncia anônima de que "ao final de seu mandato, o Ex-Prefeito efetuou, a toque de caixa, pagamento retroativo aos servidores comissionados, a título de indenizações, que somadas chegam ao montante superior a R\$ 230.000,00".

A Representação veio instruída com cópia dos seguintes documentos: denúncia anônima apresentada ao legislativo; pedido de indenização formulado pelos servidores comissionados (Secretários e Assessores); Diário do Município, contendo a Lei que autorizou a redução dos subsídios (Lei Municipal n. 549/2017) e os Decretos que estabeleceram as medidas de redução e controle das despesas de pessoal; Lei Municipal n. 660/2021, que revogou a Lei Municipal n. 549/2017; notas de empenho com a descrição das indenizações a serem pagas.

Pelo Despacho GCNB n. 377/22 (peça 7), a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados, Município de Imbaú e seu Ex-Prefeito, Sr. Laur de Oliveira.

Antecipando-se à citação, o Município compareceu espontaneamente aos autos, apresentando razões de defesa e documentos (peças 10/12).

Por sua vez, embora regularmente citado (AR peça 21), o Sr. Laur de Oliveira deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa (cf. certidão de decurso de prazo – peça 22).

Em instrução conclusiva (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 1197/22 – 6PC, peça 25).

É o relatório.

2. De fato, esta Representação não merece prosperar.

Segundo o art. 1º da Lei Municipal n. 549/2017, o Poder Executivo estava autorizado a reduzir, temporariamente e mediante Decreto, os subsídios dos secretários municipais (peça 4, p. 5):

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, temporariamente, o subsídio dos ocupantes de cargos em comissão de Secretário Municipal, na forma constitucionalmente prevista, fixando o mesmo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Ainda que essa previsão seja discutível, sua análise não compõe o objeto desta Representação, de modo que este voto tomará como pressuposto a presunção de constitucionalidade própria da norma.

Pois bem. Com base nessa Lei e orientado a reduzir as despesas com pessoal do Município, o ex-Prefeito, Sr. Laur de Oliveira, expediu Decretos (peça 4, p. 06/15) reduzindo o subsídio dos secretários municipais de R\$ 6.500,00 para R\$ 5.000,00.

No contexto dessa Representação, assume especial relevância o último desses atos, Decreto n. 130/2019, segundo o qual as medidas adotadas para reconduzir as despesas vigorariam até 31/12/2019, a partir de quando as remunerações reduzidas poderiam ser restabelecidas. In verbis (peça 4, p. 15):

Art. 16. O presente Decreto e as medidas administrativas que dispõe, vigorará pelo prazo de 152 (cento e cinquenta e dois) dias, ou seja, até o dia 31/12/2019, findo os quais serão restabelecidas as remunerações ao patamar atual, salvo se for necessária a manutenção da redução para obediência aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso em que poderá ser prorrogada sua vigência.

Logo, o restabelecimento do subsídio a partir de 2020 não comporta censura, até porque além de ter entrado em vigor apenas em 28/05/2020, a Lei Complementar n. 173/2020, que instituiu o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, colocou a salvo de suas restrições os aumentos anteriores à calamidade pública.

Assim, uma vez que os pagamentos questionados nestes autos decorrem justamente

da diferença que os agentes receberam a menor mesmo depois de esgotada a vigência da norma restritiva, a improcedência desta Representação é evidente.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação, que a Câmara Municipal de Imbaú propôs em face do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Laur de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o objeto desta Representação, que a Câmara Municipal de Imbaú propôs em face do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Laur de Oliveira, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-487182/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, R8 GROUP ENGENHARIA LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 497/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ponta Grossa. Pregão Eletrônico nº 102/2022. Contratação de serviços técnicos de arquitetura e/ou engenharia. Alegação de inobservância do prazo legal para apresentação de propostas ao certame e violação à economicidade da contratação. Irregularidades não demonstradas. Pela improcedência. Remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa R8 Group Engenharia Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 102/2022 do Município de Ponta Grossa (processo nº 226/2022, SEI nº 52203/2022), realizado através da plataforma BLL, tendo como objeto a formação de Registro de Preços para a "contratação de empresas de Engenharia e/ou Arquitetura para a prestação de serviços técnicos de arquitetura e/ou engenharia: levantamentos topográficos cadastrais, sondagens de subsolo e elaboração de projetos executivos de engenharia/arquitetura e projetos complementares, memoriais descritivos, orçamentos e cronogramas físico-financeiros de obras de construção, reforma e/ou ampliação de prédios públicos do Município de Ponta Grossa, apresentados na tecnologia BIM, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I do edital", com o valor máximo estimado de R\$ 5.618.100,00.

De acordo com a representante, o edital do Pregão Eletrônico nº 102/2022 foi publicado em 26 de maio de 2022, sendo que a sessão de abertura e julgamento das propostas estava inicialmente marcada para o dia 29 de junho de 2022 às 13h. Contudo, após impugnação e suspensão do certame, foi publicada retificação do edital no dia 08/07/2022 (ANEXO I), com o adendo de que a data da sessão de julgamento foi transferida e seria realizada no dia 27/07/2022 às 13h (ANEXO II), através do site www.bllcompras.org.br.

Assim, concluiu que o encaminhamento das propostas poderia ser feito pelo site BLL até as 12h59 desse mesmo dia, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, mas que foi surpreendida pelo fato de que a apresentação das propostas ficou restrita ao dia 26/07/2022 das 8h à 18h30, após o que foi encerrada a possibilidade de apresentação de propostas, conforme resposta ao e-mail enviado à Administração (ANEXO III).

Diante disso, em primeiro lugar, alegou que a pregoeira teria considerado o prazo para o encaminhamento das propostas como se fosse o mesmo para o "RECEBIMENTO DO CREDENCIAMENTO: 08h00m à 18h30m do dia 28 de Junho de 2022", o que não seria a mesma coisa e contrariaria o previsto pelos itens 5.2 a 5.7 (Credenciamento) e 5.8 a 5.10 (Participação) do edital. Aduziu, ainda, que a limitação de apenas 10 horas e meia para a apresentação e recebimento das propostas seria ilegal e iria de encontro com a lei federal e inclusive a lei municipal de Ponta Grossa, que estabelecem como prazo mínimo o período de 8 dias úteis para o recebimento das propostas.

Em segundo lugar, defendeu que houve indevida restrição da participação de empresas que pudessem oferecer um menor valor, informando que a vencedora foi a empresa que ofertou o maior valor dentre os disputados, de modo que a continuidade da homologação do certame e assinatura do contrato poderia trazer grande prejuízo à Administração.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame do Pregão Eletrônico nº 102/2022 do Município de Ponta Grossa, no estado em que se encontrar, até o julgamento final do presente processo.

Previamente à deliberação quanto ao pedido cautelar e juízo de recebimento, mediante o Despacho nº 932/22 (peça 10), concedeu-se prazo para manifestação preliminar da entidade. Devidamente intimado, o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação e documentos (peças 13/19), em que defendeu a inexistência de irregularidades.

Na sequência, através do Despacho nº 1021/22 (peça 21) renovou-se a intimação do Município representado para que apresentasse manifestação complementar acerca do questionamento relativo à economicidade da contratação, que deixou de ser

abordado pela defesa preliminar, bem como para que trouxesse aos autos “a cópia integral dos pareceres com as razões técnicas da decisão de inabilitação, bem como eventuais recursos interpostos e decisões a este respeito.”

Em atendimento, o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação e juntou documentos (peça 23/34).

Após análise, mediante o Despacho nº 1051/22 (peça 35), indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame, pela ausência de seus requisitos, considerando, ainda, que o Município demonstrou que todas as demais licitantes interessadas efetivamente credenciaram suas propostas na data e horário fixados.

Na sequência, devidamente citado, o Município de Ponta Grossa deixou o prazo transcorrer sem contraditório, conforme certidão de peça 42.

Remetidos os autos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 6131/22 (peça 43), opinou pela improcedência da Representação, por não vislumbrar ilegalidade no edital tampouco na contratação da licitante que ofertou proposta de maior valor, considerando que as demais licitantes foram inabilitadas e que a licitação tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa, não sendo necessariamente a de menor valor.

Finalmente, de modo alternativo, considerando que o Município de Ponta Grossa utiliza em seus pregões a plataforma BLL, remunerada através de taxa cobrada da licitante vencedora do certame, opinou pela ampliação do objeto da Representação, para englobar a escolha da BLL como plataforma para a realização das licitações, devendo o Município esclarecer se: a) foi realizado estudo que aponte a vantagem no uso de plataforma paga, em detrimento de gratuitas; e b) foi realizada licitação para a contratação da BLL.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1248/22 (peça 44), acompanhou integralmente a análise da unidade técnica, “manifestando-se pela improcedência da presente Representação, submetendo ao Relator a deliberação quanto à ampliação do objeto (ou eventual instauração de procedimento apartado para exame da questão levantada pela CGM).”

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação não merece procedência. Em primeiro lugar, a representante alegou que, após a retificação ao edital promovida pelo seu 1º Adendo em 08/07/2022, a Administração não teria observado o prazo mínimo legal de 8 dias para a apresentação das propostas, conforme exigido pelo art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002.

Assim, defendeu que o cadastramento das propostas no sistema da plataforma BLL deveria poder ser feito até as 12h59 do dia 27/07/2022, o que não ocorreu, de modo que não pode participar do referido certame.

Pois bem, o 1º Adendo ao edital do Pregão Eletrônico nº 102/2022 (peça 5) trouxe a seguinte alteração de prazos:

Onde se lê:

RECEBIMENTO DO CREDENCIAMENTO: 08h:00m às 18h30m do dia 28 de Junho de 2022
ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: às 13h:00m do dia 29 de Junho de 2022
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 14h:00m do dia 29 de Junho de 2022

Leia-se

RECEBIMENTO DO CREDENCIAMENTO: 08h:00m às 18h:30m do dia 26 de Julho de 2022
ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: às 13h:00m do dia 27 de Julho de 2022
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 14h:00m do dia 27 de Julho de 2022
REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

A este respeito, na defesa preliminar do Município, a Pregoeira defendeu que teria sido “a empresa R8 GROUP ENGENHARIA LTDA, (que) entendeu de forma errada o enunciado e acabou perdendo a data para o devido cadastro. Uma empresa que não se identificou, mas que eu acredito ser a mesma, encaminhou e-mail, onde consta o horário que tentou cadastrar a proposta, o qual segue em anexo movimento 2518816.” (peça 16, fl.1)

De fato, consta da documentação juntada pela representante que, após o encerramento do prazo editalício para o “credenciamento” das propostas (08h:00m às 18h:30m do dia 26 de Julho de 2022), a representante encaminhou e-mail em 27/07/22 às 11h19 (peça 6) questionando a Administração e requerendo reabertura de prazo, que foi respondido pela pregoeira no mesmo dia às 13h26 com o seguinte esclarecimento:

Informo que o horário para credenciamento da “PROPOSTA” na BLL era das 08:00 às 18:30 do dia 26/07/2022, conforme consta no 1º adendo do pregão (em anexo). Pelo que notei pelos prints apresentados a empresa tentou cadastrar a proposta depois as 23h:00m do dia 26/07/2022. Conforme print que a empresa encaminhou da tela da BLL, lá consta bem certo o horário para credenciamento das propostas.

Em complementação, a Procuradoria Municipal esclareceu (peça 16) que o referido adendo ao edital foi publicado em 12/07/22 para fins de “esclarecimento sobre Habilitação Técnica sem alteração de valor na formulação das propostas”, sendo que o novo prazo para início da disputa foi fixado para 27/07/22 portanto, de 12 dias para apresentação das propostas, o que demonstraria a improcedência da alegação de inobservância ao prazo mínimo legal de 8 dias.

Finalmente, em consulta à documentação anexada aos autos, observa-se que na Ata de Sessão (peça 18, fl.50) consta que as demais licitantes interessadas efetivamente credenciaram suas propostas na data e horário fixados, em 26/07/22 das 8h às 18h30, conforme segue:

26/07/2022 09:28:49	CADASTRO DE PROPOSTA	PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA
26/07/2022 09:29:25	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA
26/07/2022 16:36:43	CADASTRO DE PROPOSTA	EL ARQUITETURA LTDA EPP
26/07/2022 16:39:14	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	EL ARQUITETURA LTDA EPP
26/07/2022 16:55:12	CADASTRO DE PROPOSTA	VERÍSSIMO E WOITECHEN ENGENHARIA LTDA
26/07/2022 18:28:47	CADASTRO DE PROPOSTA	NOS ARQUITETOS LTDA ME
26/07/2022 18:29:13	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	NOS ARQUITETOS LTDA ME

Diante disso, embora a redação do edital possa ter causado confusão ao utilizar o termo “credenciamento” como sinônimos de “recebimento das propostas”, e considerando que a representante somente buscou esclarecimentos junto à Administração a respeito do prazo de apresentação das propostas após o seu efetivo encerramento e 12 dias após a retificação do edital, entendendo que não houve ilegalidade quanto ao art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002, corroborado pelo fato de que, à exceção da representante, outras 4 (quatro) empresas cadastraram suas propostas no prazo de “credenciamento” previsto no edital.

Em segundo lugar, a representante questionou a economicidade da contratação, uma vez que a empresa vencedora do certame seria aquela que teria ofertado o maior

valor dentre os licitantes, de modo que a continuidade da contratação poderia trazer prejuízo à Administração.

Conforme evidenciado pelo Despacho nº 1021/22 (peça 21), a Ata de Sessão de Julgamento indicava que a licitante vencedora, de fato, apresentou o lance de maior valor, e acabou vencendo o certame em virtude da inabilitação das demais licitantes, sendo que as razões técnicas da decisão não constaram da cópia do processo licitatório anexado aos autos.

Devidamente intimado, o Município de Ponta Grossa, através de manifestação complementar (peças 23/34), trouxe aos autos as justificativas acerca da inabilitação das demais licitantes, a saber:

Já em **relação a inabilitação e economicidade**, destaca-se que constou de forma clara e precisa na Ata da Disputa – SEI14761/2022 – sendo os seguintes motivos:

1. Detentor da melhor proposta licitante: **VERÍSSIMO WOITECHEN ENGENHARIA LTDA – valor: R\$R\$3.613.500,00** – três milhões seiscentos e treze mil e quinhentos reais – inabilitada em razão não atender ao item d do Instrumento Convocatório – não apresentou Certidão de Averso Técnico de Projeto Estrutural de Concreto Armado – Anexo II do Edital – item 1.2.3 – letra d;
2. Segunda melhor proposta foi apresentada pela licitante: **NOS ARQUITETOS LTDA ME – valor: R\$3.650.000,00** – três milhões seiscentos e cinquenta mil reais – inabilitação: não apresentou documento de habilitação jurídica, regularidade fiscal qualificação econômica financeira e declaração do Anexo 05 e 06 do Edital. Nesse sentido, conforme consta no Edital, que a declaração do Anexo 05 se refere a documento que deve conter: declaração de inidoneidade – inexistência de impeditivos – não possuir em seu quadro menor de idade empregado – não possuir em seu quadro servidor público municipal – declaração de conhecimento e responsabilidade em cumprir com todos os itens do edital. Já a declaração do Anexo 6, se refere ao enquadramento no regime de tributação como ME/EPP.
3. Terceira melhor proposta foi apresentada pelo licitante: **PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA – valor: R\$4.400.000,00** – quatro milhões e quatrocentos mil reais. Inabilitação: não anexou declaração do anexo 06 – não atendeu aos itens a; b; c; d; e “e” conforme avaliação que estaria na anexado junto aos documentos BLL – trata-se do Anexo II, item
4. Quarta melhor proposta: **EL ARQUITETURA LTDA EPP. Valor: R\$4.550.000,00** – quatro milhões e quinhentos e cinquenta mil reais – habilitada.

Em acréscimo, no que tange à economicidade da contratação, argumentou (peça 34, fl.2) que: (i) houve efetiva disputa no respectivo certame com o credenciamento e participação de quatro licitantes interessadas com lances, posto que o valor inicial estabelecido no edital foi correspondente a R\$ 5.618.100,00; (ii) que a licitante que se sagrou vencedora do certame, após a análise da propostas e dos documentos de habilitação, apresentou proposta com valor cerca de 20% inferior ao preço da estimativa inicial; (iii) que as propostas das empresas que foram inabilitadas, embora tenham apresentado valor econômico mais baixo, deixaram de atender os demais requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório; (iv) que todos os participantes do certame aceitaram as decisões da Pregoeira e Equipe de Apoio, de modo que não houve qualquer manifestação de recurso na respectiva Ata Eletrônica, sendo que, na fase interna da licitação, tampouco houve impugnação aos requisitos de habilitação; e, finalmente (v) que a titular da representação não participou do certame, uma vez que perdeu o prazo para o credenciamento, sendo que a eventual anulação do certame não traria garantias de que a licitante venha a participar de novo certame ou ainda apresentar proposta válida e que atenda a todos os requisitos de habilitação.

Finalmente, verifica-se que, em 09/08/22, o certame foi homologado e adjudicado à licitante vencedora pelo valor de R\$ 4.630.000,00 (peça 19, fls.5/17), e o contrato assinado em 11/08/22, com a respectiva Ata de Registro de Preços nº 135/2022, válida até 11/08/23 (peça 19, fls.79/81), sendo que a execução dos serviços ocorrerá por demanda.

Diante do exposto, não tendo a representante demonstrado qualquer irregularidade e analisando as razões de inabilitação das licitantes juntadas aos autos, reforçadas pelo fato de que as próprias licitantes interessadas deixaram de interpor recurso administrativo quanto à inabilitação, entendendo não configurada irregularidade ou violação da economicidade em virtude da contratação da única licitante habilitada no certame.

Finalmente, quanto ao pedido de ampliação do objeto apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, faz-se oportuno transcrever as possíveis irregularidades constadas quanto à ausência de justificativa, demonstração da vantajosidade e comprovação dos custos de manutenção para dar sustentação às contratações da plataforma BLL, em desacordo aos requisitos fixados em consulta pelo Acórdão nº 2043/21 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Verbis:

Inicialmente, nota-se que o Município de Ponta Grossa utiliza em seus pregões a plataforma BLL, que representa um custo ao licitante vencedor do certame, conforme observado no item 4.4 do edital:

O custo de operacionalização e uso do sistema, ficará a cargo do licitante vencedor do certame, que pagará a BLL conforme o Anexo IV do Regulamento Operacional da Bolsa de Licitações e Leilões, que pode ser verificado no site www.bllcompras.org.br link DOCUMENTOS, a título de taxa pela utilização dos recursos de tecnologia da informação.

De acordo com o regulamento da BLL[1], é possível a cobrança de até 1,5% sobre o valor de cada lote das licitações:

Art. 17º. Existe um valor cobrado somente do Licitante pela utilização do Sistema, o qual corresponde a uma taxa variável. Esta taxa é cobrada **somente dos Licitantes vencedores das Licitações**. As condições de cobrança seguem nos parágrafos abaixo.

§ 1º. Em Licitações nas quais o Promotor **não opta** por finalidade de Registro de Preços o formato de cobrança para os licitantes será de **1,5%** (Um e meio por cento) sobre o valor do Lote Adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por Lote Adjudicado e mediante boleto bancário em favor da BLL.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Ponta Grossa não foi encontrado procedimento que dê sustentação à contratação da BLL para a realização de licitações no Ente.

Embora a contratação de plataformas pagas não seja inteiramente vedada pela Lei nº 10.520/22, é preciso que seja demonstrado as razões que levaram à escolha do sistema de operacionalização pago. Cabe destacar que, ainda que o valor não seja cobrado diretamente do Município, tende a ser incluído nas propostas dos licitantes, prejudicando a economicidade dos certames.

Nesse sentido, esta Corte de Contas, em decisão com força normativa[3], nos termos do art. 41 da Lei Orgânica, apontou que:

Acórdão nº 2043/21 – Tribunal Pleno

- a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro;
- caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o 'COMPRASNET', do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa;
- os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Assim, opina-se pela ampliação do objeto da demanda, para englobar a escolha da BLL como plataforma para a realização das licitações, devendo o Município esclarecer se: a) foi realizado estudo que aponte a vantagem no uso de plataforma paga, em detrimento de gratuitas; e b) foi realizada licitação para a contratação da BLL.

Diante disso, considerando que a situação aventada pode estar ocorrendo nas diversas contratações de plataformas digitais por Municípios paranaenses, com vistas à condução eficiente e centralizada dos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, alternativamente à ampliação do objeto desta representação, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 151-A do Regimento Interno.

Acrescente-se que, por se tratar de iniciativa própria desta Corte, a eventual instalação de procedimento fiscalizatório próprio, de forma autônoma, além de evitar embargões na condução da licitação objeto desta Representação, permitirá uma análise mais aprofundada e abrangente da matéria, com um maior detalhamento dos elementos até então apresentados para o apontamento de eventuais irregularidades, garantindo maior efetividade do controle, inclusive, em relação aos demais pregões do Município de Ponta Grossa que estejam utilizando a plataforma BLL, ou mesmo pregões de outros Municípios.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, com relação à utilização da plataforma BLL em pregões, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente nos termos da fundamentação supracitada;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, com relação à utilização da plataforma BLL em pregões, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <https://bll.org.br/wp-content/uploads/2021/02/REGULAMENTO-BLL.pdf> Acesso em: 01/12/2022.

2. Art. 5º É vedada a exigência de:

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

3. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

PROCESSO Nº:-493492/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 498/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Projeto de LOA. Encaminhamento extemporâneo. Inexistência de dolo, culpa grave ou prejuízo. Circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Improcedência.

1. Trata-se de Representação apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, Sr. Crispim Viana de Moura, em 22/08/2022, para noticiar que o prefeito municipal enviou o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2021-22 com atraso de mais de dois meses (82 dias) do prazo previsto, que se encerraria em 31 de agosto, o que teria gerado dificuldades para que o Legislativo realizasse uma análise mais aprofundada, efetiva e detalhada do referido projeto de lei.

Diante disso, aduziu que “ao descumprir o que prevê a legislação sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal submete-se o Chefe do Poder Executivo ao que prevê a Lei com relação ao seu descumprimento”, requerendo a apuração de eventuais responsabilidades por este Tribunal de Contas.

A Representação foi recebida para processamento (Despacho GCIZL n. 986/22, peça 7), sendo determinada a citação dos Representados (Município de Paulo Frontin e

respectivo atual gestor), bem como a intimação Câmara Municipal de Paulo Frontin para trazer aos autos a cópia integral do processo legislativo de deliberação e votação do referido projeto da LOA 2021/2022.

Devidamente citados, apresentaram razões de defesa e documentos (peças 14 a 18). A Câmara Municipal de Paulo Frontin, por seu turno, colaciona ao feito a cópia integral do processo legislativo de deliberação e votação do referido projeto da LOA 2021/2022 no evento n. 23.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, manifestou-se pela procedência da representação, por entender que o atraso se revelou demasiado, a despeito das alegações da defesa.

É o relatório.

2. Em resumo, os representantes se insurgem contra o fato de que o Poder Executivo de Paulo Frontin apresentou ao Poder Legislativo daquele município, extemporaneamente, o Projeto de Lei da LOA (PLOA) do exercício de 2022.

De fato, pelo que se verifica dos autos, o Projeto deveria ter sido apresentado em 31/08/2021[1], mas só foi enviado ao Legislativo em 12 de novembro de 2021 (peça 23). No entanto, a conjuntura que ensejou o atraso revela que esta Representação não comporta acolhida.

Isto porque o município logrou êxito em demonstrar que a empresa contratada – Betha Sistemas Ltda. (peça 14) para auxiliá-lo com o suporte técnico necessário para confecção de referido PLOA teria enfrentado dificuldades de operacionalizar sua demanda de serviços em virtude da pandemia do covid-19.

Inclusive, na peça 17, consta declaração de mencionada empresa por meio da qual esclareceu que “Em 2021, na oportunidade que nos foi solicitado auxílio, estávamos com contratempos em nosso atendimento, que por muitas vezes teve setores inteiros isolados por contaminação com COVID, causando uma morosidade fora do comum ao desempenho das nossas atividades”.

Nesse sentido, embora a intempestividade seja evidente, não há qualquer evidência de que ela tenha sido proposital ou decorrente de uma inescusável imprudência ou negligência. Pelo contrário, as justificativas apresentadas revelam que o atraso não decorreu de dolo ou culpa grave dos representados, mas, sim, de circunstâncias alheias à sua vontade, inclusive, de amplo conhecimento de toda a população, justamente na época em que ocorreram os fatos.

Ademais, ainda que o Projeto de Lei tenha sido apresentado ao Poder Legislativo a destempe, a sanção da respectiva LOA ocorreu em 21/12/2021, tendo sido publicada a Lei Municipal n. 1305/2021 em 22/12/2021 (peças 15 e 16).

Em outras palavras, embora a entrega do Projeto tenha extrapolado o prazo inicial, a sanção da respectiva LOA respeitou o prazo constitucional.

Consequentemente, não se verifica ter ocorrido prejuízo significativo ao planejamento orçamentário ou à gestão do exercício de 2022, até porque nenhum fato específico foi apresentado a esse respeito.

Assim, uma vez que o atraso da entrega do Projeto não decorreu de dolo ou culpa grave dos agentes envolvidos, não há por que lhes aplicar multa administrativa, conforme preceitua o art. 28 da LINDB.

Aliás, inexistindo prova ou indício de que o atraso tenha provocado prejuízo à Administração (na verdade, a sanção tempestiva da LOA sugere que não houve prejuízo), também não há motivos para se impor a responsabilização sugerida pela unidade técnica.

Logo, ainda que, isoladamente, o atraso sugira irregularidade[2], o contexto fático revela inexistir uma justa causa que ampare a procedência desta Representação, nos exatos termos do art. 22, § 1º da LINDB[3].

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o objeto desta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual - nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 35, §2º, III, dos ADCT da Constituição Federal: “o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

2. A atrair aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LOTC.

3. Art. 22...

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

PROCESSO Nº:-514449/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-M M LOPES LTDA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 499/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregões Eletrônicos nº 206, 207 e 208/2022. Secretaria de Meio Ambiente do Município de Curitiba. Instalação de sistemas de

geração de energia fotovoltaica em Terminais de Ônibus. Alegação de que os requisitos de qualificação econômico-financeira das licitantes seriam excessivos, foram exigidos de modo cumulativo e comprometeriam a competitividade do certame. Irregularidades não demonstradas. Observância aos limites estabelecidos pelo art. 31 da Lei nº 8.666/93 e Súmulas nº 275 e 289 do TCU. Pela improcedência.

2. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa M. M. Lopes Ltda. em face dos Pregões Eletrônicos nº 206, 207 e 208/2022, instaurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Curitiba, objetivando a "contratação de empresa de engenharia para instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica no Terminal de Ônibus (...), incluindo elaboração do projeto executivo, e reparação de cobertura e estrutura da cobertura, com o fornecimento integral de materiais, softwares, equipamentos, mão de obra serviços de instalação e engenharia, sala elétrica, procedimentos de conexão à rede perante a concessionária, comissionamento, teste de desempenho e garantia de funcionamento e eficiência dos sistemas fotovoltaicos", conforme especificações de edital.

Os certames questionados tratam de licitações idênticas voltadas à instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em Terminais de Ônibus de Curitiba, sendo que o PE nº 206/22 se refere ao Terminal do Pinheirinho; o PE nº 207/22 ao Terminal da Santa Cândida; e o PE nº 208/22 ao Terminal do Boqueirão, sendo que os editais estabeleceram exigências idênticas, salvo aquelas relacionadas às especificações técnicas de cada projeto fotovoltaico.

De acordo com a representante, os editais do PE nº 206, 207 e 208/2022 estabeleceram exigências excessivamente restritivas quanto aos requisitos de habilitação para a comprovação de capacidade econômico-financeira das licitantes, haja vista que o item 11.8 do edital, e os itens 22.1 e 22.3 do termo de referência teriam exigido a comprovação de todos os índices contábeis de liquidez e solvência em valor igual ou superior a 1, de forma CUMULATIVA como a comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação. Nesse contexto, questiona a legalidade e proporcionalidade da escolha da Administração Pública de exigir o atendimento de todos esses requisitos, em especial, de forma cumulativa, a comprovação de índices contábeis e patrimônio líquido e/ou capital social mínimo, haja vista que a finalidade da exigência desses indicadores é de verificar se a empresa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato.

Aduz que é entendimento corrente da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais de Contas que a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz, haja vista que muitas variações, como, por exemplo, o regime de apuração tributária, podem distorcer os resultados, levando à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida.

Em corroboração, citou o seguinte entendimento doutrinário:

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)

Nesse sentido, salientou que, no âmbito federal, o art. 24 da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018 determina a possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis, de modo que as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato. Verbis:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:
(...)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (destacou-se)

Por sua vez, no âmbito do Município de Curitiba, aduziu que a matéria foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 104/2019, que igualmente prevê que tais exigências devem ser apresentadas no edital de forma alternativa e não cumulativa, e especificamente em seu art. 10, § 3º, segunda parte, prevê que as empresas que apresentarem índices econômicos inferiores a 1 podem comprovar, de modo alternativo, a regularidade de sua situação econômico-financeira mediante demonstração de patrimônio líquido positivo. Verbis:

Art. 10. A situação econômico-financeira será avaliada por meio de demonstração de cálculo pela fórmula e índices indicados abaixo:

(...)
ILC > ou = 1
ILG > ou = 1
SG > ou = 1
(...)

§3º A Comissão de Cadastro poderá conceder cadastro para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1. Na análise do Balanço Patrimonial, para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1, será avaliado se esta dispõe de patrimônio líquido positivo. (destacou-se)

Finalmente, informou que apresentou Impugnações aos referidos editais, requerendo que fossem retificados "a fim de que (...) [as] empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item 22.3 do Termo de Referência, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação", mas que foram indeferidas pela Administração, conforme documentação anexada às peças 6, 9 e 11 dos autos. De acordo com as razões de indeferimento:

Pedido de Impugnação Item 1

DA IMPUGNAÇÃO REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO – ILEGALIDADE – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – EXIGÊNCIA RESTRITIVA:

Considerações ao pedido do item 1: Não Procede o pedido da impugnante. O DECRETO Nº 328/2021 Regulamenta no âmbito do Município de Curitiba, normas e procedimentos para a habilitação na modalidade de pregão eletrônico e altera artigos do regulamento do Decreto Municipal nº 1.235, de 17 de dezembro de 2003, e artigos do regulamento do Decreto Municipal nº 104, de 29 de janeiro de 2019, estabelece no seu inciso II do Art 2º "a exigência da comprovação da qualificação econômico financeira, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, deverá ser justificada pela Autoridade competente do órgão promotor como forma de garantia do cumprimento das obrigações previstas na contratação futura".

O Decreto 104/2019 Regulamenta no âmbito do Município de Curitiba, normas gerais para registro cadastral de pessoa física ou jurídica, por meio de cadastro eletrônico no sistema e-Compras e institui critérios para auditoria de cadastro e estabelece em seu Art. 39. "A concessão do CRC não exime a responsabilidade do interessado em atender às condições previstas em edital ou regulamento".

As exigências de habilitação econômica financeira constante do edital e termo de referência estão em acordo com a previsão na legislação. A justificativa da exigência da comprovação da qualificação econômico financeira, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, consta do processo não havendo o que retificar. (g.n.)

Diante disso, sustentou que as exigências dos itens 11.8 do edital e 22.1 do termo de referência são contrárias ao entendimento dos Tribunais de Contas e ao que dispõem o §3º do art. 10 do Decreto Municipal 104/2019 e o art. 24 da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018, tendo requerido seja determinado ao representado a retificação do edital, a fim de que, com fulcro dos dispositivos supracitados, seja adotada a possibilidade de que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item 22.3 do Termo de Referência, possam comprovar sua capacidade, de modo alternativo, através de apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, para fins de contratação.

Previamente à deliberação do pedido cautelar, mediante o Despacho nº 1020/22 (peça 14), concedeu-se prazo aos responsáveis para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e do pedido liminar pela entidade representada, bem como para que prestassem os seguintes esclarecimentos: a) considerando os termos da Súmula nº 289[1] do TCU, justificar se os índices contábeis de capacidade financeira exigidos estão devidamente justificados no processo de licitação e embasados em parâmetros atualizados de mercado; b) considerando os termos da Súmula nº 275[2] do TCU, justificar a necessidade e proporcionalidade da eventual exigência, de forma cumulativa, dos requisitos de comprovação de capacidade econômico-financeira em face das características e complexidade do objeto licitado; c) juntar aos autos a cópia integral dos processos licitatórios dos Pregões Eletrônicos nº 206, 207 e 208/2022 até sua movimentação mais recente e informar se nas sessões de julgamento houve licitantes inabilitados em virtude do não atendimento dos requisitos de capacidade econômico-financeira, trazendo aos autos as eventuais razões de inabilitação.

Em atendimento, o Município de Curitiba apresentou a manifestação prévia (peças 18/20), com esclarecimentos prestados pela Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente.

Após análise, mediante o Despacho nº 1090/22 (peça 21), indeferi o pedido de suspensão cautelar dos certames, diante da ausência de evidência de seus requisitos cautelares, considerando, em suma, que: a) conforme informações do Município, a utilização de índices contábeis está regulamentada em decreto municipal e justificada em procedimento administrativo; b) foram exigidos de modo alternativo capital social ou patrimônio líquido; c) as justificativas e parâmetros adotados para o capital social ou patrimônio líquido constam no instrumento convocatório; e d) não teria havido efetiva restrição da competitividade, uma vez que comissão de licitação não exigiu de maneira estritamente cumulativa os requisitos de capacidade econômico-financeira.

Na sequência, devidamente citado, o Município de Curitiba apresentou contraditório às peças 19/20 e 29/30, requerendo o julgamento pela improcedência da presente Representação.

Remetidos os autos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 6062/22 (peça 31), considerando a viabilidade da exigência cumulativa de índices contábeis e capital social ou patrimônio líquido mínimo, opinou pela improcedência da Representação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1242/22 (peça 32), entendeu, em linha com o opinativo da unidade técnica, que a Administração licitante pode/deve lançar mão em seus procedimentos licitatórios de critérios e requisitos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira que permitam garantir segurança jurídica para a continuidade do serviço ou fornecimento a ser contratado, pelo que somente em caso de excesso ou desproporção na exigência de índices em patamares muito altos e que não correspondam à realidade e dimensão do "negócio-objeto" do contrato é que poder-se-á falar em ilegalidade.

Dessa forma, opinou pela improcedência da representação dada a inexistência de fundamento compatível com a anulação da licitação.

É o relatório.

3. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação não merece procedência. O ponto central refere-se ao questionamento de que os editais do PE nº 206, 207 e 208/2022 teriam exigido a comprovação dos índices contábeis de Liquidez Corrente - LC, de Liquidez Geral - LG, e Solvência Geral - SG em valor igual ou superior a 1 (item 22.3 do termo de referência), de forma cumulativa como a comprovação de

Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação (itens 11.8 do edital e 22.1 do termo de referência), o que, no entender da representante, configuraria a imposição de exigências excessivas com capacidade de restrição do caráter competitivo do certame.

As cláusulas impugnadas são as seguintes:

22.3 Comprovação de atendimento dos Índices Contábeis. Com base no Balanço Patrimonial encerrado no último exercício social já exigível, deverá comprovar boa situação econômica financeira e patrimonial, através da apresentação de bons índices de liquidez corrente, geral e de solvência. A situação econômico-financeira será avaliada por meio de demonstração de cálculo pela fórmula e índices indicados no art. 10 do Decreto Municipal nº 104/2019 e alterações.

(...)

Índices Exigidos:

a. ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC): > ou = 1

b. ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG): > ou = 1

c. SOLVÊNCIA GERAL (SG): > ou = 1 (Termo de Referência)

CUMULADO COM

11.8. Será exigido Capital social ou Patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, conforme ITEM 22.1 do termo de referência, tendo como fundamento o art. 31, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8666/1993. (Edital)

(...)

22.1. Para fazer prova de capital social ou patrimônio líquido e de condição econômico-financeira, o capital social mínimo registrado e realizado ou o patrimônio líquido, até a data de apresentação da proposta de cada PROPONENTE, para participar desta licitação, de conformidade com o art. 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 é de no mínimo 10% (dez por cento) do valor correspondente estimado para a licitação. (Termo de Referência).

Pois bem, o art. 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece a documentação passível de ser exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira, sendo que seus §§ 1º e 5º regulamentam a possibilidade de exigência de índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Veja-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacou-se)

Outrossim, o Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 289, definiu a necessidade de que a exigência de índices contábeis possuam fundamentação adequada nos editais de licitação, com base em parâmetros atualizados de mercado e sejam adequados às características do objeto licitado. Também por meio da Súmula nº 275, consagrou o perfil não cumulativo entre as exigências de "capital social mínimo", "patrimônio líquido" e "garantias".

SÚMULA 289 TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (destacou-se)

SÚMULA 275 TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (destacou-se)

A Administração Pública, portanto, possui a discricionariedade para estabelecer os requisitos elencados no art. 31 da Lei nº 8.666/93 para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, limitados, no entanto, à avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação e desde que adequadas às características do objeto licitado.

Fixadas essas premissas, em primeiro lugar, quanto ao questionamento acerca da existência de justificativas no processo licitatório para os índices contábeis exigidos e esclarecimento quanto ao atendimento dos termos da Súmula nº 289 do TCU, o Município de Curitiba e sua Secretaria de Meio Ambiente aduziram que: "A utilização dos índices contábeis está regulamentada no Decreto Municipal 104/2019, conforme indicado no Item 22.3. do Termo de Referência e estão justificados pelo setor de contabilidade do Município no protocolo nº 04-021793-2013, anexado ao documento 2.23 dos respectivos processos, conforme quadro abaixo." (peça 20, fl.2)

Em segundo lugar, quanto à alegação de estabelecimento de exigências excessivamente restritivas para os requisitos de comprovação da capacidade econômico-financeira (itens 11.8, 22.1 e 22.3 do edital) e esclarecimento quanto ao atendimento aos requisitos da Súmula nº 275 do TCU, a municipalidade justificou que: "Foram exigidos para as proponentes de modo não cumulativo/alternativo capital social ou patrimônio líquido, conforme informado no item 22.1 do respectivo Termo

de Referência e cumulativamente com os índices contábeis conforme informado nos itens 22.2 e 22.3 do Termo de referência." (peça 20, fl.3)

Em acréscimo, discorreu que "as justificativas dos parâmetros adotados para capital social ou patrimônio líquido constam no item 10 – JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA – sub item 10.1 CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO do documento 'Declarações e Justificativas das características e parâmetros da licitação' anexado nos respectivos processos, conforme quadro acima constante do esclarecimento a." (peça 20, fl.3)

Finalmente, quanto ao questionamento acerca da existência de licitantes inabilitados em virtude do não atendimento dos requisitos de capacidade econômico-financeira, a municipalidade informou inicialmente que: "A qualificação econômico-financeira, será analisada após 05/09/22 e somente das proponentes que apresentaram, em cada um dos pregões, a melhor proposta, conforme previsto no item 22 - DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA do Termo de Referência" (peça 20, fl.4).

Na sequência, mediante o contraditório de peça 30, a municipalidade informou que realizou a Sessão de Julgamento em 31 de agosto de 2022 e apresentou o resultado da classificação em cada certame, acompanhada da informação de que nenhuma das empresas foi inabilitada em razão de não atendimento a requisito de capacidade econômico-financeira, bem como que foram realizadas diversas diligências para a verificação da habilitação técnica das licitantes interessadas.

Conforme peça 30, fls.7/7:

Quadro – Situação dos Pregões Eletrônicos				
Pregão/Classificação	Empreendimento/Fornecedor:	HABILITAÇÃO TÉCNICA	CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA	SITUAÇÃO
PE-206/22	Pinheirinho			
1º	G.S. SOLAR LTDA	Habilitada (após diligência)	Habilitada (sem necessidade de diligência)	Vencedora, Homologada Aguarda caução
2º	MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.			lista de reserva
3º	BONO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.			lista de reserva
PE-207/22	Santa Cândida			
1º	MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.	Não Habilitada (após diligência) não comprovada habilitação técnica da Proponente	Habilitada (sem necessidade de diligência)	Desclassificada, por falta de Habilitação Técnica
2º	PI - PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA - EIRELI	em análise	em análise	Em análise de documentos
3º	G.S. SOLAR LTDA			aguardando efetivação da anterior
4º	BONO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.			aguardando efetivação da anterior
5º	MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI			Desclassificada, não apresentou Proposta
PE-208/22	Boqueirão			
1º	G.S. SOLAR LTDA	Não Habilitada (após diligência) não comprovada habilitação do Responsável Téc.	Habilitada (sem necessidade de diligência)	Desclassificada, por falta de Habilitação Técnica
2º	MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.	em análise	em análise	Em análise de documentos
3º	BONO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.			aguardando efetivação da anterior

Como se vê, não há qualquer vedação para a exigência de comprovação qualificação econômico-financeira por meio de apresentação de balanço patrimonial com o atendimento de determinados índices contábeis, cumulado com a exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação, desde que esses últimos possam ser comprovados de modo alternativo.

Outrossim, a municipalidade comprovou que as exigências de qualificação econômico-financeira em questão não comprometeram a competitividade do certame e foram devidamente justificadas no interesse público de garantir "a contratação de empresa com solidez financeira, tendo em vista que a instalação de sistema fotovoltaico em terminais de ônibus em funcionamento, com grande fluxo de pessoas, exige elevado conhecimento técnico, capacidade organizacional e financeira, demandando especial atenção a fim de não comprometer os serviços essenciais de transporte coletivo prestados concomitante a execução da obra" (peça 20, fl.3).

Diante disso, considerando as extensas justificativas trazidas pelo Município de Curitiba e sua Secretaria do Meio Ambiente, entendo que os itens 11.8, 22.1 e 22.3 do edital e o termo de referência não estabeleceram exigências excessivas ou indevidamente cumulativas quanto aos limites estabelecidos pelo art. 31 da Lei nº 8.666/93 e Súmulas nº 275 e 289 do TCU, corroborado pelo fato de que, no efetivo julgamento quanto ao atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, não houve licitante inabilitada por estas razões, evidenciando a ausência de prejuízo à competitividade do certame.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo,

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação supracitada;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Súmula 289 TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

2. *SÚMULA 275 TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

PROCESSO Nº:-607234/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, ENGENHARIA E CONSTRUTORA JANDASUL LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 500/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Desclassificação de proposta sem realização de possível diligência saneadora com base no art. 43, §3º, de referido diploma normativo, para individualização dos valores de cada lote. Improcedência, por se tratar de requisito para análise das propostas, devidamente justificado.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Engenharia e Construtora Jandasul Ltda. em face da Tomada de Preços nº 12/2022 do Município de São João do Ivai (processo de licitação nº 87/2022), que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento e instalação de estruturas metálicas para atender a demanda do Município de São João do Ivai - PR”, pelo tipo menor preço, com o valor máximo global estimado de R\$ 542.883,34.

De acordo com a representante, em 08/09/22, por ocasião da sessão de julgamento das propostas de preço, ela foi desclassificada ao entendimento de que não teria apresentado os valores de cada lote, conforme exigido no termo de referência anexo I do edital (peça 6).

Alega que a desclassificação seria indevida, haja vista que as cláusulas do edital não exigiam a individualização dos valores dos lotes e que isso seria dispensável, uma vez que o critério de julgamento seria o menor preço/global, sob regime de empreita por preço global. Nesse sentido, destacou que o “Anexo II – Modelo Proposta e Preços” em nada exigiria a necessidade de individualização, sendo que o “Anexo I – Termo de Referência” seria apenas uma cotação referencial e não um modelo de proposta de preço (peça 4).

Informou que apresentou recurso administrativo (peça 7) contra a decisão de desclassificação que, contudo, não foi provido (peça 8).

Finalmente, aduziu que a não apresentação da proposta de preço conforme o Anexo I não poderia causar sua desclassificação, uma vez que a questão poderia ser sanada por uma simples diligência da Comissão de Licitação para complementação da proposta, de modo que estaria sendo descartada uma proposta mais vantajosa ao Município, para optar por uma de maior valor, apesar de o edital prever apenas a análise do valor global.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame em questão, até o julgamento final do presente processo.

Nos termos do Despacho n. 1234/22 (peça 10), o pedido liminar foi indeferido, oportunidade na qual foi recebida a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e poderiam ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aberto o contraditório, o Município defendeu a legalidade da decisão da Comissão de Licitação, por entender que referida atuação se deu de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, visto, que a apresentação da proposta pela Representante se deu de forma diversa da prevista no Anexo I do Edital da Tomada de Preços nº: 12/2022. Na oportunidade, esclareceu que a proposta apresentada pela Representante totalizou o montante de R\$ 484.849,10 (quatrocentos e oitenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos)[1], ao tempo em que a proposta vencedora totalizou R\$ 499.999,00 (quatrocentos e noventa e nove mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19), no que foi acompanhada pela 6ª Procuradoria de Contas (peça 20), manifestou-se pela improcedência da representação, por entender não ser possível a realização de diligência para o caso em análise, em atendimento ao art. 43, §3º da Lei 8.666/93, visto que não seria caso de erro de baixa materialidade, mas, sim, de inclusão de nova documentação. É o relatório.

2. Acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente Denúncia, pelas razões a seguir expostas. A decisão da Presidente da Comissão de Licitação, de indeferimento do recurso

interposto, fundou-se nas seguintes razões (peça 8, fls.10/11):

Em que pesem as alegações da Recorrente, eis que não merecem prosperar, visto que tratam-se de quatro lotes:	
01. COBERTURA DE QUADRA EM ESTRUTURA METÁLICA, FORMATO EM ARCO, COM TELHAS ZINCADAS 0,50 E LEITOSA COM PÉ DIREITO DE 6 METROS DE ALTURA E ARCO DE 28 METROS DE LARGURA, TOTALIZANDO 9 ARCOS E 18 PÉS DIREITOS, EM VIGA UDC DE 5" EM CHAP 11, NO COMPRIMENTO 40 METROS DE COMPRIMENTO, COM FECHAMENTO DE EITÕES;	
02. COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA DE 25,50 METROS DE COMPRIMENTO POR 4 METROS DE LARGURA, TOTALIZANDO 102 METROS QUADRADOS, COM REFORÇOS DE MÃO FRANCESES NOS PÉS DIREITOS EXISTENTES;	
03. ESTRUTURA METÁLICA DE MEIA ÁGUA COM 24,00 METROS DE COMPRIMENTO POR 9,16 METROS DE LARGURA, COM 5,00 METROS DE ALTURA, COM TELHAS ZINCADA DE 0,50 MM E 4 TELHAS LEITOSAS DE 9,16 METROS, EM ESTRUTURA DE VIGA U DE 4" NA CHAPA 12 e	
04. GALPÃO PARA GARAGEM EM ESTRUTURA METÁLICA DE TELHAS ZINCADAS DE 0,50 MM, COM 9,000 METROS DE CAÍDA NA LARGURA E 25,00 METROS DE COMPRIMENTO,	
TOTALIZANDO 225,00 M², MAIS 18,00 M² DE EITÃO COM VÃO LIVRES DE 12,00 METROS DE FECHAMENTO.	
O Termo de Referência, discriminou detalhadamente o fornecimento e a prestação dos serviços a serem realizadas, inclusive indicando o valor máximo aceitável para cada lote, sob pena de desclassificação das propostas a serem apresentadas, considerando a necessidade de ser aferido o avanço do fornecimento e prestação dos serviços, bem como, a qualidade das fases em que estejam ocorrendo para o respectivo pagamento proporcional ao fluxo do cumprimento da obrigação a ser assumida pela licitante vencedora.	
Diferentemente do alegado, restou evidente, conforme o mencionado, quando da própria elaboração do termo de referência de como deveria ocorrer a elaboração da proposta a ser apresentada.	

Nos termos do Despacho n. 1234/22, não concedi a cautelar pleiteada ao fundamento de que o “Anexo I – Termo de Referência” trouxe a discriminação de 4 (quatro) lotes, com a respectiva descrição/especificação do item e do valor máximo unitário por lote (peça 4, fls.27/29), somado ao fato de que o item 1.2 do Anexo I estabelecia que: “1.2. Não serão aceitas as propostas apresentadas acima do Preço de Referência, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.”

Na oportunidade, consignei que, em consulta ao Portal da Transparência municipal, o certame já teria sido homologado, de modo que, considerando o decurso de tempo, a paralisação de eventual execução contratual em andamento poderia configurar a hipótese de perigo de dano reverso à Administração.

Convergindo com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas entendo que, por ter o edital deixado bem claro a necessidade de que, nas propostas deveria ser apresentado o valor individual para cada lote, não se enquadrava a hipótese na diligência prevista pelo §3º do art. 43 da Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda que o critério de julgamento tenha sido o preço global, a exigência da discriminação dos valores foi devidamente justificada, para efeito de acompanhamento da execução, ao que se soma a análise da própria exequibilidade de cada um dos lotes, de forma consentânea ao respectivo preço máximo estabelecido, como medida voltada a minimizar o risco de eventual descumprimento contratual.

Trata-se, assim, nos termos propostos no edital e no termo de referência, de requisito para o recebimento das propostas que, dada a importância de que se revestiu no certame, não poderia ser objeto de diligência complementar, sob pena de infração ao edital e ao próprio tratamento isonômico que as partes devem ter durante a condução do certame.

3. Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes no processo, voto pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

<https://saoojoadoivai.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=2&licitacao=23>



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-888560/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO, SIMONE MAGRINELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 372/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência municipal. Irregularidades na aplicação dos recursos. Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa julgada procedente, com condenação à devolução de valores. Pela regularidade das contas do Município de Londrina. Pela irregularidade das contas da Associação Londrinense de Artesãos, com aplicação de multa. Pela expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Cooperação n.º 316/2009, celebrado entre o Município de Londrina e a Associação Londrinense de Artesãos, tendo por objeto o repasse de recursos para

despesas de manutenção e funcionamento da instituição, com vigência de 25/01/2010 a 31/12/2012, e cujo resumo financeiro foi assim sintetizado pela então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1401/14-DAT, peça 5):

Saldo inicial/anterior	0,00
Repasses	32.444,00
TOTAL DOS CRÉDITOS	32.444,00
Despesas informadas	29.354,78
TOTAL DOS DÉBITOS	29.354,78
SALDO A COMPROVAR	3.089,22

Na mesma ocasião, a unidade técnica realizou sua primeira análise e apontou as seguintes inconformidades:

- (i) atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais;
- (ii) ausência de certidões na formalização da transferência;
- (iii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e
- (iv) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em decorrência, opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo do ressarcimento de valores, aplicação de sanções pecuniárias e inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares.

Foram citados o Município de Londrina; a Associação Tomadora; os ex-Prefeitos Alexandre Lopes Kireeff, Gerson Moraes de Araújo, Homero Barbosa Neto e José Joaquim Martins Ribeiro; os ex-Controladores Internos Helcio dos Santos e Luiz Nicacio; a ex-Presidente da Tomadora Rosângela Maria Gomes Damasio; e a Gerente de Gestão Escolar Simone Magrinelli.

Em resposta, manifestaram-se o Município de Londrina (peça 39) e o senhor Homero Barbosa Neto (peças 43 a 65).

Neste ínterim, foi apensado aos autos a Tomada de Contas Especial n.º 860492/12 (Despacho n.º 4236/14-GCNB, peça 59).

Quanto ao aludido expediente, tem-se que foi instaurado pelo Concedente em virtude da desaprovação das contas da transferência pela Controladoria Geral do Município nos exercícios de 2009, 2011 e 2012.

Em nova análise técnica (Instrução n.º 3314/21-CGM, peça 69), ao considerar o entendimento consolidado por este Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela simples emissão de recomendação quanto aos atrasos nos envios de informações pelo Concedente e pela Tomadora, bem como quanto à ausência de certidões, tendo em vista se tratarem de falhas formais que não tiveram o condão de ocasionar prejuízo à transferência.

Em relação ao saldo contábil ao final da vigência, ao considerar que houve o ajuizamento de Ação Civil Pública autuada sob o n.º 0089053-75.2013.8.16.0014, objetivando, dentre outros pontos, o ressarcimento do prejuízo suportado pelo erário, opinou por não ser promovida análise meritória, além de, contraditoriamente, ter concluído pela aposição de ressalva.

Quanto à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, a unidade entendeu que além do documento ter sido apresentado na Tomada de Contas Especial, ficou demonstrado que o Município exerceu um efetivo controle fiscalizatório durante a vigência do convênio, tendo apontado as irregularidades identificadas e tomado as providências cabíveis.

No entanto, ao ponderar que "as contas dos anos de 2009, 2011 e 2012 foram reprovadas pela Controladoria do Município, em que houve imputação de responsabilidade e quantificação do dano por parte da municipalidade", entendeu não ser "possível aferir se houve a efetiva restituição aos cofres municipais, tal como foi determinado pela Controladoria, visto que não há comprovantes ou guias de arrecadação municipal que sinalizem este ressarcimento", restando por concluir pela aposição de ressalva.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas municipais e pela irregularidade das contas da Associação Tomadora (Parecer n.º 662/22-TPC, peça 70).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém lembrar que apenas o Município Concedente e o seu ex-gestor, Homero Barbosa Neto, apresentaram razões de defesa, mantendo-se silentes todos os demais, cabendo destacar aqui a inércia da Tomadora e de sua então presidente, senhora Rosângela Maria Gomes Damasio.

Dito isso, passo ao exame de mérito.

A partir do que consta dos autos, e acompanhando o opinativo ministerial, entendo que as contas alusivas ao Município de Londrina devem ser julgadas regulares, enquanto que as contas da Associação Londrinense de Artesãos devem ser julgadas irregulares, conforme fundamentos a seguir pormenorizados.

Conforme relatado inicialmente, foram apontadas as seguintes impropriedades pela unidade técnica: atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência; existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Quanto ao saldo contábil ao final da transferência, cabe trazer aqui os apontamentos tecidos pelo Ministério Público de Contas no sentido de que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi julgada procedente, tendo sido condenada a Associação Londrinense de Artesãos e a Sra. Rosângela Maria Gomes Damasio ao ressarcimento integral do dano provocado ao erário, determinada a suspensão dos direitos políticos da responsável pela entidade, aplicada multa civil proporcional ao dano e imposta a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Dito isso, e considerando que referida Ação Judicial tratou de diversos repasses, incluindo-se aqueles decorrentes da transferência sob análise, mostra-se acertada a conclusão ministerial de que não seria necessária a condenação dos responsáveis ao ressarcimento de valores no presente feito.

De outro vértice, quanto ao julgamento das contas propriamente ditas, ao se considerar a irregularidade aqui demonstrada, a qual foi corroborada judicialmente, não há espaço para que sejam aprovadas, tendo em vista o descumprimento do artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal e do artigo 116, §6º da Lei n.º 8.666/93, notadamente no que se refere às contas de responsabilidade da Tomadora, sem prejuízo, ainda, da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à senhora Rosângela Maria Gomes Damasio.

As contas de responsabilidade do Município de Londrina, por seu turno, ao considerar que foram tomadas todas as medidas necessárias a fim de obstar a prática dos atos lesivos pela Tomadora e de recompor o erário municipal em relação aos atos que já

havam sido perpetrados, devem ser julgadas regulares.

Passo, então, ao exame da irregularidade concernente à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Quanto a este ponto, observo que o Município atestou o não cumprimento dos objetivos, e que, na condição de Concedente, adotou todas as medidas cabíveis, tanto que houve, como já dito anteriormente, a condenação da Tomadora e de sua representante ao ressarcimento ao erário em sede de Ação Civil Pública.

Assim, não se revela cabível a conclusão exposta pela Coordenadoria técnica de que seria hipótese de aposição de ressalva diante do fato de não ter sido "possível aferir se houve a efetiva restituição aos cofres municipais, tal como foi determinado pela Controladoria [do Município], visto que não há comprovantes ou guias de arrecadação municipal que sinalizem esse ressarcimento".

Trata-se, novamente, de situação que enseja a regularidade das contas municipais, enquanto que as contas de responsabilidade da Tomadora devem ser julgadas irregulares, a teor do disposto no artigo 16, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à senhora Rosângela Maria Gomes Damasio.

Por fim, quanto às falhas formais indicadas na instrução, concernentes aos atrasos nos envios de dados e à ausência de certidões, acompanho o opinativo técnico pela emissão de recomendação.

III. VOTO

Diante do exposto, ao analisar o Termo de Cooperação n.º 316/2009, celebrado entre o Município de Londrina e a Associação Londrinense de Artesãos, VOTO:

I. com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela regularidade das contas do Município de Londrina;

II. com fulcro no artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela IRREGULARIDADE das contas da Associação Londrinense de Artesãos, de responsabilidade da senhora Rosângela Maria Gomes Damasio (CPF 826.600.009-30);

III. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por duas vezes, à senhora Rosângela Maria Gomes Damasio; e

IV. pela expedição de recomendação aos partícipes para que, em futuras transferências, deem atendimento às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento, tanto do processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 888560/13 quanto do seu apenso, processo de Tomada de Contas Especial n.º 860492/12, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Considerando o Termo de Cooperação n.º 316/2009, celebrado entre o Município de Londrina e a Associação Londrinense de Artesãos:

I. Julgar pela regularidade das contas do Município de Londrina;

II. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da Associação Londrinense de Artesãos, de responsabilidade da senhora Rosângela Maria Gomes Damasio (CPF 826.600.009-30);

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por duas vezes, à senhora Rosângela Maria Gomes Damasio; e

IV. Recomendar aos partícipes que, em futuras transferências, deem atendimento às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno, tanto do processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 888560/13, quanto do seu apenso, processo de Tomada de Contas Especial n.º 860492/12,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2023 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-756130/15

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMBA, CLEUNICE BISCONSIN ERZINGER, LUCIANO BERTI, PEDRO MOREIRA DE CARVALHO, SUELI APARECIDA SERON

ADVOGADO / PROCURADOR:-MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 380/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Regularização parcial dos achados de auditoria pelo Município. Procedência parcial. Aplicação de multa ao gestor a época dos fatos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção referente a fiscalização realizada no Município de Alto Paraná, com o objetivo de "examinar eventuais contratações de médicos plantonistas através de contratos, licitados ou não, ou através de recibo de pagamento a autônomo (RPA)", nos exercícios de 2014 e 2015.

As irregularidades apontadas pelos técnicos desta Corte no Relatório de Inspeção (peça 07) são as seguintes:

- 1) Achado 01 – Pagamentos de plantões sem a devida contraprestação de serviços;
- 2) Achado 02 – Despesas liquidadas sem especificação mínima dos serviços supostamente realizados ou quantificação insubsistente; e,
- 3) Achado 03 – Pagamento de credenciamento para profissionais e serviços de

saúde não se mantem aberto a novos credenciados.

Por meio do Despacho 1756/16-GCNB (peça 15) foi determinada a intimação dos interessados para exercício do contraditório e ampla defesa.

Cientificados às peças 18-22, os senhores Cláudio Golemba, Pedro Moreira de Carvalho, Cleunice Bisconsin Erzinger, Sueli Aparecida Seron e Luciano Berti, apresentaram contraditório, conjuntamente, às peças 44-249.

Após análise da defesa e dos documentos anexados, a CGM (Instrução 4200/20, peça 251) opinou por nova intimação dos interessados para apresentação de documentos complementares referentes ao Achado 01; pela procedência parcial do Achado 02, tendo em vista a demonstração da regular liquidação de parte dos empenhos e procedência do Achado 03, a fim de que seja expedida determinação ao Município para que aprimore os procedimentos de credenciamento ou chamamento público para que se mantenham constantemente/periodicamente abertos a novos e quaisquer interessados.

O parquet de Contas (Parecer 1067/20, peça 252) opinou por nova intimação dos interessados, cuja diligência foi deferida pelo Despacho 1470/20-GCDA (peça 253). Luciano Berti manifestou-se à peça 271, Sueli Aparecida Seron às peças 277-374, Cleunice Bisconsin Erzinger às peças 375-397, Claudio Golemba às peças 399-400 e Pedro Moreira de Carvalho às peças 402-404.

A CGM (Instrução 1507/22, peça 405), conclusivamente, opinou pela procedência parcial do Relatório de Inspeção, uma vez que os interessados anexaram documentos que demonstraram a regularidade dos Achados 02 e 03, remanescendo apenas a relativa ao Achado 01.

No que tange à irregularidade remanescente enfatiza a unidade técnica que não foram firmados contratos de prestação de serviço por escrito com cada profissional de saúde, as contratações foram verbais e os valores pagos apresentam diferenças em decorrência da existência de Plantão de 17 horas (meio plantão) e Plantão de 24 horas (plantão integral). Todavia, houve comprovação da prestação de serviço, razão pela qual afastou a penalidade de restituição de valores.

O Ministério de Público de Contas (Parecer 540/22, peça 407) opinou pela procedência parcial do presente Relatório de Inspeção, com adoção das seguintes medidas: a) aplicação de multas administrativas ao sr. Claudio Golemba (Prefeito à época), com fulcro no art. 87, IV, g da LC 113/05, por duas vezes, pela ilegalidade da contratação de serviços médicos plantonistas no período inspecionado; pelo ordenamento de despesas que não seguiram o regular processo de liquidação e apuração de prestação dos serviços; e, b) aplicação de multas administrativas aos srs. Pedro Moreira de Carvalho e Cleunice Bisconsin Erzinger, ex-Secretários de Saúde, com fulcro no art. 87, IV, g da LC 113/05, por terem atestado a prestação de serviços com base em documentos sem um mínimo de lisura para tanto, em desconformidade com às regras de finanças públicas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Extraí-se do Relatório de Inspeção anexado à peça 07 que ele tinha como objetivo específico examinar a gestão da contratação de médicos plantonistas no Município de Alto Paraná, do período de 01/01/2014 a 09/10/2015.

Ao efetuar a análise das contratações realizadas a equipe de auditoria apontou três irregularidades, quais sejam: Achado 01. pagamentos de plantões sem a devida contraprestação de serviços; Achado 02. despesas liquidadas sem especificação mínima dos serviços supostamente realizados ou quantificação insubsistente; e, Achado 03. Pagamento de credenciamento para profissionais e serviços de saúde não se mantem aberto a novos credenciados.

Concerne ao Achado 01, após análise da documentação juntada pelos interessados, evidenciou-se que houve a devida prestação de serviços pelos profissionais contratados, uma vez que as fichas dos pacientes atendidos nos meses pendentes de comprovação (jan./14, fev./14, maio/15 e jun./15) constam nas peças 278-372 e 377-397.

No entanto, embora se evidencie a devida contraprestação dos serviços pelos profissionais de saúde, observou-se irregularidades nos procedimentos realizados, uma vez que a Administração Pública não formalizou os contratos administrativos, violando a regra do art. 60, parágrafo único da Lei 8666/93[1], senão vejamos:

A contratação do profissional sempre foi por preço de mercado e incluído as despesas de locomoção, tendo em vista que grande parte dos plantonistas não residem no Município. Embora não foram elaborados contratos na forma escrita, houve a formalização verbal que foram devidamente cumpridos na íntegra pelas partes contratante e contratado.

Portanto, não houve pagamento indevido, pois, os serviços sempre foram prestados, e os credores, no caso os médicos plantonistas, sempre recebiam por meio de transferência financeira efetuada diretamente na conta bancária (sem grifos no original, fl. 02, peça 402).

Desta feita, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05 ao senhor Claudio Golemba, prefeito à época, em razão da inobservância do regime jurídico de contratação pública, com a ausência de documento formal pactuando direitos e obrigações entre profissionais contratados e a administração pública.

Quanto ao Achado 02, da análise da documentação juntada pelos interessados observa-se que em alguns empenhos não consta a devida descrição dos serviços prestados, impossibilitando e/ou dificultando assim, uma criteriosa fiscalização sobre eles, conforme apontou a unidade técnica:

Esta CGM, em Instrução n.º 4200/20 (peça 251) relacionou apenas 12 notas de empenho como regulares liquidação das despesas, daquelas listadas em peça 7 no Relatório de Inspeção (fls. 33/43), uma vez que nos demais não haveria especificação suficiente dos serviços prestados. Quanto aos demais empenhos, esta Coordenadoria, respeitosamente, aponta que, devido ao transcurso do tempo, e o fato de os documentos terem sido extraviados pelo ente municipal, não será possível apurar os valores envolvendo as notas de empenho que restaram irregulares e não sanadas nos contraditórios acostados aos autos.

Assim, embora a unidade técnica tenha sugerido a flexibilização da análise do apontamento em decorrência do decurso do tempo, comungo com o entendimento ministerial de que a liquidação de despesas deve conter o mínimo de especificação dos serviços supostamente realizados, principalmente quando não há contrato formalizado, fato que viola não apenas o art. 63 da Lei n.º 4.320/64, mas também dificulta as ações de controle sob as despesas públicas realizadas pela entidade.

Por estas razões entendo que deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/05 ao gestor da época, em face da ausência da descrição dos serviços prestados nas respectivas notas de empenho.

Concernente ao Achado 03 verifico que o gestor da época comprovou a adoção de medidas, após a fiscalização realizada por esta Corte, visando à regularização dos credenciamentos realizados pela administração municipal, conforme fl. 6, peça 399 e fls. 13/23, peça 402.

Ao final, deixo de acatar a sugestão ministerial de aplicação de multa aos ex-secretários municipais de saúde, Pedro Moreira de Carvalho e Cleunice Bisconsin Erzinger, uma vez que não restou demonstrada nos autos a omissão/desídia deles no controle dos serviços prestados pelos profissionais contratados, tendo esta Corte verificado inclusive, por meio das fichas de atendimento, que os serviços foram efetivamente prestados.

Assim, entendo que as incongruências verificadas nos procedimentos de contratação realizados pelo Município de Alto Paraná devem ser imputadas exclusivamente ao gestor da época.

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial do Relatório de Inspeção acostado à peça 7, aplicando ao senhor Cláudio Golemba, ex-gestor do Município de Alto Paraná, por duas vezes (2x), a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, em face da ausência de contrato formal de prestação de serviços entre a Administração Pública Municipal e os profissionais contratados e da ausência de descrição mínima dos serviços prestados pelos profissionais contratados nas respectivas notas de empenhos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 267, I, do RITCEPR, proceder ao arquivamento e ao encerramento dos autos.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

7. Divirjo parcialmente do voto do Ilustre Relator, por entender que não deve ser aplicada contra o Prefeito, Sr. Claudio Golemba, a segunda multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, relativa à ausência de descrição mínima dos serviços prestados pelos profissionais contratados nas respectivas notas de empenhos.

Partindo do pressuposto de que em relação aos ex-secretários municipais de saúde, Sr. Pedro Moreira de Carvalho e Sra. Cleunice Bisconsin Erzinger, o bem lançado voto condutor afasta essa penalidade, por entender não ter havido omissão ou desídia no controle dos serviços prestados, entendo, respeitosamente, que, com maior razão ainda, a sanção deve ser afastada em relação ao Prefeito, considerando-se seu maior distanciamento em relação a esse mesmo controle, que é, em última análise, o motivo de se exigir a descrição dos serviços prestados no ato de liquidação. Entendo, em última análise, que, diante da comprovação da prestação dos serviços, a informalidade observada na contratação, pela falta propriamente de contrato escrito, acabou por se estender, dentro de um mesmo contexto e sem consequências diversas ou mais gravosas, à forma de liquidação das despesas sem o detalhamento dos serviços, situação essa que pode ser tida como absorvida pela primeira.

Acompanho, no mais, o brilhante voto.

8. Face ao exposto, divirjo parcialmente do voto do Ilustre Relator, para que seja aplicada apenas por uma vez a multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/05, contra o Sr. Claudio Golemba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial do Relatório de Inspeção acostado à peça 7, aplicando ao senhor Cláudio Golemba, ex-gestor do Município de Alto Paraná, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, em face da ausência de contrato formal de prestação de serviços entre a Administração Pública Municipal e os profissionais contratados e da ausência de descrição mínima dos serviços prestados pelos profissionais contratados nas respectivas notas de empenhos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pela aplicação de duas multas ao responsável. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 60. [...]

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

PROCESSO N.º-184461/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADES:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ELEONORA BONATO FRUET, FRANCIELE CABRAL LACERDA, JOELSON DE OLIVEIRA, LEONICE APARECIDA DA SILVA, MARIA ANGÉLICA MELIES ZAPP, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

PROCURADOR:-JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 392/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas de Transferência. Recursos transferidos pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro de Educação

Integral Carlos Drummond de Andrade, mediante convênio, visando ao pagamento de despesas com custeio, manutenção e material permanente e à realização de obras e serviços. Exercícios de 2005 a 2010. Não encaminhamento de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal. Pagamento integral à empresa contratada pela entidade tomadora antes que toda a respectiva documentação necessária (Cadastro Específico do INSS e Certidão Negativa de Débitos) fosse emitida e apresentada. Longo decurso de tempo desde a conclusão da obra. Inexistência de dano ao erário ou de qualquer irregularidade material à execução do convênio. Precedentes deste Tribunal. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada, mediante convênio, entre o Município de Curitiba e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE (APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE), entre os exercícios de 2005 e 2010, sob responsabilidade da senhora ELEONORA BONATO FRUET – Secretária Municipal de Educação nos referidos exercícios –, da senhora MARIA ANGÉLICA MELIES ZAPP – Presidente da entidade entre 2005 e 2008 –, do senhor JOELSON DE OLIVEIRA – Presidente da entidade entre 2008 e 2009 –, e da senhora LEONICE APARECIDA DA SILVA – Presidente da entidade entre 2009 e 2010.

As transferências tinham por objeto (i) o pagamento de despesas com custeio, manutenção e material permanente e (ii) a realização de obras e serviços no CEI CARLOS D. DE ANDRADE. A fim de indicar os detalhes envolvendo a transferência ora em análise, transcrevo o quadro elaborado pela então Diretoria de Análise de Transferências à peça 87, página 1:

Ato formal		Datas		Objeto	Repasse (R\$) previstos	
n.º	Espécie	Celebração	Vigência		Trimestrais	Totais
15985/2005	Termo de Convênio	01/07/2005	01/07/2005 a 30/06/2006	Despesas com custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços	16.469,34	65.877,36
15985/01	Aditivo	01/07/2006	01/07/2005 a 30/06/2007		18.529,58	74.118,30
15985/02	Aditivo	11/12/2006			-	10.000,00
15985/03	Aditivo	02/07/2007	01/07/2005 a 30/06/2008		18.736,74	74.946,96
15985/04	Aditivo	01/07/2008			18.547,82	74.191,27
15985/05	Aditivo	01/10/2008	01/07/2005 a 30/06/2009	Obra de construção de uma quadra poliesportiva coberta	-	131.082,02
15985/06	Aditivo	01/07/2009	01/04/2005 a 30/06/2010	Despesas com custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços.	22.266,88	89.067,53

A unidade técnica, em análise das contas até então prestadas pelo Município de Curitiba e pela APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE, concluiu que faltava, ainda, a apresentação dos seguintes documentos por parte dos responsáveis: 1) contrato de empreitada e aditivos firmados com a "New House Construção Civil Ltda.", empresa contratada para a realização da obra; 2) cópia dos procedimentos de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS; e 3) Certidão Negativa de Débitos Específica (CND) referente à obra, emitida pela Receita Federal (peça 87, página 5):

A Súmula nº 04, oriunda de decisão substanciada no Acórdão nº 337/07 do Tribunal Pleno, exige a apresentação de CND específica para comprovar a regularidade das contas em cujo objeto conste obras de construção civil[1].

Ademais, em que pese a obra ter sido concluída e o objeto cumprido, é através da Certidão Negativa de Débitos Específica que se pode aferir que foram cumpridos todos os requisitos previstos na legislação trabalhista e previdenciária, e exigidos pela RFB para atestar a regularidade da obra realizada.

O não cumprimento por parte da empresa executora, das determinações legais, pode acarretar prejuízo ao erário em razão do instituto da responsabilidade solidária, nos casos de demandas judiciais na esfera trabalhista e previdenciária.

Assim, entendemos que a ausência dos procedimentos de matrícula da obra no CEI-INSS e por consequência, da Certidão Negativa Específica, constituem irregularidades que não podem ser afastadas ou mitigadas no presente processo.

Todavia quanto à responsabilização por esses procedimentos, entendemos que a mesma, no caso em análise, deve ser atribuída de forma solidária, ou seja, à gestão da entidade à época da execução e conclusão da obra e da municipalidade, em face da ausência de fiscalização.

Além disso, a Diretoria de Análise de Transferências considerou que a entidade deveria esclarecer a razão pela qual procedeu ao pagamento integral à "New House Construção Civil Ltda." sem que, antes, os procedimentos formais relacionados ao Cadastro Específico do INSS e à Certidão Negativa de Débitos Específica fossem realizados e apresentados pela referida empresa.

Diante da instrução da unidade técnica, a senhora ELEONORA BONATO FRUET defendeu que o Município de Curitiba atendeu às finalidades previstas no convênio. Adicionalmente, apresentou o contrato celebrado com a "New House Construção Civil Ltda." e a comprovação do Cadastro Específico do INSS. Entretanto, quanto às demais questões, a responsável afirmou que o Município tomaria as providências específicas para a complementação da presente prestação de contas (peça 110).

O Município de Curitiba, reiterando que estaria tomando as medidas necessárias para a apresentação de toda a documentação necessária, informou que havia notificado a empresa "New House Construção Civil Ltda." para que apresentasse a Certidão Negativa de Débitos (peças 116 e 117).

Os demais responsáveis, embora citados e intimados (peças 20 a 22, 50, 52 a 55, 120 e 123), não apresentaram esclarecimentos.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade (i) do contrato firmado entre a APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE e a "New House Construção Civil Ltda." e (ii) da formalização da

matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS. Todavia, por não ter sido apresentada a Certidão Negativa de Débitos, a unidade técnica pugnou pela ressalva do item, seguindo entendimento recente deste Tribunal. Por fim, quanto ao suposto pagamento integral indevido à “New House Construção Civil Ltda.” – pela falta, justamente, de apresentação prévia, pela empresa, da Certidão Negativa de Débitos à APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE –, a Coordenadoria de Gestão Municipal pugnou pela regularidade do item, haja vista a ressalva sugerida no item anterior (peça 128).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 901/22 – 4PC (peça 129), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Os itens inicialmente pendentes na presente prestação de contas consistiram (i) na ausência do contrato firmado entre a APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE e a empresa “New House Construção Civil Ltda.”, responsável pela construção da quadra esportiva coberta, (ii) na ausência de Cadastro Específico do INSS (referente à mesma obra), (iii) na ausência de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal (também relacionada à obra) e (iv) no suposto pagamento integral indevido à empresa “New House Construção Civil Ltda.”.

Considerando que, efetivamente, a senhora ELEONORA BONATO FRUET – Secretária Municipal de Educação na época da formalização das transferências – apresentou o Contrato Administrativo n.º 1/09 (e aditivo respectivo) (peça 110, páginas 4 a 7), celebrado entre a APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE e a empresa “New House Construção Civil Ltda.”, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade do item.

Adicionalmente, haja vista que a referida responsável juntou cópia do Cadastro Específico do INSS, realizado pela empresa contratada (peça 110, páginas 9 e 10), acompanho as manifestações uniformes pela regularidade do item.

Em relação à ausência de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal (especifica para a obra de construção da quadra esportiva), observo, em consonância com a Coordenadoria de Gestão Municipal, que a pendência não foi saneada, visto que a senhora ELEONORA BONATO FRUET e o Município de Curitiba somente informaram que seriam tomadas as providências necessárias para a emissão da Certidão e subsequente apresentação do documento nos presentes autos.

Entretanto, conforme ponderado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, este Tribunal tem entendido, em decisões recentes sobre a mesma questão, que o item pode ser convertido em ressalva. Nesse sentido, é mencionado nas análises o Acórdão n.º 1640/22 – Segunda Câmara (processo n.º 184496/09, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães):

Analisando as alegações, bem como os apontamentos técnicos, entendo que as falhas destacadas realmente ocorreram. Entretanto, como bem aponta o Órgão Ministerial, há diversos precedentes nesta Corte[2], bem como o posicionamento firmado no Parecer AGU nº AC-55/2006, que sedimentaram o entendimento no sentido de ser possível a mera ressalva da ausência de apresentação da CND da obra. Reforçando esse entendimento, deve-se destacar que a referida certidão (CND) não constitui condição sine qua non para o julgamento pela regularidade das contas.

No que se refere à relação do Ente com o INSS, é importante mencionar que a ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS passou a ser pressuposto da regularidade das contas envolvendo a realização de obras a partir da emissão da Súmula 04. Contudo, em novo posicionamento adotado[3], a aplicabilidade de referida Súmula, reiteradamente tem sido afastada, motivo que autoriza a conversão do item em ressalva.

Ademais, no caso em tela, é notório que já transcorreu longo decurso de tempo desde a conclusão da obra, não restando dúvidas sobre a sua execução e não tendo sido constatado ou apontado qualquer prejuízo ao erário ou à execução da avença, afastando a sanção pecuniária proposta.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento Ministerial, mostrando-se presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas com ressalva. [Destaquei.]

Por consequência, acompanhando as manifestações uniformes e o entendimento recente deste Tribunal, proponho que a ausência de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal seja convertida em ressalva.

Em relação, por fim, ao suposto pagamento integral indevido à empresa antes que a contratada efetivasse e apresentasse os procedimentos formais relacionados ao Cadastro Específico do INSS e à Certidão Negativa de Débitos Específica, em decorrência da conversão em ressalva do item anterior – “ausência de Certidão Negativa de Débitos” –, proponho que o presente item, por coerência, também seja convertido em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com as ressalvas decorrentes da ausência de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal e do pagamento integral à empresa contratada pela APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE antes que toda a respectiva documentação necessária (Cadastro Específico do INSS e Certidão Negativa de Débitos) fosse emitida e apresentada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as presentes contas regulares com as ressalvas decorrentes da ausência de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal e do pagamento integral à empresa contratada pela APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE antes que toda a respectiva documentação necessária (Cadastro Específico do INSS e Certidão Negativa de Débitos) fosse emitida e apresentada.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Enunciado: “A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva”.

2. Acórdão n.º 3510/20 – S1C, referente aos autos n.º 278389/11.

3. Acórdão n.º 569/20 – S1C, Acórdão n.º 1047/19 – S1C, Acórdão n.º 2164/17 – S1C, Acórdão n.º 1050/16 – STP, Acórdão n.º 8257/14 – STP, Acórdão n.º 8209/14 – S2C, Acórdão n.º 1516/15 – STP, Acórdão n.º 3862/14 – S1C, Acórdão n.º 1242/14 – STP, Acórdão n.º 4679/13 – S2C, Acórdão n.º 955/14 – S1C, Acórdão n.º 3538/13 – S1C, Acórdão n.º 1810/13 – S1C, Acórdão n.º 1040/09 – STP.

PROCESSO N.º: 240191/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE

DO PARANÁ – COSTA NORTE

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 393/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte. Exercício de 2020. Constatação de que o resultado financeiro de fontes não vinculadas foi negativo: déficit de R\$ 19.578,80 – correspondente a 12,47% da receita arrecadada.

2) Argumento do Consórcio no sentido de que o déficit decorreu de erro de fechamento contábil, visto que empenhos totalizando R\$ 19.688,70 deveriam ter sido anulados em dezembro de 2020 – o que, efetivamente, só ocorreu em janeiro de 2021.

3) Análise técnico-contábil da Coordenadoria de Gestão Municipal que evidencia que o resultado deficitário não representou efetivo comprometimento da capacidade econômico-financeira da entidade, tendo em vista os pagamentos dos quais o Consórcio se desobrigou.

4) Ponderação acerca das conclusões da unidade técnica e do valor financeiro pouco expressivo do déficit, apesar do percentual elevado em relação à receita. Anulação de empenhos alguns dias após o encerramento do exercício. Déficit formal-contábil-legal que não se traduz em efetiva e material violação da responsabilidade fiscal, não resultando em comprometimento da capacidade econômico-financeira da entidade. Razoabilidade e proporcionalidade.

5) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte no exercício de 2020.

Em primeira análise (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que:

1) o resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício revela déficit de R\$ 19.578,80 – valor correspondente a 12,47% da receita arrecadada no período; e 2) não foram publicados no Portal da Transparência da entidade vários dos documentos exigidos pelo Tribunal.

O Consórcio, em resposta, afirmou que o déficit decorreu de erro de fechamento contábil, já que empenhos totalizando R\$ 19.688,70 deveriam ter sido cancelados em 30/12/2020 – o que, efetivamente, só aconteceu em 2/1/2021 (peças 11, 17, 35 e 51). Além disso, disponibilizou os endereços eletrônicos pelos quais podem ser acessados os documentos requeridos, regularizando o item.

Ao encaminhar os autos à unidade técnica para análise conclusiva, solicitei que, diante dos esclarecimentos prestados pela entidade, fosse informado “se, em razão dos cancelamentos dos restos a pagar – ainda que, contabilmente, o resultado orçamentário-financeiro do exercício não seja alterado –, há ou não comprometimento da capacidade econômico-financeira do Consórcio na realização de suas atividades para os exercícios seguintes” (peça 57).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, a tal respeito, manifestou-se no seguinte sentido (peça 59):

Da análise dos Balanços Patrimoniais, constata-se que ao final de 2019 todas as classificações contábeis estavam zeradas, sendo que, em 2020, o único registro consistia em um saldo de Caixa ou Equivalente de Caixa de R\$ 109,90 (cento e nove reais e noventa centavos). Tanto em 2020, como em 2021, o Consórcio Intermunicipal não registrou ao final do exercício qualquer obrigação, tanto no Passivo Circulante, como no Passivo Não Circulante, o que tornaria inócuo efetuar o cálculo dos Índices de Liquidez e Endividamento. Tampouco há qualquer registro no Imobilizado e no Intangível em qualquer dos três exercícios (2019, 2020 e 2021).

A Demonstração das Variações Patrimoniais registrou um resultado patrimonial positivo de R\$ 109,90 (cento e nove reais e noventa centavos) em 2020, e de R\$ 3.863,13 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos) em 2021, justamente os únicos valores que estão registrados no Patrimônio Líquido e que, em contrapartida, compõem o saldo do Ativo nos respectivos Balanços Patrimoniais.

Sobre o Balanço Financeiro, é possível identificar que houve aumento do Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte, passando de R\$ 109,90 em 2020 para R\$ 3.973,03 em 2021.

Com relação ao Balanço Orçamentário, no exercício financeiro de 2021 se constatou que houve Superávit de R\$ 3.863,13 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos), tendo em vista a existência de Receitas Realizadas de R\$ 308.741,51 contra R\$ 304.878,38 de Despesas Empenhadas. Também se constatou que, diferentemente do exercício de 2020, em que houve Despesas Empenhadas Não Liquidadas, em 2021 todas as Despesas Empenhadas foram Liquidadas dentro do exercício.

Ao consultar os autos da PCA 2021 do CIBACAP (processo nº 218505/22), constata-se, por fim, que não houve Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Crédito e RPPS deficitário no exercício subsequente ao da Prestação de Contas sob análise (de acordo com a Instrução nº 2412/22 – CGM, peça nº 6, página nº 6), conforme se pode visualizar abaixo:

[nota do Relator: imagem à página 9 da peça 59]

Diante do exposto, em que considera apenas as informações presentes nos autos e amparada no Relatório e Parecer do Controle Interno, a Unidade Técnica, utilizando como base as Demonstrações Contábeis divulgadas pelo Consórcio Intermunicipal, compreende que até o presente momento não há indícios de que haja comprometimento da capacidade econômico-financeira da entidade no exercício subsequente ao da PCA sob análise (2021). Elementos novos, não constantes nos autos do processo, podem vir a eventualmente modificar o opinativo desta Coordenadoria [destaque].

Apesar disso, destacando que o artigo 35 da Lei n.º 4.320/64 determina que “as receitas pertencem ao exercício financeiro em que foram arrecadadas e as despesas, ao exercício financeiro em que foram empenhadas”, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, diante do fato de que o déficit em questão é superior ao tolerado pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 60). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, julgo que as circunstâncias deste caso permitem que o déficit seja convertido em causa de ressalva das contas.

Ainda que, do ponto de vista contábil, a anulação dos empenhos a que se referiu o Consórcio só tenha efeitos no exercício seguinte (2021) – considerando o que prevê o artigo 35 da Lei n.º 4.320/64[1] –, fato é que, do ponto de vista material, o resultado negativo apurado em 2020 não representa efetivo comprometimento da capacidade econômico-financeira do Consórcio – conforme detalhadamente exposto pela unidade técnica –, não se traduzindo em efetiva e material violação da responsabilidade fiscal.

Por consequência, a falha no caso concreto acaba por ter repercussão essencialmente contábil, não sendo suficientemente grave, a meu ver, para ensejar a irregularidade das contas.

Além disso, pondero que o valor financeiro apurado do déficit – R\$ 19.578,80 – é pouco expressivo, ainda que represente elevado percentual da receita arrecadada (12,47%). O fato, a meu juízo, destaca a pequena gravidade material da falha – em especial ao se considerar o ajuste contábil realizado nos primeiros dias do exercício subsequente –, impondo que se privilegiem na análise os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal julgue as contas do senhor MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte no exercício de 2020, regulares com a ressalva decorrente do déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as presentes contas regulares com a ressalva decorrente do déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

I. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

PROCESSO Nº:-38110/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)

INTERESSADO:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA (FALECIDO(A) EM 2019), IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 394/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (Extinto). Exercício de 2018. Pareceres pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva do atraso na sua prestação e a apresentação do relatório de controle interno pelo próprio gestor, sem aplicação de multas.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de tomada de contas extraordinária, instaurada em atendimento ao Despacho nº 229/20-GP (peça processual nº 007), diante do não encaminhamento da prestação de contas do Sr. José Salim Haggi Neto e outros, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, alusivas ao exercício de 2018.

Por meio do Despacho nº 050/20 (peça processual nº 010) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para proceder à citação dos responsáveis, a partir das informações constantes do Anexo (fl. 001 da peça processual nº 003) ao Ofício nº 002/20 – CGM (peça processual nº 002), para apresentarem a prestação de contas referente ao exercício de 2018.

O Sr. José Salim Haggi Neto (petição intermediária nº 91739/20 – peças processuais nº 019 e 020) apresentou justificativas quanto à não entrega da prestação de contas.

O Sr. José Salim Haggi Neto (petição intermediária nº 91780/20 – peças processuais nº 021 e 022) solicitou a exclusão da autuação do nome da Srª Cláudia Helena Negrão Batista, em face de seu falecimento, ocorrido em 21/08/2019, conforme certidão de óbito juntada aos autos (fl. 002 da peça processual nº 022).

O Sr. José da Silva Coelho Neto (petição intermediária nº 94355/20 – peças processuais nº 025 a 027), o Sr. Carlos César de Carvalho (petição intermediária nº 98695/20 – peças processuais nº 028 e 029) e o Sr. Adalberto de Freitas Aguiar (petição intermediária nº 107412/20 – peças processuais nº 036 e 037) apresentaram

justificativas quanto à não entrega da prestação de contas.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 1364/20 – peça processual nº 039) informou ter promovido a exclusão da autuação do nome da Srª Cláudia Helena Negrão Batista, em atendimento ao Despacho nº 140/20 (peça processual nº 035).

O Sr. Lino Martins (petição intermediária nº 118759/20 – peças processuais nº 040 e 041) apresentou justificativas quanto à não entrega da prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 351/21 – peça processual nº 044) em primeira análise apurou: 1) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e do comprovante de sua publicação (arts. 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) ausência de encaminhamento do relatório do controle interno (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[2] c/c arts. 4º e 8º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]) e 3) atraso no encaminhamento dos documentos que compõe a prestação de contas anual (art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]).

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório, decorrente do direito à ampla defesa, responsabilizando exclusivamente o Sr. José Salim Haggi Neto, e sugeriu-lhe fosse aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, além das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea ‘b’[6] e no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’[7], ambos da Lei Orgânica, em face da ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e do comprovante de sua publicação, e da ausência de encaminhamento do relatório do controle interno.

Por meio do Despacho nº 215/21 (peça processual nº 045) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. José Salim Haggi Neto (petição intermediária nº 261083/21 – peças processuais nº 052 e 053) apresentou novas justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3004/21 – peça processual nº 054) manteve a indicação de irregularidade das contas, em face dos seguintes apontamentos: 1) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e do comprovante de sua publicação; 2) ausência de encaminhamento do relatório do controle interno e 3) atraso no encaminhamento dos documentos que compõe a prestação de contas anual.

Manteve também a sugestão de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, além das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea ‘b’ e no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’[7], ambos da Lei Orgânica, em face da ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e do comprovante de sua publicação, e da ausência de encaminhamento do relatório do controle interno, a cada um dos responsáveis.

Ao final manifestou-se pela concessão de novo contraditório, com a citação de todos os prefeitos dos municípios consorciados, tendo em vista que no exercício das presentes contas, 2018, não havia um gestor legalmente constituído, uma vez comprovado que o Sr. José Salim Haggi Neto só assumiu a presidência do Consórcio na data de 20/02/2020.

Por meio do Despacho nº 767/21 (peça processual nº 055) foi determinada a citação dos responsáveis, para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 3004/21 (peça processual nº 054).

Por meio do Despacho nº 851/21 (peça processual nº 066) foi determinada a exclusão, da autuação, no nome da Srª Cláudia Helena Negrão Batista, ex-Prefeita do Município de Cambará, uma vez constatado seu falecimento antes da citação, conforme consulta ao site da Receita Federal (Informação nº 6306/21 – DP – peça processual nº 057) e conforme certidão de óbito juntada aos autos (fl. 002 da peça processual nº 022), não sendo possível estabelecer a relação processual.

O Sr. José da Silva Coelho Neto (petição intermediária nº 645116/21 – peças processuais nº 071 a 075), a Srª Ione Elisabeth Alves Abib (petição intermediária nº 651060/21 – peças processuais nº 079 e 080), o Sr. Adalberto de Freitas Aguiar (petição intermediária nº 657521/21 – peças processuais nº 081 e 082) e o Sr. José Salim Haggi Neto (petições intermediárias nº 709114/21, nº 756082/21 e nº 778817/21 – peças processuais nº 083 e 084, nº 088 a 102, e nº 105 a 112, respectivamente), apresentaram novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 003/22 (peça processual nº 114) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise da documentação juntada e emissão de instrução conclusiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 402/22 – peça processual nº 115) concluiu que pode ser convertido em ressalva o atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, e manteve a indicação de irregularidade das contas, em face dos seguintes apontamentos: 1) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e do comprovante de sua publicação e 2) ausência de encaminhamento do relatório do controle interno.

Manteve também a sugestão de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, além das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea ‘b’ e no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’[7], ambos da Lei Orgânica, em face da ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e do comprovante de sua publicação, e da ausência de encaminhamento do relatório do controle interno, ao responsável.

Ao final, manifestou-se pela concessão de novo contraditório ao Sr. José Salim Haggi Neto, uma vez que após a atualização de cadastro do SICAD, ele passou a constar como representante legal da entidade desde 01/01/2017 até a data de 31/12/2022 (fl. 008 da peça processual nº 115), apesar da juntada aos autos da ata do consórcio, comprovando que sua eleição para gestor da entidade se deu apenas em 20/02/2020 (peça processual nº 094).

O Sr. José Salim Haggi Neto (petição intermediária nº 100806/22 – peças processuais nº 116 e 117), apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 258/22 – peça processual nº 118), corroborando o opinativo técnico, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas cabíveis ao gestor.

Por meio do Despacho nº 220/22 (peça processual nº 119) os autos foram encaminhados para a Diretoria de Protocolo a fim de que fosse dirimida a controvérsia sobre quem seria o gestor responsável pelas contas do exercício de 2018, uma vez

que a documentação constante dos autos conflita com os dados constantes do cadastro SICAD.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 1999/22 – peça processual nº 120) informou que abriu chamado junto à DTI, para verificação quanto à data de atualização do cadastro SICAD da entidade e que a responsabilidade pela inserção de informações e atualização de cadastro é da própria entidade.

O Sr. José Salim Haggi Neto (petição intermediária nº 198229/22 – peças processuais nº 121 a 123) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 267/22 (peça processual nº 124) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestar-se quanto à controvérsia delineada no Despacho nº 220/22 (peça processual nº 119) quanto à matriz de responsabilidade, incluindo a análise da documentação juntada, e emissão de instrução conclusiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1654/22 – peça processual nº 125), ignorando a determinação contida no Despacho nº 267/22 (peça processual nº 124), reiterou os termos da Instrução nº 3004/21 (peça processual nº 054) em que foram responsabilizados pelas contas os gestores de cada município consorciado, com o reconhecimento de que o Sr. José Salim Haggi Neto fora eleito como gestor do Consórcio em 20/02/2020, e portanto não poderia ser o único responsável pelas contas, contudo, ao final, manifestou-se no sentido de responsabilizar exclusivamente o Sr. José Salim Haggi Neto, em razão deste ter se registrado junto ao SICAD como responsável pela entidade para o exercício de 2018.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face dos seguintes apontamentos: 1) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e do comprovante de sua publicação e 2) ausência de encaminhamento do relatório do controle interno, incluindo a ressalva ao atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas.

Manteve também a sugestão de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, além das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b'6 e no art. 87, inciso IV, alínea 'g'7, ambos da Lei Orgânica, em face da ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e do comprovante de sua publicação, e da ausência de encaminhamento do relatório do controle interno, ao responsável.

O Sr. José Salim Haggi Neto (petição intermediária nº 330216/22 – peças processuais nº 126 e 127) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 012/22 - peça processual nº 128) remeteu os autos ao relator para manifestar-se quanto à admissão de manifestação extemporânea da parte.

Por meio do Despacho nº 380/22 (peça processual nº 129) os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise da documentação juntada e emissão de instrução conclusiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4629/22 - peça processual nº 130) aduziu que foi regularizada a ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e de sua publicação, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 007 a 011 da peça processual nº 127), cujos dados foram confrontados com os dados constantes do sistema SIM/AM, não tendo sido encontrado quaisquer divergências.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face do não encaminhamento do relatório do controle interno, apesar da juntada do documento (fls. 012 a 016 da peça processual nº 127) o qual foi desconsiderado para efeito de análise, tendo em vista que o relatório do controle interno veio assinado pelo próprio gestor, Sr. Jose Salim Haggi Neto, também responsável pelas contas, o que o torna não aproveitável em razão do princípio da segregação de funções, que determina que funções conflitantes entre si, em diferentes processos de uma organização, sejam separadas entre diferentes pessoas, como objetivo de evitar riscos e conflitos de interesses.

Manteve ainda a ressalva quanto ao atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, bem como a sugestão de aplicação da multa administrativa, ao responsável, prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, além das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b'6 e no art. 87, inciso IV, alínea 'g'7, ambos da Lei Orgânica, em face da ausência de encaminhamento do relatório do controle interno.

Ainda, quanto à matriz de responsabilidade, a unidade técnica indicou como único responsável pelas contas do exercício de 2018, o Sr. José Salim Haggi Neto, ignorando as atas do Consórcio juntadas aos autos, nas quais consta que o mesmo só foi eleito gestor da entidade em 20/02/2020 (peça processual nº 094 e fls. 004 a 006 da peça processual nº 127).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1483/22 – peça processual nº 131), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas, com imputação das multas ao gestor.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[8] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes, tanto quanto ao mérito das contas, a meu ver regular com ressalva, como também com relação à imputação das responsabilidades, atribuíveis a todos os gestores responsáveis pelos municípios consorciados, não restando dúvidas nos autos de que, durante o exercício de 2018 não foram eleitos e empossados nenhum representante dos municípios consorciados elegíveis como dirigente para a entidade, que inclusive se encontrava desativada e em vias de extinção.

Importa ressaltar que, para tentar dirimir dúvidas quanto à imputação das responsabilidades, o Despacho nº 220/22 (peça processual nº 119) instou a Diretoria de Protocolo a esclarecer, dentre outras informações, em qual data o cadastro do SICAD passou a conter o nome do Sr. Jose Salim Haggi Neto como responsável pela entidade, uma vez que os documentos constantes dos autos demonstravam que essa responsabilidade se iniciava em 2020 e não no exercício de 2018. Da mesma forma a Coordenadoria de Gestão Municipal foi chamada a opinar e esclarecer a controvérsia quanto a matriz de responsabilidade por meio do Despacho nº 267/22 (peça processual nº 124), sem, contudo, nenhuma dessas solicitações ter recebido as informações requeridas.

A ausência de um gestor diretamente responsável já ficou evidente na instauração

desta tomada de contas extraordinária, conforme justificativa constante do relatório da Coordenadoria de Gestão Municipal (Anexo – fl. 001 da peça processual nº 003), condição também reconhecida pela unidade técnica ao definir a matriz de responsabilidade na primeira análise técnica (Instrução nº 3004/21 – peça processual nº 054), em que a responsabilidade solidária de cada um dos gestores responsáveis pelos municípios consorciados ficou estabelecida depois da unidade técnica verificar junto ao cadastro SICAD a ausência de responsável.

Consta dos autos que a última diretoria eleita pela entidade, para o período anterior ao das presentes contas, foi o ex-Prefeito do Município de Barra do Jacaré, Sr. Edmar de Freitas Alboneti, em 2015, e cujo mandato se encerrou em 2016 (fls. 016 a 020 da peça processual nº 127).

O Sr. José Salim Haggi Neto, a quem os pareceres antecedentes atribuem exclusiva responsabilidade pelas contas, só foi eleito e empossado na data de 20/02/2020, segundo a ata da reunião constante dos autos (peça processual nº 094).

Em sua defesa, o Sr. José Salim Haggi Neto, argumentou que registrar-se como responsável pelas contas foi a única forma de conseguir a liberação de senhas que lhe permitiram alimentar as informações no Sistema SIM-AM e assim conseguir prestar as contas dos exercícios de 2017 em diante, inclusive a da extinção da entidade (petição intermediária nº 756082/21 – peças processuais nº 088 a 102), cujas atividades foram encerradas em 20/08/2021, sendo que nesse período a entidade se manteve inativa.

Nesse sentido, diante da ausência de um responsável legal diretamente eleito e empossado como gestor da entidade, não restam dúvidas de que se impõe a responsabilização solidária de cada um dos prefeitos dos municípios consorciados, excluindo-se, evidentemente, o nome da Srª Claudia Helena Negrão Batista, falecida em 2019, cuja relação processual não se estabeleceu (Despacho nº 851/21 - peça processual nº 066).

No que diz respeito à ausência do relatório do controle interno, uma vez que o documento encaminhado (fls. 012 a 016 da peça processual nº 127) veio firmado pelo Sr. José Salim Haggi Neto, e o trouxe como único responsável pelo controle interno da entidade, embora não seja possível validar seu conteúdo, considerado nulo ou inexistente, entendo que esse apontamento não constitui irregularidade de contas, sobretudo se considerarmos que a entidade se encontrava inativa e em vias de extinção, sem dispor de empregados ou mesmo de gestor responsável, ainda mais diante das justificativas trazidas pela defesa (fls. 002 e 003 da peça processual nº 127) de que o até então controlador interno, Sr. Ronaldo Cesar Mengato, também controlador interno do Município de Bandeirantes, fora desligado do quadro de funcionários efetivos daquele município em 2018, após condenação em que teve prisão decretada, por motivos alheios à entidade.

Ademais, a ausência de controle interno não constitui uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Releva também considerar as condições de inatividade do Consórcio, que corrobora o atendimento pela regularidade do item.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Porém, como essa impropriedade constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná[9].

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Parquet no que diz respeito ao aspecto ressalvado na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esse aspecto.

Face ao exposto, pedindo vênia por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], julgue regulares com ressalva a presente tomada de contas ordinária, de responsabilidade dos Senhores José Salim Haggi Neto, Adalberto de Freitas Aguiar, Carlos Cesar de Carvalho, Jorge Rodrigues Nunes, José da Silva Coelho Neto, Lino Martins e da Srª Ione Elisabeth Alves Abib, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, alusivas ao exercício financeiro de 2018, em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas;

2) com fulcro no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná[9], encaminhe representação ao Ministério Público Estadual, acerca do não preenchimento do cargo de controle interno;

3) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, ao Sr. José Salim Haggi Neto, em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas;

4) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, ao Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas;

5) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas;

6) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, ao Sr. Jorge Rodrigues Nunes, em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas;

7) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, ao Sr. José da Silva Coelho Neto, em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas;

8) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, ao Sr. Lino Martins, em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas; e

9) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, à Srª Ione Elisabeth Alves Abib, em face do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

9. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender, em primeiro lugar, que a multa do art. 87, III, "a", da LC 113/05, pelo atraso na entrega da documentação da prestação de contas, não pode ser imposta a todos os prefeitos dos municípios consorciados.

Trata-se de responsabilidade exclusiva do representante legal do consórcio, que, diante da ausência de sua adequada identificação, não pode ser imposta, indistintamente, aos 7 (sete) representantes legais dos Municípios, em especial, por se tratar de uma entidade em extinção, o que, inclusive, mitiga a irregularidade do atraso, do qual, aliás, não advieram consequências de maior gravidade.

Pondero tratar-se de uma falha administrativa que somente pode ser imputada ao gestor responsável pela apresentação das contas, de modo que, diante da ausência de sua adequada identificação, não pode essa imputação recair sobre todos os gestores dos Municípios consorciados, indistintamente, com sanções impostas de forma individual e, principalmente, quando observadas em conjunto, desproporcional à gravidade dos fatos.

Proponho, assim, a exclusão da multa, em relação aos sete gestores indicados no voto condutor (itens 3 a 9 da parte dispositiva), sem prejuízo da manutenção da ressalva.

Em segundo lugar, com relação à ausência de relatório de controle interno, divirjo do Ilustre Relator com relação à sua proposta de regularidade, haja vista que, conforme diversos precedentes, a matéria compõe o escopo da análise das contas, na forma prevista nos arts. 6º e 8º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como nos arts. 216 e 216-A, do Regimento Interno c/c Instrução Normativa 140/2018, anexo 6, item 12, que prevê o relatório de controle interno como documento necessário à composição das prestações de contas.

Por outro lado, divirjo também da unidade técnica, que aponta essa omissão como motivo de irregularidade, haja vista que, estando a entidade em processo de encerramento de suas atividades, e, nessas condições, sem servidores próprios, não seria razoável que se exigisse sua contratação apenas para essa finalidade.

Nesse contexto, aliás, corrobora o afastamento da irregularidade o fato de o próprio dirigente, Sr. José Salim Haggi Neto, ao tomar iniciativa das medidas necessárias ao encerramento das atividades, ter apresentado o referido relatório, não tendo sido verificada nenhuma outra impropriedade e estando já definitivamente inativa a entidade.

Em conformidade com a jurisprudência desta corte, o item deve ser objeto de ressalva.

10. Face ao exposto, proponho julgamento pela regularidade das contas, ressalvado o atraso na sua prestação e a apresentação do relatório de controle interno pelo próprio gestor, sem aplicação de multas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar regulares as contas referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, alusivas ao exercício de 2018, ressalvado o atraso na sua prestação e a apresentação do relatório de controle interno pelo próprio gestor, sem aplicação de multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), acompanhou proposta de decisão pela regularidade, ressalva, aplicação de multas e representação ao MPE.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

2. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

3. Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

(...)

Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.

4. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte danos ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 68468/17

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ SALLES DE OLIVEIRA ZARI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: -ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 395/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Beatriz Salles de Oliveira Zari, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b', da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 1414, publicada no Diário Oficial do Município nº 210, de 09/11/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 01/02/2017, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 24895/22 – peça processual nº 044) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Extnº Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 105/23 – peça processual nº 045) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Beatriz Salles de Oliveira Zari, ocupante do cargo de profissional do magistério, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-850363/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, ROSALVA CAMARGO DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 396/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosalva Camargo da Silva, ocupante do cargo de técnico de saúde pública, com fundamento na Súmula Vinculante nº 033 do Supremo Tribunal Federal[1] e no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com

a redação dada pela Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[2], conforme Decreto nº 1.164/2017, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 3.365, de 11/10/2017 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 10/12/2017, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8031/22 – peça processual nº 018) registrou que foi automaticamente apontado que o mês de setembro de 2017 não foi devidamente incluído no período relacionado para composição do cálculo. Entretanto, aduziu que, conforme a documentação juntada, é possível verificar que incidiu regular contribuição sobre o referido mês, bem como que este foi considerado no cálculo dos proventos. Como não foi verificada nenhuma outra irregularidade, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 36/22 – peça processual nº 021), solicitou o retorno dos autos à unidade técnica para manifestação acerca de eventual realização de diligência para esclarecimentos acerca da impropriedade verificada.

A CAGE (Parecer nº 20511/22 – peça processual nº 023), esclareceu que a irregularidade apontada automaticamente na antiga instrução não se repetiu na presente análise, estando o ato regular. Pelo exposto e ressaltando que a manifestação anterior discordou da irregularidade apontada, se manifestou pelo registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 76/23 – peça processual nº 024), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Rosalva Camargo da Silva, ocupante do cargo de técnico de saúde pública, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Súmula Vinculante nº 033. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

1. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-102015/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, WILSON ROGÉRIO BRAUN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 397/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Wilson Rogério Braun, ocupante do cargo de médico veterinário, com fundamento no art. 40º, § 4º, inciso III, da Constituição Federal[1] e Súmula Vinculante nº 033 do Supremo Tribunal Federal[2], conforme Portaria Art. 40.

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

1 Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

1 Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade. nº 738/20, publicada no Diário Oficial do Município nº 2172, de 05/01/2021

(peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 24/22, publicada no Diário Oficial do Município nº 2656, de 30.11/2022 (fl. 012 da peça processual nº 027), tendo sido protocolada em 25/02/2021, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 18349/22 – peça processual nº 015) verificou que o valor da média das contribuições estava incorreto, opinando por diligência para esclarecimentos. A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5036/21 (peça processual nº 016).

Por meio da petição intermediária nº 737600/22 (peças processuais nº 026 e 027) o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco juntou novo ato.

A CAGE (Instrução nº 384/23 – peça processual nº 028) verificou que a irregularidade apontada restou sanada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 55/23 – peça processual nº 031) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Wilson Rogério Braun, ocupante do cargo de médico veterinário, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

2. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 643931/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DE FONSECA, BERNARDETE HAUPENTHAL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 398/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Incorporação de adicional por tempo de serviço por força de decisão judicial que reconheceu o direito e determinou a revisão. Legalidade. Registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Bernadete Haupenthal, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0005115-56.2021.8.16.0030, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 7.959, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.504 - ano XXV, de 27/09/2022 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 14/12/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5997/22 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi reconhecido o direito da segurada à incorporação de adicional por tempo de serviço; e que foram realizados novos cálculos e editado o respectivo ato retificador.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1256/22 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir

acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação previdenciária, em face da FOZPREV, pleiteando a declaração do direito ao adicional de tempo de serviço na proporção de 5% a cada decênio, bem como a revisão do ato de aposentadoria para incorporar as vantagens pecuniárias permanentes “adicional por tempo de serviço” ao benefício previdenciário, e o pagamento das diferenças não pagas devidamente atualizadas.

A referida ação foi autuada sob o nº 0005115-56.2021.8.16.0030, junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, e foi julgada procedente para determinar que fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Por estas razões, atento a tudo o que foi exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de determinar que a autarquia ré promova a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora, devendo incorporar os decênios/adicional de permanência, bem como para condenar a parte ré ao pagamento em favor das autoras das diferenças daí decorrentes, cuja restituição fica limitada aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Os valores serão apurados em posterior liquidação de sentença, observada a correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora aplicáveis a caderneta de poupança, a contar da citação. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil” (TJPR – 1ª Vara da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Rodrigo Luis Giacomini - J. 24.01.2022).

A decisão supracitada foi mantida em sede de reexame necessário e transitou em julgado em 22/08/2022, conforme cópia da sentença e do acórdão juntados aos autos (peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Bernadete Haupenthal à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Neste viés, ressalto que a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitada.

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos da servidora Bernadete Haupenthal, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 647724/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO DE DEUS PEREIRA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 399/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios. I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Julio de Deus Pereira Filho, em cumprimento à decisão judicial proferida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 13457-31.2013.8.16.0129, conforme Resolução nº 15133, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.235, de 09/08/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 20/10/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Em breve síntese, o militar foi transferido para a reserva no posto de 3º sargento, e foi julgada legal por este Tribunal nos autos nº 307668/12, conforme Acórdão nº 2180/12 – 2ª Câmara. Em razão disso ajuizou a ação de revisão nº 13457-31.2013.8.16.0129, para resguardar seu direito a progressão funcional, a qual lhe foi julgada favoravelmente no referido recurso.

A referida decisão reconheceu o direito do militar à promoção para o posto de 2º sargento em razão de sua transferência compulsória para a reserva em razão do atingimento da idade limite para exercício do cargo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE (Instrução nº 835/22– peça processual nº 017) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 56/23 – peça processual nº 018) opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da promoção do militar da reserva para o posto de 2º sargento, em cumprimento ao Acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 13457-31.2013.8.16.0129.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à promoção a posto imediatamente superior ao exercido pelo militar enquanto na ativa, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos de Julio de Deus Pereira Filho, militar transferido para a reserva no posto de 3º sargento, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 648119/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ORCILIA MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 400/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Incorporação de adicional por tempo de serviço por força de decisão judicial que reconheceu o direito à inclusão e determinou a revisão. Legalidade. Registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Orcilia Machado, para incorporar adicional de permanência por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0027200-36.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 7.955, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.504 de 27/09/2022 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 02/10/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6002/22 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi reconhecido o direito da segurada à incorporação de adicional por tempo de serviço; e que foram realizados novos cálculos e editado o respectivo ato retificador.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1131/22 – peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou Ação Revisional de Proventos junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito ao adicional de tempo de serviço na proporção de 5% a cada decênio, bem como a revisão do ato de aposentadoria para incorporar as vantagens pecuniárias permanentes “adicional por tempo de serviço” ao benefício previdenciário, e o pagamento das diferenças não pagas devidamente atualizadas.

A referida ação foi autuada sob o nº 0027200-36.2021.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos do segurado a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Diante do exposto, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de:

a) DETERMINAR a revisão pela reclamada do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição; (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Antônio Lopes de Noronha Filho - J. 22.06.2022).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Orcília Machado à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitada por meio de decisão transitada em julgado em 22/07/2022 (cópia na peça processual nº 010).

Considerando que, nos presentes autos, a revisão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos concedida à servidora Orcília Machado, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016) d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013) g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013) VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013) VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016) 3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: -21998/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: -ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LARA CRISTIANA ANGHINONI BORGES
ADVOGADO / PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 401/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Lara Cristiana Anghinoni Borges, em razão de alteração do fundamento legal, para inclusão do art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Resolução nº 16122, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.303, de 22/11/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 18/01/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 35/23 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 40/23 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedida à Lara Cristiana Anghinoni Borges, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-435690/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-IDALIR JOAO ZANELLA, KETRI REGINA SCOPEL, LESSIR CANAN BORTOLI, MARINA PETRIKOSKI DOS PASSOS DELIBERAL, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, RAFAELA BUZZACARO, VLAGNER BELLO FELIPE

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 402/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Renascença referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 039/2018, tendo por objeto as convocações da 7ª (sétima) pessoa aprovada no cargo de auxiliar serviços gerais "A"; da 13ª (décima terceira) e 14ª (décima quarta) aprovadas no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental; da 5ª (quinta) a 7ª (sétima) classificada no cargo de psicólogo; e da 7ª (sétima) a

9ª (nona) pessoa aprovada no cargo de escriturário.

O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 81906/18, cujas admissões foram registradas nos termos da Acórdão nº 1.932/2020 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 27272/22 – peça processual nº 008) registrou a regularidade da documentação apresentada, tendo sido juntados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como o cumprimento da ordem classificatória, do prazo de validade e das demais normas legais aplicáveis. Ao final, registrou não ter constatado irregularidades, motivo pelo qual se manifestou pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 96/23 - peça processual nº 011), acompanhou a unidade técnica opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4] nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Rafaela Buzzacaró, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais “a”, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 005 da peça processual nº 003);

2 - Vagner Bello Felipe, admitido no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 005 da peça processual nº 003);

3 - Ketri Regina Scopel, admitida no cargo de escriturário, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 005 da peça processual nº 003); e

4 - Marina Petrikoski dos Passos Deliberal, admitida no cargo de escriturário, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 005 da peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Rafaela Buzzacaró, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais “a”, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 005 da peça processual nº 003);

2 - Vagner Bello Felipe, admitido no cargo de professor das séries iniciais ensino

fundamental, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 005 da peça processual nº 003);

3 - Ketri Regina Scopel, admitida no cargo de escriturário, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 005 da peça processual nº 003); e

4 - Marina Petrikoski dos Passos Deliberal, admitida no cargo de escriturário, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 005 da peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 648271/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO:-ADRIANO AFFONSO MARCA, ANA CAROLINE GRASSI VANAZI, ANA MARIZE DOS SANTOS DE SOUZA, ANDRIELI VOGEL INOCENCIO, CATIANA MUCELINI MENDES, CELIA BALAS MORCELLI, CLEVERSON FAUST, EDIVANE CENTA LAMERA, EDSON LUPATINI, EVERALDO MENIN, FERNANDA CORDEIRO DE ALMEIDA FAUST, FRANCIÊLE RAULINO, GRAZIANE DO ARRIAL, JANNE FATIMA ALBUQUERQUE DE SOUZA COSTA, JEOVANI SCHLICKMANN, JOAO CARLOS BENETON, JOICE CRISTINA KUCHLER, JORGE LUIS CORREA MACHADO, JOSEMAR ALVES, KARLA DANIELLE BERCKEMBROCK, LEILA MARIA FORMENTAO SCHMITZ, MARIA DE FATIMA WESSLING OENING, MARIA LUCIA SCHARF, MARIÉLI ICSAK DA SILVA, MAURICIO GALVAN, MICHELLI DA ROZA VAN TIENEN, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, NAIARA CRISTIANE ROHLING, NATYARA BALBOENO DE CARVALHO, NEUSA BECKER POZZERA, ROSELAINE ANDRESSA SOUZA, THAIS FEUSER ROCHA, VANDERLEIA DA SILVA LIMA, ZOZIMO HAMMERSCHMIDT

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 403/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto

à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Eneas Marques para contratação de agente de máquinas e veículos (03 vagas), agente de obras e construções (02 vagas), agente de limpeza e alimentação (03 vagas), agente tributário (01 vaga), agente enfermeiro (01 vaga), agente psicólogo (01 vaga), professor (22 vagas) conforme edital de concurso público nº 001/2021.

A unidade técnica (Instrução nº 24536/22 – peça processual nº 066) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 97/23 – peça processual nº 069) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Cleverson Faust, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3565/2022 (fl. 005 da peça processual nº 066);

02 - Adriano Affonso Marca, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3576/2022 (fl. 005 da peça processual nº 066);

03 - Jeovani Schlickmann, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3576/2022 (fl. 005 da peça processual nº 066);

04 - Jorge Luis Correa Machado, nomeado para o cargo de agente de obras e construções, Portaria nº 3553/2022 (fl. 006 da peça processual nº 066);

05 - Josemar Alves, nomeado para o cargo de agente de obras e construções, Portaria nº 3554/2022 (fl. 006 da peça processual nº 066);

06 - Graziane do Arrial, nomeada para o cargo de agente de limpeza e alimentação, Portaria nº 3552/2022 (fl. 007 da peça processual nº 066);

07 - Marieli Icsak da Silva, nomeada para o cargo de agente de limpeza e alimentação, Portaria nº 3568/2022 (fl. 007 da peça processual nº 066);

08 - Franciele Raulino, nomeada para o cargo de agente de limpeza e alimentação, Portaria nº 3581/2022 (fl. 007 da peça processual nº 066);

09 - Zozimo Hammerschmidt, nomeado para o cargo de agente tributário, Portaria nº 3587/2022 (fl. 007 da peça processual nº 066);

10 - Joice Cristina Kuchler, nomeada para o cargo de agente enfermeiro, Portaria nº 3591/2022 (fl. 008 da peça processual nº 066);

11 - Ana Caroline Grassi Vanazi, nomeada para o cargo de agente psicólogo, Portaria nº 3592/2022 (fl. 009 da peça processual nº 066);

12 - Fernanda Cordeiro de Almeida Faust, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 009 da peça processual nº 066);

13 - Thais Feuser Rocha, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

14 - Neusa Becker Pozzera, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

15 - Karla Danielle Berckembrock, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

16 - Celia Balas Morcelli, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

17 - Andrieli Vogel Inocencio, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

18 - Maria Lucia Scharf, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

19 - João Carlos Beneton, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

20 - Janne Fátima Albuquerque de Souza Costa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

21 - Maria de Fátima Wessling Oening, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

22 - Michelli da Roza Van Tienen, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

23 - Everaldo Menin, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

24 - Naiara Cristiane Rohling, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

25 - Mauricio Galvan, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

26 - Vanderleia da Silva Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

27 - Ana Marize dos Santos de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

28 - Natyara Balboeno de Carvalho, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

29 - Edivane Centa Lamera, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 011 da peça processual nº 066);

30 - Leila Maria Formentao Schmitz, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 011 da peça processual nº 066);

31 - Catiana Mucelini Mendes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3552/2022 (fl. 011 da peça processual nº 066);

32 - Roselaine Andressa Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3552/2022 (fl. 011 da peça processual nº 066).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Cleverson Faust, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3565/2022 (fl. 005 da peça processual nº 066);

02 - Adriano Affonso Marca, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3576/2022 (fl. 005 da peça processual nº 066);

03 - Jeovani Schlickmann, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3576/2022 (fl. 005 da peça processual nº 066);

04 - Jorge Luis Correa Machado, nomeado para o cargo de agente de obras e construções, Portaria nº 3553/2022 (fl. 006 da peça processual nº 066);

05 - Josemar Alves, nomeado para o cargo de agente de obras e construções, Portaria nº 3554/2022 (fl. 006 da peça processual nº 066);

06 - Graziane do Arrial, nomeada para o cargo de agente de limpeza e alimentação, Portaria nº 3552/2022 (fl. 007 da peça processual nº 066);

07 - Marieli Icsak da Silva, nomeada para o cargo de agente de limpeza e alimentação, Portaria nº 3568/2022 (fl. 007 da peça processual nº 066);

08 - Franciele Raulino, nomeada para o cargo de agente de limpeza e alimentação, Portaria nº 3581/2022 (fl. 007 da peça processual nº 066);

09 - Zozimo Hammerschmidt, nomeado para o cargo de agente tributário, Portaria nº 3587/2022 (fl. 007 da peça processual nº 066);

10 - Joice Cristina Kuchler, nomeada para o cargo de agente enfermeiro, Portaria nº 3591/2022 (fl. 008 da peça processual nº 066);

11 - Ana Caroline Grassi Vanazi, nomeada para o cargo de agente psicólogo, Portaria nº 3592/2022 (fl. 009 da peça processual nº 066);

12 - Fernanda Cordeiro de Almeida Faust, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 009 da peça processual nº 066);

13 - Thais Feuser Rocha, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

14 - Neusa Becker Pozzera, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

15 - Karla Danielle Berckembrock, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

16 - Celia Balas Morcelli, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

17 - Andrieli Vogel Inocencio, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

18 - Maria Lucia Scharf, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

19 - João Carlos Beneton, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

20 - Janne Fátima Albuquerque de Souza Costa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

21 - Maria de Fátima Wessling Oening, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

22 - Michelli da Roza Van Tienen, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

23 - Everaldo Menin, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

24 - Naiara Cristiane Rohling, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);

25 - Mauricio Galvan, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);
26 - Vanderleia da Silva Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);
27 - Ana Marize dos Santos de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);
28 - Natiyara Balboeno de Carvalho, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 010 da peça processual nº 066);
29 - Edivane Centa Lamera, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 011 da peça processual nº 066);
30 - Leila Maria Formentao Schmitz, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3549/2022 (fl. 011 da peça processual nº 066);
31 - Catiana Mucelini Mendes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3552/2022 (fl. 011 da peça processual nº 066); e
32 - Roselaine Andressa Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3552/2022 (fl. 011 da peça processual nº 066).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-82429/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-ABEL PLAVAK DE PAULA, ADINELMA ANGELIM DE CASTRO DOS SANTOS, ANA NERI LEAL, ANA PAULA DE SOUZA, ANGELICA GODINHO CERIBELLI, CRISTINA STOSKI, DANIELI FERREIRA JORGE, EDILAINE APARECIDA VENANCIO, ELISEIA APARECIDA DOS SANTOS, FLAVIA POSSATTI, GISLAINE BERGAMO DOS SANTOS, GISLAINE ZIEBARTH, GISSELY MARIA CAMPOS DA SILVA, HELIO KRUEK, HOSANA ROSILENE DA SILVA COSTA, JOCINEIA FERREIRA RODRIGUES, JOSE EVALDO HENKE, LUZINETE DE LIMA ALMEIDA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA JOSELIA BUENO, MARIANA MACEDO RIBAS, MARISLEI CORDEIRO PADILHA, MARLI BLAK, MAYARA PADILHA, MUNICÍPIO DE

PITANGA, ROSANGELA MERETH, ROSENILDA DOS SANTOS, RUANN OSWALDO CARVALHO DA SILVA, VALDIRENE POTERIKO, VANDERLEIA ALVES MICHALAK, VANDERLEIA TOMEL REINAUER

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 404/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Manifestações uniformes pelo registro e recomendação. Não acolhimento da recomendação por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Pitanga, para contratação temporária de 07 agentes comunitário de saúde, 01 assistente social, 03 auxiliares em saúde bucal, 05 cirurgiões dentista, 04 enfermeiros, 01 farmacêutico bioquímico, 05 motoristas de veículos, 01 técnico de educação física, 08 técnicos em enfermagem e 01 veterinário, conforme edital nº 001/2022 – SMS – Secretaria Municipal de Saúde (peça processual nº 022).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11699/22 – peça processual nº 042) registrou que, em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), foi verificado que não foi cadastrada legislação local para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. Do mesmo modo, não constou no edital de abertura do processo seletivo indicação da referida legislação, tendo apenas sido feita menção a uma lei estadual. A este respeito, explicou que a matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo. Entretanto, observou que, para o cargo de cirurgião dentista, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos no edital.

Também foi apontada como irregularidade que, quanto ao cargo agente comunitário de saúde, a regulamentação da contratação temporária está prevista na Lei Federal nº 11.230, de 05/10/2006[1]. Entretanto o município fundamentou as contratações na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021. A este respeito, ressaltou que, segundo o art. 16 da lei federal retrocitada[2], a contratação por prazo determinado do agente comunitário de saúde só é possível nos casos de combate a surtos endêmicos.

Pelo exposto, a CAGE entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 704000/22 (peças processuais nº 047 a 049), o Município de Pitanga, quanto ao apontamento referente à reserva de vagas para afrodescendentes, informou que, ante a inexistência de legislação local específica acerca da matéria, tendo em vista os instrumentos de analogia e integração, adotou a regulamentação prevista na Constituição Federal e nas Lei Federais nº 7.853, de 24/10/1989 e nº 8.112, de 11/12/1990.

Acerca da justificativa para a contratação temporária de agentes comunitários de saúde, o município esclareceu que fundamentou estas no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 071/2022[3], expressando que a contratação se deu para combater surtos epidêmicos, no caso, o combate à pandemia da Covid-19.

A CAGE (Instrução nº 25210/22 – peça processual nº 050) entendeu ser possível releva o primeiro apontamento (referente à ausência de lei local regulamento os percentuais de reserva de vaga para afrodescendentes), sugerindo, entretanto, a expedição de recomendação. Quanto à segunda irregularidade apontada, entendeu que a justificativa de que a contratação de agentes comunitários de saúde se deu para combater o surto da pandemia da Covid-19 sana o referido apontamento.

Ao final, se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela expedição de recomendação ao Município de Pitanga para que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes no âmbito municipal, para os futuros processos de seleção de pessoal, deixando de utilizar a lei estadual.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 62/23 – peça processual nº 053), tendo em vista que a documentação apresentada demonstra a legalidade da presente admissão, não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro das admissões e expedição de recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejudicado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[7].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[8].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a

tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[9].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[10]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[11], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o

fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[12]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[13]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executividade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[14]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei Federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min.

GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cômputo faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIĞEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[15], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[16] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudicado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Acerca da recomendação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e

gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta.

Quanto às admissões em apreço, ressalto que foram realizadas conforme a autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), fundamentada na necessidade imediata de reposição dos profissionais da rede de assistência à saúde em razão do retorno das atividades rotineiras das unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde; das ações de enfrentamento à pandemia Covid-19; da instituição, por meio da Portaria nº 2.979/2019, do programa Previne Brasil, cujo repasse de recursos é condicionado ao atingimento de metas físicas; e da necessidade de ampliação do acesso à saúde e da qualificação à assistência, nos termos do PAF 2021 desta Corte de Contas. Na referida autorização, foi ainda esclarecido que foi preferencialmente realizado concurso público, mas que este encontra-se suspenso por decisão liminar judicial.

Também, conforme o Ofício nº 422/21 – Secretária de Saúde (solicitando a realização do presente processo seletivo), foram realizados dois concursos públicos para suprir a demanda dos profissionais de saúde (editais nº 001/2019 e nº 002/2019), os quais foram suspensos por decisão judicial proferida nos autos nº 0880.53.2020.8.16.0136. Neste viés, esclareceu que as contratações solicitadas se prestam à reposição de profissionais que se afastaram desde 2014, quando foi realizado o último concurso público, de modo que as contratações estariam nas exceções previstas na Lei Complementar Municipal nº 173/2020. Ainda, juntou relatório demonstrando o exposto por meio de indicação da movimentação de pessoal (fls. 004 a 008 da peça processual nº 005).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Rosenilda dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

2 - Mayara Padilha, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

3 - Valdirene Poteriko, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

4 - Marli Blak, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

5 - Vanderleia Tomel Reinauer, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

6 - Marislei Cordeiro Padilha, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

7 - Jocineia Ferreira Rodrigues, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

8 - Ana Neri Leal, contratada temporariamente para o cargo de assistente social, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

9 - Danielli Ferreira Jorge, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar em saúde bucal, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

10 - Angelica Godinho Ceribelli, contratada temporariamente para o cargo de cirurgião dentista, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado

publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

11 - Luzinete de Lima Almeida, contratada temporariamente para o cargo de cirurgião dentista, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

12 - Mariana Macedo Ribas, contratada temporariamente para o cargo de cirurgião dentista, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

13 - Ruann Oswaldo Carvalho da Silva, contratado temporariamente para o cargo de cirurgião dentista, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

14 - Gisselly Maria Campos da Silva, contratada temporariamente para o cargo de cirurgião dentista, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

15 - Gislaíne Bergamo dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

16 - Hosana Rosilene da Silva Costa, contratada temporariamente para o cargo de farmacêutico bioquímico, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

17 - Jose Evaldo Henke, contratado temporariamente para o cargo de motorista de veículos, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

18 - Abel Playak de Paula, contratado temporariamente para o cargo de motorista de veículos, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

19 - Helio Krupek, contratado temporariamente para o cargo de motorista de veículos, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

20 - Rosângela Mereth, contratada temporariamente para o cargo de motorista de veículos, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

21 - Edilaine Aparecida Venancio, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

22 - Eliseia Aparecida dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

23 - Cristina Stoski, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

24 - Vanderleia Alves Michalak, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

25 - Adinelma Angelim de Castro dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

26 - Ana Paula de Souza, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071,

de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

27 - Maria Joselia Bueno, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

28 - Gislaïne Ziebarth, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037); e

29 - Flávia Possatti, contratada temporariamente para o cargo de veterinário, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Rosenilda dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

2 - Mayara Padilha, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

3 - Valdirene Poteriko, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

4 - Marli Blak, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

5 - Vanderleia Tomel Reinauer, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

6 - Marislei Cordeiro Padilha, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

7 - Jocineia Ferreira Rodrigues, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

8 - Ana Neri Leal, contratada temporariamente para o cargo de assistente social, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

9 - Danielli Ferreira Jorge, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar em saúde bucal, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

10 - Angelica Godinho Ceribelli, contratada temporariamente para o cargo de cirurgião dentista, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

11 - Luzinete de Lima Almeida, contratada temporariamente para o cargo de cirurgião dentista, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

12 - Mariana Macedo Ribas, contratada temporariamente para o cargo de cirurgião dentista, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e

na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

13 - Ruann Oswaldo Carvalho da Silva, contratado temporariamente para o cargo de cirurgião dentista, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

14 - Gisselly Maria Campos da Silva, contratada temporariamente para o cargo de cirurgião dentista, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

15 - Gislaïne Bergamo dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

16 - Hosana Rosilene da Silva Costa, contratada temporariamente para o cargo de farmacêutico bioquímico, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

17 - Jose Evaldo Henke, contratado temporariamente para o cargo de motorista de veículos, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

18 - Abel Playak de Paula, contratado temporariamente para o cargo de motorista de veículos, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

19 - Helio Krupek, contratado temporariamente para o cargo de motorista de veículos, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

20 - Rosangela Mereth, contratada temporariamente para o cargo de motorista de veículos, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

21 - Edilaíne Aparecida Venancio, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

22 - Eliseia Aparecida dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

23 - Cristina Stoski, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

24 - Vanderleia Alves Michalak, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

25 - Adinelma Angelim de Castro dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

26 - Ana Paula de Souza, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

27 - Maria Joselia Bueno, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037);

28 - Gislaïne Ziebarth, contratada temporariamente para o cargo de técnico em

enfermagem, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037); e

29 – Flávia Possatti, contratada temporariamente para o cargo de veterinário, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 071, de 20/09/2021 e na autorização de abertura de processo seletivo simplificado publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.441, de 26/01/2022 (peça processual nº 004), conforme relação de admitidos e eliminados – PSS 001/2022 (peça processual nº 037).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

2. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

3. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

II - combater surtos epidêmicos;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

9. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

10. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

11. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores.”

12. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

13. “Inexistia a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

14. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

16. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº:-11186/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 405/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Divergência. Atribuição de efeitos infringentes. Matéria de ordem pública. Reconhecimento da competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão dos Prefeitos Municipais. Extensão do trancamento das contas ao prefeito e ordenador das despesas à época, reconhecido pela decisão embargada em favor da gestora da entidade tomadora dos recursos. Conhecimento e provimento.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Francisco Luis dos Santos, em face do Acórdão nº 3154/22 – 2ª Câmara (peça processual nº 076) que determinou o trancamento das contas, diante da impossibilidade do julgamento de mérito por fatores alheios à vontade do responsável, e da impossibilidade constitucional de julgamento de contas do Chefe do Poder Executivo pelos Tribunais de Contas (Tema nº 835 do STF), com envio de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do agente político.

O Sr. Francisco Luis dos Santos, ao concordar com os fundamentos da decisão — que atentou para a aplicação de precedente do STF — Recursos Extraordinários com repercussão Geral nº 729.744 e nº 848.826, e do julgamento do Mandato de Segurança nº 0004771-05.2020.8.16.0000 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, igualmente, determinou que o julgamento das contas de gestão ou de governo que enseje ilegitimidade do Chefe do Poder Executivo é de competência do respectivo Poder Legislativo, aduziu que, seria imprescindível que haja o auxílio do Tribunal de Contas mediante a emissão de parecer prévio conclusivo sobre o uso de recursos públicos e responsabilidades dos agentes envolvidos.

Alegou que na decisão não haveria expressa conclusão sobre a responsabilidade do agente público, não servindo de parâmetro para auxiliar o Poder Legislativo, seja na avaliação de medidas cabíveis, seja em posterior apreciação da Prestação de Contas Municipal sobre o respectivo exercício financeiro.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos embargos, e solicitou a revisão da decisão com a concessão de efeitos infringentes para afastar a responsabilização do embargante, suprimindo suposta omissão, no sentido de que, não tendo sido constatada conduta irregular por parte do agente público, que se conste

expressamente que este não teve responsabilidade sobre eventuais irregularidades cometidas pela empresa prestadora dos serviços, objeto da presente tomada de contas especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Os embargos de declaração propostos apontam que a decisão conteria omissão porque dela não teria constado uma expressa decisão quanto à responsabilização do agente público e que isso não serviria de parâmetro para auxiliar o Poder Legislativo, que exigiria, supostamente, a emissão de um parecer prévio por este Tribunal como condição indispensável ao julgamento por parte de quem detém a competência.

Entretanto inexistiu omissão no julgado, uma vez que dele consta, expressamente, que a ausência de decisão de mérito quanto às contas de responsabilidade do embargante e, por extensão, de sua responsabilização, guarda consonância com os fundamentos jurídicos e jurisprudência expressos na própria decisão, com os quais o próprio embargante diz se alinhar.

Ademais, todos os aspectos mencionados na alegada omissão foram abordados na decisão, inclusive a parte em que se trata do fato de que eventual análise e julgamento das contas pelo Poder Legislativo não estaria restrita a emissão de parecer prévio por este Tribunal:

...Convém registrar que os autos e as decisões do STF e do TJPR são anteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 184, de 29 de outubro de 2021, a qual modificou novamente o retrocitado dispositivo legal. Portanto, para este caso, observa-se o seguinte texto: (sem grifos no original)

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; Veja-se que a sanção da inelegibilidade é decorrência do julgamento de contas por irregularidade insanável e que configura ato doloso de improbidade administrativa. O acima transcrito dispositivo faz alusão a ‘órgão competente’, o que implica dizer que não se trata apenas das decisões dos tribunais de contas.

O que não se pode restringir, a meu ver e ao contrário do que entendeu o Órgão Especial do TJPR, é que a Câmara Municipal só tenha competência para julgar contas anuais do Chefe do Poder Executivo. Com fundamento nos mesmos institutos invocados na decisão do TJPR para garantir a isonomia no tratamento jurídico, quanto aos Chefes do Poder Executivo, em todas as esferas, não há razão para negar aos prefeitos a prerrogativa de terem suas contas julgadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, pois se trata de garantia no livre exercício do cargo, cuja responsabilidade abrange todas as funções e atividades da administração municipal. Seria desarrazoado esperar que o prefeito municipal possa acompanhar a miúdo o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade. Ademais, sempre que necessário, a Câmara Municipal pode contar com o apoio do tribunal de contas, conforme apregoa o art. 31, § 1o, da CRFB[2]. Ressalte-se que o auxílio do tribunal de contas não se resume a apresentar parecer prévio acerca das contas anuais de prefeito municipal.

Mencione-se que o item II da ementa é muito claro ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para julgar todas as contas do prefeito municipal: (sem grifos e negritos no original)

(...)

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que 12 Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (sem grifos no original) deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

(...)

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Ainda há de se frisar que é a Câmara Municipal que é capaz de melhor considerar as consequências práticas da decisão, para cumprir fielmente o que prevê o art. 20, caput, da LINDB[3].

Por fim, nota-se que o embargo de declaração, ao mencionar a possibilidade de efeitos infringentes, que se daria pela eventual conclusão de afastamento de responsabilização do agente político, requerido pelo embargante, pretende, em verdade, uma nova análise da matéria julgada e consequente reforma da decisão embargada, e não a supressão de suposta omissão, o que não se mostra possível por meio do recurso em apelo, que se presta tão somente a suprir omissão, aclarar obscuridade e eliminar contradição. A esse respeito, decidiu o Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes

para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui:

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Verifica-se, assim, que o pleito dos embargantes não merece ser acolhido. Diante do exposto, proponho que sejam conhecidos os presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, para propor o provimento aos embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de, por se tratar de matéria de ordem pública, afastar a preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em relação aos seus atos de gestão e, no mérito, estender a ele a decisão embargada, quanto ao trancamento das contas.

Por brevidade, reporto-me aos fundamentos contidos no Acórdão nº 536/21, da Segunda Câmara, em julgamento da sessão virtual de 11/03/2021:

Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao seu entendimento de que “o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embasa o voto condutor, teve sua adequada e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como “irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa”, a Douta Relatora indicou, expressamente, no item “B” desse julgado, a “NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL”.

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa “DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF”, que “Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)”.

A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1º, “g”, I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, à inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegitimidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão (grifamos).

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a “EVIDÊNCIA DE EROSAO NA “RATIO DECIDENDI” NO RE 848.826/CE”, mencionando que “Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE”.

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski ((ARE 1214704/SP, Julgado 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19), para concluir que “percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada”.

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigma, a aplicação do instituto do “anticipatory overruling” ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nºs 729.744[12] e 848.826[13] apontam para um interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões posteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de excetuar a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nºs 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já se decidiu por este C. Órgão Especial “Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - “força gravitacional” na linguagem de Dworkin - a adoção da “ratio decidendi” (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cesar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019).

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por

unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantém absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do Ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e quotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a preeminência do papel do Prefeito na administração dessas unidades da federação. Por esse motivo, divirjo, respeitosa, mas, enfaticamente, do posicionamento defendido pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos.

Em reforço, destaco que esse entendimento prevaleceu nos Acórdãos nº 1872/22, 1873/22 e 2996/22, todos do Tribunal Pleno e no Acórdão nº 2088/22, da Segunda Câmara.

Ainda em resposta aos argumentos lançados pelo Ilustre Relator, conforme apontado no Acórdão nº 169/13, da Primeira Câmara, entendo, respeitosamente, ausente de fundamento constitucional a conclusão de que a competência para julgamento das contas dos Prefeitos seria exclusiva das Câmaras Municipais, sob a justificativa de que somente elas teriam condições de "acompanhar a miude o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade". Inobstante a competência da Câmara Municipal para o exercício do controle do Poder Executivo, entendo que, em hipótese alguma, isso poderia excluir a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento das contas de gestão dos Prefeitos, expressamente prevista no inciso VIII do art. 71, sob o argumento de que essas mesmas Cortes não teriam condições técnicas de individualizar a responsabilidade dos gestores, dentro os quais, sem dúvida, deve ser incluído o Prefeito Municipal, de acordo com suas próprias atribuições e as circunstâncias em que as supostas irregularidades teriam sido praticadas.

Diante disso, proponho a retificação parcial do acórdão embargado, para o fim de reconhecer a competência deste Tribunal de Contas para julgamento de prefeitos, por atos de gestão, como é o caso da presente tomada de contas especial, instaurada para apurar a aplicação de recursos municipais transferidos à entidade privada qualificada como OSCIP.

Superada a preliminar, em relação ao Sr. Francisco Luis dos Santos, embargante, prefeito e ordenador de despesas à época, entendo que deve ser dado o mesmo tratamento disposto no acórdão embargado, quanto ao trancamento das contas determinado em face da Sra. Aparecida Gali, gestora da entidade tomadora dos recursos, o Instituto Confiancne.

Rememore-se que os presentes autos referem-se à apuração de responsabilidades por fatos do exercício de 2009, relativos a termos de parceria, conforme determinação do Acórdão 7466/14, da 1ª Câmara, emitido nos autos 167109/10, tendo constado do acórdão embargado a seguinte fundamentação quanto ao trancamento das contas da gestora da entidade (fl. 6/7 da peça 76):

Vislumbra-se, de todo o trâmite processual desde então, que, embora a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2.222/17 — peça processual nº 156 dos autos nº 167.109/10) e a atual Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.376/19 — peça processual nº 159 dos autos nº 167.109/10) tenham se manifestado, aquela para negar a competência instrutória, e esta para análise preliminar sem a correta atuação da tomada de contas especial — de modo formalmente irregular, portanto —, a instrução inicial ocorreu regularmente, de fato, apenas em setembro de 2021, oportunidade em que a Coordenadoria de Gestão Municipal efetivamente se debruçou sobre o mérito processual e sugeriu a citação dos eventuais responsáveis (Instrução nº 2.113/21 — peça processual nº 048 dos presentes autos).

Diante disso, as citações inicialmente determinadas pelo Despacho nº 831/21 (peça processual nº 050) somente foram realizadas a partir de outubro de 2021, sendo que a única que, em tese, se aperfeiçoou foi a da Srª Cláudia Aparecida Gali (Edital nº 002/22 — peça processual nº 066), na medida em que a citação do Sr. Francisco Luis dos Santos foi recebida por terceira pessoa (peça processual nº 058) — sem qualquer indicação de que fosse responsável por portaria de prédio ou procurador do responsável — e a citação do Instituto Confiancne (Edital nº 052/21 — peça processual nº 060) não foi realizada na pessoa de seu representante legal, posto que a Srª Clarice Lourenço Theriba não consta como presidente da organização desde 24/06/2014.

Não obstante toda a confusão processual que permeou a tentativa de instrução dos presentes autos, é certo que o transcurso de 13 (treze) anos desde a ocorrência dos fatos inviabiliza, de modo absoluto, o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, seja para a responsável cuja relação processual foi constituída em janeiro de 2022, seja para a pessoa jurídica que ainda deveria ser regularmente citada.

(...)

A hipótese dos autos é, por outro lado, o reconhecimento da inviabilidade de se dar consecução ao princípio do devido processo legal, mediante o efetivo exercício do

contraditório e da ampla defesa, diante do decurso de 13 (treze) anos desde os fatos investigados, sem o regular chamamento aos autos daqueles que poderiam ser responsabilizados, de modo alheio às suas vontades, fator que inexoravelmente impede o julgamento de mérito do presente processo, sendo medida que se impõe o trancamento das contas da Srª Cláudia Aparecida Gali, presidente do Instituto Confiancne à época dos fatos, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20059.

Pondere-se que as mesmas dificuldades reconhecidas em favor da gestora da entidade, responsável pela execução dos serviços que deveriam ter sido prestados na parceria, relativas ao longo decurso de tempo, de 13 anos, devem também ser reconhecidas ao ex-Prefeito, responsável pelo seu controle e citado, por intermédio de terceira pessoa, apenas, em 28/10/2021 (peça nº 58), impondo-se, assim, o trancamento das contas também em relação a ele, nos termos do art. 20, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Face ao exposto, divirjo do Ilustre Relator, para o fim de dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes para, afastando-se a preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em relação aos atos de gestão, estender ao Sr. Francisco Luis dos Santos a decisão do Acórdão 3154/22, da 2ª Câmara, de trancamento das contas, nos termos do art. 20, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para o fim de lhes dar provimento, aplicar efeitos infringentes afastando a preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em relação aos atos de gestão e estender ao Sr. Francisco Luis dos Santos a decisão do Acórdão 3154/22, da 2ª Câmara, de trancamento das contas, nos termos do art. 20, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº:-256098/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, IZABETE CRISTINA PAVIN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 406/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Izabete Cristina Pavin, referente ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.000/21 — peça processual nº 007) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação relacionados à atividade de controle interno, o controle interno avaliou como regular o critério transparência, mas não foram localizados no endereço eletrônico do consórcio os documentos referentes ao orçamento do consórcio, contratos de rateio, Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) (balanço orçamentário e demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção) de todos os bimestres de 2020 e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (demonstrativo da despesa com pessoal e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 601/21 (peça processual nº 008) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O gestor atual da entidade, Sr. Gerson Denilson Colodel (petição intermediária nº 562652/21 — peças processuais nº 011 a 018) apresentou documentos e justificativas.

A citação encaminhada ao endereço da gestora das contas, Srª Izabete Cristina Pavin, não foi devidamente aperfeiçoada em face da devolução de ofícios de contraditório (peças processuais nº 019, 023 e 027) encaminhados ao endereço constante do cadastro junto a este Tribunal e aos sistemas da Receita Federal, e posteriormente foi citada por meio do Edital nº 24/22 (peça processual nº 036), não tendo apresentado contraditório (certidão de decurso de prazo nº 901/22 — peça processual nº 039).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.648/22 — peça processual nº 040) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação relacionados à atividade de controle interno, haja vista o encaminhamento de documentos atestando a participação das responsáveis pelo controle interno em cursos de formação, e 2) ausência dos documentos referentes ao orçamento do consórcio, contratos de rateio e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) (balanço

orçamentário e demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção) de todos os bimestres de 2020, tendo em vista a localização no portal de transparência da entidade, dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa à gestora das contas, Sr^a Izabete Cristina Pavin, tendo em vista persistir a ausência do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (demonstrativo da despesa com pessoal e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar).

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.011/22 – peça processual nº 041), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas e aplicação de multa à gestora da entidade e à responsável pelo controle interno.

Por meio do Despacho nº 648/22 (peça processual nº 042) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência à entidade, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fosse enviado o documento faltante (demonstrativo da despesa com pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)) que ensejava irregularidade formal.

O gestor da entidade, Sr. Gerson Denilson Colodel (petição intermediária nº 730460/22 – peças processuais nº 044 a 046) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.294/22 – peça processual nº 047) manteve o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multa à gestora das contas, Sr^a Izabete Cristina Pavin, tendo em vista persistir a ausência do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (demonstrativo da despesa com pessoal e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar), haja vista que no endereço eletrônico do portal de transparência da entidade informado no contraditório, o relatório estava indisponível.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.296/22 – peça processual nº 048), requereu o retorno dos autos à unidade técnica para que se manifestasse acerca do demonstrativo da despesa com pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) que foi trazido aos autos no contraditório apresentado pelo gestor da entidade.

Por meio do Despacho nº 002/23 (peça processual nº 049) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para promover a análise requerida pelo representante do Parquet especializado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 367/23 – peça processual nº 050) aduz que foram regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade das contas, haja vista a localização no portal de transparência da entidade, dos documentos ainda ausentes anteriormente.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 88/23 – peça processual nº 051), manifestou-se pela aprovação (sic) das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr^a Izabete Cristina Pavin, referentes ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da Sr^a Izabete Cristina Pavin, referentes ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-60883/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANITA DE SOUSA OLIVEIRA DOS ANJOS, APARECIDA DE JESUS TINIDOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS APARECIDO DOS ANJOS (FALECIDO(A) EM 2009)

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 407/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Inclusão de beneficiária. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de pensão para inclusão da Sr.^a Aparecida de Jesus Tinidor, na condição de dependente do servidor falecido Luís Aparecido dos Anjos, em cumprimento à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Curitiba nos autos nº 00341-87.2009.8.16.0002, conforme Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10705, de 10/06/2020 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 01/02/2022, conforme informação do sistema corporativo.

Referida decisão determinou ao PARANAPREVIDENCIA

providências no sentido de proceder a inclusão da autora. Sr^a. Aparecida de Jesus Tinidor (RG nº 4.933.978-0 e CPF nº 717.240.529-34), como dependente /beneficiária de Luís Aparecido dos anjos (RG nº 4.058.267-3 e CPF nº 566.874.519-87), bem como que seja fracionado os seus rendimentos no percentual de 33,33%, haja vista que já existem outras duas beneficiárias.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 72/22 – peça processual nº 013) verificou tratar-se de revisão de pensão em cumprimento à decisão judicial, mas que o ato de pensão não foi encaminhado a este Tribunal para registro, contudo entende estar a situação revestida de segurança jurídica, uma vez que o óbito do servidor ocorreu há mais de 10 (dez) anos.

Quanto a revisão em apreço, verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 91/22 – peça processual nº 015), opinou pelo exame conjunto do ato de pensão e revisão, sugerindo a realização de diligência para encaminhamento dos documentos.

Por meio do Despacho nº 127/22 – GACAK (peça processual nº 016) foi determinada a realização da diligência.

A unidade técnica (Instrução nº 365/22 – peça processual nº 029) verificou a regularidade da documentação encaminhada, que o cálculo do valor da pensão estava correto e que a revisão se deu em cumprimento à decisão judicial, opinando pelo registro da pensão, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 64879/09, e da revisão de pensão. Sugeriu, ainda, a emissão de determinação ao ente previdenciário para informar o trânsito em julgado da decisão.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 576/22 – peça processual nº 031), corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de pensão e de revisão.

Por meio do Despacho nº 482/22 (peça processual nº 032) foi determinado o desentranhamento das peças processuais nº 017 a 028, bem como cópia das peças processuais nº 015 e 016 para formação de novo processo para ser autuado como pensão.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 5349/22 – peça processual nº 033) informou que os documentos copiados formaram o processo de pensão nº 480633/22, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2715/22- (peça processual nº 023 do processo nº 480633/22).

A unidade técnica (Instrução nº 904/22 – peça processual nº 036) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pelo registro da pensão. Sugeriu, ainda, a emissão de determinação ao ente previdenciário para informar o trânsito em julgado da decisão.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1237/22 – peça processual nº 037), corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade

técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame dos atos de pensão e revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial que determinou de inclusão da Sr.ª Aparecida de Jesus Tinidor, na condição de dependente do servidor falecido Luís Aparecido dos Anjos, bem como o fracionamento dos seus rendimentos no percentual de 33,33%.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por determinar a inclusão da beneficiária, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

4. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de pensão deve ser registrado. Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, a revisão de pensão para inclusão da Sr.ª Aparecida de Jesus Tinidor, na condição de dependente do servidor falecido Luís Aparecido dos Anjos, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: -205489/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-CICERO APARECIDO GUIMARÃES, JOÃO BATISTA FIDELIS, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 408/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho. Exercício de 2021. Regularidade com ressalva diante da ausência do certificado de regularidade previdenciária e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Batista Fidelis (período de 01/01/2021 a 28/02/2021) e do Sr. Cícero Aparecido Guimarães (período de 01/03/2021 a 31/12/2021), referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.866/22 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[1], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[2], de 11 de abril de 2001); e

2) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[3] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[4] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 457/22 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[5], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[6], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Cícero Aparecido Guimarães (petição intermediária nº 585702/22 – peças processuais nº 014 e 015) solicitou prorrogação de prazo para contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 611/22 (peça processual nº 017), e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária 657940/22 – peças processuais nº 020 a 027).

O responsável Sr. João Batista Fidelis foi citado (Ofício nº 1.689/22 – peças processuais nº 012 e 013) e não apresentou contraditório (Certidão de decurso de prazo nº 1.030/22 – peça processual nº 028).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.198/22 – peça processual nº 029) entendeu como irregular a ausência do certificado de regularidade previdenciária tendo em vista que mesmo o responsável alegando que a situação está em processo de resolução em face de parcelamento de débitos, o certificado não foi encaminhado.

A unidade técnica também concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, haja vista a comprovação de que a entidade efetuou a provisão matemática previdenciária na contabilidade no exercício de 2022.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.866/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV6, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[7], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’[8] e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’[9], ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cícero Aparecido Guimarães, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.212/22 – peça processual nº 030), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas nos moldes consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[10] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

A instrução nº 6.198/22 da unidade técnica (peça processual nº 029), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV5, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV6, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes haja vista a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, devidamente corrigida no exercício de 2022 conforme comprovou o responsável por meio de contraditório (peça processual nº 021).

Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, documento essencial à análise das contas, nos moldes previstos em normativo desta Corte.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/058, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[11] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], julgue irregulares as contas do Sr. Cícero Aparecido Guimarães (período de 01/03/2021 a 31/12/2021), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, exercício de 2021, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

2) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. João Batista Fidelis (período de 01/01/2021 a 28/02/2021), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, exercício de 2021, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, corrigida no exercício de 2022;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, ao Sr. Cícero Aparecido Guimarães, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7882, de 11 de abril de 2001; e

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] ao Sr. Cícero Aparecido Guimarães, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES)

11. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que a irregularidade referente à ausência do certificado de regularidade previdenciária, única remanescente, após a instrução, pode ser convertida em ressalva.

De acordo com a defesa apresentada na peça 21, fl. 3, “A ausência de envio da CRP – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA na prestação de contas do exercício de 2021, deve-se ao fato de que a nova gestão 2021-2024 encontrou a situação calamitosa no que se refere ao Regime Próprio de Previdência. A Administração apurou ausências de pagamentos da contribuição patronal e do aporte financeiro não efetuados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jataizinho correspondente aos períodos de julho de 2018 a dezembro de 2020. Ressaltamos que estamos regularizando a situação encontrada e que os pagamentos dos exercícios de 2021 e até a presente data estão em dias e que foi pedido parcelamento do débito do período relatado (2018 a 2020) que se encontra ainda em análise perante a Secretaria da Previdência Social – CADPREV. Oportuno salientar que várias informações que elidem para fins de liberação da CRP, não foram alimentadas no sistema, em razão da ausência dos referidos pagamentos pela Entidade Município de Jataizinho e que estamos regularizando as pendências no sentido de atender as normatizações que regulam o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência”.

Da instrução processual, verifica-se que, de fato, não foram apontadas contribuições em atraso, referentes ao exercício de 2021, primeiro da gestão, e que foram feitos ajustes na contabilidade “com vistas a corrigir o saldo constante do passivo permanente”, tendo apresentado, para comprovação “balancete e balanço patrimonial de junho de 2022 do sistema contábil da entidade e do sistema SIM/AM, demonstrando compatibilidade com o laudo atuarial do exercício de 2021” (fl. 6 da peça 29), motivo pelo qual, inclusive, a outra irregularidade (“Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021”) foi convertida em ressalva.

Além disso, em corroboração às alegações de defesa, menciona a unidade técnica que “o último CRP emitido teve vigência até 20/08/2016” (fl. 3 da peça 29), o que comprova a inadimplência da entidade, muito anterior ao exercício ora em análise.

Consta, aliás, da peça 26 o laudo atuarial apresentado pela defesa, datado de dezembro de 2021, acompanhado das provisões matemáticas juntadas na peça 27, o que indica estar, a atual gestão, em seu primeiro ano de mandato, adotando providência para a regularização da situação da entidade, não devendo a ausência de CRP, por fatos anteriores, implicar na irregularidade das contas. Com a conversão da irregularidade em ressalva, ficam excluídas as multas propostas no voto condutor.

2. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas dos Srs. Sr. João Batista Fidelis (período de 01/01/2021 a 28/02/2021) e Sr. Cícero Aparecido Guimarães (período de 01/03/2021 a 31/12/2021), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, exercício de 2021, ressalvada a ausência do certificado de regularidade previdenciária e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos Srs. Sr. João Batista Fidelis (período de 01/01/2021 a 28/02/2021) e Cícero Aparecido Guimarães (período de 01/03/2021 a 31/12/2021), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, exercício de 2021, ressalvada a ausência do certificado de regularidade previdenciária e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

2. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

3. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

5. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

6. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

7. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

11. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em

<http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>.

Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensiva ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer jurisdição

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do

que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº:-207279/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARACÁ

INTERESSADO:-MELISSA IGLESIAS COSTA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 409/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guaiará. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Irregularidade das contas. Exclusão da multa do §4º do art. 87, da LC 113/05 por cumulada com outra, de mesmo fato causador da irregularidade. Aplicação da multa do art. 87, inciso IV, g da LC 113/05.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se da prestação de contas da Srª Melissa Iglesias Costa, referente ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guaiará, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.863/22 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da participação do responsável pelo controle interno em cursos de capacitação recentes e inerentes à atividade de controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); e 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/22, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/33, de 11 de abril de 2001).

Por meio do Despacho nº 456/22 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Melissa Iglesias Costa (petição intermediária nº 509852/22 – peças processuais nº 013 e 014) solicitou prorrogação de prazo para contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 525/22 (peça processual nº 016), e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária 554840/22 – peças processuais nº 019 a 022).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.164/22 – peça processual nº 023) entendeu como irregular a ausência do certificado de regularidade previdenciária tendo em vista que mesmo a responsável alegando que a situação está em processo de solução em face de parcelamento de débitos em análise no Ministério da Previdência, e que não poderia ser responsabilizada por ato que independe de seu domínio e decisão, a unidade técnica apontou que há também pendências que impedem a emissão do certificado e que são de responsabilidade da entidade previdenciária, e que o certificado não foi encaminhado.

A unidade técnica também concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a ausência de documentação comprobatória da participação do responsável pelo controle interno em cursos de capacitação recentes e inerentes à atividade de controle interno, haja vista que houve comprovação apenas da participação da controladora Srª Noeli Aparecida Cestaro Moreira, que ocupou o cargo de controladora interna até 16/09/2021, não tendo sido apresentados certificados de cursos de capacitação realizados pelo Sr. Ronaldo Gomes Sales, que passou a ocupar o cargo de controlador interno em 17/09/2021.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei d Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao

cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.863/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[6], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[7] e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b'[8], ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Melissa Iglesias Costa, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.202/22 – peça processual nº 024), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas nos moldes consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[9] VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

A instrução nº 6.164/22 da unidade técnica (peça processual nº 023), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV4, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto à ausência de documentação comprobatória da participação do responsável pelo controle interno em cursos de capacitação recentes e inerentes à atividade de controle interno, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que a responsável afirma que o atual ocupante do cargo de controlador interno, Sr. Ronaldo Gomes Sales, tem realizado cursos para melhor desempenho de suas funções (peça processual nº 020), deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[10], da Constituição do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, documento essencial à análise das contas, nos moldes previstos em normativo desta Corte.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/057, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[11] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], julgue irregulares as contas da Srª Melissa Iglesias Costa, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, exercício de 2021, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, à Srª Melissa Iglesias Costa, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001; e

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] à Srª Melissa Iglesias Costa, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Respeitosamente, entendo que, numa interpretação sistêmica do referido art. 87, a multa do §4º, relativa à “irregularidade das contas (...) da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano”, integrada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, somente seria aplicável quando, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas, nenhuma outra sanção pecuniária esteja sendo aplicada contra o gestor.

No caso em tela, está sendo aplicada a multa do inciso IV, “g”, do mesmo artigo, contra a Sra. Melissa Iglesias Costa (pela ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária), o que, no meu entender, esgota a necessidade de sancionamento da referida irregularidade.

Acrescente-se, apenas, ilustrativamente, que essa orientação foi adotada pela 2ª Câmara, no Acórdão 802/22.

Face ao exposto, apresso divergência parcial, apenas para que seja excluída a aplicação da multa do §4º do art. 87, da LC 113/05, do item 3 do voto condutor, contra a gestora.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], irregulares as contas da Srª Melissa Iglesias Costa, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, exercício de 2021, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, à Srª Melissa Iglesias Costa, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

3. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

4. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

6. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

10. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

11. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A legalidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>.

Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saravia, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”. Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº:-214453/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 411/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de regime próprio de previdência municipal. Relatório controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Item contemplado no escopo das prestações de contas de entidades municipais. Comprovação de formação acadêmica do responsável pelo controle interno e sua participação em curso recente de capacitação inerente à atividade. Ausência de outras irregularidades. Conversão em ressalva, conforme opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se da prestação de contas da Srª Maria do Carmo Paiano Nihei, referente ao Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.852/22 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica e da participação do responsável pelo controle interno em cursos de capacitação recentes e inerentes à atividade de controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 454/22 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas.

Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Maria do Carmo Paiano Nihei (petição intermediária nº 513159/22 (peças processuais nº 014 e 015) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.150/22 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a situação do relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento de documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo controle interno, e da sua participação em curso de capacitação recente e inerente à atividade de controle interno. Como a participação foi em um curso, a unidade técnica apontou ressalva pois entendeu que há necessidade de maior participação do controlador interno em cursos de capacitação.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação do resultado primário e resultado de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.852/22 (fls. 013 a 015 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[4], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 67/23 – peça processual nº 017), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[5] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

A Instrução nº 6.150/22 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV2, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto a situação do relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro,

orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que houve o encaminhamento de documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo controle interno, e da sua participação em curso de capacitação recente e inerente à atividade de controle interno (peça processual nº 015), deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[6], da Constituição do Estado do Paraná.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Maria do Carmo Paiano Nihei, referentes ao Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do entendimento do Ilustre Relator, segundo o qual a falha do relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, por não possuir caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estaria sujeita à jurisdição deste Tribunal.

A Lei Orgânica deste Tribunal consigna, expressamente, no art. 6º, a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno, “ou na falta destes os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária”, e o art. 8º, de forma mais contundente, dispõe expressamente:

Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal (grifamos).

Diante da expressa previsão legal, entendo que não há que se falar em fato estranho à jurisdição desta Corte, valendo acrescentar que a Instrução Normativa nº 151/20, de conformidade com o que dispõe o art. 216 e 216-A, do Regimento Interno, incluiu, em seu anexo 3, item I, dentre os documentos necessários à composição das prestações de contas, o “Relatório do Controle Interno”, razão pela qual compõe o escopo de análise da prestações de contas anuais dos regimes próprios de Previdência Municipal.

Vencida essa questão, entendo que a falha relativa ao relatório de controle interno não apresentar conteúdo mínimo pode ser, excepcionalmente, objeto de conversão em ressalva, diante da documentação comprobatória apresentada no curso dos autos demonstrando a formação acadêmica do controlador interno (bacharel em direito), bem como sua participação recente em curso de capacitação inerente à atividade (peça 15).

2. Pelo exposto, divergindo do Ilustre Relator, com fulcro no art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Paiano Nihei, em razão de “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Paiano Nihei, em razão de “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

I. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

3. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

4. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-215433/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 413/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Educação de Cambira. Exercício de 2021. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Felipe Augusto Serio Zani, referente à Autarquia Municipal de Educação de Cambira, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.148/22 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, relacionados à atividade de controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 341/22 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Felipe Augusto Serio Zani (petição intermediária nº 475567/22 – peças processuais nº 009 a 012) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.191/22 – peça processual nº 013) aduz que foram regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no relatório do controle interno, haja vista a comprovação da formação acadêmica do responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, relacionados à atividade de controle interno.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 63/23 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Felipe Augusto Serio Zani, referentes à Autarquia Municipal de Educação de Cambira, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Felipe Augusto Serio Zani, referentes à Autarquia Municipal de Educação de Cambira, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

I. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º OS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE INTERNO, AO TOMAREM CONHECIMENTO DE qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 217711/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 414/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná. Exercício de 2021. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gabriel do Rozário Antunes, referente à Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.160/22 – peça processual nº 008), em primeira análise, apurou que o relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal (ausência dos comprovantes de formação acadêmica e de cursos de capacitação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Ao final, manifestou-se pela concessão de contraditório, decorrente do direito à ampla defesa, e pela aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b'[2] e inciso IV, alínea 'g'[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência dos comprovantes de formação acadêmica e de cursos de capacitação do responsável pelo controle interno.

Por meio do Despacho nº 347/22 (peça processual nº 009) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Gabriel do Rozário Antunes (petições intermediárias nº 487620/22 e 487638/22 – peças processuais nº 011 a 018) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.228/22 – peça processual nº 019), diante do encaminhamento da documentação faltante (peças processuais 016 a 018), entendeu regularizado o apontamento concernente à ausência dos comprovantes de formação acadêmica e de cursos de capacitação do responsável pelo controle interno, e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1.162/22 – peça processual nº 020), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gabriel do Rozário Antunes, referentes à Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Gabriel do Rozário Antunes, referentes à Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do

Litoral do Paraná, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

I. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de danos ao erário;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-224920/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 415/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória. Exercício de 2021. Regularidade das contas com ressalva. Afastada aplicação da multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Bachir Abbas, referentes à Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2126/22 – peça processual nº 006), em primeira análise, apurou que houve atraso de 1 (um) dia na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas (art. 225, caput[1] do Regimento Interno).

Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, e concessão de contraditório, decorrente do direito à ampla defesa, além da aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face do atraso de 1 (um) dia na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 342/22 (peça processual nº 007) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Bachir Abbas (petição intermediária nº 369465/22 – peças processuais nº 009 e 010) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.283/22 – peça processual nº 011) manteve a indicação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa, em face do atraso de 1 (um) dia na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, mesmo diante das justificativas de acumulo de tarefas pelo setor de contabilidade do município e de que o atraso não trouxe quaisquer prejuízos à análise, tendo em vista que não houve movimentação alguma no exercício e que a entidade havia sido extinta ao final do exercício (fl. 002 da peça processual nº 010).

Por meio do Despacho nº 019/23 (peça processual nº 013) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação. O Sr. Bachir Abbas (petição intermediária nº 27619/23 – peças processuais nº 014 e

015), em manifestação extemporânea, repetiu argumentos anteriormente apresentados em sua defesa e solicitou não fosse aplicada a multa administrativa sugerida pela unidade técnica.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 038/23 – peça processual nº 016), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela regularidade das contas, com ressalva. Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso de 1 (um) dia na entrega da documentação que compõe a prestação de contas, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares, com ressalva, as contas do Sr. Bachir Abbas, referentes à Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, exercício de 2021, em face do atraso de 1 (um) dia na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares com ressalva, as contas do Sr. Bachir Abbas, referentes à Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, exercício de 2021, em face do atraso de 1 (um) dia na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº-242422/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ERNESTO ANTONIO ROSSI, MARIA SILVANA BUZATO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 416/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas do Sr. Ernesto Antonio Rossi. Regularidade com ressalva das contas da Srª Maria Silvana Buzato. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Maria Silvana Buzato (períodos de 01/01/2021 a 31/10/2021 e 01/12/2021 a 31/12/2021) e do Sr. Ernesto Antonio Rossi (período de 01/11/2021 a 30/11/2021), referente ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.343/22 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou a entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas, em 06/04/2022 (06 dias de atraso) (§ 1º[1] do art. 23 da Lei Orgânica).

Por meio do Despacho nº 386/22 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000,

e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 97/22 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.343/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[4], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Por meio do Despacho nº 632/22 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, Srª Maria Silvana Buzato, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Srª Maria Silvana Buzato (petição intermediária nº 653260/22 (peças processuais nº 017 a 020) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.202/22 – peça processual nº 021) quanto ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas entendeu que a alegação da defesa, trazida no contraditório, de que o atraso se deu em razão da ausência repentina do contador da unidade em face de licenças, não é suficiente para afastar a ressalva e aplicação da multa.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], à Srª Maria Silvana Buzato, em face do atraso de 06 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 66/23 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, e imputação da multa sugerida.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A Informação nº 097/22 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV2, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este

relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange ao atraso de 06 dias na entrega da prestação de contas, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[7]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 14 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], julgue regulares as contas do Sr. Ernesto Antonio Rossi (período de 01/11/021 a 30/11/2021), referentes ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[9]); e

2) nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], julgue regulares com ressalva as contas da Srª Maria Silvana Buzato (períodos de 01/01/2021 a 31/10/2021 e 01/12/2021 a 31/12/2021), referentes ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2021, em face da entrega com atraso de 06 dias dos documentos que compõem a prestação de contas. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], regulares as contas do Sr. Ernesto Antonio Rossi (período de 01/11/021 a 30/11/2021), referentes ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[12]);

II – julgar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], regulares com ressalva as contas da Srª Maria Silvana Buzato (períodos de 01/01/2021 a 31/10/2021 e 01/12/2021 a 31/12/2021), referentes ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2021, em face da entrega com atraso de 06 dias dos documentos que compõem a prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

1. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas

Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

1. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

1. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 584609/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARIA APARECIDA RIBEIRO, ROBSON DA SILVA REIS

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 417/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria especial Súmula 33 STF. Decisão judicial pendente de trânsito em julgado. Registro. Determinação para providências ante a eventual reforma em sede recursal.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria especial concedida à servidora Maria Aparecida Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Laboratório, com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti (peça 10).

Por meio da Instrução nº 26936/22 - CAGE, a unidade técnica consignou a regularidade do benefício (Peça 21) opinando pelo registro. Também, assinalou a ausência de trânsito em julgado da decisão que amparou a inativação, indicando que a entidade comunique esta Corte de Contas alteração que eventualmente ocorra em sede recursal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, nos termos do Parecer nº 55/23 – 4PC (Peça 24).

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a regularidade do benefício, acompanho o opinativo da unidade técnica quanto ao registro do presente ato de inativação.

Ainda que a concessão da aposentadoria se fundamente em decisão judicial pendente de trânsito em julgado, esta Corte de Contas tem concedido o registro diante de casos análogos, conforme se depreende dos Acórdãos nºs 449/19-Primeira Câmara, 3428/18-Segunda Câmara, 1886/19-Primeira Câmara e 3286/22 - Primeira Câmara.

Por outro lado, na eventualidade de reforma da decisão judicial, necessariamente a entidade previdenciária precisará rever o ato ora sob julgamento, com o consequente encaminhamento a este Tribunal.

Nessa linha de raciocínio, entendo suficiente cientificar a entidade para que promova a adoção das medidas cabíveis, caso haja modificação da decisão judicial que interfira no registro do ato em comento.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do presente ato de inativação da servidora Maria Aparecida Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Laboratório;

b) pela ciência à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial relativa à aposentadoria objeto destes autos, que interfira no registro do presente ato, promover as respectivas providências e encaminhamento a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora Maria Aparecida Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Laboratório;

II - determinar à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti que, na modificação da decisão judicial relativa à presente aposentadoria que interfira no seu registro, promova as respectivas providências e encaminhe a esta Corte de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;
IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-57933/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 418/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de revisão de proventos. Decisão judicial não transitada em julgado. Registro. Determinação à entidade acerca de eventual modificação em sede recursal.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 16220 (peça 5) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 05/12/2022, que concedeu revisão de proventos ao servidor José Aparecido da Cruz à vista de decisão judicial.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 73/23 - CGE (Peça 12), verificou a regularidade do benefício, nos termos da decisão judicial, informando que a referida decisão ainda não transitou em julgado.

Dessa forma, a unidade instrutiva opinou pelo registro do ato, bem como por determinação à entidade previdenciária para informar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais nº 002099-12.2020.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, em até 30 dias, ou a cada 12 meses se não houver julgamento em definitivo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 72/23 – 4PC manifestou-se no mesmo sentido (Peça 13).

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a regularidade do benefício, acompanho o opinativo da unidade técnica quanto ao registro da presente revisão de proventos.

Ainda que a revisão se fundamente em decisão judicial pendente de trânsito em julgado, esta Corte de Contas tem concedido o registro diante de casos análogos, conforme se depreende dos Acórdãos nºs 449/19-Primeira Câmara, 3428/18-Segunda Câmara, 1886/19-Primeira Câmara e 3286/22 - Primeira Câmara.

Por outro lado, na eventualidade de reforma da decisão judicial, necessariamente a entidade previdenciária precisará rever o ato ora sob julgamento, a fim de promover nova revisão de proventos.

Nessa linha de raciocínio, entendo suficiente cientificar a entidade para que promova a revisão de proventos, caso haja modificação da decisão judicial que interfira no registro do ato em comento.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do presente ato de revisão de proventos do servidor José Aparecido Cruz, inativado no cargo de 2º Sargento;

b) pela ciência à Paranaprevidência para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial relativa à presente revisão de proventos que interfira no registro do presente ato, promover a respectiva revisão de proventos.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no artigo 175-H, inciso V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de revisão de proventos do servidor José Aparecido Cruz, inativado no cargo de 2º Sargento;

II – determinar à Paranaprevidência que, na modificação da decisão judicial relativa à presente revisão de proventos que interfira no registro do presente ato, promova a respectiva revisão de proventos;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no artigo 175-H, inciso V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-179828/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-LUCIAN ALUISIO DIERINGS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 48/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Ouro Verde do Oeste. Exercício de 2021.

Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de OURO VERDE DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Lucian Aluisio Dierings.

Por meio da Instrução nº 4798/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 1036/22-5PC (peça 9).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Ouro Verde do Oeste relativas ao exercício de 2021.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Ouro Verde do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Lucian Aluisio Dierings.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, Sr. Lucian Aluisio Dierings, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 24189/22 - CAGE (peça 25) e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 66/23 - 7PC (peça 36), deve ser encerrado o presente feito em razão da perda superveniente de objeto.

A revogação do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sílvia de Rocco Pamplona foi realizada por meio da Portaria nº. 288/2022 (peça 23 - fl. 02 e seguintes), antes de qualquer julgamento por esta Corte de Contas.

Tratando-se a aposentadoria de um ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, tendo em vista a revogação do ato de concessão de aposentadoria da servidora em momento anterior ao registro nesta Corte de Contas, há inequívoca perda de objeto, razão pela qual deve haver o encerramento e arquivamento dos autos, junto à Diretoria de Protocolo.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 24189/22 - CAGE (peça 25) e o Parecer nº. 66/23 - 7PC (peça 36) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MURYEL HEY

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-600674/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-DELSON RODRIGUES GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 355/23 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Prejulgado nº. 28. Ingresso em sociedade de economia mista. Não caracterização como ingresso no serviço público. Subsequente labor na iniciativa privada. Negativa de registro

RELATÓRIO

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade do ato de concessão (peça 10) da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferido ao servidor público municipal DELSON RODRIGUES GOMES, ocupante do cargo de contador integrante do quadro de pessoal do Município de Nova Esperança. A entidade previdenciária Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança anexou documentação pertinente com o intuito de comprovar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, com embasamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 foram observados.

Nas Instruções nº. 3705/22 - CAGE (peça 15) e nº. 8764/22 - CAGE (peça 28), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão demonstrou que foi realizada diligência à entidade no dia 11/08/2021 e apontou irregularidade em relação à data de ingresso no serviço público ocorrida na data de 08/03/2004 com ingresso interrompido em 16/09/2020.

Sendo assim, é possível constatar incompatibilidade com a modalidade de aposentadoria optada, na medida em que a regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais nº. 41/2003 e nº. 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no regime estatutário. Ademais, em resposta ao apontamento da Unidade Técnica, a entidade alegou que a data de ingresso no serviço público ocorreu de 04/02/1985 a 12/08/1999 no Banco Público Banestado, de modo que a documentação comprovaria que o servidor preencheu os requisitos postulados pela EC nº. 47/2005.

Entretanto, a Unidade Técnica salientou o teor do Prejulgado nº. 28, alínea "b" do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

"considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário".

Outrossim, ressaltou que se trata de emprego público, cujo ingresso não se considera para aplicabilidade da regra de aposentadoria com base na EC nº. 47/05, requerendo realização de diligência.

A entidade previdenciária encaminhou manifestação do interessado (peça 33), observando acerca da Resolução nº. 247/2013 do Conselho da Justiça Federal que expõe a hipótese de se considerar o ingresso em sociedade de economia mista como tempo de serviço público. Salientou a natureza híbrida das sociedades de economia mista e das empresas públicas, que refletem vários aspectos em seus empregados, em virtude das limitações típicas de servidores públicos, como a vedação de acúmulo de cargos, a necessidade de aprovação em concurso público e a equiparação a servidores públicos para fins penais. Adicionalmente relatou que, enquanto

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-220359/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SILVIA DE ROCCO PAMPLONA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

RELATOR:-AUDITOR MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 354/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Reversão da aposentadoria e retorno da servidora. Revogação do ato antes do registro nesta Corte de Contas. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação, no qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 24189/22 - CAGE (peça 25), apontou que o ente previdenciário realizou a revisão da aposentadoria considerando-a cancelada, tendo em vista que a servidora não havia implementado os requisitos da regra do art. 3º da EC 47/2005, bem como não reunia os pressupostos previstos no art. 40 da CRFB/88 para se aposentar.

A Portaria nº. 288/2022 (peça 23 - fl. 02 e seguintes) revogou o ato de concessão (Portaria nº 10.278/2019) que concedeu a aposentadoria para a servidora.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1093/22 - 7PC (peça 28), solicitou a comprovação da ciência da servidora sobre revogação de sua inativação e de seu retorno às atividades.

Dessa forma, por meio do Despacho nº. 1/23-GAMH (peça 29) foi determinada intimação do órgão previdenciário para que fosse comprovada a cientificação da servidora a respeito da revogação de sua inativação, esclarecendo se houve o retorno às atividades no cargo de Técnico Administrativo.

Nessa via, foi comprovado (peças nº. 33 a 35) a cientificação da servidora a respeito da revogação de sua aposentadoria concedida pela Portaria nº. 10.278/2019. Também foi demonstrado de que houve retorno da servidora às atividades no cargo de Técnico Administrativo.

Após tais comprovações, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 66/23 - 7PC (peça 36), corroborou com a conclusão exposta na Instrução nº. 24189/22 - CAGE (peça 25), acerca do encerramento do processo, em decorrência de sua perda de objeto.

É o relatório.

empregado do Banco Público Banestado, houve contribuição para o regime próprio de previdência por mais de 14 anos, optando pelo resgate dos valores de contribuição após seu desligamento.

Em derradeira análise por meio da Instrução nº. 15208/22 - CAGE (peça 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou que a Resolução CJF nº. 247/2013 se aplica aos servidores do Conselho da Justiça Federal, e que não se pode confundir as expressões "efetivo exercício no serviço público" com "ingresso no serviço público" a que se refere o citado art. 3º, conforme discorrido no Prejulgado nº. 28 desta Corte de Contas. Embora ao atuar como empregado público, o servidor interessado tenha disposto eventuais características de servidor público, constatou que a sua condição de empregado público não transmuta. E que, após sua saída do Banestado, o servidor trabalhou na iniciativa privada entre 01/08/2001 e 08/03/2004, o que configura uma interrupção de vínculo com a administração pública indireta. Ao ter em vista que a admissão em cargo público ocorreu em 08/03/2004, entendeu que o interessado não faz jus à inativação, motivo pelo qual concluiu pela negativa de registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 1161/22 - 6PC (peça 37) corroborou com o opinativo explicitado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento unânime da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

A matéria foi decidida segundo o Acórdão nº. 1603/19 - Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão nº. 541/20 - Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado nº. 28, lavrado nos seguintes termos:

- a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
- c) (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP)
- d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
- e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
- f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP) [grifado]

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 15208/22 - CAGE (peça 33) e o Parecer nº. 1161/22 - 6PC (peça 37) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

b) julgar pela negativa de registro do ato de inativação concedido ao interessado DELSO RODRIGUES GOMES, ocupante do cargo de contador integrante do quadro de pessoal do Município de Nova Esperança, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

c) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das medidas seguintes:

b.1) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) à entidade previdenciária para que proceda à intimação do servidor interessado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº. 11 (Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Após oferecer a oportunidade de ampla defesa citada, adote as medidas para o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b.3) por fim, realizados os trâmites pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação concedido ao interessado DELSO RODRIGUES GOMES, ocupante do cargo de contador integrante do quadro de pessoal do Município de Nova Esperança, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das medidas seguintes:

a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma

da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b) à entidade previdenciária para que proceda à intimação do servidor interessado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº. 11 (Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Após oferecer a oportunidade de ampla defesa citada, adote as medidas para o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

c) por fim, realizados os trâmites pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 719156/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 191/23

1. Trata-se de Denúncia oferecida por C. E. R. A., em virtude de supostas irregularidades praticadas pela entidade denunciada.

Relata o denunciante que a secretaria instaurou a Sindicância nº 1.333/20 de forma ilegal, uma vez que fundamentada em denúncia anônima e frágil.

Após discorrer sobre os fatos, relata as seguintes irregularidades: (i) ilegalidade no afastamento imediato de agentes públicos honestos com base em denúncia anônima e sem provas; (ii) existência de provas documentais e testemunhais sobre supostos pedidos de movimentação de pessoal feitos por empresários com interesse comercial; (iii) existência de um orçamento datado de 01 de abril de 2021 que sugere a realização de um projeto de alteração do padrão de plotagem das viaturas; (iv) publicação de boletim geral alterando o padrão de plotagem das viaturas, com determinação para que as próprias unidades fizessem as substituições sem licitação; (v) a maioria das substituições foram feitas por determinada empresa no âmbito de um contrato de manutenção pré-existente.

Ao final, requer a avaliação dos fatos e a adoção de eventuais providências cabíveis.

Por meio do Despacho nº 1296/22-GCILB (peça nº 10) encaminhei os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opinasse pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Nos termos da Informação nº 57/22 (peça nº 12), a 5ª Inspeção de Controle Externo ponderou:

"[...] os fatos denunciados possuem certo grau de complexidade, com uma variedade de temas que exigem, neste momento, diversos procedimentos de fiscalização para a realização de averiguação preliminar específica, no intuito de dar pleno atendimento à determinação exarada pela Relatoria.

No entanto, faz-se necessário esclarecer ao Ilustre Relator que neste período todos os servidores lotados nesta Inspeção estão comprometidos com a finalização dos diversos trabalhos ordinários de fiscalizações contidos no Plano Anual de Fiscalização – PAF, provenientes de auditorias, monitoramentos, levantamentos e inspeções, até o final do exercício de 2022.

Além das circunstâncias acima descritas, esta 5ª Inspeção informa que não há, também, tempo hábil para tal fim, pois a competência desta Unidade para fiscalizar a Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP encerra-se no final do exercício de 2022, nos termos da Portaria n.º 894, de 02 de setembro de 2019.

Desta forma, diante da iminente redistribuição dos Órgãos/Entidades para as Inspeções de Controle Externo, para o próximo quadriênio (2023-2026), sugere-se ao Ilustre Relator que o feito seja encaminhado à Inspeção competente para fiscalizar a SESP no exercício de 2023. Feitos estes esclarecimentos, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para deliberação. [...]

Os autos foram então devolvidos a este Gabinete sem manifestação.

É o relatório.

2. Em atenção à nova divisão de competências temáticas entre Inspetorias de Controle Externo desta Corte para o quadriênio 2023/2026[1], encaminho os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do Despacho nº 1296/22-GCILB (peça nº 10).

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Portaria nº 337/33 do Gabinete da Presidência, publicada em 23 de fevereiro de 2023 no DETC nº 2926.

PROCESSO N.º: 721940/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 192/23

1. Trata-se de Denúncia oferecida por C. E. R. A., em virtude de supostas irregularidades praticadas pela entidade denunciada.

Relata o denunciante que, em março/21, foi exonerado da função de Diretor de Desenvolvimento, Tecnologia e Qualidade e colocado na condição de "adido" à Diretoria de Pessoal (ou seja, sem função), situação que violou diversos princípios constitucionais e dispositivos legais.

Informa que em seu lugar foi classificado um Tenente-Coronel, sendo que tal ato está eivado de vícios relativos à competência e à forma, haja vista que a classificação é feita exclusivamente por decreto do chefe do Poder Executivo.

Ademais, aponta que houve prejuízo ao erário, "já que, por cerca de 11 meses, a Administração Pública continuou remunerando normalmente o requerente enquanto este, contra sua vontade e contra a lei, foi impedido de prestar a contrapartida do seu trabalho (sem função)".

Diante disso, requer a avaliação dos fatos e a adoção de eventuais providências cabíveis.

Por meio do Despacho nº 1297/22-GCILB (peça nº 10) encaminhei os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opinasse pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Nos termos da Informação nº 60/22 (peça nº 12), a 5ª Inspetoria de Controle Externo ponderou:

[...] os fatos denunciados possuem certo grau de complexidade e demanda diversos procedimentos de fiscalização para a realização de averiguação preliminar específica, no intuito de dar pleno atendimento à determinação exarada pela Relatoria.

No entanto, faz-se necessário esclarecer ao Ilustre Relator que todos os servidores lotados nesta Inspetoria estão comprometidos com a finalização dos diversos trabalhos ordinários de fiscalizações contidos no Plano Anual de Fiscalização – PAF, provenientes de auditorias, monitoramentos, levantamentos e inspeções, até o final do exercício de 2022.

Além das circunstâncias acima descritas, esta 5ª Inspetoria informa que não há, também, tempo hábil para tal fim, pois a competência desta Unidade para fiscalizar a Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP encerra-se no final do exercício de 2022, nos termos da Portaria n.º 894, de 02 de setembro de 2019.

Desta forma, diante da iminente redistribuição dos Órgãos/Entidades para as Inspetorias de Controle Externo, para o próximo quadriênio (2023-2026), sugere-se ao Ilustre Relator que o feito seja encaminhado à Inspetoria competente para fiscalizar a SESP no exercício de 2023. [...]

Os autos foram então devolvidos a este Gabinete sem manifestação.

É o relatório.

2. Em atenção à nova divisão de competências temáticas entre Inspetorias de Controle Externo desta Corte para o quadriênio 2023/2026[1], encaminho os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do Despacho nº 1297/22-GCILB (peça nº 10).

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Portaria nº 337/33 do Gabinete da Presidência, publicada em 23 de fevereiro de 2023 no DETC nº 2926.

PROCESSO N.º: 229941/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANNUEL LUIZ BATISTA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 268/23

Ciente do contido no Decreto Legislativo nº 03/2022 da Câmara Municipal de Congonhinhas, por meio do qual foram aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro.

Após, retornem ao arquivo da Diretoria de Protocolo – DP, nos termos do Despacho nº 1181/22-GCILB[1].

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 132.

PROCESSO N.º: 205171/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANTONIO NEVES NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, JOSE ISAIAS GOMES, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RODOLFO VENANCIO DA SILVA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 269/23

Conforme exposto no Despacho 1419/22-GCILB[1], o Poder Legislativo do Município de Jacarezinho ainda não apresentou a Resolução ou Decreto Legislativo, acompanhado da respectiva publicação, com a conclusão pela aprovação ou reprovação das contas do Poder Executivo no exercício de 2019.

Pela Petição Intermediária nº 155159/23[2], o Presidente da Câmara Municipal, senhor José Izaías Gomes, informou que irá "propor a inclusão de dispositivos regimentais que autorizem a tramitação de novo processo legislativo para julgamento de Contas do Poder Executivo, do qual possa resultar um decreto legislativo conclusivo sobre essa deliberação".

Assim, os autos foram encaminhados a este gabinete, nos termos do Despacho 154/23-CMEX[3].

Pelo que informa o senhor José Izaías Gomes, estão sendo tomadas as providências para elaboração da Resolução ou Decreto Legislativo.

Assim, reitero a necessidade de apresentação da Resolução ou Decreto Legislativo, nos termos do Despacho 1419/22-GCILB. Ainda mais que, o Acórdão de Parecer Prévio nº 118/22-Segunda Câmara[4] concluiu pela irregularidade das contas, e o Projeto de Decreto Legislativo 5/2022 que foi reprovado tinha como intuito aprovar as contas municipais.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o representante legal do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho quanto a este Despacho.

Na sequência, retornem os autos à CMEX para prosseguir no acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 65.

2. Peça 69.

3. Peça 70.

4. Peça 45.

PROCESSO N.º: 160020/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 272/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sucesso Materiais de Construção e Decoração Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023 do Município de Pato Bragado, que tem por objeto a "contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de materiais de construção, ferramentas e demais utensílios e materiais para a manutenção das atividades nas diversas Secretarias e Departamentos do município de Pato Bragado".

A abertura do certame está prevista para o dia 16/03/2023, pelo valor máximo de R\$ 1.423.046,46 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Insurge-se o representante contra a seguinte previsão:

5. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO
5.1. Poderão participar desta Licitação exclusivamente Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual - MEI, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos e sediadas no Município de Pato Bragado – PR.

Aduz que o município possui poucas empresas de materiais de construção, "o que viola o caráter competitivo do procedimento licitatório em prejuízo ao próprio erário público".

Sustenta que esta Corte, "por meio do Prejulgado n. 27, firmou entendimento acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, destinado apenas às empresas de pequeno porte (EPP) ou Microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, desde que devidamente justificado". Porém, aponta que "não se depreende do edital qualquer justificativa para a restrição territorial operada".

Ao final, requer:

a) Seja acolhida a presente representação interposta, visto que apresenta em obediência ao que dispõe a lei;

b) Seja concedida medida Cautelar, nos termos contido no §1º do artigo 282, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a determinar, liminarmente à Prefeitura do Município de Pato Bragado a imediata suspensão do procedimento licitatório marcado para o dia 16/03/2023, preservando o interesse público.

a) No mérito, requer seja declarado nulo o edital do PREGÃO ELETRÔNICO em questão, em razão da restrição da certame às empresas locais, sem justificativa "fática-legal", o que viola os preceitos basilares da administração pública que veda a participação de; outros interessados nos certames, afrontando os princípios da igualdade e da livre concorrência.

Pelo Despacho n.º 250/23 (peça 04), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 07/13.

É o relatório.

Segundo informado nos autos, o Pregão Eletrônico n.º 17/2023 do Município de Pato Bragado foi revogado, nos termos abaixo (peça 10):

Art. 1º Fica REVOGADO o Processo de Licitação – Modalidade Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 017/2023, que tem como objeto o “futuro e eventual fornecimento de materiais de construção, ferramentas e demais utensílios e materiais para a manutenção das atividades nas diversas Secretarias e Departamentos do município de Pato Bragado, conforme quantidades, especificações e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência anexo ao Edital”.

Logo, a demanda perdeu o objeto, razão pela qual deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 285164/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, ELIZEU VITAL DA SILVA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, JURACY ANTONIO NARCISO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA DUARTE GOMES FERREIRA, RENAN CHINAGLIA LEPRE

PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 280/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 078/2021 do Município de Umuarama, com vistas à “contratação de empresa para fornecimento instalação de material permanente e de consumo para implantação e modernização do parque semaforico do município de Umuarama, em atendimento à UMUTRANS – Diretoria de Trânsito (...)”.

Pelo Despacho n.º 728/22 (peça 26), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade do ato que desclassificou a licitante Dataprom no referido certame, o qual, segundo alegado, teria sido baseado em (i) critérios inexistentes no Edital e (ii) informações essenciais que não foram devidamente disponibilizadas pela própria Administração contratante. O pleito cautelar não foi deferido.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou (Instrução n.º 478/23, peça 67):

(i) Pelo arquivamento da Representação, no entendimento de ser desarrazoado o prosseguimento do feito nesta Corte, em atenção ao princípio da economicidade;

(ii) Alternativamente, pelo sobrestamento destes autos até o deslinde do Mandado de Segurança, com fulcro no art. 427 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no condão de prevenir e evitar eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções;

(iii) Caso se opte pelo sobrestamento e, após verificadas as providências adotadas naqueles autos, se conclua pela continuidade do feito junto a este e. Tribunal de Contas, no âmbito de sua atuação, opina esta Coordenadoria pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, a fim de que possam encaminhar parecer técnico que contribua para uma análise mais aprofundada e acertada a respeito do tema, com o concludente retorno a esta Coordenadoria de Gestão Municipal, para parecer conclusivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, acompanhou o opinativo técnico “exclusivamente no que diz respeito à imprescindibilidade de se encaminhar o feito à DTI para emissão de parecer técnico, viabilizando-se, após isso, a imediata apreciação da matéria pela Coordenadoria Especializada e por este Ministério Público de Contas”, nos termos do Parecer n.º 132/23 (peça 68).

É o relatório.

Primeiro, com base no princípio da independência das instâncias, afasto o opinativo da unidade técnica pelo arquivamento ou sobrestamento do processo, haja vista que a tramitação de Mandado de Segurança acerca da mesma matéria não impede a atuação desta Corte.

Por outro lado, reputo prudente a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para emissão de parecer técnico, nos termos sugeridos pela instrução.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180064/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOCEMEURI CORA CANTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 283/23

Trata-se de Representação encaminhada pela Sra. Jocemeury Cora Canto, na qualidade de vereadora, em virtude de supostas irregularidades na cobrança de tributos de Contribuição de Melhoria pelo Município de Ponta Grossa.

Informa a representante que foi realizada consulta pelo então Secretário de Planejamento, Celso Augusto Santana, “quanto à cobrança ou não de contribuição de melhoria às Ruas Guatemala, Francisco Tralesi e Europa, obras realizadas de 23 de Dezembro de 2019 a 13 de Janeiro de 2020”.

Em parecer, a Procuradoria Jurídica concluiu “pelo lançamento das presentes contribuições de melhorias, prevalecendo o entendimento de que o prazo decadencial para lançamento da Contribuição de Melhorias é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional”. No entanto, sustenta que “a conclusão apontada pela Procuradoria Geral Municipal no parecer 003/2021 é ilegal em razão de ferir o princípio da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade previstos na Constituição Federal em seu artigo 150”.

Diante disso, requer “providência do Tribunal de Contas visando a anulação do parecer que vem norteando as cobranças, a não cobrança dos valores lançados com base neste parecer e aqueles que porventura tenham sido lançados, cobrados e pagos pelos contribuintes que os valores cobrados indevidamente sejam ressarcidos aos contribuintes”.

É o relatório.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do processo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou se a matéria já é objeto de análise em outro expediente.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 85089/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 284/23

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Noroeste Corretora de Seguros Ltda mediante a qual noticiou, dentre outros pontos, supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2020, realizado pela Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP para contratação de planos de saúde para servidores.

O expediente foi julgado parcialmente procedente em 17/12/2020, oportunidade em que se determinou à representada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotasse as medidas necessárias para excluir os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP do rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação.

Irresignada, a parte representada opôs Embargos de Declaração de nº 2703-2/21, os quais foram rejeitados pelo Plenário desta Corte em 04/03/2021, conforme Acórdão nº 489/21.

Na sequência, a representada interpôs Recurso de Revista autuado sob o nº 18714-2/21, distribuído mediante sorteio ao relator Conselheiro Nestor Baptista. Em 19/09/2021, o Plenário do TCE-PR julgou o recurso improcedente, nos termos do Acórdão nº 2232/21.

Da decisão recursal, houve oposição de novos aclaratórios, autuados sob o nº 60034-1/21, no bojo do qual se apresentou manifesta intenção de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG. Além das teses de embargos de declaração, a ALEP propôs ao relator o recurso que modulasse os efeitos da decisão com a celebração de TAG, em respeito aos princípios da dignidade humana, do direito à saúde e do direito à vida.

Os Embargos de Declaração foram apreciados pelo Plenário em 17/03/2022, com conhecimento e rejeição. Conforme proposta do r. relator, no bojo da decisão deliberou-se pela remessa dos autos a este relator originário, para exame acerca da possibilidade de firmar TAG.

Após o trânsito em julgado do processo em 26/04/2022, os autos foram encaminhados a este Gabinete.

Por meio do Despacho nº 613/22 (peça nº 78), determinei a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da ALEP, para que se manifestasse sobre a admissibilidade do ajustamento sob a luz da Resolução nº 59/17.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação nº 19/22 (peça nº 80), opinou pela impossibilidade de celebração de TAG, haja vista os impedimentos contidos nos artigos 7º[1] e 13, incisos V e X[2] da Resolução nº 59/17 deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Assiste razão à 1ª Inspeção de Controle Externo.

Conforme exaustivamente recorrido ao longo do processo, tanto na decisão originária quanto nas recursais exaradas pelo r. Conselheiro Nestor Baptista, não há guarida para o pagamento pleiteado, o qual encontra óbice no princípio da legalidade. Quanto ao pedido de celebração de TAG, verifique, igualmente, seu não cabimento, haja vista os óbices legais expressos na Resolução nº 59/17 desta Corte de Contas. Neste sentido, transcrevo trecho da Informação nº 19/22 – 1ªICE (peça nº 80):

[...] A ALEP pretende a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, como meio de modular os efeitos da decisão, em respeito aos princípios da dignidade humana, do direito à saúde e do direito à vida.

Em sede de Embargos de Declaração (recorde-se, rejeitados), a ALEP propõe cumprir o decidido mediante ajuste formalizado por TAG (peça 69), modulando-se assim os efeitos da decisão. Eis trecho da peça da ALEP que sintetiza a razão do

pleito e a solução para o cumprimento da decisão: [...]

Vale dizer, o cumprimento da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada na exclusão de cobertura dos servidores cedidos em exercício na ALEP, ocorreria de acordo com a extinção do vínculo, paulatinamente, até que, por força de comando legal, todos seriam atingidos na data de 31/01/2023.

Portanto, o que se pretende é não excluir a cobertura dos servidores cedidos, mas aguardar o fim do vínculo destes em face da ALEP.

Pois bem.

O TAG foi albergado pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela inclusão do disposto no § 5º do Art. 9º da Lei Complementar Paranaense nº 113, de 15/12/2005, acrescido pela Lei Complementar Paranaense nº 194, de 13/04/2016, segundo o qual "o Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação do Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções".

A fim de normatizar o TAG foi editada a Resolução nº 59/17.

E nos exatos termos desta normatização é que será alinhada a presente manifestação.

O pleito possui guarida na dicção do artigo 6º da Resolução nº 59/17[3].

Todavia, encontra óbice já no dispositivo seguinte. O artigo 7º da Resolução nº 59/17[4] impõe que a formalização ocorra "até o fim da fase de instrução do processo".

Consoante já referido, o pleito incidental para formalização do TAG se deu no bojo das razões de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida em Recurso de Revista. A fase de instrução do presente processo encerrou-se com a manifestação do Ministério Público, em 31/08/2020 (peça 41).

Tal vedação é reafirmada na disposição inciso V do artigo 13[5], que trata dos impedimentos para celebração do instrumento.

Não bastasse o obstáculo já apontado, o disposto no inciso X deste mesmo artigo 13[6] proíbe a celebração de TAG no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente. Na hipótese em comento, trata-se do Poder Legislativo Estadual. É de conhecimento público a realização de eleições no próximo dia 02/10/2022, inclusive para o Cargo de Deputado Estadual.

Portanto, o pleito de celebração de TAG pela ALEP, como meio de modular os efeitos da decisão já transitada em julgado, encontra barreira intransponível nas disposições da Resolução nº 59/17, especificamente nos artigos 7º e 13, incisos V e X. [...]

Como exposto, não há respaldo legal para a celebração de TAG na presente fase processual, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte representada.

3. Em face do trânsito em julgado certificado à peça nº 76 e não havendo outras providências a serem adotadas, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do Acórdão nº 3943/20-STP (peça nº 42).

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 7º Quando incidental, o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser firmado até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento.

2. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando: [...]

V – concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

[...]

X – for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

3. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Art. 7º Quando incidental, o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser firmado até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento.

5. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

[...]

V – concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

[...]

6. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

[...]

X – for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

[...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-479972/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-261/23

I. Considerando o contido na Instrução nº 147/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 69), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, CPF nº 047.685.689-20, referente ao débito determinado no item I, do Acórdão de Parecer Prévio nº 209/22-Tribunal Pleno (peça 60).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório (ata da sessão) do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo nº 02/2023, juntado aos autos mediante a Petição Intermediária nº 162635/23 (peças 70 e 71).

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e providências.

V. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343326/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-266/23

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 134380/23 (peças 25 e 26).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 10 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-442637/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO:-AGENOR FERNANDES GONÇALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-267/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 131/23 – 6PC (peça 69), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Fundo de Previdência do Município de Roncador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5094/23 (peça 66), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 10 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-128363/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR:-CLODOALDO CHUKR

DESPACHO:-295/23

I. Considerando o contido na Instrução nº 178/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 93), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de SÉRGIO PANIZIO, CPF nº 277.473.959-49, referente ao débito determinado no item III.II, do Acórdão nº 3560/19-S2C (peça 40), mantido pelo Acórdão nº 249/20-S2C (peça 50 – Embargos de Declaração) e pelo item II, do Acórdão nº 1161/22-STP (peça 75 – Recurso de Revista).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 16 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-351274/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, IRAM DE REZENDE, JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-297/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento da determinação exarada no item II do Acórdão nº 171/22-STP (peça 74).

II. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 20/02/2023, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 135131/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, RODRIGO MORITZ BRITZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 307/23

Tratam os autos de expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo senhor Rodrigo Moritz Britz, em face da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2022, promovida pela Câmara Municipal de Guaratuba, cujo objeto consiste na "contratação de profissional especializado para realização de projeto arquitetônico para construção do novo anexo da Câmara Municipal de Guaratuba".

De acordo com o representante, o serviço contratado não teria caráter de especialidade, singularidade ou cunho artístico, o que impediria a sua contratação via inexigibilidade da licitação, ante a possibilidade de competição e a ausência de atendimento às hipóteses do art. 25 da Lei nº 8666/93.

Ademais, alega a inexistência de referenciais técnicos para elaboração do projeto e para obtenção do preço estimado para a contratação.

Por conta disso requereu a concessão de cautelar para suspensão da contratação e, ao final, a declaração da nulidade da inexigibilidade de licitação por violação ao art. 25 da Lei nº 8.666/93, bem como o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Preliminarmente, determinei a manifestação prévia da Câmara Municipal de Guaratuba, nos termos do Despacho nº 235/23 – GCFSC (peça 11).

Em resposta, a representada apresentou manifestação na peça 15, argumentando, em síntese: a) o preenchimento dos requisitos ensejadores da inexigibilidade; b) a notória especialização do profissional contratado e a singularidade do objeto; c) a existência de precedentes desta Casa pela possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação de projetos de arquitetura; d) que os orçamentos juntados ao processo de inexigibilidade de empresas diversas constituíram-se de meros referenciais de preços praticados no mercado, a fim de zelar pelo bom emprego da verba pública.

A resposta veio acompanhada dos documentos peças 16/33.

É o breve relato.

A inexigibilidade de licitação em análise possui por objeto a contratação de profissional especializado para realização de projeto arquitetônico para construção do novo anexo da Câmara Municipal de Guaratuba. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Assim, três são os requisitos para caracterizar a situação de inexigibilidade: 1) ser serviço técnico previsto no art. 13 da Lei; 2) o objeto ser singular; 3) o contratado possuir notória especialização. Inclusive este é o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

O serviço técnico objeto da contratação encontra abrigo no art. 13, inciso I da Lei nº 8666/93[1].

A singularidade do objeto restou demonstrada nos documentos juntados (peças 30/31), havendo justificativa de que não se trata de um projeto comum e padronizável, mas sim singular.

Por fim, a notória especialização do contratado também restou evidenciada na documentação anexada às peças 16/24.

Assim, em uma primeira análise, mostra-se possível a realização de inexigibilidade de licitação.

Em relação aos referenciais para obtenção do preço estimado para a contratação, informou a representada que os orçamentos de empresas distintas juntadas no processo "so meros referenciais de preços praticados no mercado, com o objetivo de assegurar que o contratado, em que pese a notória especialização e singularidade dos serviços e a inevitável impossibilidade de disputa no caso posto, não configura sobrepreço (pelo contrário, dos orçamentos coletados o preço de sua proposta é o menor dos orçamentos colhidos)".

Não obstante se demonstre uma prática prudente o comparativo realizado, e ainda que o orçamento escolhido tenha sido o de menor valor dentre os comparados, em se tratando de inexigibilidade de licitação a pesquisa de preço deve averiguar se o valor ofertado pelo contratado corresponde aos valores de serviços anteriores por ele prestados em contratações semelhantes. Nesse sentido é esclarecedor o posicionamento do Tribunal de Contas da União, publicado no Informativo de Licitações e Contratos nº 361[2]:

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade

de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a "dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005- TCU-Plenário)". Segundo ele, essa linha de raciocínio "vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário". Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, "demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar". E concluiu: "Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema", no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Considerando que não foi possível visualizar nos documentos juntados nestes autos que tal parâmetro tenha sido avaliado na pesquisa de preço referente à Inexigibilidade nº 04/2022 da Câmara Municipal de Guaratuba, RECEBO a Representação exclusivamente para analisar a legalidade da formação de preços referente à Inexigibilidade nº 04/2022.

Deixo de conceder a medida cautelar solicitada por não vislumbrar, neste momento, a presença do requisito necessário de dano de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e no art. 32, XII do Regimento Interno, exclusivamente para analisar a legalidade da formação de preços referente à Inexigibilidade nº 04/2022;

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo a fim de:

2.1) AUTAR, com interessados:

2.1.1. A Câmara Municipal de Guaratuba;

2.1.2. A Sra. Cátia Regina Silvano, presidente da Câmara Municipal de Guaratuba;

2.1.3. A Sra. Lucineia Alves de Oliveira Temoteo, Diretora de Compras, Licitação e Patrimônio da Câmara Municipal de Guaratuba, que atestou que o preço contratado é compatível com a realidade mercadológica.

2.2. Promover a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Guaratuba, da Sra. Cátia Regina Silvano e da Sra. Lucineia Alves de Oliveira Temoteo, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre esta Representação, juntando aos autos a documentação integral referente ao certame e demais documentos que entenderem pertinentes.

Com a apresentação das defesas ou certificado o transcurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

(...)

2. Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdco?codArqCatalogado=16309443>

PROCESSO N.º: 137185/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADOS: MARCIO EDRIANO ROTTINI

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 313/23

Tratam os autos de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE, na pessoa de seu representante legal Sr. MARCIO EDRIANO ROTTINI, buscando esclarecimentos a respeito da possibilidade de cumulação do mandato efetivo de Vereador do Município de Itapejara D'Oeste, com o cargo de Assessor Parlamentar, a ser exercido na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que existe jurisprudência conexa à matéria ora tratada, consistente nas seguintes decisões com força normativa em processos de Consulta deste Tribunal:

- Acórdão n.º 849/22 – Tribunal Pleno, autos n.º 409315/21;

- Acórdão n.º 2923/20 – Tribunal Pleno, autos n.º 617275/19;

- Acórdão n.º 3721/19 – Tribunal Pleno, autos n.º 369898/18;

- Acórdão n.º 3162/19 – Tribunal Pleno, autos n.º 328113/18; e

- Acórdão n.º 3970/14 – Tribunal Pleno, autos n.º 880683/13.

Assim, tendo em vista a existência da jurisprudência conexa à matéria ora tratada, deixo de receber a presente consulta, nos termos do art. 313, §4º do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para ciência ao interessado e arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 156961/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 345/23

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Campo Mourão, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Tauillo Tezelli, na qual faz os seguintes questionamentos:

1) Pode a Administração excepcionalmente, frente ao princípio da legalidade e ao princípio da indisponibilidade do interesse público e diante de não haver outra alternativa à Administração senão a contratação direta (art. 25, inc. I Lei nº 8.666/93), mesmo que eventualmente se constate não detentora de regularidade fiscal ou trabalhista dado o monopólio mediante a concessão de exploração de linhas de transporte rodoviários intermunicipais sobre linha apta a satisfazer a necessidade do Poder Público.

2) Como se processará o pagamento de serviço público essencial prestado por empresas concessionárias que estão sob regime de monopólio ainda que eventualmente inadimplente.

Entretanto, mesmo após uma leitura atenta e repetida das perguntas formuladas, não é possível compreender qual seria, efetivamente, a dúvida suscitada pelo consulente, restando insatisfeito, portanto, o requisito do art. 311, II, do Regimento Interno, que prescreve que a consulta deve "conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida".

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do consulente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule, de forma clara e objetiva, as questões que pretende sejam respondidas, em observância ao disposto no art. 311, II, do Regimento Interno, sob pena de não conhecimento da consulta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 244589/22
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, E OUTROS
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 240/23

Autorizo as diligências solicitadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na Informação nº 136/23 (peça 36), consistentes na redistribuição do processo a este Conselheiro, bem como na expedição de novos ofícios ao Diretor-Presidente da Sanepar e ao Sr. Governador do Estado do Paraná, em complementação aos Ofícios nº 683 e 684/22 – GP (peças 13 e 14), tendo em vista a retificação do Acórdão originário promovida em sede de embargos (peça 30). Encaminhem-se à CMEX para a adoção das providências cabíveis e posterior acompanhamento.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

PROCESSO Nº: 317909/10
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: ALEXANDRE DONATO, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICAÑO PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 373/23

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 121/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, por meio da qual certifica cumprimento da determinação contida no item II Acórdão nº 3129/2020 - Segunda Câmara (peça 122), exarada nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, ante o repasse realizado pelo MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL ao INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, exercício de 2008, por meio do Termo de Parceria nº 001/2006, no valor de R\$ 450.192,11 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e noventa e dois reais e onze centavos), tendo como responsáveis, respectivamente, OSNEY PICAÑO, ex-Prefeito (2005/2012), e CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente na época dos fatos, em razão dos seguintes itens:

1) não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99;

2) cobrança de taxa administrativa;

3) atraso na Prestação de Contas.

II- determinar o RECOLHIMENTO parcial dos recursos, no valor de R\$ 48.295,30 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), acrescidos de correção monetária, solidariamente, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por sua Presidente na época dos fatos, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, e por OSNEY PICAÑO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), com fulcro nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e na Uniformização de Jurisprudência nº 3, em razão da Cobrança de taxa administrativa;

III- aplicar as seguintes MULTAS:

a) do art. 87, IV, "G", da LC nº 113/05, em prejuízo de CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA na época dos fatos, e por OSNEY PICAÑO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), em razão do "Não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99";

b) do art. 87, IV, "G", da LC nº 113/05, em prejuízo de CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA na época dos fatos, e por OSNEY PICAÑO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), em razão do "Cobrança de taxa administrativa"; e c) do art. 87, IV, "A", da LC nº 113/05, em prejuízo de CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA na época dos fatos, e por OSNEY PICAÑO, Ex-Prefeito Municipal (2005/2012), em razão do "Atraso na Prestação de Contas".

IV- ressaltar os seguintes pontos: I. necessidade de comprovação de despesas com serviços médicos; II. solicitação dos comprovantes das despesas; III. terceirização indevida; IV. transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal; V- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária quanto ao item II da citada decisão, referente ao INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, CPF nº 738.731.109-97 e OSNEY PICAÑO, CPF nº 143.176.059-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas, ainda pendentes de cumprimento.

Gabinete, 13 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767000/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 375/23

I - Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em face do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e do Sr. JAELOS RAMALHO MATTA, Prefeito Municipal, decorrente do monitoramento de recomendações emitidas pelo Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2019, homologado mediante o Acórdão nº 590/20, proferido no processo nº 850905/19.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções aduz que nos trabalhos da fiscalização originária a equipe de auditoria detectou 9 (nove) achados e propôs 28 (vinte e oito) recomendações ao ente fiscalizado, das quais 16 (dezesseis) restaram não implementadas e 1 (uma) implementada parcialmente (peça 03 a 05).

Por meio do despacho nº 4033/22 (peça 14), foi determinado o envio dos autos à Coordenaria Geral de Fiscalização para avaliação, a qual confirmou a submissão da proposta de encaminhamento aos mecanismos de qualidade da CMEX.

O despacho nº 4100/22, emitido pela Presidência, determinou à Diretoria de Protocolo à atuação do presente procedimento como Representação, bem como a sua distribuição e sorteio.

É o breve relatório.

II - Tendo em vista que os achados detectados na auditoria da área de receita pública no Município de Bandeirantes são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX).

III - Determino à Diretoria de Protocolo que proceda à citação do Município Representado e do respectivo Prefeito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa/justificativa e/ou a documentação que entender necessária ao saneamento ao processo, relativamente ao conteúdo da Representação ora em apreço.

IV. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações de mérito.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 780474/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 399/23

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 139/23 e 140/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento da

determinação contida no item II do Acórdão nº 3899/20 – STP (peça 68), mantida pelo Acórdão nº 1304/21 – STP (peça 84) e pelo Acórdão nº 1018/2022 - Tribunal Pleno de 25/04/2022 (peça 103).

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de RICARDO BIANCO GODOY, CPF nº 046.813.139-63 e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, CPF nº 018.691.799-60.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete, 15 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 834616/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLAUDIO PEREIRA CAMARGO, EDENILSON RODRIGUES CORREA, EDSON DE OLIVEIRA, EMERSON LUIZ ROSA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, IRENE RATKO, IZA MAURA APARECIDA MACHADO DE SOUZA, IZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), JOÃO CORREIA, JOAO MARCOS DO CARMO CASTRO, JOSE CARLOS FONTOURA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MARIA DA LUZ PIEDADE, NIVALDO DE OLIVEIRA MELLO, PAULO LECHECHEN, PRISCILA MARTINS FURLAN, TATIANE NUNES SEMBARSKI, VIVIANE CRISTINA FELICIANO, WALTER SOUZA

PROCURADOR: ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VIVIANE CRISTINA FELICIANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 401/23

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 102/2023; 103/2023;104/2023;105/2023; 105/2023; 106/2023; 107/2023 e 108/2023 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1205/2022 - Tribunal Pleno de 18/07/2022 (peça 202), que, em sede de Recurso de Revista alterou o valor inicialmente apontado no Acórdão nº 3501/19 – Primeira Câmara de 18/11/2019 (peça 165).

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária, referente ao Acórdão nº 3501/19 – Primeira Câmara, de 18/11/2019 (peça 165), parcialmente alterado em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1205/2022 - Tribunal Pleno, de 18/07/2022, dos agentes abaixo indicados:

- CLAUDIO PEREIRA CAMARGO, CPF nº 942.573.969-20, exclusivamente em relação ao item I, “a” do Acórdão 1205/22- STP.
- EDSON DE OLIVEIRA, CPF nº 020.943.939-41, exclusivamente em relação ao item I, “c” do respectivo do Acórdão 1205/22- STP.
- IZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 030.918.549-14, exclusivamente em relação ao item I, “g” do Acórdão 1205/22- STP.
- JOÃO BATISTA LUIZ BORGES, CPF nº 522.611.239-49, exclusivamente em relação ao item I, “h” do Acórdão 1205/22- STP.
- SILVIO MENDES FILHO, CPF nº 747.304.529-68, exclusivamente em relação ao item I, “o” do Acórdão 1205/22- STP.
- JOAO MARCOS DO CARMO CASTRO, CPF nº 096.960.059-38, exclusivamente em relação ao item I, “a” do Acórdão nº 3501/19 – Primeira Câmara.
- JOSE CARLOS FONTOURA, CPF nº 529.408.889-49, exclusivamente em relação ao item I, “a” do Acórdão nº 3501/19 – Primeira Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções.

Gabinete, 15 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 128087/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: DILCE MARIA HOSDA, IVO BAGGIO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 405/23

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 226/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão 3720/17 - S2C (peça 25) e mantido pelo Acórdão nº 3104/2018 de 24/10/2018 (peça 39), exarada nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Ivo Baggio, CPF 524.339.949-34, em decorrência da inconformidade apurada no item Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015.

II. Aplicar, ao Sr. Ivo Baggio, CPF 524.339.949-34, em razão da inconformidade constatada, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do

Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a de IVO BAGGIO, CPF nº 524.339.949-34, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão 3720/17-S2C (peça 25) e mantido pelo Acórdão nº 3104/2018 de 24/10/2018 (peça 39).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete, 15 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 265582/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA

INTERESSADO: ARILDA JUSSARA FOLTRAN, ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 407/23

I - Declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, com fulcro nos arts. 128 da Lei Orgânica e 145, §1º do CPC.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Gabinete, 15 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

PROCESSO N.º: 778362/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 416/23

I - Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias, em face de MARCIO ANDREI RAUBER, Prefeito Municipal de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, em virtude de irregularidades detectadas em auditoria operacional integrante do Plano Anual de Fiscalização – PAF, tendo por objetivo avaliar o Planejamento municipal para adequação da gestão do saneamento básico à Lei 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento).

O escopo do trabalho foi dividido em três linhas de investigação, em observância com a análise de probabilidade e impacto dos riscos mapeados durante a fase de planejamento da auditoria:

- Planejamento para atingimento das metas de universalização;
- Gestão do Sistema;
- Regulação.

A fiscalização do saneamento básico compôs os projetos de auditoria realizados pela CAUD no segundo semestre de 2022 e contou com procedimentos in loco no Município.

Nesta Representação, consignam-se, somente, os apontamentos derivados dos exames relativos à atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, identificação de Outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra, inadequação da central de relacionamento dos usuários do serviço de saneamento e falta de delegação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município à entidade reguladora.

Apontou-se que a falta de revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico implicou no descumprimento do art. 9º, caput, I e Art. 19, § 4º, ambos da Lei nº 11.445/2007, ensejando a seguinte determinação à Municipalidade:

a) Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico e estabelecer mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas no Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico

Pugnou-se, ademais, pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, IV, f, da Lei Orgânica, no caso de descumprimento da determinação a tempo, bem como da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória.

II - Diante das inconformidades narradas pela Unidade Técnica, nos termos do § 3º do art. 277 do Regimento Interno[1], c/c 32, II RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclusão na autuação como interessados MARCIO ANDREI RAUBER, prefeito Municipal;
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, por meio de seu representante legal, MARCIO ANDREI RAUBER, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 16 de março de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento (...). § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade

de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

Art. 32, XII, do Regimento Interno: "Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"

PROCESSO N.º: 901510/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 418/23

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 160/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento da determinação contida no item "I" do Acórdão nº 1632/22 - Segunda Câmara (peça 51), no que se refere à revogação do ato de aposentadoria da Sra. ZENILDA DOS SANTOS SZNICER.

II. Da análise do feito, verifica-se, ainda, que o Município comprova às peças 62/63 o cumprimento do constante no item "II" da citada decisão, considerando que procedeu a devida intimação da servidora acerca da negativa de registro de seu ato aposentatório.

III. Desta forma, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - CNPJ Nº 75.967.760/0001-71, quanto ao constante no Acórdão nº 1632/22 - Segunda Câmara (peça 51).

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação e de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Após, retornem.

VI. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720316/22

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES DE SAUDE DA 5A REGIAO DE SAUDE DO PARANA - CIS5RS

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CONSORCIO INTERGESTORES DE SAUDE DA 5A REGIAO DE SAUDE DO PARANA - CIS5RS, SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA

PROCURADOR: ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI, ISABELA MENDONCA BONAMETTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 436/23

I - Verso o expediente acerca de Representação com pedido cautelar interposto pela empresa SMART AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2022, do CONSÓRCIO INTERGESTORES DE SAUDE DA 5A REGIAO DE SAUDE DO PARANA - CIS5RS, para "contratação de empresa(s) especializada(s) em fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte através da locação de sistema de telefonia baseados na tecnologia de voz sobre ip, tais como: telefonia ip com central telefônica em nuvem (cloud pabx), aparelhos ip's, discagem direta a ramal - ddr com consumo ilimitado para ligações nacionais para fixo e móvel, configuração tridigito, e demais equipamentos, para uso do CIS5rs". Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades, quais sejam, a aglutinação indevida de serviços e produtos em um único lote, e exigência de licença de Serviço Telefônico Fixo Comutado junto à ANATEL. Por meio do Despacho nº 60/22 (peça 09), confirmado pelo Acórdão nº 3001/22 - Tribunal Pleno (peça 13), a Representação foi conhecida e, em cognição sumária, a medida cautelar foi concedida, restando suspenso o andamento do certame. O Consórcio Intergestores de Saúde da 5a Região de Saúde do Paraná - CIS5RS, por sua vez, às peças 18 e 23, protocolou documentação completa referente ao procedimento licitatório, explanando principalmente que a despeito de não constar do certame justificativa técnica específica para a reunião dos itens licitados em um único lote, há a informação da necessidade da prestação dos serviços em conjunto. Requer a revogação da cautelar baseada na real necessidade do serviço, apresentando Nota Técnica acerca da regionalização do serviço de atendimento móvel de urgência.

II - Em análise ao requerido, entendo que a decisão cautelar proferida merece ser revogada.

Ao conceder a medida cautelar pleiteada, entendi restar demonstrada a plausibilidade do direito invocado, uma vez que os documentos acostados aos autos indicavam a ausência de justificativa técnica expressa para a reunião dos itens licitados em lote único. Quanto ao periculum in mora, acolhi o argumento da Representante de potencial prejuízo econômico à administração, diante da possível restrição à competitividade, eis que uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecer todos os serviços que compõem o objeto do edital.

No entanto, os novos esclarecimentos e documentações apresentados pela Representada evidenciam o risco de dano reverso pela paralisação do procedimento licitatório, eis que tal se destina ao entroncamento das ligações para os serviços de atendimento móvel de urgência e emergência dos municípios consorciados.

Conforme Nota técnica acostada pela representada (peça 24): "Tendo em vista o processo de regionalização do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) nos municípios pertencentes a 5ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, sendo eles Boa Ventura de São Roque, Campina do Simão, Cândói, Cantagalo, Foz do Jordão, Goioxim, Guarapuava, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Palmital, Pitanga, Porto Barreiro, Prudentópolis, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Turvo e Virmond, última região a ter este serviço unificado, viu-se a obrigatoriedade do entroncamento do tridigito 192, o qual é a principal forma de acesso para solicitação de atendimento deste serviço em todo país.

O entroncamento visa que todas as ligações para o 192, dentro dos 20 municípios consorciados, sejam recebidas na mesma central telefônica no município de Guarapuava, que é a sede de central de regulação de Urgências e Emergências - entretanto desde o início da operacionalização do serviço há mais de doze meses, o

tridigito 192 está ativo apenas para o município de Guarapuava, estando os outros 19 municípios utilizando-se de números provisórios 42-31421716 e 42-31421719, que dificultam o acesso a este serviço de Urgência e Emergência; e que por muitas vezes, não funcionam ou apresentam-se sob instabilidade técnica. (...)

Situações enfrentadas por nosso serviço, expõem toda população atendida à desassistência em situações de urgências e emergências médicas, podendo causar mortes e lesões irreversíveis, desacreditando um serviço que tanto luta para mostrar sua importância."

Logo, muito embora o serviço telefônico de atendimento às emergências esteja sendo realizado há mais de doze meses por intermédio de números provisórios, o acesso aos números oficiais de urgência deve ser priorizado, evitando-se a exposição da população a riscos.

Neste contexto, entendo pela revogação da medida liminar concedida, diante da urgente necessidade do reestabelecimento dos serviços telefônicos em questão.

III- Diante do exposto, com fundamento no art. 489, § 2º, exerço meu juízo de retratação e revogo a cautelar concedida por meio do Despacho nº Despacho nº 60/22 (peça 09) que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 19/2022, do Consórcio Intergestores de Saúde da 5a Região de Saúde do Paraná - CIS5RS.

Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno[1].

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação.

Gabinete do Relator, 20 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-207409/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ADRIANO LEAO RUARO, AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/23

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor ADRIANO LEÃO RUARO, no cargo de Odontólogo, com fundamento na Súmula n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, por meio da Portaria n.º 46/20, do Município de Pato Branco, publicada no Diário Eletrônico dos Municípios do Paraná de 04/02/20, retificada pela Portaria Conjunta Município/PATOPREV n.º 023/22, publicada no referido veículo em 05/02/22.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-378785/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO N.º:-23/23

Trata-se de APOSENTADORIA por invalidez concedida a ELIANE DIAS DO AMARAL, no cargo de Zeladora do quadro do Município de União da Vitória.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 27614/22 (peça 61), subscrita pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva e pela Estagiária Priscila Alves Honório, opina pela negativa de registro do ato, conforme a seguinte análise:

De acordo com o ato de concessão (peça 10) e com o demonstrativo de cálculo apresentado pelo Município de União da Vitória (peça 12), aos proventos iniciais foi atribuído o valor de R\$ 1.110,47, respeitando-se o teto da última remuneração.

Contudo, a despeito das diversas diligências realizadas por esta Unidade Técnica, não foram promovidas as correções necessárias no SIAP, o que impede aferir se o montante calculado pelo Município está correto.

Nessa oportunidade, o sistema utilizado para análise de aposentadorias apontou a seguinte irregularidade:

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2013 publicada em 13/03/2013, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.182,71. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 22/03/2013, foi de R\$ 1.466,20. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 03/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 22/03/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 29/05/2019.

Vale notar que o resultado atingido pelo sistema está relacionado com os salários de contribuição consignados pelo Município no SIAP, que não estão corretos.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5/23 (peça 64), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, sugere nova diligência ao ente:

Em que pese o FUMPREVI ter sido intimado por diversas oportunidades, não logrando infirmar as inconsistências no cálculo do benefício suscitadas pela unidade instrutiva, tampouco apresentar a edição de ato retificador, este Ministério Público de Contas entende ser o caso de se realizar derradeira diligência à entidade previdenciária para tal fim, sob pena de negativa de registro do ato de inativação em questão, com a consequente adoção das providências dispostas no art. 302 do Regimento Interno e da prévia observância aos enunciados fixados no Prejulgado nº 11 desta Corte.

4. Defiro a proposta do Parquet de concessão de derradeira oportunidade para que a entidade sane as discrepâncias.

5. A propósito, pode-se atribuir ao menos parte da diferença entre os resultados dos dois cálculos dos proventos pela média informados pela entidade e o realizado pelo SIAP ao preenchimento equivocado no sistema da “data do cálculo” destes, posto que, conforme demonstrativo à peça 12 e novo cálculo à peça 60, a data correta seria 22/03/2019, e não 22/03/2018 e depois 22/03/2013 informados[1].

6. Ademais, independentemente da atualização dos salários de contribuição segundo tal ou qual data, a disparidade entre os montantes dos proventos calculados pode decorrer de erros na própria inserção daqueles valores no sistema.

7. Neste contexto, observo divergências entre os valores utilizados no primeiro demonstrativo de cálculo apresentado pela entidade (peça 12), no valor de R\$ 1.110,47, em face daqueles informados no SIAP, abrangendo diversos meses. De outra feita, não foram discriminados os valores e respectivas competências que embasaram o segundo cálculo da média das 80% maiores remunerações da servidora apresentado pelo Município (fl. 2 da peça 60), que resultou no montante de R\$ 1.466,20, não tendo sido noticiada qualquer retificação dos valores lançados no SIAP, situação que impossibilita a identificação da origem da divergência.

8. Diante de tal panorama, após a inserção no campo “data do cálculo” do SIAP do dia 22/03/2019, a entidade deverá certificar-se da utilização dos valores corretos dos salários de contribuição da servidora no cálculo da média, apresentando o respectivo demonstrativo, sem prejuízo da correção destes no referido sistema, se necessário.

9. Por fim, recordo que, caso o cálculo correto encontre montante dos proventos diverso dos fixados pelo Decreto n.º 143/19 (peça 10), será necessário editar e publicar ato retificador, formalizando a alteração.

10. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUMPREVI e de seu gestor atual, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], sejam adotadas as providências necessárias à regularização indicada.

11. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

12. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP/FMV

1. A pretexto de corrigir a falha, consoante reconhecido pela entidade na peça 60, foi informada nova data, igualmente equivocada.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 500117/17

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: -AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROSANGELA MARIA KOLAROVIC

DESPACHO N.º: -45/23

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Rolândia à senhora ROSANGELA MARIA KOLAROVIC, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 3934/2015 (peça 10).

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 21331/22 (peça 34), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, ainda que aponte irregularidade na concessão do benefício, opina pelo seu registro, considerando ter expirado o prazo de cinco anos para que esse Tribunal de Contas apreciasse sua legalidade, estipulado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 445:

Instada a retificar a regra de aposentadoria adotada, por desconformidade frente ao Prejulgado nº 28 desta Corte, por meio da Instrução sob nº 7024/22 – CAGE, à peça 14, a Entidade não realizou a alteração solicitada (peça 25).

No peticionamento de peça 27, o Ente previdenciário justificou, em resumo, que deveria o ato concessório em questão ser considerado regular e registrado, aduzindo ausência de ofensa ao referido Prejulgado e incidência de decadência, assim como apontando que negar o registro implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica.

No tocante à irregularidade, em si, verifica-se, no caso em pauta, que o ingresso em cargo efetivo se deu com a mutação de regime funcional – de celetista para administrativo (estatutário) – e com a transformação dos empregos em cargos a partir de 26/08/10, data da promulgação da LCM nº 40/10. Assim, a aposentadoria ora deferida – art. 6º da EC nº 41/2003 – é irregular, pois ausente o pressuposto consistente no ingresso no cargo efetivo até a data da publicação da referida Emenda Constitucional, na esteira do contido no Prejulgado 28 deste Tribunal de Contas.

Especificamente quanto à data de ingresso da servidora, da análise dos documentos acostados, constata-se que ocorreu em 12/05/1994, sob o regime celetista, “conforme o Contrato de Trabalho sob nº 033/1994” (peça 26, fls. 01, item ‘2.1’), vindo a ter seu “vínculo empregatício transformado para Regime Estatutário” somente com a Lei Complementar nº 55/2011 (item ‘2.4’)

Não obstante, ainda que ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20) este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, tenha reconhecido a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão nº 714/2022-TP), bem como seja de conhecimento desse Tribunal de Contas que as aposentadorias concedidas no âmbito dos Municípios de Piraquara e Paranaguá¹, decorrentes das regras transitórias dos artigos 8º da EC nº 20/1998, 6º, 6º-A (EC nº 70/2012) da EC nº 41/2003 e 3º da EC 41/2007, vêm sendo imputadas irregulares pelo desatendimento dos ditames estabelecidos no Prejulgado 28; verifica-se que houve decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório em pauta.

Isso porque, conforme estabelecido no Tema 445, do STF2, o marco inicial de contagem do prazo dado aos Tribunais de Contas, para o julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, dá-se a partir da chegada do processo à Corte, isto é, da data de sua autuação. Nota-se, desse modo, que, na presente data, teve termo o prazo, iniciado em 06/07/2017 (peça 02).

Assim, em que pese a irregularidade apontada, esta Unidade Técnica entende pela regularidade e registro do ato, fundamentando-se na segurança jurídica e no princípio da razoabilidade, em virtude da decadência identificada.

[notas de rodapé:]

1 Representação sob nº 33178-2/21.

2 Tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4043019&numero>>

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1100/22 (peça 37), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diversamente, postula a prevalência do Tema de Repercussão Geral n.º 839 do STF sobre o Tema n.º 445, opinando pela negativa de registro da inativação:

Sobre o exame de legalidade do Decreto nº 3934/2015, é incontroverso que a servidora Rosângela Maria Kolarovic ingressou no quadro do Município de Rolândia submetida ao regime CLT, tendo somente adquirido a qualidade de servidora efetiva, ocupante de cargo público regido por estatuto, após o advento da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Portanto, não há qualquer margem de dúvida sobre a ILEGALIDADE na fundamentação do ato de inativação em apreço, nos termos definidos por este Tribunal no Prejulgado nº 28.

(...)

Resta perquirir, então, a incidência do Tema nº 445 do STF ao caso tela.

Com a devida vênia ao sustentado pela defesa do Município de Rolândia e pela Instrução nº 21.331/22-CAGE, o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas é de que a decadência quinquenal não se aplica ao ato de inativação em apreço, à luz do Tema de Repercussão Geral nº 839 do mesmo Supremo Tribunal Federal.

Neste julgado, a Suprema Corte admite expressamente a possibilidade de revisão/anulação de atos administrativos, mesmo quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99, caso evidenciada a VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL, na medida em que as SITUAÇÕES FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS não devem ser consolidadas pelo decurso do tempo, sob pena de subversão dos princípios, preceitos e regras plasmados na CF/88. Vejamos:

Tema 839 – STF:

a) Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999.

b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

Há Repercussão? Sim

Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: RE 817338

EMENTA

Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese.

1. A Constituição Federal de 1988, no art. (...).

2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes.

4. Recursos extraordinários providos.

5. Fixou-se a seguinte tese: “No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica

relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas." (RE 817338, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020)

Por conseguinte, restando incontroverso que a fundamentação legal do Decreto nº 3934/2015 viola de forma direta e flagrante o texto do art. 6º da EC nº 41/03, pelo fato da servidora Rosangela Maria Kolarovic não ser detentora de cargo público na data de 31/12/2003, inexistia causa impeditiva para que este Tribunal negue registro ao ato de inativação, e determine a adequação do benefício ao fundamento constitucional aplicável.

Consequentemente, este Órgão Ministerial discorda da tese de incidência do Tema nº 445 do STF ao caso em apreço para efeito de registro tácito da aposentadoria concedida à servidora Rosangela Maria Kolarovic.

4. Inicialmente, considerando o previsto nos artigos 175-K, inciso II[1], 299[2] e no § 5º[3] do 299-A do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal ou pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação, ressalvado o procedimento especial previsto no art. 299-A. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

3. § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º:-648851/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UBITATÃ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE UBITATÃ, JHONATAN WILLIAN DE SOUZA AMARAL, JOAO LUCAS MOREIRA MONTANHER, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA BARBOSA DE LIMA, KELLY ALESSANDRA GEREZ, LUIZ FRANCISCO DA CUNHA, MICHELLY NASSER BORGES, RAFAEL DE MELLO BARTZ, ROGERIO GOMES DA SILVA

DESPACHO N.º:-59/23

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pela Câmara Municipal de Ubitatã, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01.001/18, reputada legal por este Tribunal nos termos do Acórdão n.º 2181/20-Primeira Câmara, transitado em julgado em 02/10/20.

2. A Câmara Municipal de Ubitatã, representada pelo seu Presidente, senhor Rogerio Gomes da Silva, por intermédio da petição n.º 163453/23 (peças 73 a 80), relata ter determinado a suspensão do prazo de validade do concurso, em razão do que sua vigência passou a valer até 30/12/24, mas que não conseguiu informar essa situação no Sistema SIAP, "em razão da existência de nomeações realizadas no período original de prorrogação".

A Câmara Municipal de Ubitatã, Estado do Paraná, neste ato representada pelo seu Presidente, Rogerio Gomes da Silva, vem respeitosamente, informar que por meio da Portaria nº 12, de 8 de março de 2023, suspendeu o prazo de validade do Concurso Público objeto deste processo, no período de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2021, o que foi feito com fundamento no estabelecido no Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e no Art. 1º da Lei Municipal nº 2.788, de 7 de março de 2023.

Em consequência do exposto, o prazo de prorrogação do concurso que originalmente foi estabelecido pela Portaria nº 8, de 11 de fevereiro de 2021, como sendo de 18 de março de 2021 a 18 de março de 2023, passou a contar de 30 de dezembro de 2022 a 29 de dezembro de 2024, na forma descrita no Art. 3º da Portaria nº 12, de 8 de março de 2023.

Os atos citados estão anexos a esta petição para comprovação.

Com a concretização da suspensão, a equipe técnica da Câmara Municipal realizou a tentativa de informar o ato por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, não obtendo sucesso, em razão da existência de nomeações realizadas no período original de prorrogação, o que impede a alteração do ato já cadastrado no sistema.

Em virtude disso, venho requerer a este egrégio Tribunal de Contas, que proceda o registro do ato e a alteração do prazo de vigência do Concurso Público, para que seja possível operacionalizar as nomeações no prazo de vigência que agora se estende até 30 de dezembro de 2024.

3. Recebo a documentação.

4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-62007/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANE MARI GUBERT (FALECIDO(A) EM 2010), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ORLANDO CARLOS GENOL DA ROCHA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-62/23

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO atinente à reativação do benefício em favor do senhor Orlando Carlos Genol da Rocha, na condição de convivente da servidora falecida, em cumprimento a decisão judicial[1].

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução 126/23 (peça 15), opina pela legalidade e registro da revisão de pensão.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 128/23 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entende que o ato de revisão de pensão em apreciação foi editado em "manifesto descumprimento da coisa julgada material oriunda da decisão [judicial] (...), resultando em pagamentos a maior, fato que está a causar significativa lesão ao erário por ocasião da implementação da pensão". Tal conclusão resulta de análise cujos trechos principais transcreve-se, com os destaques originais:

É o relatório.

Diverso é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

Em acesso autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004, observa-se que a decisão de primeiro grau (...), cujo trânsito em julgado ocorreu em 31/08/2022, assim consiga [sic]:

Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte, em que o autor afirma que conviveu maritalmente com a Sra. Ane Mari Gubert, falecida em 11/09/2010. Afirma que requereu o benefício administrativamente em 19/01/2011, no entanto não obteve resposta até o momento. Aduz que tal benefício foi concedido a um filho da "de cujus". Pediu antecipação de tutela para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte e pagamento mensal. No mérito, pretende seja o pedido inicial julgado procedente, condenando os réus à implantação do benefício de pensão por morte e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. (...)

A ré Paranaprevidência requereu a citação do filho da "de cujus", Luís Felipe Gubert Pedroso, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (evento 13.1).

(...)

A ré Paranaprevidência apresentou contestação (evento 19.1), pugnando pela suspensão do processo até o julgamento do autor na esfera criminal, tendo em vista a informação de que o autor havia sido indiciado criminalmente pelo homicídio da de cujus. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

(...)

MÉRITO

(...)

A controvérsia da demanda se restringe à existência de união estável e dependência econômica do autor à época do falecimento do de cujus.

O conjunto probatório dos autos demonstra razoável início de prova material para a comprovação da união estável mantida entre a de cujus e o autor, tendo em vista o documento anexo ao evento 1.7, mediante o qual conclui-se que o autor faz jus ao benefício pretendido, uma vez que, quando da solicitação administrativa, apresentou documentos comprobatórios da união estável como certidão de nascimento, certidão de casamento com averbação de separação da segurada, declarações de imposto de renda da segurada, faturas que comprovam o endereço da segurada e do autor e declarações de particulares confirmando a convivência entre ambos. Ademais, extrai-se do referido documento que foi realizada visita social para apuração dos fatos, sendo que foram entrevistadas algumas pessoas que confirmaram a união estável entre a de cujus e o autor.

Conclui-se, assim, que restou comprovada a existência de união estável entre o autor e a falecida.

(...)

Diante do exposto, cumpridos os requisitos de qualidade de segurada da de cujus e condição de dependente do autor, ante a existência de união estável com a falecida, Sr. Ane Mari Gubert, conforme as provas constantes dos autos, é devida a concessão do benefício de pensão por morte ao autor.

O termo inicial do benefício é 19/01/2011, data do requerimento administrativo (evento 1.4), uma vez que protocolado depois de 90 (noventa) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II da Lei nº 8.213/91. O valor do benefício deve obedecer ao disposto no artigo 75 da referida Lei.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao réu Luiz Felipe Gubert Pedroso, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré Paranaprevidência a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, com termo inicial na data de 19/01/2011, observado o disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91, e condenar o réu Estado do Paraná a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente desde quando devidos, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, nos termos da fundamentação supra.

(...)

A despeito da interposição de embargos de declaração pela PARANAPREVIDÊNCIA, sustentando a existência de erro material, pois a lide fora analisada à luz da legislação federal nº 8.213/91, quando o correto seria analisá-la pela Lei Estadual nº 12.398/98, os embargos foram rejeitados pelo magistrado da Vara da Fazenda Pública de Curitiba (movimento 161 dos autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004).

(...)

Posteriormente, a parte da decisão em que se determina a aplicação do art. 75 da Lei Federal nº 8.213/91 para efeito de cálculo da pensão, foi igualmente mantida no

Julgamento da Apelação e Reexame Necessário nº 0005324-84.2013.8.16.0004, conforme acórdão prolatado pela 7ª Câmara Cível do TJPR (movimento 30 daqueles autos), tendo a decisão transitado em julgado sem que o erro material restasse superado.

Consequentemente, o atendimento do provimento judicial de caráter definitivo obriga que a PARANAPREVIDÊNCIA implemente o benefício de pensão em favor do Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha, e que o Estado do Paraná proceda o pagamento dos valores retroativos, nos estritos termos do artigo 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a limitação de valor fixada no art. 33 do mesmo diploma legal.

(...)
Ressalta-se, a propósito, que o limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social-RGPS apresenta a seguinte evolução desde janeiro de 2011:

(...)
À vista de tal premissa, o obrigatório atendimento da coisa julgada material objeto da decisão prolatada nos autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004, exige que a PARANAPREVIDÊNCIA e o Estado do Paraná observassem os seguintes parâmetros na fase de cumprimento de sentença:

(I) O valor nominal da pensão devida ao Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha entre janeiro de 2011 e agosto de 2012, meses em que a pensão também era devida ao filho universitário Luiz Felipe Gubert Pedrosa – que completou 25 anos de idade em 14/09/2012 –, neste período, o benefício devido ao Sr. Orlando Carlos Genol da Rocha corresponde à 50% do limite máximo do salário-de-contribuição do RGPS, que era de R\$ 3.691,74, o que representa uma cota mensal de R\$ 1.845,87 no ano de 2011, observados os subsequentes reajustes do valor do teto dos benefícios do INSS, conforme tabela acima reproduzida;

(II) A partir de setembro de 2012, o pensionista Orlando Carlos Genol da Rocha faz jus a receber 100% do limite máximo do salário-de-contribuição do RGPS, que em 2012 era de R\$ 3.916,20;

(III) O pagamento dos valores retroativos devidos ao Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha, compreendendo o interregno de janeiro de 2011 até a data da efetiva implementação da pensão (janeiro de 2023 como se demonstrar adiante), devem ser suportados por recursos do orçamento do Estado do Paraná, nos exatos termos do que preconiza o artigo 26 da Lei Estadual nº 17.435/2012; e

(IV) A PARANAPREVIDÊNCIA é responsável pelo pagamento de pensão em favor do Sr. Orlando Carlos Genol da Rocha, a partir da efetiva implementação do benefício (janeiro de 2023 como se demonstrar adiante).

Qualquer outro procedimento adotado pela PARANAPREVIDÊNCIA ou pelo Estado do Paraná em contrariedade com tais parâmetros, representa o descumprimento da decisão proferida nos autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004.

Sucedee que, conforme consta do ato revisional (peça 05), publicado em 09/12/2022, a pensão do Sr. Orlando Carlos Genol da Rocha foi calculada no valor de R\$ 8.298,36, tendo como base de cálculo a última percepção do benefício, ocorrida em agosto de 2012 – quando cessou a pensão em favor do filho universitário Luiz Felipe Gubert Pedrosa, que completou 25 anos de idade em 14/09/2012.

Outrossim, em acesso do Portal de Transparência do Governo do Estado do Paraná, constatamos que o benefício em favor do Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha foi implementado a partir de janeiro de 2023, no valor bruto atualizado de R\$ 11.296,66. Confira-se:

(...)
Trata-se, com efeito, de valor significativamente maior do que efetivamente devido à luz da sentença proferida nos autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004, cujo montante, tendo como referência o mês de janeiro de 2023, é de R\$ 7.507,49, conforme o vigente teto dos benefícios do INSS.

Lado outro, em acesso aos autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004, atualmente em fase de cumprimento de sentença, verifica-se que a PARANAPREVIDÊNCIA juntou manifestação em 06/01/2023 (movimento 194.2 do processo), com planilha dos valores devidos ao Sr. Orlando Carlos Genol da Rocha no período de agosto de 2012 a dezembro de 2022, no montante de R\$ 1.374.801,94, cujo cálculo, em flagrante descordo com decisão transitada em julgado, baseia-se na metodologia prevista no art. 40, § 7º, da CF/88, na redação dada pela EC nº 41/03.

(...)
Constata-se, portanto, que o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA deixaram de observar os parâmetros fixados na decisão judicial transitada em julgado, seja no cálculo de implementação da pensão, seja na apuração dos valores retroativos devidos ao pensionista, de sorte que a NEGATIVA DE REGISTRO do ato revisional em apreço é medida que se impõe.

Outrossim, como o benefício de pensão implantando em janeiro de 2023, e o posterior adimplemento dos valores retroativos, resultam no pagamento de valores maiores dos que os efetivamente devidos ao pensionista Orlando Carlos Genol da Rocha, exsurge a necessidade de imediata atuação desta Corte, visando evitar a perpetuação e agravamento da lesão ao erário estadual.

Indispensável, por conseguinte, que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso de seu poder geral de cautela, e com fundamento no art. 400 e seguintes do Regimento Interno, determine à PARANAPREVIDÊNCIA a imediata suspensão cautelar do pagamento de pensão em favor do Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha em valor significativamente superior ao fixado na decisão judicial transitada em julgado, até que haja demonstração de adequação do valor do benefício ao critério legal estabelecido na decisão definitiva exarada nos autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004.

Impositiva, de igual modo, a inclusão no polo passivo dos presentes autos do Estado do Paraná e da Procuradoria Geral do Estado, com a emissão de determinação cautelar para que se abstenham de efetuar qualquer pagamento ao mencionado pensionista na atual fase de cumprimento de sentença dos autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004, até que haja demonstração de adequação do valor do benefício, bem como dos respectivos cálculos de liquidação ao critério legal estabelecido na decisão definitiva exarada nos autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004.

Na sequência, forçosa a realização de intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, do Estado do Paraná e da Procuradoria Geral do Estado, a fim de que comprovem, no prazo de 30 dias, o obrigatório cumprimento do parâmetro legal fixado da decisão definitiva prolatada nos autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004 para efeito de cálculo do valor da pensão devida ao Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha.

Sugere-se, por fim, a intimação do Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha, para fins do disposto no Prejulgado nº 11, assim como para ciência e oportunidade de manifestação sobre o teor deste Parecer.

4. Em face de tal fundamentação, o representante ministerial opina:

i) “pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de revisão de pensão concedido ao Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha”;

ii) “com fundamento no art. 400 e seguintes do Regimento Interno, e visando interromper a perpetuação e agravamento da lesão ao erário causada pelo descumprimento da coisa julgada material, pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE CARÁTER URGENTE em face da PARANAPREVIDÊNCIA, com determinação de imediata suspensão do pagamento de pensão em favor do Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha, até que haja demonstração de adequação do valor do benefício ao critério legal estabelecido na decisão exarada nos autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004”;

iii) “pela inclusão no polo passivo dos presentes autos do Estado do Paraná e da Procuradoria Geral do Estado, com a emissão de uma segunda MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE CARÁTER URGENTE, com determinação de para que se abstenham de efetuar qualquer pagamento dos valores em atraso devidos ao pensionista Orlando Carlos Genol da Rocha na atual fase de cumprimento de sentença dos autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004, até que haja demonstração de adequação do valor do benefício ao critério legal estabelecido na decisão definitiva proferida no mencionado processo, ver ser notório que os cálculos apresentados em sede de liquidação são superiores aos efetivamente devidos ao pensionista”;

iv) pela “intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, do Estado do Paraná e da Procuradoria Geral do Estado, a fim de que comprovem, no prazo de 30 dias, o obrigatório cumprimento do fundamento legal fixado da decisão definitiva prolatada nos autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004 para efeito de cálculo do valor da pensão devida ao Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha, bem como o atendimento do termo inicial de vigência do benefício fixado no referido decisum (janeiro de 2011), devendo-se observar os seguintes parâmetros:

(I) O valor nominal da pensão devida ao Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha, observados os subsequentes reajustes aplicados ao valor do teto dos benefícios do INSS, conforme tabela reproduzida neste Parecer, considere no período entre janeiro de 2011 e agosto de 2012, meses em que a pensão também era devida ao filho universitário Luiz Felipe Gubert Pedrosa – que completou 25 anos de idade em 14/09/2012 –, ser o benefício devido ao Sr. Orlando Carlos Genol da Rocha corresponde à 50% do limite máximo do salário-de-contribuição do RGPS, que era de R\$ 3.691,74, o que representa uma cota mensal de R\$ 1.845,87 no ano de 2011, e de R\$ 1.958,10 para o ano de 2012, conforme tabela acima reproduzida;

(II) A partir de setembro de 2012, o pensionista Orlando Carlos Genol da Rocha faz jus a receber 100% do limite máximo do salário-de-contribuição do RGPS, que em 2012 era de R\$ 3.916,20, devendo ser observados os subsequentes reajustes aplicados ao valor do teto dos benefícios do INSS, conforme tabela reproduzida neste Parecer

(III) O pagamento dos valores retroativos devem ser suportados por recursos do orçamento do Estado do Paraná, nos exatos termos do que preconiza o artigo 26 da Lei Estadual nº 17.435/2012; e

(IV) A PARANAPREVIDÊNCIA é responsável pelo pagamento de pensão em favor do Sr. Orlando Carlos Genol da Rocha, a partir da efetiva implementação do benefício, ocorrida em janeiro de 2023, cujo valor corresponde à benefício de R\$ 7.507,49, devendo proceder à compensação dos valores pagos à maior desde o início da implantação até a efetiva correção do benefício”;

v) pela “intimação do Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha, para fins do disposto no Prejulgado nº 11, assim como para ciência e oportunidade de manifestação sobre o teor deste Parecer.”

5. Preliminarmente à apreciação das medidas cautelares e demais providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas, reputo adequado oportunizar a manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA acerca do contido no Parecer n.º 128/23-4PC (peça 16).

6. Visando tal intento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento nos artigos 404 e 405 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando a inclusão deste último na autuação se necessário, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos ou ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se quanto ao aduzido pelo representante ministerial no Parecer n.º 128/23-4PC (peça 16).

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Autos nº 0005324-84.2013.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, com trânsito em julgado em 31/08/2022, conforme movimento 185 dos autos no sistema PROJUDI.
2. Art. 404. Se o órgão Colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º-144699/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, ARI MARCOS BONA, MARCIO ANDERSON MIQUETA

PROCURADOR:-RAFAEL BARONI, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º-63/23

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, Presidente da entidade no período.

2. Por meio do Despacho n.º 385/22-GATBC (peça 45), determinei fosse reiterada a intimação do responsável, para fins de contraditório e para que apresentasse os seguintes documentos:

a) análise prévia dos ambientes laborais por parte da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho, exigida pelo Decreto n.º 7936/20 e que fundamentou a concessão do Adicional de Insalubridade pago aos servidores da Fundação Proteger

no exercício em tela;
b) relação dos beneficiários do Adicional de Insalubridade, incluindo respectivos valores pagos sob a referida rubrica;
c) memorando n.º 11688/2020, que teria documentado a discussão atinente à concessão do Auxílio Transporte envolvendo a Diretoria Administrativa Financeira e a Procuradoria da entidade.
3. A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 188/23, certificou que o prazo expirou em 09/03/2023 sem resposta.
4. Inobstante, dada a relevância da matéria, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger de Guarapuava e de seu atual gestor, efetuando a inclusão deste na autuação, se necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentados os documentos referidos.
5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
6. Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-757401/17
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBINSON APARECIDO MELGES
DESPACHO 118/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-499400/19
ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRAÇAS ARAÚJO, MARCIA SILVANA DA SILVA PRZYSIADA, PATRIK MAGARI
DESPACHO 119/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-549438/18
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA SARAIVA DO PILAR, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 121/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 179422/23 (peças processuais nº 049 e 050), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -653468/20

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: -ALINE KRAMPE PERES, ANA CARLA ANDREATTA RIBAS, CARLOS AUGUSTO PEREIRA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DIANA SABRINA TRES, ELAINE APARECIDA MEDEIROS HOTZ, ELISANGELA CHIMBIDA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA ROBERTA JUNGES, LUCIVANI KREIN, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARILENE HILDEBRAND GIL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná (CONSAMU) por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 18/2018, para a contratação de empregados públicos, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio da DHB 2/2020-CECGE/GP no Processo nº 214215/18-TC.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (1904/23) e do Ministério Público de Contas (146/23), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -123222/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -ELIANE FATIMA BOURSCHIED CEZIMBRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR: -ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Resolução n.º 128/23 do ESTADO DO PARANÁ, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 18/01/2023, referente à Revisão de Aposentadoria de ELIANE FATIMA BOURSCHIED CEZIMBRA, inativada no cargo de Professora, para o valor mensal de R\$ 4.483,43 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), a fim de alterar o fundamento legal do ato concessório de aposentadoria para o art. 3º, II e III, parágrafo único, da EC 47/05 c/c a decisão judicial proferida nos autos n.º 1.122.295-6 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 145/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 134/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- A inclusão da decisão no registro competente;
- O encerramento do processo.

Curitiba, 20 de março de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: -515642/20

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA HELENA WOSCH DE CARVALHO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Resolução n.º 8193/20, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 15/06/2020 (peças n.º 10 e 11), referente à Aposentadoria Estadual de PATRICIA HELENA WOSCH DE CARVALHO, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 5262/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 139/23 (peças n.º 27 e 30, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de março de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: -745099/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DALILA DE OLIVEIRA BRITO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: -ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 680/2022, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE CURITIBA, de 11/07/2022, referente à Aposentadoria Municipal de DALILA DE OLIVEIRA BRITO, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 5835/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 162/23 (peças n.º 29 e 32, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de março de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 915/23

Processo nº: 404193/17

Data e hora da redistribuição: 21/03/2023 15:51:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 268/2023 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 268/2023 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 21/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 916/23

Processo nº: 289010/18

Data e hora da redistribuição: 21/03/2023 17:30:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 275/2023 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 275/2023 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 419/2018 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 21/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 917/23

Processo nº: 87810/17

Data e hora da redistribuição: 21/03/2023 17:32:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: JOSE ANTONIO PASE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 270/2023 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 270/2023 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por

relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 21/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 918/23

Processo nº: 360530/18

Data e hora da redistribuição: 21/03/2023 17:43:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: GIUSLEY BELINI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 21/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 922/2023

Processo Nº: 177071/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 06:52:56

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 923/2023

Processo Nº: 149299/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 07:46:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

Interessado: ABRAHAO MARQUES, MAURI KRIELOW

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 924/2023

Processo Nº: 158530/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 07:47:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

Interessado: DILSO RODRIGUES PADILHA, DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 925/2023

Processo Nº: 184680/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 08:32:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: JAIME DA SILVA STANG

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 926/2023

Processo Nº: 163526/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 08:40:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Interessado: JOAO VITOR PIMENTEL

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 927/2023

Processo Nº: 157690/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 09:09:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 928/2023

Processo Nº: 145978/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 09:12:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº929/2023

Processo Nº: 184809/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 09:26:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: RENATO TONIDANDEL
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº930/2023

Processo Nº: 214657/18

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 10:09:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMELIA CRISTINA SEIDEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº931/2023

Processo Nº: 185252/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 10:13:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: VAGNER BRANDÃO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº932/2023

Processo Nº: 184833/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 10:15:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: MARCELO DE SOUZA BREMER, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº933/2023

Processo Nº: 563659/21

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 10:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LIDIA AUGUSTIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº934/2023

Processo Nº: 185392/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 10:23:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: AILTON FRANCO, PAULO SERGIO FERREIRA MACHADO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº935/2023

Processo Nº: 544081/20

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 10:26:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDILSON LIMA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº936/2023

Processo Nº: 549438/18

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 10:35:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA SARAIVA DO PILAR, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº937/2023

Processo Nº: 185198/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 10:38:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: EMANUEL ANDRIGO HUFF, PAULO ZAQUETTE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº938/2023

Processo Nº: 185422/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 10:39:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI, JOSE LUIS FERREIRA DE ARAUJO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº939/2023

Processo Nº: 185562/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 11:01:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VICENTE SAMPAIO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº940/2023

Processo Nº: 76341/18

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 11:12:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº941/2023

Processo Nº: 185619/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 11:26:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ULISSES DE SOUZA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº942/2023

Processo Nº: 185627/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 11:27:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: ISMAEL GARCIA DE ANDRADE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº943/2023

Processo Nº: 169559/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 11:29:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA, JOSE NILTON MARQUES RODRIGUES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº944/2023

Processo Nº: 200621/18

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 11:29:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTER MOREIRA CORDEIRO PALHANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº945/2023

Processo Nº: 185775/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 11:37:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ARI ALOISIO MALDANER
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº946/2023

Processo Nº: 203639/18

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 11:37:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSILEY MARIA SCHAPHAUSER SCHUSTER, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº947/2023

Processo Nº: 185759/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 11:43:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: VALDIR JOAO ROSINSKI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº948/2023

Processo Nº: 186003/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 11:48:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: GILMAR DELFIN DE SOUZA, SANDRA DE SOUZA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº949/2023

Processo Nº: 185945/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 11:50:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CARLOS ALBERTO MACHADO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº950/2023

Processo Nº: 186070/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 11:53:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº951/2023

Processo Nº: 897629/17

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 12:03:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ANNA CAROLINA DANELUZ, DAIANE APARECIDA DE LIMA PAIM, EVERTON LUIZ DLUGOSS, FRANCIELE BERNO BRONZATTI, JAQUELINE ALMEIDA ZANKOSKI, MARIA APARECIDA BORBA, MARIA SALETE SIQUEIRA, MUNICIPIO DE CLEVELANDIA, PATRICIA REGINA DA SILVA LIMAE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº952/2023

Processo Nº: 185880/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 12:07:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

Interessado: GILDO ROCHA, MARCIO CESAR DE ANDRADE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº953/2023

Processo Nº: 179503/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 13:02:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO
Interessado: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº954/2023

Processo Nº: 179376/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 13:08:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº955/2023

Processo Nº: 184221/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 13:15:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº956/2023

Processo Nº: 186534/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 13:47:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: JOAO CEZAR DIAS BATISTA, SIDNEI APARECIDO TEIXEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº957/2023

Processo Nº: 153814/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 13:49:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALZIRA BARBOSA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº958/2023

Processo Nº: 185678/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 14:08:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, FERNANDO RODRIGUES DORTA, GERTRUDES BERNARDY
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº959/2023

Processo Nº: 186593/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 14:14:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº960/2023

Processo Nº: 186810/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 14:24:43
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARIO JORGE BANDEIRA DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº961/2023

Processo Nº: 134135/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 14:26:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: NELTON BRUM
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº962/2023

Processo Nº: 186739/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 14:42:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: DANIEL ANDERSON FRACCARO, FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº963/2023

Processo Nº: 186879/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 14:43:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ANDREY HERCULANO, JOSE IVONEI BOGER
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº964/2023

Processo Nº: 186968/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 15:13:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº965/2023

Processo Nº: 187077/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 15:15:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: PAULO SERGIO DA SILVA, SIDINEI BERNARDELLI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº966/2023

Processo Nº: 185953/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 15:25:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: ELMO FRANKE PAULI, JAIR LORENO BOGLER
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº967/2023

Processo Nº: 187182/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 15:51:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: VALMIR SOARES MACIEL
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº968/2023

Processo Nº: 187212/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 15:53:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº969/2023

Processo Nº: 187328/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 15:54:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº970/2023

Processo Nº: 158611/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 16:19:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
Interessado: FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº971/2023

Processo Nº: 178914/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 16:32:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº972/2023

Processo Nº: 187573/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 16:48:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: CRISTIANO DLUGOSS, JORGE ALBERTO STEDILLE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº973/2023

Processo Nº: 135077/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 16:49:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: MARIA MADALENA BERTOLINI, NILSON MARIO KONIG
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº974/2023

Processo Nº: 187441/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 16:52:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: JAIR FORMAIO, MARCELO ADRIANO ANTUNES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº975/2023

Processo Nº: 187751/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 17:03:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: GENY VIOLATO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº976/2023

Processo Nº: 187670/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 17:06:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: SAMUEL OZÓRIO BUENO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº977/2023

Processo Nº: 187859/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 17:46:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: SUELLEN SEFRIAN TURCATO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº978/2023

Processo Nº: 187808/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 17:50:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: DANILO MIRANDA, MARCELO RAK
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº979/2023

Processo Nº: 187700/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 17:50:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: JOSE LEONCIO DE ALMEIDA, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº980/2023

Processo Nº: 179074/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 18:19:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: GUSTAVO EIJI WATASHI, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº981/2023

Processo Nº: 188073/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 18:32:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ HAMILTON KITCKY
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº982/2023

Processo Nº: 187506/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 20:41:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº983/2023

Processo Nº: 184167/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 22:02:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº984/2023

Processo Nº: 188065/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2023 22:15:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-73971/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO-ANDERSON MANIQUE BARRETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1493/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6270/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-29928/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGALI WOLUPECK ZENI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1494/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/03/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/03/2023 (peça nº 31). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 21 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-11942/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADRIANA ALMEIDA DA SILVA, ADRIANE DOS SANTOS MALAGUTTI, ANA PAULA MARSICANO, BRUNA MAYRA ZONTA, CAMILA PEREIRA GONCALVES, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, CRISTINA DA SILVA BALIERO, DANIANE DE LIMA, DANIELI PADILHA GREGOSKI, DENILZA MARTINS DE BRITO, FRANCIELLE NUNES WUDARSKI, HELLEN PATRICIA BARBOSA DA CRUZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRENE RIBEIRO GAMA DOS SANTOS, JESSICA HELENA SOUZA, JOCELIA CAETANO DAS NEVES, KELVIN DE OLIVEIRA LEME, LEILA SALETTE DE SOUZA, LINEIA MONTEIRO DA COSTA, LUANA GOMES PADILHA DOS SANTOS, LUCIMAR JOSIANE DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA SUNTAK DE MORAES, MARIA BORBA SCHMIDT, MARIANA THAIS ROSA DA SILVA, MARILENE RIBEIRO PADILHA, NIKOLE ZAPPELINE, PATRICIA GRITTEN GONCALVES, RAISSA IANSEN HOELDTKE, REGIANE DE SOUZA DA SILVA, SILVANA RODRIGUES, SUELEN LOPES ROSA FIGUEIREDO, SUELLEN WAGNER DA SILVEIRA, TATIANA LUCIMARA DOS SANTOS BARBOSA, TATIANI ALINE MOURA BAPTISTA, TIAGO DEMEY DE ANDRADE, VALDECI DE BRITO, VERA LUCIA DE CARVALHO, VIVIANE DE ARAUJO SENA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1495/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6035/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-44056/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-CHRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES IAREMA, DEBORA BASTOS TREVISANI DERBLI, FELIPE CHAGAS LIMA ZAKSZEWSKI, MARCELE PORTELA ANTORIA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1496/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5564/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425594/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-CLARICE PAIVA MANEIRA, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1497/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 727/23 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-384065/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, BACHIR ABBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1498/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 780/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-28247/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIA MENDES
NOGUEIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1499/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/03/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/03/2023 (peça nº 31). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 21 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-46376/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINALDO OSORIO MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1500/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6298/23 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-775168/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARISTIDES EDUARDO DA VEIGA, ARY GIL MERCHEL
PIOVESAN, SANDRA LUCIA DE CAMPOS DA VEIGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1501/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6305/23 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-586946/22
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, MARIA CLEVENIR DOS REIS
SILVA, RAFAEL DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1502/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/03/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 21 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-202466/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA GENI
FRACALOSS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1503/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/03/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 21 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-17711/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ANDREA BALKE DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN,
BRENO PASCUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1504/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/03/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 21 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-78888/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VANDERLEI DA ROCHA SANCHES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1505/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/03/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 21 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-773777/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DORACI LUBIAN, RITA
MACHADO LUBIAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1506/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6308/23 - CAGE peça nº 24:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
– gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543651/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, NEUZA MARIA DE LIMA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1507/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6310/23 - CAGE peça nº 12:
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642641/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, GERALDO SOARES MALTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1508/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5235/23 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-631867/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCO AURELIO CASETTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1509/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6198/23 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-631832/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA GUERRA BALAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1510/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6199/23 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-626987/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BONAROWSKI DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1511/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5171/23 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426530/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, SUELI PRESTES BASSANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1512/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6302/23 - CAGE peça nº 22:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-403212/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-JOSE CARLOS TOLOI, OLGA PISTERI RUBIO, SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1513/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6304/23 - CAGE peça nº 23:
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-396119/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-EDNA FATIMA DE SOUZA RIBEIRO, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1514/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6309/23 - CAGE peça nº 24:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-746296/20
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO-ABELARDO MONTENEGRO NETTO, ADRIEU GARCIA PAZIN, CELIA HITOMI ARAI DE FREITAS, CHRISTOVAM GIMENEZ NETTO, CRISANGELA CONCEICAO PIROLO, DIEGO ROBERTO FARES, DOLORES FERREIRA DE MELO LOPES, JANE FERNANDES COSTA, JENNYFER DE OLIVEIRA, LUCENIR VENANCIO DOS SANTOS, LUIS RENATO STRASSACAPA

LIMA, MARCIA CRISTINA BROTO RAPSCHINSKI FERREIRA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, RENATA DOS SANTOS BISPO, ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1515/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6235/23 - CAGE peça nº 17:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-22248/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO-ADAIANE STEFANES, ADEMIR JESUS DA VEIGA, ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES, ALBERTO DA SILVA DE ARAUJO, ANDERSON SILVEIRA DE SOUZA, CATIA ANI RAMOS, CLARIVONETE APARECIDA GUERRA, DARCI TIRELLI, EDINA CAMPANHOLI DE SOUZA, EDIVANIA SANTOS NERY, EVA GESSICA CHAVES, GRACIELI BOSETTI, IVO JOSE FERNANDES, IZABEL ALVES ORTIZ, JOCIELI ADAMI, JOSE DOS SANTOS PEREIRA, JOSIANE DE FATIMA DOS SANTOS, JOSIELY BUENO DE MOURA, JULIANA PEREIRA DE LIMA, KEILA DE SOUZA CARVALHO, LAIS RODRIGUES FINGER, LUCAS KOPICHINSKI, LUIZ CARLOS LEMES DA ROSA, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MAICON ANDRE ICISLOWSK, MARIA SALETE ANDRADE, ODACIR ROVEDO, PAULO SERGIO DE FREITAS ALVES, ROSE LEANDRA DE MOURA JARDINI, ROSELI LIMA DA SILVA, SILMARA CANAN, SOLANGE APARECIDA RIBEIRO, SOLIANY DOS SANTOS CEGOSKI DE SOUZA, VALMIR DA ROCHA, VANDERLEI DOS SANTOS MARIANO, WICTOR HUGO SOARES CARRIEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1516/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6337/23 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-649618/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ADRIANE BACQUETT, ALEX SANDRO DOMINGUES ROSA, AMANDA HENRIQUE LOPES DA SILVA, ANA PAULA ELIAS, ANDERSON CESARIO, ANDREA RODRIGUES, ANDREISSE OLIVEIRA NOGUEIRA, ANTONIO CEZAR PAES PEREIRA CARRIEL, BRUNA SOBREIRA FERNANDES, CAMILA ISTRISOSKI VIDAL DA SILVA, CASSIA GALVAO CORDEIRO, CIRLENE ERDMAN SOUTO, DAIANE CORDEIRO DOS SANTOS ANJOS, DAYANE RUDEK, DEVACIR NASCIMENTO DA COSTA, DHOUGLAS STANISK MAGALHAES, DILZINHA RODRIGUES BEZERRA, DION CLEITON MARTINS COLACO, EDINEIA DELFINO, ELIANE VALMERI COLADITH, ELISABETE GONCALVES DE LIMA TOSHIOKA, EMANOELLE CANFIL WOIISNER IZIDIO DOS SANTOS, ERIVANIA ALVES MENDES DA SILVA, ESTER RIBEIRO CURCINO, FELIPE MENDES BARBOSA, FRANCIELLI MARTHAUS, GEFERSON LUIZ SOARES REIS DE SOUZA, GEORGIA FACHINI RODRIGUES, GLACI MARIA BORA, HANNA CAMILA TORRES LOPES, HELOUISE LETICIA CRISTIANO TELMA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELA FACHINI RODRIGUES, IVAN SOARES DOS SANTOS, IVANETE RODRIGUES, JANAINA BORGES RODRIGUES, JAQUELINE DANIEL, JAQUELINE DO CARMO SANTANA BUSQUETTE, JESSICA TAIS DE QUEIROZ OLIVEIRA, JONAS HRENTSCHECHEN FARIAS, KIMBERLY ALVES SIMBORSKI, LIVIA MARIA DONDALSKI, LUANA OLIVEIRA E SILVA, LUCIA APARECIDA MALINOSKI, MAYSA FERNANDA GONCALVES DA SILVA COLACO, MICHELE BROGIAN, MICHELE DE FATIMA TRZASKOS, NILTON FABIO DOS SANTOS, QUEZIA DE SOUSA PORTO, ROSANGELA REGINA DA CRUZ, RUDI TEIXEIRA DOS SANTOS, SAMOEL LOURENCO DOS SANTOS, SILVIA ANTONIA DE MENEZES SOUZA, SILVIA MARIA KRUK, VERONICA SOARES CLEMENTE, WEVERTON DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1517/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6330/23 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-179279/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1518/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6340/23 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-171975/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-MARIA JOSE PEREIRA BRANCO, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1519/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6354/23 - CAGE peça nº 29:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-17207/21

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA LUCIA MARINHO SANCHES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1520/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6367/23 - CAGE peça nº 31:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-286330/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, GALDINO FERREIRA FRANCO, IZAIDE DE ARAUJO FRANCO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1521/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6369/23 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-307687/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELISA AYABE YOSHIKUMI, RENATO SEINOSUKE YOSHIKUMI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1522/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6370/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-307504/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ILO MANDULAC, MARIA JOSÉ ROCHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1523/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6372/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-407146/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, JOSIANE DE OLIVEIRA DEVOLATKA, PAULO CEZAR INACIO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1524/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6373/23 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-626430/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO AMADEU FERREIRA DIAS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1525/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5200/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ZANETTI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2023.



Sem publicações

Informações

Sem publicações





Sem publicações

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-91589/23

ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA

INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-814/23

Retornam os autos com as Informações nº 30/23-COSIF e 52/23-DTI (peças 4 e 5), por meio das quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Diretoria de Tecnologia da Informação manifestam-se em atenção ao solicitado pela Divisão Estadual de Combate à Corrupção – Núcleo Curitiba.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

PROCESSO Nº:-143576/23

ENTIDADE:-ARIANE APARECIDA MACHADO BORDES

INTERESSADO:-ARIANE APARECIDA MACHADO BORDES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-815/23

Retornam os autos com a Informação nº 146/23-DGP (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção ao solicitado pela Sra. Ariane Aparecida Machado Bordes Rodbard.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-137770/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-816/23

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Quatro Barras, por

meio do qual solicita o processamento da documentação referente às contratações do Concurso regido pelo Edital 01/2006, para fins de registro de admissão de servidores. Por meio da Instrução nº 722/23-CGM (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal ressalta que a Instrução Normativa nº 118/2016 tornou obrigatório o encaminhamento de admissões de pessoal por meio do módulo de admissão do SIAP, até mesmo as admissões complementares de concursos que já tinham admissões registradas via instauração de processo de admissão de pessoal diretamente pelo sistema e-Contas, pontua que as admissões enviadas deveriam ter sido autuadas muito antes da obrigatoriedade do SIAP, posto serem de concursos realizados em 2006, época em que o envio poderia ter sido feito conforme pretendido pelo requerente, explica que as dificuldades relacionadas a atuação de processos foram comuns à época da alteração para o SIAP, sendo resolvidas através da previsão do art. 30 da IN nº 142/2018, por ilustrativo, apresenta exemplo referente a ausência de CPF dos aprovados, e opina pelo indeferimento do pleito ante a impossibilidade da tramitação de toda documentação juntada, posto inexistir banco de dados manual para a inserção de registros deferidos em processos que não tramitaram através do SIAP.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-174340/23

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-821/23

Trata-se de Requerimento Externo que por meio do Ofício n.º 179/2023 (peça 2), do Instituto Rui Barbosa, informa do acordo entre o IRB e a Agência de Comércio e Desenvolvimento dos Estados Unidos - USTDA, que tem como objeto a contratação do serviço de assistência técnica voltada à avaliação das práticas em compras públicas no Brasil.

A formalização do referido acordo, acontecerá em cerimônia no dia 29 de março do corrente ano, às 15h, na sede do IRB em Brasília. O Presidente do IRB, Edilberto Carlos Pontes Lima, e o presidente do CTESAP, Reginaldo Parnow Ennes, convidam este Presidente para participar do referido evento.

Fico lisonjeado com tal convite, contudo por motivos de agenda não poderei comparecer, motivo pelo qual indico o Vice-Presidente desta Corte, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para participar da citada cerimônia.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-181095/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-828/23

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, por meio do qual encaminha cópia dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0115.21.000323-8, autuado para apurar gastos abusivos e ilegais nos reparos dos veículos oficiais do Poder Legislativo Municipal no ano de 2021, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e o cliente desta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.
3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-30610/23
ENTIDADE:-MARCOS PAULO FERREIRA DUARTE
INTERESSADO:-MARCOS PAULO FERREIRA DUARTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-832/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 36/23-COSIF (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização indica link de acesso aos dados referentes à solicitação apresentada pelo Sr. Marcos Paulo Ferreira Duarte.
Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.
Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 21 de março de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-99458/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-838/23
Retornam os autos com o Despacho nº 164/23 (peça 21) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que os fatos constantes no presente processo foram incluídos na matriz de análise de riscos do PAF para futura avaliação, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº 126/2018.
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 21 de março de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 424/23
O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 01/2023		
Processo originário: 115819/22		
Contratada: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA		
Objeto: Prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, distribuído em bilheteagem por franquia e manutenção do parque de impressoras que já integram o patrimônio do TCE/PR.		
Valor: R\$ 44.992,32		
Vigência: de 20/03/2023 a 20/03/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-

Fiscal do Contrato	Rodrigo Sergio de Santos Souza	50.654-0
Fiscal Substituto do Contrato	Evandro Luis Vegini	50.659-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de março de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 425/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 179310/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, a partir de 1º de abril de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de março de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 426/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 179310/23 e 179302/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CONCEDER
a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/1, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e fica consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de abril de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de março de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 427/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 179302/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CONCEDER
a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de abril de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de março de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Zaqueu Rodrigo Kozow Meireles

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre